

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

O “HUMANO” E OS DIREITOS: ESTRATÉGIAS EM CONFLITO NO
ENQUADRAMENTO DOS DIREITOS DE PESSOAS LGBTI+ NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

Curitiba

2022

ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

O “HUMANO” E OS DIREITOS: ESTRATÉGIAS EM CONFLITO NO
ENQUADRAMENTO DOS DIREITOS DE PESSOAS LGBTI+ NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná,
como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em
Direito. Área de Concentração: Direitos Humanos e Democracia

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos

Curitiba

2022

S237h

Santos, Andressa Regina Bissolotti dos

O "humano" e os direitos: estratégias em conflito no enquadramento dos direitos de pessoas LGBTI+ no Brasil contemporâneo [meio eletrônico] / Andressa Regina Bissolotti dos Santos. - Curitiba, 2022.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2022.

Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos.

1. Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. I. Matos, Ana Carla Harmatiuk. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 342.7

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626**

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e dois às 14:00 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS**, intitulada: **O 'humano' e os direitos: estratégias em conflito no enquadramento dos direitos de pessoas LGBTI+ no Brasil contemporâneo**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), HELOISA HELENA GOMES BARBOZA (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), DAVID SANCHEZ RUBIO (UNIVERSIDAD DE SEVILLA), ANGELA COUTO MACHADO FONSECA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES (UNIVERSIDADE DE FORTALEZA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 31 de Janeiro de 2022.

Assinatura Eletrônica

01/02/2022 11:29:43.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

02/02/2022 14:50:35.0

HELOISA HELENA GOMES BARBOZA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

02/02/2022 11:00:09.0

DAVID SANCHEZ RUBIO

Avaliador Externo (UNIVERSIDAD DE SEVILLA)

Assinatura Eletrônica

31/01/2022 17:50:01.0

ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

31/01/2022 17:48:50.0

JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE FORTALEZA)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS** intitulada: **O 'humano' e os direitos: estratégias em conflito no enquadramento dos direitos de pessoas LGBTI+ no Brasil contemporâneo**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 31 de Janeiro de 2022.

Assinatura Eletrônica

01/02/2022 11:29:43.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

02/02/2022 14:50:35.0

HELOISA HELENA GOMES BARBOZA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

02/02/2022 11:00:09.0

DAVID SANCHEZ RUBIO

Avaliador Externo (UNIVERSIDAD DE SEVILLA)

Assinatura Eletrônica

31/01/2022 17:50:01.0

ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

31/01/2022 17:48:50.0

JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE FORTALEZA)

À minha mãe e meu pai, pelo amor e pela liberdade;

À Alice, pela presença.

AGRADECIMENTOS

Nesta tese, um elemento fundamental é a compreensão de que “viver bem” é sempre um ato coletivo, que depende de condições socialmente afirmadas e promovidas. O próprio corpo que escreve essa tese se constitui e se desenrola a partir de uma rede de interconexões e interdependência, que deve ser lembrada. Gostaria, então, de abrir estes agradecimentos com esse anúncio, para que sejam compreendidos em sua profundidade. O trabalho que hoje é apresentado não existiria sem as pessoas abaixo listadas; não existiria porque esta pessoa que hoje escreve, não seria a mesma (ou simplesmente não seria), não fossem elas.

Início, por ordem cronológica e de possibilidade, com minha família de origem. Agradeço à minha mãe, Gelci e meu pai, Amarildo. Minha irmã Angelika e meus irmãos, Amarildo Gabriel e Andrei. Agradeço também a meus avós, a vó Tere e o vô Bino, a vó Idésia e o vô Salmi. Agradeço também a meus sobrinhos, Arthur e Antonella, pelo sopro de renovação que nos trouxeram. À Antonella, especialmente, que é minha afilhada, agradeço pelos olhos brilhantes que nos lembram quão belo pode ser o processo de aprender a Ser.

Agradeço, também, à família que formei. À Alice, especialmente, pelos já quase dez anos de companheirismo. Pela paciência comigo, quando eu estava tomada pelo desespero da escrita. Pela presença, ainda que as vezes silenciosa, quando eu estava sozinha. Pelo amor que construímos e pelos planos que fazemos, por me ajudar a lembrar a extensão do futuro. Também à família dela, que hoje é também minha: à Nairete, Francisco, Janaína e Ben-hur.

À minha orientadora, Profa. Ana Carla Harmatiuk Matos, por esses quase nove anos de formação acadêmica. Naquilo que me inspirou e naquilo que me desafiou, meu muito obrigada.

Também à minha supervisora no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Profa. Ana Cristina Santos, pela recepção calorosa em tempos frios de distanciamento.

Agradeço também à Profa. Angela Couto Machado Fonseca, por todas as respostas que me ajudou a construir, mas especialmente pelas perguntas que seus ensinamentos me possibilitaram formular.

A todas as pessoas envolvidas na manutenção das Universidades, também meu agradecimento. Aos servidores de bibliotecas e secretarias, às trabalhadoras terceirizadas, aos professores e professoras que passaram por minha trajetória.

Às amigas e amigos, que de forma surpreendente a mim mesma, revelam-se muitos. À Mariana Tabuchi, Henrique Kramer, Thiago Vasconcelos, Kamila Carvalho, Luciano Luti, pela luta e pela leveza. À Mariana Auler, Naiara Bittencourt, Adriana Motter, Isabela Cunha, Maine Tokarski, Dani Brosin, Laura Maeda, Thais Diniz e Marcela Rosa, pela força e pelo aconchego. Ao Thiago Hoshino e à Ligia Ziggiotti, pela inspiração. À Francielle Lima, pela parceria. Ao Emerson, pela beleza das amizades improváveis. À Gleyse e à Vicki, pela amizade inesquecível que formamos em Coimbra.

Às colegas e amigas da Faculdade de Pinhais, Gabriela Caramuru, Jacqueline, Melissa, Michele, Mariel, Edna, Marília e Bruna, obrigada por dividirem comigo essa caminhada da docência.

Na caminhada da docência, agradeço também a todas as alunas e alunos que me marcaram, ao longo desses anos, no Centro Universitário Vale do Iguaçu, na Universidade Estadual de Maringá e na Faculdade de Pinhais.

Agradeço, também, à CAPES, pelo financiamento de meu doutorado sanduíche na Universidade de Coimbra, sem o qual essa tese não seria o que é hoje.

E por fim, a todas, todos e todes que não foram citados, mas que fazem parte, direta ou indiretamente, das redes e conexões que me sustentam enquanto uma vida humana e que me constituíram como quem sou. Percebo que minha liberdade é uma possibilidade sustentada, e espero poder também sustentar as liberdades alheias. Interdependentes e firmes no compromisso ético com o “viver bem”, somos capazes de construir mundos melhores e mais democráticos. Espero que essa tese possa ser um dos capítulos dessa história.

RESUMO

O presente trabalho parte da problemática da distribuição desigual dos direitos humanos e fundamentais, mesmo em contextos nos quais sua realização seja supostamente assumida como objetivo central do ordenamento jurídico. Parte, ademais, da percepção de que os problemas de efetivação não se resumem à desvios acidentais dos direitos humanos, mas parecem possuir, a julgar por sua história, uma relação mais complexa e constitutiva com estes. Assim, perguntar-se pela distribuição desigual dos direitos humanos e fundamentais aponta para a necessidade de perguntar-se acerca das formas de fundamentação e concepção desses direitos, abarcando os processos que os constituem como tais, bem como seus efeitos produtivos. Selecionando como foco central da análise certos processos em que se visualiza a construção dos direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTI+ no Brasil contemporâneo a partir de uma perspectiva civil-constitucional, esta tese investiga essas problemáticas. Através da análise empírica das manifestações de sociedade civil, autoridades e Corte nas ADI 4277/ADPF 132 e na ADI 5668, conjuntamente ao Acórdão da ADPF 457, todas do Supremo Tribunal Federal, procura delinear as maneiras através das quais os direitos humanos emergem nessa disputa, com os diferentes atores envolvidos buscando (des)constituir uma determinada população como destinatária de determinados direitos. Através da análise desses materiais, sinaliza o quanto a “humanidade” e/ou “cidadania” dos próprios destinatários desses direitos é muitas vezes colocada em questão nos conflitos, enquanto grupos “favoráveis” se esforçam em encaixá-los nas representações culturalmente disponíveis acerca do “humano” e do “cidadão” adequado e pleno, e grupos “contrários” buscam qualificá-los como excluídos desses contornos e, com frequência, como ameaças à estabilidade da própria “natureza humana”. A tese toma, assim, um material empírico bastante rico, trazendo as vozes de atores com diferentes posições sobre o tema, realizando uma análise de tipo qualitativa com vistas a compreender as estratégias mobilizadas nessas disputas por direitos. A partir daí e com inspiração ensaísta, procura então desenvolver os problemas estratégicos e teóricos dali surgidos, resultando em um questionamento sobre as formas de fundamentação dos direitos humanos e fundamentais. Nesse caminho, a “família” heterossexual revela-se como categoria chave de compreensão dos modelos socialmente hegemônicos de “humano” e “cidadão”, especialmente quando estão em jogo os direitos de pessoas LGBTI+. Refletir sobre essa posicionalidade da “família” como condicionadora do *status* de membro pleno da comunidade política permitirá também, a proposição de certas contribuições na compreensão desse instituto, visando sua realização numa ótica contemporânea e democrática. Trata-se, de forma geral, de um trabalho localizado em uma “encruzilhada”, a partir do entrelaçamento de olhares estratégicos e teóricos, além de profundamente transdisciplinares. As contribuições alcançadas por essa tese indicam a necessidade de evidenciação do atravessamento, por concepções culturais restritas e excludentes acerca do “humano” e do “cidadão”, das normas que conhecemos por “direitos” e que de diferentes formas se relacionam com os suportes sociais que garantem a continuidade da vida humana. Procura-se, enfim, a partir de uma compreensão contingente dos “direitos humanos e fundamentais”, refletir sobre suas formas de constituição, operacionalização e fundamentação, com vistas a modificar as realidades contemporâneas de sua distribuição desigual.

Palavras-chave: Direitos humanos e fundamentais; Direitos LGBTI+; Fundamentos contingentes.

ABSTRACT

The present work starts from the problematic of the unequal distribution of human and fundamental rights, even in contexts in which their realization is supposedly assumed as the central objective of the legal system. It starts, moreover, from the perception that the problems of implementation are not limited to accidental deviations from human rights, but seem to have, judging by their history, a more complex and constitutive relationship with them. Thus, asking about the unequal distribution of human and fundamental rights points to the need to ask about the forms of foundation and conception of these rights, encompassing their conditions of historical emergence, as well as their productive effects. Selecting as the central focus of the analysis the construction of human and fundamental rights of LGBTI+ people in contemporary Brazil from a civil-constitutional perspective, this thesis investigates these issues. Through the empirical analysis of the manifestations of civil society, authorities and the Court in ADI 4277/ADPF 132 and ADI 5668, together with the decision of ADPF 457, all of the Federal Supreme Court, it seeks to outline the ways in which human rights emerge in this dispute, with the different actors involved seeking to (de)constitute a certain population as recipients of certain rights. Through the analysis of these materials, it shows how much the "humanity" and/or "citizenship" of the recipients of these rights is often called into question in conflicts, while "favorable" groups strive to fit them into culturally available representations about the adequate "human" and "citizen", and "contrary" groups seek to qualify them as excluded from these contours and, frequently, as threats to the stability of "human nature" itself. Thus, the thesis takes a very rich empirical material, bringing the voices of actors with different positions on the subject, carrying out a qualitative analysis with a view to understanding the strategies mobilized in these disputes for rights. From there, and with essayist inspiration, it seeks to develop the strategic and theoretical problems that arose from there, resulting in a questioning of the ways in which human and fundamental rights are based. In this way, the heterosexual "family" reveals itself as a key category for understanding the socially hegemonic models of "human" and "citizen", especially when the rights of LGBTI+ people are at stake. Reflecting on this positionality of the "family" as a condition of the status of full member of the political community will also allow the proposition of certain contributions to the understanding of this institute, aiming at its realization in a contemporary and democratic perspective. It is, in general, a work located at a "crossroads", based on the intertwining of strategic and theoretical, as well as deeply transdisciplinary views. The contributions achieved by this thesis indicate the need for evidence the crossing, by restricted and excluding cultural conceptions about the "human" and the "citizen", of the norms we know as "rights" and that in different ways relate to social supports that guarantee the continuity of human life. Finally, from a contingent and post-foundational understanding of "human and fundamental rights", it seeks to reflect on their forms of constitution, operationalization and foundation, with a view to modifying the contemporary realities of their unequal distribution.

Key-words: Human and fundamental rights; LGBTI+ rights; Contingent foundations.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – AMICUS CURIAE NA ADI 4277	71
TABELA 2 - AMICUS CURIAE NA ADPF 132	71
TABELA 3 - LISTA TOTAL DOS AMICUS CURIAE INCIDENTES NA ADI 4277 E/OU NA ADPF 132.....	72
TABELA 4 - AÇÕES REFERENTES A DIREITOS LGBTI+ NO STF	74
TABELA 5 - AÇÕES RELACIONADAS À DISCUSSÃO DE GÊNERO E SEXUALIDADE EM SALA DE AULA	79
TABELA 6 - AMICUS CURIAE HABILITADOS NAS AÇÕES REFERENTES À DISCUSSÃO DE GÊNERO E SEXUALIDADE EM SALA DE AULA	81
TABELA 7 - COMPARATIVO NÚMERO DE AMICI CURIAE ADPF 132/ADI 4277 E AÇÕES COM TEMÁTICA ESCOLAR.....	100

LISTA DE SIGLAS

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos

ABIEE - Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas

ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas

Ação Educativa – Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação

ACSI-Brasil - Associação Internacional de Escolas Cristãs

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AECEP - Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios

AGU - Advocacia Geral da União

AIESSP - Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

ANAJUDH-LGBTI+ - Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais

ANAJURE - Associação Nacional de Juristas Evangélicos

ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

ANEB - Associação Nacional de Escolas Batistas

ANEP - Associação Nacional de Escolas Presbiterianas

ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero

ANPAE - Associação Nacional de Política e Administração da Educação

ANPEd – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transsexuais

APEBE - Associação Pró-Evangélicos do Brasil e do exterior

APUBH – Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco

Associação Tamo Juntas - Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência

ASSTRAV - Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais

CC – Código Civil

CdH – Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais

CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará

CEDES - Centro de Estudos Educação e Sociedade
CELLOS - Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual
CEPIA - Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação
CF – Constituição Federal
CFEMEA - Centro de Estudos e Assessoria
CLADEM/Brasil - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
Conectas - Conectas Direitos Humanos
CONIC – Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil
CORSA – Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor
CPC – Código de Processo Civil
DEM – Democratas
DPDF - Defensoria Pública do Distrito Federal
DPSP - Defensoria Pública do Estado de São Paulo
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EDH - Escritório de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais
FPDVF - Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família
FPMJ - Frente Parlamentar Mista pela Juventude
GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
GAI - Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual
GEDI UFMG - Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais
GGB – Grupo Gay da Bahia
IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros
IBDA – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família
IDVF - Instituto de Defesa da Vida e da Família
IF Brasil - Instituto Federalista
IMP - Instituto Maria da Penha
LGBTI+ - lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, intersexuais e outras pessoas que não se identifiquem com os preceitos normativos de gênero e sexualidade
MDB – Movimento Democrático Brasileiro

NIDH/UFRJ – Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PGR – Procuradoria-Geral da República

PL – Partido Liberal

PMN – Partido da Mobilização Nacional

PNE – Plano Nacional de Educação

PP – Partido Progressistas

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

SBDP - Sociedade Brasileira de Direito Público

SINASEFE – Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica

STF – Supremo Tribunal Federal

THEMIS - Gênero, Justiça e Direitos Humanos

UNCME - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	APRESENTANDO OS CASOS A SEREM ANALISADOS E A PERSPECTIVA A SER TOMADA: O QUE ESTÁ EM JOGO NOS DEBATES ACERCA DOS DIREITOS DE PESSOAS LGBTI+?	29
2.1.	Os primeiros passos: uma pesquisa na encruzilhada;	37
2.2.	Questionando o material selecionado;	62
2.3.	Relatos da sociedade civil: quem diz o que nos processos?	84
3	QUARTO CONJUGAL: A FIXAÇÃO DISCURSIVA DA (NÃO) NATURALIDADE DA CONJUGALIDADE ENTRE PESSOAS DO MESMO GÊNERO	94
3.1.	A heterossexualidade do quarto conjugal: a sociedade civil e os discursos contra a procedência da ação	100
3.2.	O quarto conjugal é para todas: <i>amici curiae</i> em defesa da procedência das ações; 115	
3.3.	Natureza, família e direitos humanos LGBTI+ a partir do discurso das autoridades na ADI 4277/ADPF 132	134
4	O QUARTO DOS FILHOS: A NATUREZA HETEROSSEXUAL DAS CRIANÇAS SOB VIGILÂNCIA E A CHAMADA “IDEOLOGIA DE GÊNERO”	154
4.1.	A cruzada moral pela “criança sob ameaça”: análise dos <i>amici curiae</i> contrários à procedência da ação;	161
4.2.	Crianças se escreve no plural: análise dos <i>amicus curiae</i> favoráveis à procedência da ação;	177
4.3.	Educando a natureza? Manifestações das autoridades estatais e os direitos de crianças (frente) à diversidade.	194
5	DESLOCANDO OS TERMOS DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE PESSOAS LGBTI+: ENQUADRAMENTOS CONTINGENTES	206
5.1.	Direitos humanos e fundamentais e o conceito de humano: a consolidação do problema;	209
5.2.	Direitos de pessoas LGBTI+ para além do privado: deslocando a concepção de família e sua operação como condição de acesso a direitos;	229

5.3. O conceito de pessoa e além: direitos humanos e fundamentais como espaços vazios e contingentes;	248
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	262
REFERÊNCIAS	267

1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, ao mesmo passo em que a realização dos chamados “direitos humanos e fundamentais” pretende se afirmar como um consenso democrático e/ou um parâmetro mínimo de valores a ser realizado, as dificuldades de sua efetivação e ampliação questionam essa suposição. Especialmente no Brasil pós eleições de 2018, defensoras e defensores de direitos humanos se veem com frequência na necessidade de retomar debates que poderiam parecer já superados, de retornar a defesas por certas vezes primordiais da afirmação aparentemente simples de que “todos os seres humanos possuem direitos”.

Se o diagnóstico ligeiro acima colocado é bastante geral, possui certa agudeza quando aplicado aos direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTI+. Após uma década de conquistas, especialmente a partir do reconhecimento de efeitos jurídicos às uniões estáveis homoafetivas em maio de 2011, essa população chega ao fim dos anos 2010 com um saldo aparentemente paradoxal. Por um lado, um caldo antes inimaginado de direitos expressamente reconhecidos por tribunais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal; de outro, um caldo político e social que é, em parte, especialmente agressivo à essas pautas, e que segue se reinventando ao redor de pânicos morais como o organizado em torno do sintagma “ideologia de gênero”, e que assume particularidades após as recentes nomeações de Ministros com perfil conservador e religioso pelo atual Presidente, no contexto de uma disputa explícita que tem se realizado entre este e a Corte Suprema.

Essas circunstâncias parecem demonstrar a tenacidade de “ambos os lados” dessa disputa, indicando o que se tornou o problema inicial dessa tese, ou seja, que os direitos humanos e fundamentais dificilmente podem ser tomados como algo “dado” ou “pré-existente” que aguarda apenas sua “declaração” (HUNT, 2012), assumindo existência e conteúdo apenas no bojo de disputas políticas amplas e acirradas, em que grupos diversos se engajam em batalhas hermenêuticas na definição de “quais” sejam esses direitos e, principalmente, de “quem” seja o “humano”, o “cidadão” (ou a “pessoa”) que possa demandá-los.

Essa reflexão, é importante sinalizar, decorre inicialmente de uma certa experiência prática com a área de análise. Essa pesquisa se formou naquilo que nomeamos uma “encruzilhada” particular. Repartida entre academia e ativismo (como aliás, boa parte das pesquisas formuladas por pessoas que são também advogadas/os) e entre a academia de diferentes disciplinas, especialmente a partir da estadia desta pesquisadora no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. A abordagem trazida, portanto, talvez não possa

ser plenamente identificada nem como exclusivamente “prática”, nem como exclusivamente “teórica”, surgindo de um “lugar” e um “olhar” próprio (HARAWAY, 1995), a partir de uma localização particular entre a experiência nos tribunais em defesa de direitos humanos e a crítica aguçada ofertada pelas academias vivenciadas. O uso das aspas, especialmente para sinalizar as expressões “prática” e “teórica”, aliás, busca demonstrar o quanto essa dicotomia pode se mostrar insuficiente para a abordagem de questões complexas quanto a que visamos enfrentar. Embora usemos essa dualidade para expor as influências que constroem essa tese, portanto, ela mesma parece exigir uma desconfiança em relação à separação entre “teoria” e “prática”, a partir da percepção de que os efeitos produtivos e constitutivos de ambas parecem sinalizar para a superação dessa dualidade.

Nesse sentido, essa tese talvez possua também uma proposição metodológica, uma tentativa de colocar as diferentes vias que construíram esse olhar em diálogo umas com as outras, formando esse local de trocas e cruzamentos que pode ser simbolizado pelo conceito de encruzilhada.

Nesse espaço de entrecruzamentos, uma pergunta fundamental se estabeleceu em meio a todos esses atravessamentos. Uma pergunta que tem movido a filosofia e as ciências humanas já há algum tempo, que inquieta as diferentes teorias acerca dos direitos humanos, e que já tem também apresentado questões ao chamado Direito Civil-Constitucional. Essa pergunta se direciona a questionar como compreendemos a nós mesmos, de que forma constituímos nossas próprias sociedades ao redor daquilo que somos: “humanos”, “cidadãos”, “pessoas”. Esse questionamento não é em si uma novidade no pensamento contemporâneo, mas acreditamos poder trazer ainda contribuições quando o exercemos a partir de uma certa posicionalidade particular. Afinal, se esse não é um problema totalmente “novo”, também está longe de se tornar uma questão solucionada, e permanece convidando pesquisadoras e pesquisadores a refletirem sobre ele. Acreditamos que essa tese contribui para essa trajetória, mas como outras que vieram antes dela, não possui a pretensão de finalizá-la. Reforçamos a outras o chamado que nos mobilizou: é urgente que pensemos sobre quem somos (e especialmente sobre como nos tornamos o que somos), de forma a construir aquilo que desejamos nos tornar. E é urgente que aqueles e aquelas que têm manejado essa “ferramenta” tão versátil (ainda que, obviamente, também limitada) que é o direito, se deixem atravessar por esse chamado.

Com essa abertura, queremos dizer o seguinte: o problema que moveu esta tese nasceu, ele mesmo, das trocas entre diversas influências. Mas, embora a leitora (ou o leitor) talvez venham a considerar esta tese bastante “teórica”, é relevante considerar que seu problema surgiu

eminentemente de inquietações vivenciadas na “prática” dos direitos humanos, e que mantém essas preocupações em seu horizonte. Nessa “prática” percebemos quanta energia mobilizávamos para convencer nossas/os interlocutores, em especial aqueles que possuíam a autoridade de definir o estatuto de nossos direitos, de algo que era aparentemente bastante simples, supostamente bastante óbvio, mas que era ainda assim nossa demanda primordial. Esse algo era o próprio enquadramento de pessoas LGBTI+ no conceito de “humanos” que subjaz ao conceito de “direitos humanos”. Afinal, se os direitos humanos afirmam-se como aqueles que todas as “pessoas humanas” possuem, com frequência as disputas por direitos humanos acabavam (e acabam) por se radicar em uma disputa fundamental sobre “quem” é “humano”, sobre quais são os atributos que definem o “humano”, que “comportamentos” levam à (des)identificação de um “corpo” como um “humano pleno”, que práticas podem (des)constituí-lo como plenamente identificado como uma vida humana que deve ser defendida e promovida, em sua singularidade.

O problema se anuncia, portanto, como um problema de ordem “teórica”, mas que se radica na experiência “prática” da distribuição diferencial das condições socialmente ofertadas para que alguém possa “viver bem”, e dos direitos socialmente construídos para garanti-las. Parte, então, disso que temos chamado uma experiência “prática” e ao final volta a alcançá-la; afinal, se a partir mesmo da experiência podemos admitir que existe certa diferença entre uma focalização “conceitual-teórica” e outra “estratégico-prática”, nos parece igualmente que a desvinculação completa entre ambas é na verdade uma ficção, como anunciado anteriormente. Afinal, toda prática e toda estratégia partem necessariamente de um certo campo conceitual e teórico; ao fazê-lo, passa a informar esse campo, pode (re)inscrevê-lo ou deslocá-lo. Parece ser então, na verdade, que toda estratégia e toda prática é ela mesma uma proposição conceitual e teórica, possuindo efeitos produtivos e constitutivos para além de qualquer ilusão de “pragmatismo”. E parece ser, ainda, que toda delimitação conceitual e teórica possui a força de inscrever realidades, possui efeitos produtivos que não podem ser ignorados, e isso especialmente quando estamos falando da produção jurídica. Como elaboramos de forma mais clara no primeiro capítulo, aquilo que chamamos “prática jurídica” e aquilo que chamamos “pesquisa jurídica” com frequência se retroalimentam de forma expressa, utilizando do mesmo método hermenêutico. No campo do direito, portanto, talvez mais do que em que qualquer outro das ciências humanas, o entrelaçamento entre a “prática” e a “teoria”, entre o “estratégico” e o “conceitual”, não pode ser ignorado ou evitado, questionando a própria utilidade de manutenção dessa separação.

Quer-se dizer, em suma, que nossas “teorias” criam e alimentam as “práticas” e vice-versa. Quer-se dizer talvez, que ambas só possam ser compreendidas e significadas quando tematizadas em entrelaçamento, quando tematizadas, enfim, em “encruzilhada” e para além da aparente dualidade que as caracterizaria.

É partindo dessa correlação fundamental que essa tese veio propor seu cerne fundamental, de caráter diagnóstico, que aqui enunciamos da seguinte forma: nas disputas por direitos humanos de pessoas LGBTI+, é possível identificar que estão em jogo não simplesmente a construção de “novos” direitos, mas sim o próprio enquadramento (ou não) de pessoas LGBTI+ como plenamente “humanas” e “cidadãs”, o que lhes daria então a possibilidade de reivindicação à direitos supostamente “já existentes”. Quando realizamos essa enunciação, no entanto, alguns cuidados devem ser tomados. Em primeiro plano, é importante que a ideia de “direitos já existentes” não seja compreendida como se estivéssemos afirmando que os “direitos em si” já existiriam independentemente dos processos sociais concretos que os demandam e os exercitam. O que se está a dizer é coisa diversa. O que se pretende focalizar é o fato de que muitos dos direitos demandados, se considerados de forma mais ou menos abstrata, são considerados como relativamente “triviais” e “inquestionados” no contexto das “práticas” e “teorias” atualmente hegemônicas de direitos humanos. Falamos de coisas como o direito a “constituir família” e todas as garantias correlativas que daí surgem, envolvendo inclusive o direito de propriedade, tão protegido no ordenamento jurídico contemporâneo. Ou direitos como o mero “existir”, a “ocupação do espaço público”, a “liberdade de expressão”, entre outros. São todos, em certo sentido, direitos “triviais” das democracias liberais e é (apenas) nesse sentido que podem ser tomados como “direitos já existentes”.

O fato de que não sejam acessíveis às pessoas LGBTI+, no entanto, é o suficiente para demonstrar que esses direitos, na verdade, “não existem” para todas as pessoas, que se constituíram tendo em vista a proteção de formas de vida específicas, excluindo expressa ou implicitamente todas as demais. Visualizamos, portanto, que o “quem” dos direitos”, o “destinatário” das construções jurídicas, o “humano” e/ou “cidadão” em torno de quem se erigem os edifícios jurídicos de regulação e/ou proteção, está longe de ser generalizável, sendo efetivamente constituído a partir de fronteiras, as quais delimitam as formas de vida “reconhecíveis” e as “não-reconhecíveis” e passam então a possibilitar diferencialmente o acesso aos bens e recursos socialmente disponíveis para minimizar a precariedade que marca a existência do corpo (BUTLER, 2015a).

Está em operação, portanto, no escopo dos processos de construção acerca de direitos humanos, um debate mais ou menos explícito que mobiliza, (re)inscreve e/ou desloca os modelos de “humano” e/ou “cidadão” socialmente disponibilizados, constituindo ou desconstituindo direitos a partir do trânsito dos grupos sociais que os demandam para mais além ou mais aquém das fronteiras normativas dispostas. Nesses deslocamentos, as normas e as fronteiras (tanto as jurídicas quanto as sociais) não surgem como simplesmente “prévias”, sendo fato que esses mesmos processos possuem efeitos produtivos para essas definições. Quer-se dizer, assim, que não tomamos o direito como algo que seja mero “produto” ou “representante” da realidade social, mas capaz, ele mesmo, de participar ativamente da construção dessa “realidade”. Apesar disso, enunciamos essa aparente dualidade entre “quais” direitos/”quem” pessoas com o objetivo de sublinhar a problemática selecionada.

Não ignoramos, no entanto, que essa dualidade é apenas uma falsa dualidade, sendo fato que “quais” e “quem” se entrelaçam de forma determinante. Esses entrelaçamentos podem se tornar especialmente agudos e visíveis quando estamos diante de imposições coloniais frente a grupos que se constituem por normativas (por “culturas”) amplamente diversas da hegemônica. Nesses contextos, a dualidade enunciada pode não ser útil sequer para fins didáticos sendo, portanto, importante posicionar desde já que essa tese será mais relevante para considerar as exclusões operadas pelos modelos disponíveis de “humano” e/ou “cidadão” em contextos que chamamos “intraculturais”. Ainda assim, imaginamos que a relevância da identificação da operação desses contornos específicos de “humano” pode certamente ser beneficiada pela consideração de outros contextos envolvendo “choques culturais”. Parece-nos, ademais, que essa reflexão está presente, de diversas formas, nas abordagens que consideram as formas desumanizadas em que o “Ocidente” pretende constituir os demais (SAID, 1990) e especialmente a partir da crítica decolonial, que percebe nessa constituição de diferentes “estatutos do humano” uma certa “pauta oculta” da Modernidade (MIGNOLO, 2017). Essas reflexões, no entanto, acabaram por não ser suficientemente exploradas em razão de recorte metodológico, especialmente tendo em vista que nossa trajetória seguiu os temas mais explicitamente presentes no material empírico analisado, e que uma discussão mais expressa sobre a colonialidade não estava ali incluída. Claro, essa ausência pode em si ser um indicativo dos limites de uma luta por direitos a partir da linguagem hegemônica, abrindo espaço para que pesquisas futuras explorem os possíveis “porquês” e consequências desse fato. Ainda assim, cabe informar desde já à leitora e ao leitor que uma reflexão mais profunda sobre as “linhas

abissais” (SANTOS, 2007) instituídas colonialmente não será encontrada nessas páginas, o que indica a relevância e a necessidade de que venha a ser feita em pesquisas futuras.

O objetivo dessa tese foi então, desde o princípio, investigar a hipótese acima trazida, dentro dos contornos e limites colocados. Qual seja, a de que exista nos processos de lutas por direitos uma disputa mais profunda, sobre os próprios contornos de “quem” (não) seja plenamente “humano” e/ou “cidadão” e, portanto, sobre “quem” (não) possa ser marcado como destinatário desses suportes e garantias públicas que chamamos “direitos”. Como a leitora e/ou leitor podem a essa altura já observar, esse é um objetivo especialmente grandioso; sendo assim, está fadado a não ser plenamente alcançado, mas apenas parcialmente. Esse é um aviso que por honestidade intelectual deve ser feito desde já, e que pretendemos possa também assumir as vezes de um chamado à continuidade desse projeto, seja no aprofundamento de suas conclusões parciais, seja em seu enfrentamento. Ademais, como apontamos acima, essa é uma investigação poderá parecer a princípio bastante “teórica”, mas que tem consequências “práticas” profundas e está longe de ser descolada ou desinteressada em relação àquilo que chamamos “prática jurídica”. Afinal, essa é eminentemente uma investigação sobre as “estratégias”, sobre as formas concretas através das quais construímos direitos, sobre as propostas hermenêuticas que fazemos (em nossas pesquisas e nos tribunais) quando buscamos realizar os projetos constitucionais de uma sociedade mais igualitária.

Para concretizar esse caminho, a proposta metodológica escolhida envolve a investigação empírica. Para nós, tal investigação se revelou uma verdadeira necessidade, visto que qualquer consideração que se pretendesse pura ou “abstrata”, não calcada em processos específicos e concretos de busca por direitos, corria o risco de se revelar insuficiente para a tratativa de nosso problema. Optamos, assim, por partir da análise das formas através das quais atores reais buscaram construir direitos em processos específicos, o que nos permitiu a verificação *in loco* das estratégias argumentativas e hermenêuticas que aqueles atores utilizaram tendo em vista seus objetivos de (des)constituir direitos para pessoas LGBTI+.

Como explicaremos com maior detalhe no próximo capítulo, a escolha dos processos a serem analisados seguiu objetivos temporais e de relevância histórica. Por esses critérios, decidimos inicialmente trabalhar apenas com processos que tramitaram (ou tramitam) no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a própria importância da Corte na construção dos direitos de pessoas LGBTI+ no Brasil, como aliás já abordamos em trabalhos anteriores (SANTOS, 2017), e com um enfoque em uma análise qualitativa identificada com a chamada “análise do discurso”. Ao trabalhar com as estratégias delineadas pelos atores envolvidos nos

processos, procuramos ressaltar as questões em jogo na construção desses “discursos”, especialmente a partir da percepção de que seus sentidos não emanam neutros dos textos, mas se constituem apenas nas interpelações realizadas a partir da sociedade em que inseridos.

Iremos, então, trabalhar com a ADI 4277/ADPF 132, dada sua relevância histórica como precedente no tema, e também com a ADI 5668, dada a atualidade das discussões ali mobilizadas, no escopo da busca pela inclusão no Plano Nacional de Educação da obrigatoriedade de realização em sala de aula de debates acerca da diversidade humana no âmbito do gênero e da sexualidade. Como esta ação não foi ainda julgada, adicionamos nesse caso a análise do Acórdão da ADPF 457, que possui tema relacionado.

Ressalte-se que, apesar do foco na abordagem qualitativa, esta tese levantou também algumas informações quantitativas que podem ser consideradas interessantes, a exemplo dos números de entidades da sociedade civil incidentes nas ações relativas a direitos LGBTI+. Desde já indicamos, acerca desses números, que eles foram atualizados na primeira quinzena de dezembro de 2021 e incluem todas as entidades incidentes até o presente momento. A leitora/o leitor perceberá, quando comparar a análise quantitativa e qualitativa da ADI 5668, que uma das entidades listadas no levantamento quantitativo (mais especificamente, o NIDH/UFJR), não teve sua manifestação qualitativamente analisada. Isso se deve ao fato de que o requerimento de habilitação desta entidade foi posterior ao processamento qualitativo dos documentos desta ação, que é ainda uma ação em trâmite. Ainda assim, a incluímos nas descrições mais gerais sobre a ação, com vistas a manter o critério desta tese com a realidade empírica.

É importante esclarecer, ainda, que essa análise não pode ser plenamente identificada com aquilo que na pesquisa jurídica conhecemos por “análise de jurisprudência”. Isso porque as decisões propriamente ditas, embora sejam também objeto da investigação, não são seu ponto principal. A ADI 5668, aliás, sequer foi julgada até o presente momento. Os processos são tomados em sua integralidade, com foco maior nas manifestações realizadas pelos agentes “demandantes” que compareciam aos autos e não àqueles com autoridade para decidir. Assim, foram objeto de análise as petições iniciais, as manifestações de autoridades chamadas aos autos pelo rito das ações em questão e especialmente as manifestações de entidades da sociedade civil através do instituto processual do *amicus curiae*. Isso porque, frise-se, o objetivo é compreender em que medida entra em jogo o estatuto de “humano” de pessoas LGBTI+ nas “disputas” por direitos propriamente ditas e não apenas nas manifestações estatais sobre esses direitos (ainda que estas também tenham sido objeto de análise). Parece-nos, aliás, que há aqui uma proposta

de metodologia empírica no campo da pesquisa jurídica, a apontar para a relevância da abordagem de autos judiciais como os “processos” que efetivamente são, e não apenas daquela manifestação final que é a decisão judicial e à qual tendemos a nos resumir em nossas análises empíricas.

O fato de que tenhamos focalizado os “processos” e não apenas as “decisões”, aliás, é importante para compreender também a seleção dessas ações e não de outras. É que ambas são marcadas pela existência de disputas, no sentido de estarem presentes *amicus curiae* ocupando diferentes posições em relação aos direitos de pessoas LGBTI+, construindo argumentos contrários ou em defesa a eles. Assim, elas nos permitem identificar quais elaborações são constituídas para buscar a “aplicação” de direitos a essas pessoas, mas também quais se constroem com o objetivo de afastar essa “aplicação”, o que potencializa a riqueza da abordagem.

No seguimento dessa proposta pudemos, então, nos debruçar sobre o material selecionado, na investigação da hipótese levantada, qual seja: a existência de disputas sobre o próprio estatuto de “humano” e/ou “cidadão” nos processos de luta por direitos humanos de pessoas LGBTI+. A exploração dessa hipótese nos levou, de forma geral, à sua confirmação, bem como ao levantamento de diversas questões a ela correlacionadas, a partir do material. Uma dessas questões, que se tornou central, foi o papel ocupado pelo instituto da “família” nessas disputas.

De fato, quando esta tese se iniciou, uma abordagem mais direta sobre a “família” não era um objetivo necessariamente claro, ainda que a relevância da “família” na hermenêutica sobre direitos LGBTI+ já fosse de nosso conhecimento. Ainda assim, não era possível prever o quanto considerações sobre a “família” se tornariam fundamentais na concretização da investigação. O material empírico parece sugerir uma centralidade peculiar da família na conformação dos contornos dos enquadramentos de “humano” e “cidadão” socialmente definidos, com formas específicas de vivência familiar sendo exigidas dos indivíduos para sua plena inserção social e comunitária. Esse elemento, surgido do material, demonstrou que a abordagem sobre a família não seria uma questão lateral da presente tese, mas sim uma questão central. Essa proposição da família como questão elementar para o enquadramento pleno das pessoas ao conceito de “humano”, aliás, embora não seja de toda novidade pela já existência de uma compreensão da centralidade da família (e de formas específicas dela) na organização social (ABRAMOVITZ, 2018; RICHARDSON, 2000; ROSENEIL et al., 2020), parece-nos ser uma contribuição particular desse trabalho, a partir da identificação da “família” como

instrumento de acesso a direitos. Essa perspectiva, ademais, abre um campo rico para o diálogo da Metodologia do Direito Civil-Constitucional com outras áreas do conhecimento, a partir da abordagem própria que tem sido oferecida à família.

Nesse rumo, como se pode desconfiar, a densidade das problemáticas – as quais aliás apenas parcialmente puderam ser abordadas – exigiu uma postura bastante dialógica no âmbito da teoria. Adiantamos, nesse sentido, que aquilo que costumamos chamar “marcos teóricos” de um trabalho também se localizam em uma certa “encruzilhada”. As influências fundamentais desta tese são de três ordens: de um lado, a metodologia do Direito Civil-Constitucional, especialmente a partir da centralidade que o instituto da família tomou na análise do material empírico, mas também da sua concepção sobre a “norma” como resultado do processo hermenêutico; de outro, a chamada Teoria Crítica dos direitos humanos, com uma proposta de compreensão desses direitos já enraizada no social e na história, abrindo espaço para a construção do que viríamos a trazer; e por fim, um caldo teórico rico proporcionado pelos estudos em gênero e sexualidade, especialmente os de tipo pós-estruturalista e nos diálogos que eles proporcionam com a filosofia “pós-fundacionalista” de Laclau.

Certos aspectos próprios do pensamento “pós-fundacionalista”, expressos no pensamento de Laclau, assim como também no pensamento de filósofos pós-estruturalistas como Butler, são bastante relevantes para esta tese. Afinal, trata-se de questionar os fundamentos dos direitos humanos, mas sem necessariamente abrir mão por completo de sua necessidade. De fato, a crítica oferecida por essas vertentes não descarta a ideia de “fundamento”, mas busca subverter suas premissas, evidenciando sua contingencialidade (BUTLER, 1998). Permanecemos operando com fundamentos, portanto, mas abandonamos a ideia de fundamentos “últimos” ou “definitivos”. Trata-se “da recusa de concepções que aceitam fundamentos normativos estáveis e, por conseguinte, leva-nos a aceitar o caráter precário, parcial, histórico, instável dos fundamentos em substituição à ideia de fundamento último” (GRAEFF; NASCIMENTO; MARQUES, 2019, p. 590). Essa tese compartilha dessa perspectiva, e busca considerar quais contribuições pode ela trazer a uma abordagem complexa dos direitos humanos (FLORES, 2000). Busca considerar, ainda, quais contribuições podem essas reflexões ofertar para uma tratativa específica dos direitos de pessoas LGBTI+, com especial destaque para esse instituto-instituição que é a “família”, no local peculiar a ela garantido nos processos de construção desses direitos. Especialmente através disso, bem como das proposições hermenêuticas trazidas (FACHIN, 2012; PERLINGIERI, 2002; RUZYK, 2019), é que se tornam também relevantes os debates com o chamado Direito Civil-

Constitucional. Esses diálogos, no entanto, possuem limites. Não é possível concluir que todas essas teorias se sustentem sobre pressupostos teóricos semelhantes, em especial dada a forte influência do pensamento iluminista para as respostas dadas pelo Direito Civil-Constitucional à insuficiência do pensamento abstrato (RODOTÀ, 2014). Apesar dos pontos de divergência teóricos existentes, no entanto, procuramos nessa tese focalizar os ganhos possíveis para a compreensão do material analisado, ao colocarmos essas diferentes teorias em diálogo e, quando este não seja possível, em enfrentamento.

Em suma, é por aí que navegaremos. Nesse curso, a ordem de abordagem escolhida perpassa uma organização relativamente tradicional, apesar de considerarmos que a tratativa propriamente dita possa se considerar inovadora. Iniciamos, assim, com um capítulo teórico-metodológico; nele, o primeiro vislumbre do problema e de sua solução será ofertado, em conjunto com a construção do terreno epistemológico através do qual ele será efetivamente abordado. Nele, ainda, apresentamos uma explicação mais detalhada das escolhas metodológicas feitas quanto ao material empírico, bem como em relação aos próprios limites das conclusões tiradas desse material, tendo em vista sua especificidade.

Em seguida, e durante dois capítulos, nos dedicaremos mais propriamente à uma leitura do material selecionado, iniciando pelas ADI 4.277/ADPF 132 e seguindo para a ADI 5668, conjuntamente com a decisão da ADPF 457. Essa exposição será parcialmente descritiva, mas será também desde o princípio acompanhada de reflexão e teorização. É importante considerar, nesse ponto, que não nos pareceria sequer possível a pretensão de uma descrição “neutra” desse material, como refletimos no primeiro capítulo. Mas mais do que isso, não pareceria sequer útil para a abordagem do problema. De fato, o material é rico para “fazer pensar” e a partir dos diversos *insights* que ele proporciona, as contribuições teóricas podem florescer.

Por último, segue um capítulo teórico, em que as reflexões trazidas desde o início poderão ser retomadas e consolidadas, agora temperadas e complementadas pelas questões que surgiram, demandadas diretamente pelo material analisado. A própria “família”, como emergente dessas leituras, irá ao longo do texto ganhando maior proporção e atenção. Esse último capítulo correlaciona o material empírico com uma construção teórica de tipo ensaísta, na qual o caminho do pensar é mais relevante do que o “resultado” em si (ADORNO, 2003). Nele, localizamos a condensação das propostas e contribuições desse trabalho; nele, igualmente, esperamos que tenha sido possível localizar as consequências teóricas do tipo de

abordagem de encruzilhada proposta desde já e melhor explicada no próximo capítulo, a partir das correlações efetivamente feitas entre as diferentes vias que informam esse pensamento.

Devemos, para finalizar essa introdução e seguir às páginas seguintes, deixar alguns alertas finais. Essa tese foi escrita com a bastante ousada pretensão de que possa ser lida por pessoas vindas de diferentes campos teóricos e disciplinares. Com essa ousadia, corre o risco de acabar por não agradar completamente nenhum campo em particular. Corremos o risco, igualmente, de apresentar apenas “problemas” de difícil resolução (SCOTT, 2005). Por fim, corremos o risco de não nos fazer compreender de todo, especialmente se aquilo que propomos como “diagnóstico”, ou seja, como uma tentativa de descrição da ontologia histórica que constitui os fenômenos analisados, vier a ser compreendido como uma “ontologia em si”, por um lado, ou como uma “proposta regulatória”, por outro.

Nesse sentido, alguns esclarecimentos iniciais podem ajudar na leitura. De início, não há proposições de ontologias definitivas nessa tese, tendo em vista a influência do pensamento pós-estruturalista em sua confecção. Por outro lado, considere-se que em regra as reflexões construídas nos capítulos de análise empírica são diagnósticas, dizendo respeito em grande medida às formas de compreensão do mundo dos atores sob observação. É relevante lembrar, nesse ponto, que referir-se à existência e força dessas formas de compreensão não significa reduzi-las à única verdade possível, nem tampouco elevá-las à parâmetro regulatório. Significa, apenas, assumir que essas percepções, dada sua força, inevitavelmente informam a hermenêutica e a prática jurídica, estejam ou não expressamente presentes nas “normas” jurídicas, ou nas descrições que a doutrina realiza acerca delas. Por fim, no último capítulo estão presentes algumas contribuições para nossa forma de compreensão dos institutos jurídicos – aqui, em especial, a família. Mas seu objetivo maior não é alguma mudança definitiva na compreensão desses institutos, mas sim o acréscimo de elementos relevantes para a apreensão do que temos produzido acerca deles, do que informa essa produção mesmo que de forma implícita e do que talvez pudéssemos eleger como norte de maneira a deslocar e aprofundar essa apreensão.

Ao fim e ao cabo, essa tese permanece como uma tentativa de compreender os “fundamentos” (históricos, contingentes, parciais) de uma sociedade na qual os “direitos” não se garantem a todas as pessoas. Permanece, igualmente, como uma tentativa de compreender de que forma seria possível deslocar tais fundamentos (já que históricos, contingentes, parciais), para que se tornassem capazes de possibilitar o alcance do “viver bem” a um número mais extenso de pessoas. E para que, principalmente, não voltassem a se fechar, permitindo que

permanecessem em intensa expansão a novas e talvez ainda inimaginadas formas de vida. Esperamos que a leitura desta tese possa contribuir com esses propósitos e que possa, especialmente, servir como um convite à reflexão e à produção de novos trabalhos e novas lutas por esses caminhos.

2 APRESENTANDO OS CASOS A SEREM ANALISADOS E A PERSPECTIVA A SER TOMADA: O QUE ESTÁ EM JOGO NOS DEBATES ACERCA DOS DIREITOS DE PESSOAS LGBTI+?

A questão formulada no título desse primeiro capítulo pode nos conduzir para uma abordagem do problema a ser trabalhado no decorrer dessa tese. O que está em jogo nos debates acerca dos direitos de pessoas LGBTI+? A pergunta, formulada de forma tão singela é ao mesmo tempo urgente e absurda. É absurda, visto que parece sugerir a possibilidade de identificar um único ponto nevrálgico, explicativo, a partir do qual seria possível desvendar a natureza das demandas de pessoas LGBTI+ por direitos, bem como a natureza das resistências à essas demandas. Por outro lado, é urgente, visto que os desafios do presente demonstram que já não basta descrever esses direitos ou os processos de sua constituição; parece ser necessário compreender de que forma categorias essenciais do jurídico, do político e da cultura são mobilizadas quando observamos esses debates em nossos tribunais, permitindo assim a compreensão das maneiras através das quais se têm (re)produzido a negação social a eles.

Em certo sentido, portanto, iniciamos com essa pergunta. Mas desde já se ousa indicar que respondê-la nos levará a questionamentos mais amplos, acerca do que é colocado em jogo nas demandas por direitos, aqui amplamente compreendidos, mas mais especificamente por aquilo que convenhamos nomear por “direitos humanos” ou “direitos fundamentais”¹. Essa tese será, em seu âmago, uma proposta arriscada de questionar mais uma vez essas categorias², tão centrais nas discussões jurídicas e políticas do presente e, ao mesmo tempo, ainda tão incertas. Será, enfim, uma tentativa de evidenciar a forma paradoxal através da qual normas jurídicas tais como as que preveem “direitos fundamentais” são diferencialmente aplicadas a depender dos sujeitos em vista e de sua localização mais ou menos distante em relação aos enquadramentos socialmente definidos do que seja o “humano” e o “cidadão”. Ao dizer isso,

¹ A diferença existente entre essas duas categorias será melhor abordada no capítulo seguinte, diretamente a partir do emprego de ambas pela sociedade civil em suas construções argumentativas em torno da defesa (ou ataque) do direito de constituir família por pessoas LGBTI+. Desde já, no entanto, indica-se que direitos humanos e direitos fundamentais parecem compartilhar uma posição de identificação enquanto os direitos mais essenciais à existência humana, ainda que os chamados direitos *fundamentais* venham mais expressamente positivados em cartas nacionais de direitos, enquanto os chamados direitos *humanos* possuam uma amplitude maior, não dependendo tão diretamente dos ordenamentos jurídicos nacionais, a partir da diferenciação proposta por Miranda (1993).

² “Questionar” essas categorias nos permitirá, como será desenvolvido ao longo deste trabalho, operar uma crítica histórica de nós mesmos, das maneiras através das quais constituímos e somos constituídos, através de processos como os que se desenrolam na busca por direitos. Através disso, é possível compreender esses processos em sua profunda relação com os limites constitutivos de inteligibilidade social sobre o humano e as formas de vida possíveis.

estabelece-se uma relação duplamente constitutiva entre as “pessoas” e os “direitos”, em que aquilo que tomamos como “universalmente” válido se estabelece a partir da construção hegemônica de determinadas formas de vida como representativas das demais (LACLAU, 2007), e em que os direitos relativos a essas formas de vida passam a ser aplicados diferencialmente, a partir da aproximação ou distância das pessoas concretas em relação aos modelos elevados à condição de “universal”.

No escopo do desenvolvimento desse trabalho, especialmente tendo em vista os direitos em específico cujo processo de construção se busca compreender, a relação dos “direitos humanos e fundamentais” com os conceitos culturalmente definidos de “humano” e “cidadão” se evidencia, como uma disputa que tenciona não apenas os “direitos” e o conteúdo de suas garantias abertas (PERLINGIERI, 2002), mas também as “pessoas” e o conteúdo de sua definição e inteligibilidade social como tal. No decorrer dessa tese, será possível verificar ainda como a “família” ocupa uma posição estratégica na construção desses discursos, acabando por ocupar um lugar de “mediação” no acesso à categoria do “humano/cidadão” e, portanto, aos direitos para ela construídos.

Mas isso será feito não a partir de uma análise puramente abstrata, ou puramente conceitual. Buscando recusar em todos os sentidos fazer uso do chamado “truque místico de Deus”³ denunciado por Donna Haraway (1995), a abordagem seguirá caminhos situados, localizados, para buscar em certo número de processos o que eles têm a nos dizer sobre essas questões.

Essa abordagem situada, para que opere devidamente, deve ser inicialmente explicitada. É preciso preparar cuidadosamente o terreno do ponto de vista metodológico – ou diríamos ainda, epistemológico – para que os questionamentos pretendidos possam florescer. Não se diga os questionamentos “certos”, necessariamente, pois apresenta-se a localização também como uma forma de compreender os limites de qualquer abordagem individualizada. Diz-se apenas os “pretendidos”, ou seja, aqueles que movem esta tese; aqueles que foram capazes de atingir esta pesquisadora a partir da análise do material selecionado e aqueles que, por evidente, já a atingiam quando da escolha do tema e do material que seria analisado.

Assim, a pretensão não é de completude. O conhecimento situado, como se verá, não pode se pretender totalizante ou definitivo; é sempre algo em processo, é sempre um contributo em meio a diversas outras abordagens possíveis. Nesse sentido, dialogamos com uma perspectiva metodológica que percebe a produção do conhecimento como localizada

³ O qual será melhor abordado ainda neste capítulo.

(HARAWAY, 1995; HARDING, 2019), o que no campo do Direito já vem, em parte, sendo proposto e praticado pelas contribuições epistemológicas da chamada metodologia Civil-Constitucional, tão central para o desenvolvimento e compreensão dos processos a serem aqui analisados (KONDER, 2021; RUZYK, 2012, 2019).

Portanto, iniciemos essa nossa discussão acerca do que está em jogo nos debates acerca dos direitos LGBTI+, cientes de que olhar para esses direitos nos permitirá tecer considerações sobre o que está em jogo na criação, no funcionamento e na operacionalização dos “direitos” e dos “direitos humanos e fundamentais”, como categorias mais gerais.

E acima de tudo iniciemos compreendendo que o que parece estar em jogo, com frequência, é que a afirmação (aparentemente óbvia) de que todos os humanos ou cidadãos possuem direitos, dificilmente se faz acompanhar de definições de humanidade ou cidadania suficientemente abrangentes, a ponto de gerar na prática a consequência de distribuição efetiva do acesso a esses direitos. A disputa parece, portanto, não se dar apenas acerca de “quais” são os “direitos” que as pessoas humanas possuem, mas também de “quem” são essas pessoas humanas⁴ que possuem direitos⁵.

Essa tensão não é, por evidente, nova na história dos direitos humanos. De fato, o aparecimento de uma compreensão dos direitos humanos como pautados em uma concepção de humanidade comum, não se faz acompanhar de uma automática expansão dos sujeitos possuidores desses direitos. Ao contrário, com frequência se faz acompanhar de discursos que buscam registrar de forma clara as fronteiras do “humano”, com a exclusão explícita ou implícita de determinados grupos de seu alcance e, portanto, do alcance dos direitos supostamente “universais”.

⁴ A enunciação que se realiza aqui, com uma certa separação dual entre a ideia de “quais direitos” e “quem pessoas”, é acima de tudo uma estratégia didática, de forma a sublinhar uma face da questão que parece pouco discutida. Isso não significa, no entanto, uma compreensão de que o que se pode discutir essencialmente em processos de construção de direitos é sempre apenas “quem” tem a eles acesso, e nunca quais seriam esses direitos e garantias. Evidentemente uma tal compreensão seria inadequada, especialmente porque significaria posicionar os próprios “direitos” em um local de essencialismo (como se eles fossem sempre os mesmos). Na verdade, o “quais” e o “quem” se entrecruzam e se condicionam duplamente, não sendo possível conceder a nenhum deles uma existência anterior aos processos históricos e culturais. As “ontologias”, ou seja, as “realidades” de ambos, “direitos” e seus “destinatários” são duplamente conformadas pelos processos históricos. Essa questão será melhor abordada no último capítulo, quando será possível deslocar a dualidade inicialmente enunciada por fins didáticos.

⁵ Como se pretende demonstrar nessa tese, essa questão é especialmente verdadeira quando se está diante de grupos que foram historicamente considerados humanos apenas de formas ‘incompletas’ ou ‘subdesenvolvidas’, ao não se enquadrar plenamente nas normas culturais que definem o humano (BUTLER, 2015a), como as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiência, as pessoas negras, as pessoas colonizadas de forma geral (MALDONADO-TORRES, 2019) e, com maior ênfase na análise deste trabalho, as pessoas que exercem experiências de gênero e sexualidade dissidentes do que determina a suposta coerência entre corpo – gênero – sexualidade (BUTLER, 2007).

De forma exemplificativa, vejamos que como nos traz Costa (2012), é possível encontrar de maneira clara essa tensão no jusnaturalismo contratualista, o qual funda a compreensão moderna sobre a organização econômica, política e cultural (SANTOS, 2009) e, portanto, também sobre o direito e os direitos humanos. Tanto em Locke (1998)⁶, como em Rousseau (2011), ou em Hobbes (2003), a igualdade em estado de natureza, a qual redundava na possibilidade de participar do pacto pela fundação da sociedade civil, não afasta a existência de divisões dentro da humanidade, as quais resultaria em diferenciações no acesso e exercício dos direitos na sociedade civil fundada pelo contrato social. Exemplarmente, do ponto de vista do gênero⁷ a igualdade é expressa nesses autores como existente entre os *homens*, exclusivamente, tendo em vista que à mulher, por sua própria “natureza”, é negada qualquer participação política a partir dessas teorias.

Daí a polêmica, amplamente conhecida, entre a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que constantemente é colocada como marco inicial dos direitos humanos no mundo contemporâneo, e a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, de Olympe de Gouges. Daí também o fato, não tão conhecido, de que a situação da mulher não apenas não melhorou com a Revolução Francesa, mas de fato pareceu deteriorar nos momentos de maior radicalidade da revolução, com a proibição de que as mulheres ocupassem espaços públicos e

⁶ O caso de Locke é especialmente alegórico da forma como discursos supostamente universais de direitos humanos podem ser utilizados para justificar a violência a grupos específicos de pessoas as quais, por sua especificidade, não cabem na “universalidade” à qual os direitos se direcionam. Ao construir uma justificativa teórica que lhe permita justificar a expropriação das terras dos povos originários das Américas com sua defesa da propriedade como direito humano natural que não pode ser aviltado pelo Estado, bem como ao admitir a escravidão apesar de sua defesa da liberdade, Locke demonstra o quanto é possível permanecer violando direitos básicos de determinados grupos, ainda que se afirme um suposto direito natural de todos os ‘humanos’ a liberdade e a igualdade. Para maior reflexão sobre o aparente paradoxo em Locke, indica-se a leitura de Hinkelammert (2000).

⁷ Para iniciar uma definição do que compreendemos por gênero neste trabalho, toma-se as palavras de Scott (1995, p. 86), a qual explicita que o núcleo essencial de sua definição desse conceito “repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.” Importante pontuar, ainda, que nossa compreensão do gênero está próxima das percepções dos feminismos pós-estruturalistas, especialmente da matriz de sexo/gênero/desejo e da pretensa coerência exigida pela heterossexualidade obrigatória, conforme concebida por Butler (2007) em diálogo com a teoria de Rich (2010). Nesse sentido, a divisão sexo/gênero se afasta de uma concepção estanque dessas duas categorias e de sua relação com uma divisão também estanque entre natureza/cultura, que está especialmente presente em teorias feministas dos anos 70 como a de Sherry Ortner (2017). Partilhamos da compreensão de que o ‘sexo’ e o ‘corpo’ não devem ser lidos como atributos passivos e ahistóricos, mas como sendo, eles mesmos, atravessados por mediações culturais em sua definição (BUTLER, 2002, 2007). Assim, tenhamos em vista que a análise se afasta das vertentes teóricas que “não historicizaram ou relativizaram culturalmente as categorias ‘passivas de sexo ou natureza’.” (HARAWAY, 2004, p. 218), para propor uma compreensão social do gênero e do sexo de forma mais radical, a partir da percepção de que “se o caráter invariável do sexo é refutado, talvez essa construção denominada ‘sexo’ seja tão culturalmente construída como o gênero; de fato, talvez sempre tenha sido gênero, com o resultado de que a distinção entre sexo e gênero não existe como tal/Si se refuta el carácter invariable del sexo, quizás esta construcción denominada <sexo> esté tan culturalmente construída como el género; de hecho, quizás siempre fue género, com el resultado de que la distinción entre sexo y género no existe como tal.” (BUTLER, 2007, p. 55).

seu maior confinamento no espaço privado, em comparação à situação feminina anterior (KINGDOM, 1991), ao mesmo tempo em que os direitos inerentes do “homem” iam se solidificando em um novo imaginário político.

Ressalte-se ainda que essa divisão, evidentemente, não se resume à separação entre homens e mulheres, mas se apresenta de forma evidente em diversos outros recortes. Assim é que o *status* de cidadão na recente nação “democrática” do Norte Global, reconhecido pelo norteamericano *Naturalization Act* de 1790, é conferido apenas à homens brancos, livres e “de bom caráter” (COSTA, 2012).

A reivindicação de direitos tem historicamente convivido, portanto, com inclusões apenas parciais e, muitas vezes, com exclusões explícitas⁸. De fato, funcionando na gramática do contrato social, a construção desses direitos veio acompanhada de critérios de inclusão e de exclusão (SANTOS, 2009). Esse sujeito a quem foi atribuído direitos inerentes define-se nesse momento também por sua supostamente natural heterossexualidade⁹ e cisgeneridade¹⁰, as quais

⁸ Poderia se fazer referência, mais uma vez, à deterioração dos direitos das mulheres durante a Revolução Francesa, conforme narrado por Kingdom (KINGDOM, 1991). A autora traz diversos exemplos dessa deterioração, como o fechamento, em 1793, dos clubes femininos que até então tinham sido o principal espaço do engajamento político feminino, forçando as mulheres à uma existência privada e apolítica. A autora cita, igualmente, a criação de direitos diferenciados aos maridos, que ampliaram o controle destes inclusive sobre as propriedades trazidas pelas mulheres no casamento (KINGDOM, 1991, p. 135). Tudo isso, observe-se, no escopo da existência de uma declaração de direitos que afirmava a igualdade de todos os homens. Por outro lado, podemos também fazer referência à teorização de Locke (LOCKE, 1998) acerca da pretensa justiça da tomada das terras dos habitantes originários das Américas pelos Europeus, visto que aqueles seriam incapazes de dar à terra um uso produtivo, de forma que não adquiriam a propriedade desta; assim o homem branco, ao chegar nessas terras e delas tirar ‘melhor proveito’, se tornava naturalmente proprietário delas, sem que qualquer ofensa à direitos anteriormente existentes pudesse ser visualizada. Ou seja: mais uma vez, a afirmação da igualdade de direitos fundada numa natureza em comum foi historicamente acompanhada por uma percepção mais ou menos anunciada de que essa natureza não engloba todo o gênero humano, mas apenas, como nos sugere Costa (COSTA, 2012) os homens brancos e proprietários, entendidos como representativos da classe humana.

⁹ Nessa tese, são utilizadas as palavras heterossexual/homossexual/bissexual, bem como heterossexualidade/homossexualidade/bissexualidade, para se referir às diferentes experiências subjetivas e identidades socialmente significadas a partir da “orientação sexual”, ou seja, do gênero da pessoa desejada afetiva-sexualmente. A opção pelo uso dos termos homossexual/homossexualidade e não outros termos (como os muito adotados no direito homoafetivo/homoafetividade), se deve à sua alta circulabilidade social e científica, sendo os mais utilizadas na mídia, na literatura interdisciplinar sobre o tema, na sociedade brasileira em geral e também no próprio movimento LGBTI+ (MELLO, 2005).

¹⁰ Assim como o conceito de heterossexualidade define as identidades normativas no que toca às experiências relativas à orientação sexual, o conceito de cisgeneridade é útil para referir-se à experiência normativa em relação à identidade de gênero, ou seja, ao gênero vivenciado subjetivamente por uma determinada pessoa, o qual pode ou não ser coerente com o que lhe foi atribuído ao nascer. Nesse sentido, pontue-se ainda que se o *cisgênero* é aquela pessoa que possui identidade de gênero confluyente com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento, utilizaremos o termo guarda-chuva *transgênero* ou *pessoa trans* para se referir àquelas pessoas que em suas experiências subjetivas e corporais se constituem a partir do gênero oposto ao que lhe foi atribuído no nascimento ou, ainda, a partir de vivências não enquadráveis na binariedade homem/mulher. Assim, é possível identificar nessa terminologia uma intenção de maior abrangência, com referência à diversidade de pessoas que vivem em dissidência com as normas binárias de gênero (JESUS, 2012). No entanto, é necessário lembrar a importância de outras terminologias, também reivindicadas por sujeitos e coletivos em suas lutas pelo direito a existir na diversidade. Nesse sentido a *travesti*, identidade brasileira e feminina, dialoga com experiências próprias de grupos expostos à violência, em que a constituição da subjetividade se dá em contextos de resistência ativa a formas

inderrogavelmente acompanham o enquadramento do “humano” na modernidade, no sentido do que nos sugere Butler (2007) enquanto pretensa coerência entre corpo – gênero – desejo.

Ora, a afirmação de que a polêmica dos direitos humanos parece não se limitar a “quais” são os direitos, envolvendo também o questionamento de a “quem” são aplicáveis, ao passo que pode ser demonstrada por essas memórias, não pode ser considerada superada no contexto atual. De fato, esta tese demonstrará que nas disputas por direitos de pessoas LGBTI+ está presente uma reivindicação pela ampliação daqueles critérios de inclusão e exclusão nas percepções contemporâneas de humanidade e cidadania, o que nos permite questionar de que forma pressuposições culturais acabam por sempre mediar a hermenêutica e aplicação de direitos humanos e fundamentais. Nesses contextos, ademais, o próprio direito surge como uma forma de ordenação da existência, com efeitos constitutivos sobre as formas de vida e os sujeitos que ele busca “regular”, o que afasta assim as tradicionais separações entre “ser” e “dever-ser” na tomada do fenômeno jurídico, bem como qualquer intenção de efetivamente separar de forma estanque as esferas do que seja o “jurídico” e do que seja a “cultura” ou o “social” (KINGDOM, 1991; PERLINGIERI, 2002).

De qualquer sorte, a incerteza em relação a “quem” são os destinatários dos direitos universais se coloca de forma explícita na contemporaneidade. Vivem-se ainda tempos em que dizer que “todos” têm direitos, não afasta a necessidade de declarar formalmente direitos a grupos específicos, aparentemente não incluídos de forma automática no “todos” anteriormente anunciado. Ou seja, é possível verificar que mesmo quando as normas jurídicas adotem expressões teoricamente “neutras” e referentes à todas as pessoas, ainda assim verificam-se aplicações desiguais a depender de diversos marcadores sociais. Assim, como Kingdom (1991, p. 132) aponta, é possível identificar uma discrepância entre direitos formalmente neutros do ponto de vista do gênero em relação às consequências de sua aplicação, especialmente em decorrência das condições adversas experienciadas pelas mulheres no contexto social. Sugerimos que essa mediação pode ser pensada não apenas para as especificidades das mulheres, a partir de recortes de gênero, mas de diversos grupos coletivamente diferenciados do enquadramento padrão do humano, como pessoas racializadas e pessoas LGBTI+ e especialmente quando essas diversas diferenciações atuam em conjunto, numa compreensão interseccional.

extremas de precarização (PELÚCIO, 2005). Por outro lado, a transexualidade pode ser compreendida como uma ‘dimensão identitária localizado no gênero, e se caracteriza pelos conflitos potenciais com as normas de gênero à medida que as pessoas que a vivem reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero diferente ao informado pelo sexo, independentemente da cirurgia de transgenitalização.’ (BENTO, 2008, p. 183).

Por outro lado, essa problemática se coloca de forma até mesmo caricata quando nos percebemos vivendo tempos em que se proclamam “direitos humanos para humanos direitos”. Ou em que o Presidente da República tenha se comprometido perante o mundo em 2019, no Fórum Econômico Mundial em Davos, a proteger “a família e os verdadeiros direitos humanos” (MENDONÇA, 2019).

Levantar o problema, assim, não se resume a encontrar uma suposta falha na “origem” dos direitos humanos e que lhe seria, portanto, constitutiva. Tal, evidentemente, não seria suficiente para visualizá-la como ainda em operação. Afinal, na linha de Foucault, não se pretende indicar que a “origem” de algo poderia inscrever esse algo de forma definitiva, em sentido ontológico (FOUCAULT, 2015). Mas o que se afirma é que por sua historicidade, e não por sua ontologia, os direitos humanos e fundamentais têm convivido com uma exclusão insistente, ainda operante, que parece fundada na disputa acerca de quem compõe a categoria do humano e do cidadão.

Nesse sentido, é relevante considerar como na já consolidada tradição do Direito Civil-Constitucional coloca-se a promoção da pessoa humana como objetivo maior do Direito Civil (e em verdade de todo o direito), através das chamadas “funcionalização”¹¹ e “repersonalização”¹² do Direito Civil. Por evidente, não há no entanto uma definição absoluta do próprio conceito de pessoa humana que subjaz a esse movimento. É importante pontuar que na leitura da teoria crítica de Fachin que nos traz Ruzyk (2019, p. 33) “a pessoa em relação de coexistencialidade passa a ocupar a posição de centralidade nas preocupações do direito civil”. Essa reflexão está em diálogo com a doutrina de Perlingieri, que introduz a ideia de “despatrimonialização” do Direito Civil, como uma mudança qualitativa na compreensão dos institutos, os quais passariam a tomar os valores existenciais da pessoa humana como objetivo precípua (PERLINGIERI, 2002). É a “pessoa”, portanto, o “humano” em sua relacionalidade com os demais¹³ (coexistencialidade) e dotada de direitos, colocada como fundamento do

¹¹ Compreendemos a ideia de *funcionalização* do Direito a partir do trazido por Schreiber (SCHREIBER, 2016), identificando um olhar para os institutos jurídicos que irá sempre priorizar o *para quê serve* (a função) em relação ao *como funciona* (a estrutura). Isso não significa evidentemente ignorar o funcionamento das categorias, mas sim compreender que esse próprio funcionamento só pode ser de fato traçado a partir da compreensão do papel que o dito instituto ocupa no ordenamento jurídico e, portanto, na sociedade em que aquele ordenamento opera. Ou seja “A função corresponde ao interesse que o ordenamento visa proteger por meio de um determinado instituto jurídico e, por isso mesmo, predetermina (...) a sua estrutura.” (SCHREIBER, 2016, p. 18).

¹² A repersonalização, em estreita relação com a funcionalização, coloca a pessoa no centro das preocupações do direito civil (mas também do direito como um todo) (RUZYK, 2019).

¹³ É bastante clara nessa doutrina a centralidade da tomada da pessoa em correlação com seu meio social. Assim é que Perlingieri (2002, p. 38) dirá que “é necessário tomar posição contra a concepção que considera o indivíduo como valor pré-social”, o que para ele significa também sinalizar que os direitos individuais “não devem mais ser entendidos como pertencentes ao indivíduo fora da comunidade na qual vive, mas, antes, como instrumentos para construir uma comunidade, que se torna, assim, o meio para a sua realização” (PERLINGIERI, 2002, p. 38).

ordenamento jurídico como um todo. O próprio uso do conceito de “pessoa” por essas doutrinas, em substituição ao de “indivíduo” ou “sujeito de direito”, por seu turno, parece ecoar à transição “do sujeito à pessoa” enunciada por Rodotà (2014) o qual vê a exigência dessa mudança a partir da “necessidade de fazer comparecer na dimensão jurídica a vida com seus protagonistas”¹⁴ (RODOTÀ, 2014, p. 136). A partir dessas teorias, como de tantas outras, se realiza um giro a partir da tomada da “pessoa” em seu meio social, mas subjaz a necessidade de questionar-se quem e como se define essa pessoa, de que forma são seus contornos estabelecidos e seus limites constitutivos definidos, especialmente quando se tem a clareza de que essa definição só pode se dar de forma relacional (coexistencial). Essa reflexão inicial, que será aprofundada ao longo da tese, parece indicar a necessidade de aprofundamento daquilo que o uso da “pessoa” trouxe para o Direito, com a compreensão de seus limites, bem como das potencialidades eventualmente ainda não exploradas.

Essa afirmação, portanto – nosso problema não se reduz a questionar o “quais” dos direitos, mas demonstrar de que formas esse se estabelece a partir dos contornos do “quem” – deverá nos conduzir em nosso processo. Debulhá-la, expandi-la, questioná-la, nos levará, por sorte, a uma nova abordagem do velho problema das lutas por direitos humanos e fundamentais. Nos levará a questionar, ademais, as formas através das quais o próprio direito pode ser visualizado como parte na elaboração social do humano, de maneira que as lutas por direitos parecem ser a um só tempo um meio de acesso à categoria de humano, mas também uma forma de reivindicar um papel nas encenações públicas que (re)produzem essa categoria, de forma a participar ativamente dessa (re)produção. Em suma, na esteira de Kingdom (1991, p. 04), “não estou preocupada em saber se os direitos existem, seja lá o que isso signifique, mas em como os direitos são construídos, com o que transparece quando eles são reivindicados, contestados ou recusados (...)”¹⁵.

Essa nova abordagem, para que seja factível, será realizada de forma situada, como rapidamente enunciado acima. Em primeiro lugar porque feita a partir de como essas problemáticas têm aparecido nas discussões acerca dos direitos humanos de pessoas LGBTI+, ou dos fundamentos que se articulam como forma de impedir o avanço desses direitos. Mas situada também porque o recorte realizado inclui e engaja essa pesquisadora, de forma que seu

¹⁴ Tradução livre da versão em espanhol: “necesidad de hacer comparecer en la dimensión jurídica la vida con sus protagonistas”.

¹⁵ Tradução livre do original: “I am concerned not with whether rights exist, whatever that may mean, but with how rights are constructed, with what transpires when they are claimed, countered or refused (...)”.

olhar reconhece sua localidade e a utiliza para potencializar as contribuições trazidas por essa tese.

Por sorte, com todos esses cuidados, a nova abordagem que aqui se propõe acerca da problemática possa ser capaz de oferecer uma nova “reinvenção” dos direitos humanos, já por outros reinventados (FLORES, 2008), com a prerrogativa de fortalecer direitos ainda mais voltados para a realização concreta de vidas mais vivíveis (BUTLER, 2015a). Nesse caminhar, a peculiar posição da “família” como meio de acesso à direitos (e à categoria de humano que lhe subjaz), conforme revelada pelo material analisado, nos permitirá além disso oferecer contribuições pontuais para o avanço e aprofundamento de uma sua compreensão mais democrática.

Para avançar nessa tarefa, é preciso tomar certas precauções. A primeira delas é dizer, mais uma vez, que a presente pesquisa é feita necessariamente a partir de uma localidade. Essa tese oferece a visão a partir de um local; uma visão materializada, profundamente influenciada pela própria trajetória de quem a produz, como não poderia ser diferente. No primeiro subitem deste capítulo, refletiremos o que significa essa localidade, bem como a proposta epistemológica de uma pesquisa situada.

2.1. Os primeiros passos: uma pesquisa na encruzilhada;

Como observa Santos (2012b), o legado do positivismo permanece influenciando as formas através das quais se faz pesquisa nas ciências sociais¹⁶, apesar da já consolidação de uma certa desconfiança em relação a ele, em diversas áreas. Esse legado pode facilmente ser visto em operação quando pesquisadoras/es são colocadas sob a suspeita de estarem excessivamente próximos de seu “objeto” de pesquisa, o que teoricamente poderia colocar a validade científica de sua produção em questão.

Isso porque, na forma tradicional de “fazer ciência”, opera-se supostamente uma neutralidade valorativa em relação ao objeto analisado; assim, ainda quando não se possa ignorar a carga valorativa incidente na seleção do objeto de estudo, tal carga deveria ser imediatamente depurada ao se iniciar concretamente a análise, através do rigor do método

¹⁶ Em seu trabalho, a autora reflete acerca da problemática especificamente para sua disciplina, a sociologia. Neste trabalho, no entanto, ousou expandir essa percepção para aquilo que chamei “ciências sociais”, o que inclui a sociologia, mas vai além dela, por uma compreensão de que o problema não está resumido às fronteiras dessa ou daquela disciplina. Pretendo incluir nesse conceito de “ciências sociais” também o direito, muito embora se questione se seria possível qualificá-lo como uma “ciência”. De qualquer forma, nas divisões disciplinares, o direito é constantemente referido como sendo uma “ciência social aplicada”, o que me parece autorizar incluí-lo na categoria mais ampla de “ciências sociais”.

científico, que permitiria identificar e eliminar qualquer valor inevitavelmente levado ao trabalho (HARDING, 2007).

Essa neutralidade, por seu turno, com frequência aparece como condição da racionalidade e da objetividade da pesquisa, em oposição ao que se avaliaria como uma pesquisa marcada por subjetivismos e, portanto, vieses. Ou seja, ainda na esteira de Harding, o que estaria em jogo seria a oposição entre a “boa ciência”, neutra, objetiva, racional, e a “má ciência”, parcial, subjetiva, irracional (HARDING, 2019).

A aparentemente simples e evidente divisão acima, no entanto, foi colocada em questão por uma série de deslocamentos epistemológicos que causaram uma verdadeira revolução na forma de fazer ciências, especialmente a partir das contribuições feministas a partir dos anos 1970 e 80. Essas contribuições demonstraram como, apesar de afirmada como neutra, a “boa ciência” era carregada de vieses sexistas. Assim, “o problema consistia em que ‘a boa ciência’ carecia de recursos metodológicos para detectar posições e práticas sexistas e androcêntricas amplamente utilizadas que moldaram determinados resultados de pesquisas” (HARDING, 2019, p. 143).

A ciência tradicional, portanto, está profundamente marcada por aquilo que Donna Haraway nomeou “o truque mítico de Deus” (HARAWAY, 1995). Ou seja: a construção do olhar científico como um olhar supostamente descorporificado, que partiria de lugar nenhum e por isso alcançaria a tudo e a todos (e todas). Como Deus, esse olhar descorporificado não pode ser acusado de possuir vieses, vez que sua própria parcialidade não está nunca presente na produção científica; onipresente e onisciente, esse cientista extraordinário não veria senão a “Verdade” das coisas, reduzindo-se a descrevê-la e explicá-la. E, novamente como uma divindade, não seria nunca chamado a prestar contas; afinal, essa neutralidade absoluta seria sempre inocente de qualquer acusação.

Mas como a própria Haraway pontua, o uso do “truque mítico de Deus” é, ele mesmo, apenas parcialmente concedido. Nos termos do que a literatura tem apontado, a ocupação do local da neutralidade tende a ser concedida apenas àqueles que encarnam as identidades que hegemonicamente são autorizadas a representar a humanidade. É dizer, a possibilidade de afirmar a sua própria posição como um local neutro, que permite o acesso à “Verdade” sobre todos os demais, não é plenamente compartilhada, mas definida a partir de relações desiguais de poder. Dependendo da corporificação de certos marcadores hegemônicos de subjetivação, essa localização que a tudo vê não está disponível aos “outros corporificados, a quem não se

permite não ter um corpo, um ponto de vista finito e, portanto, um viés desqualificador e poluidor em qualquer discussão relevante” (HARAWAY, 1995, p. 07).

Através dessa atuação, esse Pesquisador-Divindade buscou renomear sua própria parcialidade e seus próprios vieses de “neutralidade” e “objetividade”, ao passo que identificava nas posicionalidades marcadas pela diferença os riscos da parcialidade. Ao fazê-lo, contribui para a manutenção das mesmas desigualdades que possibilitaram a ele essa localização uma vez que, nos termos de Bahri (2013, p. 666): “Aqueles que têm o poder de representar e descrever os outros claramente controlam como esses outros serão vistos”. Assim, plenamente sustentadas pelos mais rigorosos métodos, as ciências naturais, por um lado, ignoraram por anos as especificidades dos corpos femininos, ao tomar o corpo masculino como representativo do gênero humano; e, quando se dedicaram a investigar essas especificidades, “fizeram com que elas [as mulheres] fossem consideradas uma espécie de homens imaturos ou uma forma inferior de humano” (HARDING, 2019, p. 144). As ciências sociais, por seu turno, recorrentemente ignoraram as atividades das mulheres em suas análises, pressupondo-as como meramente “naturais” (HARDING, 2019, p. 145).

As pesquisas feministas, bem como outras que partem de olhares diversos do representado pelo Pesquisador-Divindade, no entanto, acabaram por revelar o “truque mítico de Deus”, possibilitando uma série de questionamentos epistemológicos ocorrida no interior do campo da filosofia das ciências e das epistemologias feministas, abrindo espaço para a proposição de novas metodologias e expansão das temáticas e das abordagens consideradas de interesse da ciência. Retirada sua máscara sagrada, aquela divindade revelou-se, enfim, apenas Homem¹⁷.

¹⁷ Dialoga-se aqui, pontualmente, com a obra de Chinua Achebe, intitulada “O Mundo se Despedaça” (ACHEBE, 2019). A obra narra a chegada do homem branco a uma tradicional comunidade da etnia Ibo, no Sudeste da Nigéria. Os missionários britânicos se instalam nos arredores da comunidade e passam a questionar a validade das formas próprias de explicação do mundo por ela utilizadas, contrapondo-as com a maior “racionalidade” que a religião cristã significaria. Em uma cena particular, as divindades da comunidade se reúnem para discutir a solução de um conflito local. Dentro da ritualidade, tais divindades se constituem por terem os rostos cobertos por máscaras, mantendo assim sua conexão com o sobrenatural. O homem branco, no entanto, decidido a provar que tais divindades seriam falsas, avança sobre uma delas e lhe retira a máscara, revelando que tal divindade se tratava em verdade de um homem, membro notório da comunidade. O pânico a seguir se instala, enquanto o ato de retirada da máscara é interpretado por todos não como a revelação de uma suposta Verdade por trás da falsa crença de que se trataria de um Deus, mas sim como um ato assassino: ao ter a máscara retirada, a divindade teria sido morta. Nos parece útil dialogar com essa cena nesse momento, por diversos motivos. Em primeiro lugar, porque o ato de retirada da máscara da Divindade é semelhante ao ato da ciência Ocidental, que se crê melhor conhecedora quanto menos conhece, quanto mais distante, de outras formas de compreender o mundo. Que se crê, por essa distância, autorizada a proferir o julgamento definitivo separando a “verdade” da “crença”. Se estaria assim, também, a dialogar com o conceito de “epistemicídio” e da compreensão do pensamento moderno como pensamento abissal, na medida que aquilo que se inscreve para além da “linha” por ele traçada é constituído enquanto inexistente (SANTOS, 2007). Por outro lado, na sua arrogância epistêmica o Homem Branco é incapaz de ver as próprias máscaras. Assim, numa inversão da cena, aduz-se que frente à crítica epistemológica desenvolvida pelas teorias

Apesar do avanço dessas reflexões na ciência contemporânea, em especial nas ciências sociais, no entanto, “os fantasmas da ciência de cariz positivista (...) permanecem vigilantes e informam grande parte da ansiedade característica dos processos de produção científica” (SANTOS, 2011, p. 26).

Essa vigilância se estende também ao campo do direito, apesar de suas particularidades nas formas e práticas relacionadas com o fazer pesquisa. De fato, também no direito as influências da forma positivista de fazer ciência se fazem notar, especialmente naquilo que Santos chamou de “ansiedade característica” no processo de produção científica.

Evidentemente que não está aqui a falar simplesmente da herança do que se convencionou considerar a forma positivista de produzir conhecimento jurídico por excelência, representada pela “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen (2009). Nela, a pretensão de neutralidade na descrição do conteúdo da norma jurídica chega a seu máximo. Embora o “Direito” não seja pensado pelo autor como algo “puro”, sendo evidentemente o resultado de escolhas políticas localizadas, o papel do jurista enquanto teórico do direito seria de apenas descrever as prescrições jurídicas, encerrando nessa teoria o seu conteúdo “verdadeiro”, independentemente de quaisquer considerações de ordem diversa. Inspirada nessa tradição, por muito tempo a produção de conhecimento das/os juristas guardou essa pretensão: a de descobrir o “sentido verdadeiro” de uma determinada norma, através de uma hermenêutica depurada de qualquer interferência valorativa e, portanto, “objetiva”.

Evidentemente, nessa enunciação há uma série de pressuposições não apenas sobre o que seja o processo de conhecer o direito, mas do que seja o direito em si mesmo¹⁸. Afinal, se produzir conhecimento jurídico é descrever o conteúdo das normas, isso significa afirmar igualmente que o direito é o conjunto das normas válidas num determinado momento, num determinado espaço e nada mais. Daí a matriz tradicional do positivismo jurídico: o direito nada

feministas é a máscara do Homem Branco que é retirada. Essa máscara invisível, mas presente, que supostamente lhe permitiria possuir uma Visão Descorporificada e autorizada a dizer a Verdade sobre si e sobre os Outros, de forma “neutra” e “objetiva”. Por trás dessa máscara, vemos apenas um homem: um membro da comunidade científica, com todas as limitações que a experiência (ainda) necessariamente corporificada da existência humana lhe impõe.

¹⁸ Dentro do próprio pensamento positivista é importante pontuar a existência de diferenças na definição do direito, sob pena de simplificação desse pensamento. Embora possa se afirmar de maneira geral que o direito permanece sendo um conjunto de normas válidas, as formas de conceder validade a essas normas e de diferenciá-las de outros conteúdos normativos varia de teoria a teoria de forma bastante relevante. Assim é que pensadores tão diversos entre si como Kelsen e Hart podem ser ambos identificados como representantes do positivismo jurídico, sem que isso signifique apagar as imensas diferenças existentes entre ambos. Para os fins que interessam nesse momento, no entanto, dialogaremos especialmente com o pensamento de Kelsen e mais precisamente com as considerações epistemológicas que podem ser encontradas em sua obra no tocante à forma de se produzir a “ciência do direito”.

mais é do que o conjunto de normas válidas e cabe ao jurista simplesmente descrever o conteúdo dessas normas.

Num primeiro momento, portanto, é importante identificar em que sentido o complexo fenômeno do “positivismo jurídico” está em profundo diálogo com o positivismo que marcou o pensamento sobre a ciência moderna. É que, como se pode verificar, nem toda a compreensão do que seja o “positivismo jurídico” nos leva necessariamente a considerações de ordem epistemológica. Norberto Bobbio (1995), nesse sentido, ao buscar as origens do fenômeno do positivismo jurídico, inicia sua investigação na oposição entre os teóricos do direito que acreditavam na existência de um direito natural (superior ao direito colocado pela comunidade de pessoas concretas de um dado tempo histórico) e aqueles que propunham que o único direito existente é o direito historicamente experimentado. Não à toa, nesse sentido, o autor identificará a “Escola histórica do direito” alemã como predecessora do pensamento positivista, ao buscar na história da comunidade, e não em qualquer espaço metafísico, a compreensão do que seja o seu direito.

Essa diferenciação surgida da oposição entre direito natural e direito positivo evidentemente poderia trazer uma série de desdobramentos, inclusive a partir da relacionada oposição entre universalismo e relativismo no campo dos direitos humanos, que está exatamente fundada na querela sobre serem os fundamentos desses direitos universais (naturais, ahistóricos) ou “apenas” culturais (portanto variáveis). Mas esse não é, nesse momento, o problema que queremos levantar ao dialogar com as influências do positivismo jurídico no modo de produzir conhecimento no direito hoje.

O que nos interessa nesse momento e o que localiza mais propriamente o fenômeno do positivismo jurídico na discussão epistemológica desenvolvida, é a sua influência na forma de conhecer o direito, a qual se relaciona profundamente com a ciência positivista do “truque mítico de Deus”. Nesse sentido a afirmação de Rodrigues (2017) de que para que alguém seja identificado como juspositivista seria necessária a conjunção de uma compreensão sobre o que o direito “é”, no sentido de que é apenas o direito positivo, e de uma compreensão de como se deve proceder ao “conhecer” o direito, marcado por uma tentativa de aplicação do método científico positivista tradicional ao conhecimento jurídico (RODRIGUES, 2017, p. 84).

Ou, ainda, nos dizeres de Bobbio, ao considerar o direito como um conjunto de fenômenos existentes (ainda que historicamente produzidos), a epistemologia positivista estabelece que “o jurista (...) deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a

realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor” (BOBBIO, 1995, p. 131).

É possível perceber, portanto, as influências da ciência positivista também no campo da produção do conhecimento jurídico. Mas é necessário também afirmar que, assim como no amplo campo das ciências sociais as pretensões positivistas de neutralidade e objetividade descritiva foram levadas a escrutínio, também no campo do direito um longo movimento de crítica se consolidou. Não parece possível, hoje, pressupor que o positivismo jurídico estaria em “plena” operação.

Aqui, vale lembrar especialmente da já rapidamente abordada metodologia do Direito Civil-Constitucional, a qual é tomada especialmente a partir das influências do pensamento de Perlingieri (2002) e de Fachin (2012), e que assume a historicidade da hermenêutica e do conhecimento jurídico como um dado inexorável, afastando as pretensões de neutralidade na produção desse conhecimento (RUZYK, 2019).

Apesar dessa constatação, no entanto, dialogo com a proposição de Santos (2011) acerca da existência de “fantasmas” de cariz positivista que rondam a produção do conhecimento jurídico, para propor que se o positivismo está em grande parte desacreditado, nem por isso seu espírito tenha de todo abandonado as ansiedades que marcam o fazer pesquisa no campo do direito.

É necessário delimitar, nesse sentido, certas peculiaridades da pesquisa no direito, que parecem nos indicar a devida percepção sobre quais são nossos fantasmas particulares. Em primeiro lugar porque por mais “tradicional” ou “dogmática” que a produção jurídica seja, dificilmente ela se poderá desvencilhar de objetivos muito relacionados com respostas a problemas concretos, ainda que tais objetivos possam estar mais ou menos anunciados.

Nesse sentido, a pesquisa jurídica com frequência se direciona a partir de certas necessidades, sejam identificadas em uma prática jurídica profissional, sejam identificadas a partir de noções de responsabilidade social de forma mais ampla. A pesquisa acadêmica no direito tem sido uma constante busca por resolver certos problemas, dando subsídios à uma atuação jurídica “prática” de maior qualidade. Não à toa, aliás, que a economia da citacionalidade presente na academia jurídica já tradicionalmente almeja a quebra das paredes das Universidades, de forma que ter uma obra citada em uma decisão judicial, por exemplo, pode ser facilmente visto como sinal de *status* elevado para o pesquisador.

Essa característica da produção científica no direito (produzimos para ser lidos por pares acadêmicos, mas também, e muitas vezes especialmente, por um sem-número de

“práticos” não-acadêmicos) parece localizá-lo numa posição diferenciada no campo das ciências sociais. Isso porque nossa relação com nosso “campo” está longe de ser distante. É evidente que a produção jurídica pode influenciar os rumos do seu próprio objeto e, caso o faça, isso provavelmente será tomado como sinal positivo da qualidade e alcance da pesquisa e não como sinal de impureza. A interação com o “campo”, portanto, não chega a ser problematizada como sinal de perda de neutralidade ou mesmo objetividade, na grande maioria dos casos¹⁹.

Essa característica do campo do direito é especialmente interessante quando comparada às discussões em outras áreas, como a proposição de uma “sociologia pública” no âmbito da disciplina sociológica. Com uma “sociologia pública”, os autores buscam “(...) uma sociologia que visa levar a sociologia a públicos para além da academia, promovendo diálogos acerca de questões que afetam o destino da sociedade, colocando os valores aos quais aderimos sob um microscópio”²⁰ (BURAWOY et al., 2004, p. 104).

Ora, se pensarmos exclusivamente a partir da ideia de levar o conhecimento jurídico a públicos para além da academia e promover diálogos acerca das questões que afetam o “destino” do direito, parece evidente que a produção jurídica já vem se realizando de forma “pública” há anos. Afinal, quem escreve sobre o enquadramento de uma determinada formação social como a “família”, não escreve apenas para outras e outros acadêmicos, mas para advogados/as, juízes/as, promotores/as, enfim, para constituir os sentidos desse instituto para toda a sociedade por ele afetada. E isso também parece verdadeiro em relação a quem escreve sobre o estatuto jurídico da “tutela de urgência”; ou sobre o significado e efeitos da “boa-fé objetiva” no universo contratual. Ou seja, toda produção jurídica, especialmente aquela de ordem dogmática, vai normalmente muito além do que apenas “descrever” fatos ou normas. É, portanto, “pública”, se quiséssemos dialogar com o termo proposto por Burawoy (2004), e produz a própria realidade sobre a qual se debruça de uma forma evidente o que, parece-nos, não chega a ser visto como um problema na maior parte dos casos.

A questão que remanesce, portanto, seria: ora, sendo assim, existe alguma permanência do positivismo jurídico, no seu sentido epistemológico, na produção jurídica contemporânea?

¹⁹ Queremos dizer, com frequência produzimos para alterar a realidade, sem a pretensão de simplesmente descrevê-la. Nesse sentido, compartilha-se da percepção de Baptista (2008) de que a pesquisa jurídica se guia profundamente pela sensação de que é preciso “solucionar um problema”, incluindo-se aí uma “pretensão tal que faz com que os operadores deste campo se vejam missionários da pacificação dos conflitos sociais” (BAPTISTA, 2008, p. 48).

²⁰ Tradução livre do original: “(...) a sociology that seeks to bring sociology to publics beyond the academy, promoting dialogue about issues that affect the fate of society, placing the values to which we adhere under a microscope.”

A problemática surge porque, apesar das questões que foram colocadas até o momento, com frequência pesquisadoras e pesquisadores que se aventuram em determinadas áreas da pesquisa jurídica são acusadas e acusados de “imparcialidade” e de promoverem “valores” pessoais. Com frequência, ainda, uma pesquisa que não se relacione tão evidentemente com a intenção de “descrever/significar uma norma” pode ser classificada pelos pares como “menos jurídica” do que aquelas que pretendem fazê-lo diretamente.

A oposição entre “boa” e “má” ciência é, portanto, colocada em ação. E colocada em ação tendo como pressuposto exatamente aquela postura epistemológica que o positivismo jurídico indicaria: a neutralidade valorativa e o dever de se manter dentro de certas condutas “descritivas” acerca do que determinados “institutos jurídicos” são. Pensamos poder identificar, aí, nossos próprios fantasmas positivistas, ainda teimosos em produzir efeitos, apesar dos avanços epistemológicos próprios do campo.

Tal é mais acentuado quando se está diante de determinados temas, que por sua conexão com grupos vulnerabilizados²¹ socialmente, parecem imediatamente serem colocados sob suspeita. Esse apontamento é ainda mais relevante no contexto contemporâneo, em que toda a produção acerca de gênero e sexualidade é acusada por setores sociais de ser “ideológica”, ao buscar questionar as supostamente naturais diferenças entre homens e mulheres e as formas em que estes se relacionam.

Esse problema, não limitado ao universo jurídico, o perpassa claramente. Embora recentemente estejamos vivenciando um *boom* de pesquisas na área de gênero e possamos apontar ainda a relevância da academia jurídica na construção dos direitos de pessoas LGBTI+, permanece operando uma certa desconfiança nas academias em relação àquelas/es que pesquisam nessas áreas. E isso em especial, evidentemente, quando tais pesquisadoras/es sejam também mulheres e/ou sujeitas LGBTI+.

Tal desconfiança nos coloca em imediato diálogo com a farsa da Visão descorporificada, ou do “truque místico de Deus” à qual Donna Haraway aduz (1995). O privilégio de poder falar sobre Si e sobre os Outros sem ter questionada a própria imparcialidade está evidentemente relacionado com a posição social do pesquisador, também no campo jurídico. Certos temas, especialmente quando investigados por corpos não-neutros (mulheres e

²¹ Usaremos, na linha de Butler, o conceito de ‘vulnerabilidade’ para nos referirmos a determinados grupos sociais que, em razão das condições sociais particulares que (im)possibilitam suas vidas, se veem em contextos de precarização acentuada. Mas na linha da autora, acentuamos desde já que a ‘vulnerabilidade’ aqui não deve ser entendida como uma fragilidade passiva, sendo fato que em contextos de vulnerabilização também se produz ação e resistência, em especial àquelas mesmas condições que colocam essas pessoas em condições de vulnerabilidade (BUTLER, 2018).

pessoas de identidades de gênero e orientação sexual “diversas”), são imediatamente colocados em desconfiança.

Por outro lado, outros temas que não digam diretamente respeito à sujeitos vulnerabilizados, são normalmente considerados insuspeitos; ou, ainda, mesmo temas suspeitos são perdoados, desde que se possa confiar no olhar supostamente “desinteressado” concedido apenas àqueles que ocupam posicionalidades hegemônicas. É dizer, parece-nos que a parcialidade de determinados olhares é ignorada, especialmente quando ocorre a identificação dos valores da pesquisa com aqueles que são os valores compartilhados pela maioria dos/as pesquisadores/as e o corpo-pesquisador não apresenta nenhum marcador de suspeição; enfim: afirmam-se como neutros os corpos e valores que podem ser compreendidos como “hegemônicos”, ou seja, como identificados com aquilo que foi culturalmente alçado à categoria de “universal” (LACLAU, 2007).

Ou seja, embora os métodos rigorosos da ciência possam ser úteis para identificar valores estranhos à maioria, “ela não identificará aqueles que são compartilhados” (HARDING, 2007, p. 165). E isso porque os valores compartilhados por um grupo de pessoas com frequência não são identificados como “valores”, mas, ao revés, como se fossem “perfeitamente naturais”²² (HARDING, 2007, p. 165).

Nesse sentido, a proposição epistemológica que se faz nessa tese, em diálogo com as críticas produzidas pelas epistemologias feministas, tem como ponto de partida “o reconhecimento claro de como a ciência é na verdade praticada atualmente no mundo real” (HARDING, 2019, p. 152), em especial a ciência jurídica. Ou, em sentido semelhante, realiza-se a partir da “necessidade de assumir o caráter sempre político de todas as formas de conhecimento” (SANTOS, 2012b, p. 05). Ou ainda, para lembrar a crítica epistemológica produzida no próprio campo, considera que “desmascarada essa insustentável mistificação de uma pureza teórica, o movimento rumo a uma suposta neutralidade revela-se apenas como uma forma de ocultar as escolhas ideológicas por trás da atividade do intérprete” (KONDER, 2016, p. 29), como também do/a pesquisador/a.

Tal questão se torna especialmente relevante não apenas para uma reflexão sobre a “pesquisa”, mas também sobre seu “objeto”, quando consideramos que no campo jurídico boa parte das pesquisas (aquela “dogmática”, ainda que em uma perspectiva crítica) se debruça a ativamente construir o próprio objeto, de forma talvez mais clara do que em outras ciências

²² Essa ideia é em si relevante para esta tese, também no sentido de que certas compreensões difundidas do que seja ‘natural’ para o ser humano em termos de gênero e sexualidade são tomadas como não valorativas, por ser compartilhada pela maioria, motivo pelo qual voltaremos a ela em outros momentos nessa tese.

sociais²³. Assim a “doutrina”, como fonte do direito, revela-se como algo que é ao mesmo tempo pesquisa “sobre” o direito, ao passo que é também parte interna do próprio direito. Nesse sentido, cabe considerar a existência de uma aproximação clara entre “hermenêutica” e o ato de fazer pesquisa no âmbito do direito. Assim se poderia “identificar, para o método da constitucionalização do direito civil, o procedimento de interpretação do direito como uma forma de conhecimento” (KONDER, 2021, p. 81). Na reflexão epistemológica que estamos movendo, portanto, parece-nos possível perceber que os questionamentos epistemológicos sobre o “fazer” pesquisa possam também ser aplicados ao questionamento sobre o “fazer” direito e, portanto, sobre a produção das realidades que lhe concernem.

Isso está relacionado à impossibilidade de que qualquer conhecimento (ou interpretação) se produza completamente fora dos limites da própria cultura, mas também à conexão existente entre a produção do conhecimento jurídico e as transformações ou permanências na forma como o direito é experimentado pelos atores sociais. Seria dizer “(...) parece bastante óbvio que as ciências sociais em geral (...) são historicamente dependentes de elementos como a participação e a mudança, mais do que intrinsecamente conectadas a processos situados exclusivamente em instituições acadêmicas”²⁴ (SANTOS, 2012a, p. 246), com destaque aqui para a ciência do direito. Especificamente em relação a ela tenhamos que “o saber jurídico é indissociável, nessa visão epistemológica, da realidade que ajuda a forjá-lo e à qual ele se destina” (RUZYK, 2019, p. 28).

Portanto, é evidente que a presente tese (como também qualquer outra) possui relação com o conturbado contexto em que ela está sendo escrita, bem como não seria possível afirmar que se trata de uma produção acadêmica profundamente desinteressada. Ora, na linha de Butler (2007), um dos objetivos dessa produção acadêmica é compreender os esquemas excludentes das normativas contemporâneas acerca do que é “humano”, em especial em suas demarcações de gênero e sexualidade, de forma a questionar as tentativas de exclusão de determinadas populações como destinatárias dos direitos humanos e fundamentais e das proteções que deles podem advir. Como dito pela autora:

²³ Com isso, não se pretende dizer que outras “ciências sociais” não produziram seus objetos, se limitando a descrevê-los. Não parece que tal coisa seja efetivamente possível, na toada que viemos construindo. No campo do direito, no entanto, a pesquisa assume uma posição particular de produtora de seu próprio objeto, tendo em vista que a “doutrina” é reconhecida como “fonte” do direito, ainda que a depender dessa ou daquela teoria lhe sejam negadas possibilidades criativas. Ainda assim, do ponto de vista da assunção de que a hermenêutica não é nunca neutra, ainda quando o pretenda ser (PERLINGIERI, 2002; RUZYK, 2019), parece-nos que a reflexão sobre a ativa produção do próprio objeto da pesquisa tenha um papel peculiar na pesquisa jurídica.

²⁴ Tradução livre do inglês: “(...) it seems rather obvious that the social sciences in general, and sociology in particular, are historically depended on elements such as participation and change, rather than being intrinsically connected to processes taking place exclusively within academic institutions.”

O empenho obstinado desse texto por ‘desnaturalizar’ o gênero tem sua origem no desejo intenso de contrariar a violência normativa que acompanha as morfologias ideais do sexo, assim como de eliminar as suposições dominantes sobre a heterossexualidade natural ou presumida que se baseia nos discursos ordinários e acadêmicos sobre a sexualidade.²⁵ (BUTLER, 2007, p. 24)

Essa empreitada, portanto, reconhece a existência de seus próprios valores. Mas o faz conjuntamente com a denúncia de que toda e qualquer pesquisa científica é permeada por valores, de forma que a melhor maneira de garantir a seriedade da pesquisa jurídica não é desconsiderá-los: mas encará-los de frente. Isso envolve uma reflexão epistemológica sobre as possibilidades da “pesquisa” jurídica, bem como o aprofundamento da reflexão sobre os condicionamentos da atividade da “hermenêutica jurídica”, em seu papel de definição dos contornos possíveis das normas jurídicas²⁶.

Isso envolve, igualmente, abandonar as pretensões de neutralidade e a objetividade “fraca” (no sentido de que só é capaz de identificar valores evidentemente destoantes das percepções compartilhadas sobre o mundo) da ciência (e da hermenêutica) tradicional, para assumir a perspectiva como inevitável na produção científica, dando assim lugar a uma objetividade “forte” (possibilitando a identificação dos valores subjacentes a toda produção de sentido e, assim, colocando seus resultados sob o devido escrutínio) (HARDING, 2019).

Significa, portanto, que o abandono da perspectiva “neutra” não resulta em apostar em um relativismo absoluto sobre o conhecimento (ou sobre o direito), como se todas as “narrativas” socialmente produzidas fossem igualmente válidas. De fato, essa é uma das alternativas decorrentes da retirada da máscara neutra da ciência, como Haraway (1995) nos coloca, e talvez a mais perigosa. Em sua análise, um dos pólos dos efeitos da crítica à ciência tradicional seria um “construcionismo social radical e de uma versão específica do pós-modernismo, aliado aos ácidos instrumentos do discurso crítico nas ciências humanas”

²⁵ Tradução livre do espanhol: “El empeño obstinado de este texto por <desnaturalizar> el género tiene su origen en el deseo intenso de contrarrestar la violencia normativa que conllevan las morfologías ideales del sexo, así como de eliminar las suposiciones dominantes acerca de la heterossexualidad natural o presunta que se basan en los discursos ordinarios y académicos sobre la sexualidad.”

²⁶ Dialogamos, aqui, com a compreensão de que o conteúdo de qualquer norma se forma apenas no processo de sua interpretação, o que envolve a compreensão de que a própria “matéria prima” do direito, qual seja, a linguagem, se caracteriza por um tecido necessariamente aberto e variante. Assim: “o sentido não é uma ‘qualidade da palavra’, mas a sua ‘relação a uma coisa’, a um contexto material ou a um contexto de experiência” (PERLINGIERI, 2002). No escopo de compreensão de que essa “coisa” com a qual a palavra (e portanto a norma jurídica) se relaciona é ela mesma necessariamente histórica e cambiante, não existindo uma ontologia fechada em si mesma, é possível perceber como a discussão epistemológica que abarca a produção da “ciência” pode ser compreendida plenamente como também abrangendo a produção do “direito”.

(HARAWAY, 1995, p. 12). Como resultado dessa posição, qualquer especificidade ou validade particular da produção científica seria completamente descartada; a ciência seria apenas retórica, sustentada por um jogo de poder enganoso, responsável por qualquer validade que ela possa reivindicar. Também essa preocupação está constantemente presente nas críticas direcionadas à hermenêutica proposta pelo Direito Civil-Constitucional, a qual se mostra mais localizada e, portanto, menos positivista, gerando uma ansiedade bastante compartilhada por críticos e adeptos, em torno da noção de “segurança jurídica” (RAMOS, 2021).

Esse relativismo absoluto pareceria matar aquilo que se pretendia potencializar. Afinal, nossos tempos nos mostraram onde pode nos levar a crença de que qualquer “opinião” pode ser tão valiosa no debate público, quanto o conhecimento científico. Esse terreno certamente pantanoso, portanto, parece querer algo a mais do que apenas a prática de destruição das supostas “Verdades Neutras” da “boa ciência”. Parece-nos que há algo desta “boa ciência” que não estaríamos dispostas a deixar para trás, mas que, ao revés, seria relevante deslocar.

Assim é que de forma diversa à proposição do construcionismo radical, houve aquelas que construíram uma visão diferente da objetividade, sem abandoná-la para ser devorada pelos corvos da anti-ciência. Nesse sentido é que pesquisadoras como Sandra Harding avançaram na proposição de uma objetividade própria, mais “forte”, para substituir a “objetividade fraca” identificada com a suposta neutralidade valorativa que vigia na epistemologia até então.

A autora parte da constatação de que o termo “objetividade” não possui um significado único, de forma que tomá-la como sinônimo de neutralidade valorativa é uma prática temporalmente localizada que pode ser em si questionada. Mas a autora propõe que o núcleo da objetividade pode abrir mão da pretensão de neutralidade, sem que por isso uma pesquisa deixe de “ser justa com as evidências, justa com as objeções a ela e justa em relação à mais severa crítica que se possa imaginar, mesmo que ainda nem tenha sido formulada” (HARDING, 2019, p. 148). A “objetividade forte”, ao assumir os valores que a orientam, é mais justa com as possibilidades e limites da pesquisa do que outras versões da objetividade, que pretenderiam ignorá-los ou varrê-los para debaixo do tapete, especialmente tendo em vista que eliminá-los plenamente não é uma opção viável.

Mas mais do que isso; essa “objetividade forte” propõe que a realização de pesquisas a partir de perspectivas diversas dos quadros conceituais dominantes pode ser especialmente útil para o desenvolvimento da ciência, visto que nestes casos tanto seus próprios valores, quanto os valores normalmente pressupostos e silenciosos de outras pesquisas, podem ser

evidenciados²⁷. Evidentemente que não se trata de realizar uma pesquisa radicalmente “de fora”, afinal “é claro que ninguém pode jamais ficar completamente fora de sua cultura” (HARDING, 2007, p. 165), como também não de sua própria disciplina. Ainda assim, a autora propõe que mesmo uma pequena distância dos valores dominantes possibilitaria o surgimento de novos olhares sobre uma determinada questão (HARDING, 2019, p. 149), enriquecendo o conhecimento científico.

Essa proposição, que ficou amplamente conhecida como *standpoint theory* (ou, poderíamos dizer, “teoria do ponto de vista”), pode auxiliar na identificação de como deslocar o problema dos valores para a ciência, ao sugerir que certos compromissos com grupos não-dominantes podem auxiliar a colocar e resolver problemas que, de outra maneira, talvez não fossem sequer percebidos. Novamente, parece-nos ser possível fazer um paralelo com a pesquisa jurídica que se traduz em hermenêutica e proposição sobre o significado da norma; nesse sentido, ao revés de suspeitar de hermenêuticas que questionem as posições hegemônicas, estas deveriam ser visualizadas como maneiras de questionar as pressuposições culturais presentes nas formas mais comuns de interpretação, revelando outros possíveis sentidos para as normas e, o que nos parece importante, trazendo à baila o próprio jogo complexo no qual a norma vem a ser significada, em um entrecruzamento com os esquemas de inteligibilidade vigentes que estabelecem as formas hegemônicas de vida.

Mas alguns cuidados devem ser tomados; como Haraway (1995) alerta, não se trata de inverter pura e simplesmente a equação. Não se trata, enfim, de considerar que se a visão dos dominantes fosse demonstrada como incapaz de transcender, a das subjugadas, por seu turno, assumiria o papel de dizer a “Verdade”, a partir de sua posição epistemologicamente privilegiada.

Ora, para que o programa de “objetividade forte” funcione, precisamos compreender que “a objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto” (HARAWAY, 1995, p. 21). É dizer ainda que, retornando à Harding (2019, p. 153–154), imaginar que o conhecimento produzido pelos grupos oprimidos seria sempre “correto”, ou que apenas os membros de um grupo particular

²⁷ Nesse sentido, é importante não confundir a proposição com uma percepção superficial de inclusão de diferentes perspectivas. A autora esclarece que defender o caráter perspectivo não significa dizer que qualquer diversidade colaboraria igualmente para o projeto de ampliação da ciência. Isso porque o olhar a partir das perspectivas dominantes já se encontra amplamente difundido. A preocupação da autora, portanto, se direciona especificamente com as perspectivas ausentes: “as perspectivas dos grupos oprimidos economicamente, politicamente e socialmente é que podem trazer novidades valiosas para novos tipos de compreensão nos projetos de pesquisa.” (HARDING, 2019, p. 150).

poderiam desenvolver pesquisa acerca de suas próprias vidas, resulta em uma má-compreensão das críticas epistemológicas aqui colocadas.

Em suma, todo conhecimento (e toda hermenêutica) é localizado, é perspectivo. Insistindo na metáfora da visão, Haraway (1995) lembrará que apenas quem possui um corpo pode ver. A visão é sempre uma prática corporificada, assim como o ato de conhecer/interpretar, e desse fato decorre a necessária percepção de que qualquer objetividade só pode decorrer dessa própria localização. Nas clássicas palavras da autora “objetividade feminista significa, simplesmente, saberes localizados” (HARAWAY, 1995, p. 18).

Essas considerações são relevantes para limpar o terreno por onde a análise desta tese avançará. Afinal, se estamos propondo como tese que a análise de determinados processos de construção de direitos a pessoas LGBTI+ têm algo a dizer sobre o papel de percepções culturais acerca do humano na concretização de direitos humanos e fundamentais abstratamente previstos, portanto, sobre o que esses direitos sejam propriamente, devemos iniciar considerando que certas perspectivas se localizam como pressupostos éticos da empreitada. Isso envolve considerar que os próprios textos analisados, o próprio material empírico objeto de leitura, é ele mesmo resultado de um processo hermenêutico, portanto epistemológico e não-neutro, que passa a ser tomado a partir das considerações aqui realizadas. E devemos, ademais, considerar que tais posicionamentos decorrem da própria localização como pessoa humana da pesquisadora, bem como, por essa especificidade própria do campo jurídico, de sua prática como advogada em prol desses direitos.

Queremos dizer: não se pretende negar que tomamos como premissa que “pessoas LGBTI+” devem ter os mesmos direitos que as “demais pessoas”, e que essas formas de experienciar o gênero, o corpo e a sexualidade não são mais ou menos “naturais” que as demais, mas tão culturais e legítimas como todas as formas de vida humana.

Essas são afirmações de fundo da pesquisa, as quais influenciam os problemas selecionados, o material escolhido para a análise, a sua própria construção na realidade social, bem como o “método” através do qual foi esse material manejado e colocado em diálogo com o substrato teórico recortado. Por trás de todas essas decisões de pesquisa, subjaz uma metodologia que compreende tal empreitada como potente cientificamente, ao possibilitar dar à temática uma abordagem particular, que traz novas perguntas e novas respostas para o problema das lutas por direitos humanos e das mediações colocadas em operação no âmbito dessas lutas.

Essa metodologia decorre dos saberes localizados e das *standpoint theories* da epistemologia feminista, mas decorre também da discussão metodológica interna ao campo do direito que ficou conhecida por metodologia do Direito Civil-Constitucional, como viemos apontando até aqui.

Ousamos afirmar, nesse momento, ser plenamente possível realizar e aprofundar essa forma particular de abordar o Direito Civil, já amplamente difundida e aceita dentro da perspectiva civilista, através das lentes oferecidas pelas epistemologias com as quais temos trabalhado até então nessa tese.

Não cabe, para os intuítos deste trabalho, retomar e explicar detalhadamente o que seja a metodologia Civil-Constitucional. Isso porque estando já bastante difundida no meio jurídico, não viria daí qualquer contribuição²⁸. No entanto, como forma de possibilitar a delimitação do diálogo que se crê possível entre essa metodologia e aquelas até então desenvolvidas, de forma a localizar assim a presente tese na encruzilhada que lhe é própria, se faz necessário tecer algumas considerações breves sobre essa forma de pensar o Direito Civil. Isso se revela, ademais, especialmente relevante tendo em vista que a própria tratativa dos direitos LGBTI+, em especial a partir dos casos selecionados para análise, se deu (e se dá) especialmente em diálogo com essa área do direito, especialmente no recorte do “direito de (ou das) família(s)”, de maneira que refletir sobre as formas de sua construção passa por dialogar com essa proposição que é hermenêutica e epistemológica.

Pois bem. Se tradicionalmente o Direito Civil pode ser pensado como o reino do sujeito de direitos abstrato, significado a partir de uma igualdade e de uma autonomia compreendidas de forma generalista²⁹, o chamado Direito Civil-Constitucional pode ser pensado como uma

²⁸ Pontue-se, no entanto, que apesar de já bastante difundida, a dita metodologia do Direito Civil-Constitucional gerou e ainda gera críticas contumazes, as quais de maneira geral assumem uma preocupação com a segurança jurídica, que viria abalada pela abertura hermenêutica trazida por essa teoria. Sem a possibilidade de aprofundar tais críticas nesse momento, remete-se à leitura de texto que traz algumas dessas importantes críticas (RAMOS, 2021), além de fazer referência à forma através da qual a metodologia Civil-Constitucional não *cria* problemas para a segurança jurídica, mas apenas oferece uma forma de lidar com um contexto contemporâneo de complexidade social tamanho em que não se pode falar de segurança jurídica ou subsunção legal da mesma forma que antes. Acrescentamos, igualmente, que é de se questionar *quem* demanda essa segurança jurídica, e em que limite ela parece estar baseada em uma posição de ignorar as concepções e valores culturais que interferem na interpretação e aplicação das normas jurídicas, mas que, sendo hegemônicas, buscam se disfarçar sob uma suposta aplicação ‘neutra’ e ‘objetiva’ da norma. Ora, a Metodologia Civil-Constitucional oferece segurança jurídica no sentido que as epistemologias abordadas nessa tese oferecerem: substituem uma objetividade fraca, apenas aparente, por uma objetividade forte, sustentada na exigência de coerência e honestidade argumentativa em um processo de interpretação transparente e, por isso mesmo, responsabilizável (KONDER, 2016; SCHREIBER, 2016).

²⁹ Nesse sentido é que, para Lôbo (1999) o Código Civil de 1916 pode ser compreendido como marcado pelo individualismo jurídico e pela ideologia liberal oitocentista, com foco no patrimônio (ter) ao revés do sujeito (ser), e com uma compreensão profundamente individualista e abstrata em oposição a uma percepção contextualizada das relações civis.

forma de localização e corporificação das relações civis. Isso é feito especialmente através da proposição de uma hermenêutica contextualizada, que compreende os sentidos do direito como não reduzidos a si mesmo, mas como cambiantes e instaurados socialmente, tendo em vista que “a positividade (do direito) não deriva de um universo transcendente, mas da circunstância de que o direito é ‘cognoscível para o observador’” (PERLINGIERI, 2002, p. 67).

É dizer, a “doutrina” civilística tradicional costumava se debruçar sobre as normas jurídicas a partir de dogmas abstratos acerca do sujeito de direito – sua capacidade, sua igualdade perante a lei e a autonomia que decorreria logicamente do fato de ser “igual” e “capaz” em relação aos demais. Evidentemente, essa abstração em termos de definição do sujeito escondia uma localização. Ora, se o “indivíduo” moderno, como bem colocado por Rita Felski (1995) é absolutamente generificado, sendo assumido como “um homem autônomo e livre dos laços familiares e comunitários”³⁰ (FELSKI, 1995, p. 02), também o é o “sujeito de direitos” do Direito moderno.

Assim, num sentido semelhante ao que opera na ciência moderna, também no direito as pretensões de abstração ou generalização que marcam as concepções tradicionais de sujeito escondem, na verdade, a consideração de uma experiência humana particular como se fosse representativa de todas as demais. Essa representação é, mais uma vez, a do homem, “chefe de família”, heterossexual, cisgênero e proprietário, o qual é também, presumidamente, branco³¹.

Também no universo jurídico, portanto, está em atuação “o truque mítico de Deus” (HARAWAY, 1995) a partir do qual uma determinada perspectiva é tida como universal (no sentido de ser representativa), muito embora os direitos a ela conferidos não sejam de forma alguma universalizados, com diferenciações bastante claras entre homens e mulheres, por exemplo. Além disso, pela forma com que o Código de 1916 se debruçava à tratativa da propriedade e das relações sócio-jurídicas que permitem a sua transmissão no meio social, fica demonstrado que esse sujeito de direito é, para além de um homem, um proprietário – o que, em um país profundamente marcado pela desigualdade e pela racialização dessa desigualdade, é também profundamente excludente, mesmo dentro da população masculina. Para Lôbo (2003,

³⁰ Tradução livre, no original: “(...) an autonomous male free of familial and comunal ties.”

³¹ Essa afirmação é facilmente comprovada por certas disposições presentes no Código Civil de 1916, o qual é bastante representativo da lógica civilística tradicional. Tido como a “constituição do Direito Privado”, conforme nos coloca Tepedino (2006), o antigo código utiliza-se amplamente da palavra “homem” para se referir às pessoas em geral, utilizando-se da palavra “mulher” apenas quando deseja diferenciar sua condição jurídica *particular*, o que em geral resulta em restrição de acesso a alguns direitos concedidos às pessoas “em geral”. Assim é que o artigo 2º do dito código enunciava “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. O inciso II do artigo 6º, por seu turno, reconhecia como incapaz relativamente a certos atos “as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. Assim, o masculino opera claramente como *regra*, enquanto a condição feminina precisa ser diferenciada a partir de sua existência localizada.

p. 205), essa centralidade do patrimônio “submergiu a pessoa humana, que passou a figurar como pólo de relação jurídica, como sujeito abstraído de sua dimensão real”.

Nos dizeres de Moraes (2006, p. 234), trata-se da herança de um direito civil “burguês e liberal” concebido como “a regulação mínima necessária para garantir o livre jogo dos negócios, voltado unicamente para a proteção do patrimônio, fundado exclusivamente na tutela da propriedade e da autonomia privada de cunho econômico”. Abstrato, o Direito Civil tradicional permitiria a “qualquer um” a prática dos atos reconhecidos como sendo próprios da vida civil. Na prática, no entanto, essa abstração se revelava como direcionada diretamente a um sujeito específico, corporificado – como são, aliás, todas as pessoas. Daí o exercício do chamado Direito Civil-Constitucional o qual, nos dizeres de Lobo (1999, p. 103) exigiria a “materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens”.

Ora, com a modificação da ordem constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, vozes críticas começaram a surgir no interior do Direito Civil. Afinal, aquele sujeito legalmente abstrato e socialmente corporificado em sentido excludente não poderia sobreviver intacto à mudança. Surge então aquilo que foi nomeado Direito Civil-Constitucional, uma forma de realizar a tarefa de reler o Código Civil e leis especiais à luz da Constituição (TEPEDINO, 2006, p. 37).

Nesse contexto histórico, a releitura do Direito Civil clássico, à luz da Constituição de 1988, ecoou entre os civilistas, especialmente aquelas/es “ansiosos por transformar o arcaico direito civil clássico em um instrumento de emancipação das pessoas e de transformação social, rumo a uma comunidade mais justa e solidária” (KONDER, 2021, p. 72).

Num primeiro ponto, portanto, é possível perceber que assim como a chamada “sociologia pública” abordada anteriormente, também essa metodologia assume um papel de intervenção social com vistas a uma transformação. Essa mudança é buscada, nesse caso, tendo como parâmetro a comunidade anunciada pela Constituição, ou seja, uma comunidade pautada na primazia da pessoa humana e no combate a todas as formas de exclusão e discriminação social. Mas ainda que em uma seja a própria Constituição a dar o norte de transformação buscado, é impossível negar a proximidade existente entre ambas quanto a esse aspecto em particular: a/o pesquisador/a reconhece a presença de valores norteadores no universo da pesquisa e busca reconhecer seu próprio papel (e o do conhecimento por ela produzido) na construção de uma sociedade mais igualitária. Assim, essa metodologia, em sua proposição epistemológica e hermenêutica, assume o fato de que “toda compreensão tem suas raízes ‘em uma disposição de fundo de quem compreende’ e que pode ser designada como ‘asserção

axiológica” (PERLINGIERI, 2002, p. 69). Essa perspectiva também se evidencia na tratativa de Schreiber e Konder (2016, p. 10), para quem a Metodologia Civil-Constitucional seria “reconhecido como instrumento para, sob a guarida da ‘Constituição cidadã’ e o influxo da redemocratização, buscar no processo de interpretação e aplicação um Direito Civil que também seja ‘livre, justo e solidário’.”

Essa metodologia do Direito Civil viria, então, para “(re)personalizar” e “funcionalizar” essa área do Direito. Na esteira de Lobo (1999), o Direito Civil-Constitucional teria o desafio de colocar a proteção da pessoa acima da proteção do patrimônio. A funcionalização, por outro lado, traria a necessária percepção de que a análise dos institutos jurídicos deveria priorizar a compreensão de seus efeitos no meio social, avaliando-se a compatibilidade desses efeitos a partir dos valores constitucionais (SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 14). A partir da funcionalização é possível falar em “instrumentalização” desses institutos (MORAES, 2006, p. 235), no sentido de que mais do que fiéis a si mesmos, devem eles corresponder às demandas do meio social.

Assim também a opção dessa teoria (ou doutrina) de fazer uso da expressão “pessoa”, ao invés de “indivíduo” ou “sujeito de direitos”. Essa opção dialoga com as contribuições de Rodotà (2014) e sinaliza para uma já compreensão da insuficiência das noções abstratas do “humano” em que se busca fundar o direito civil tradicional. A reflexão do autor vem buscar combater os problemas gerados pela compreensão do “sujeito de direitos” como ente abstrato e isolado do meio social e sinaliza para um claro interesse em uma regulação que leve em conta a realidade contextual em que esse “sujeito” efetivamente se realiza. Voltaremos a essas reflexões especialmente no último capítulo, de forma a pensar as contribuições dessa opção teórica, tão fundamental para o Direito Civil-Constitucional, na compreensão de nosso problema.

A partir dessas características, igualmente, parece possível colocar mais uma vez essa metodologia em diálogo com as epistemologias anteriormente elencadas. É que ao “(re)personalizar” e “funcionalizar” institutos tidos classicamente de forma abstrata, o Direito Civil-Constitucional tem insistentemente buscado localizar as relações sociais concretas reguladas pelo direito e interpretar as normas jurídicas a partir das perspectivas oferecidas pela visão situada dessas relações. Especialmente na teoria crítica do direito civil (e do direito) trazida por Fachin (2012), surge uma compreensão do direito que não tolera sua restrição à norma, trazendo “a compreensão de que a norma é, sempre, norma interpretada” (RUZYK,

2019, p. 28), o que significa dizer que a dimensão fática e o contexto social assumem posição central na compreensão do direito e dos saberes que se constroem acerca dele.

Parece então que, guardadas as devidas proporções, trata-se de uma forma de conhecer o direito que se coloca em diálogo com as proposições das *standpoint theories*, dos saberes localizados e da sociologia pública. E o faz tanto no sentido de buscar responder a problemas que surgem da localização em posições sociais não dominantes³², quanto no sentido de reconhecer que as normas jurídicas não se compreendem em abstrato, mas apenas frente aos efeitos que delas decorrem na vida de pessoas concretas. Essa aproximação é possibilitada, igualmente, na medida em que a ideia de “objetividade” como fundada na transparência e responsividade das escolhas realizadas na produção do conhecimento (ou hermenêutica), também está presente. Assim “as escolhas do intérprete devem ser assumidas expressamente (...) para permitir o debate argumentativo acerca da sua adequação” (KONDER, 2021, p. 83).

Evidentemente que essas aproximações não pretendem excluir as especificidades dessas diferentes abordagens. Ora, apesar da valiosíssima contribuição da Metodologia Civil-Constitucional, ela parece permanecer presa a certas inconsistências próprias do “truque místico de Deus”, as quais precisariam ser resolvidas para que se realizasse em sua máxima potência. Isso pode ser percebido, ao que parece, na continuidade de uma compreensão algo abstrata de “pessoa humana” como fim último do direito, marcada pelo comum uso de uma compreensão da dignidade humana no sentido “kantiano”³³. Ao que parece essa metodologia, portanto, apesar de buscar as pessoas concretas, o faz sempre mantendo como premissa de análise uma percepção abstrata do que seja o “humano”, a “pessoa” e sua “dignidade”³⁴, diminuindo as possibilidades de produção “localizada” que ela pode oferecer.

Em sentido semelhante, permanece em alguns momentos operando com percepções atomizadas e individualizadas da “pessoa humana”, o que repercute na problemática de muitas vezes analisar problemas sociais e coletivos a partir de olhares e categorias individualizadoras,

³² Pensemos a relevância dessa vertente para a modificação do instituto tradicional da família, por exemplo, o que foi feito exatamente a partir da perspectiva de pessoas excluídas do instituto em sua configuração tradicional.

³³ É possível encontrar referência à definição kantiana de pessoa humana em grande parte das autoras/es dessa corrente. Assim, Moraes (2006, p. 147) dirá “é possível encontrar base na premissa kantiana de que a humanidade das pessoas reside no fato de elas serem racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir”. Ainda, diz assim Menezes (2008, p. 119–120): “A pessoa, compreendida na lógica kantiana – como um fim em si mesmo –, dotada de dignidade e não de preço, passa a ser o centro das instituições e não mera peça de sua composição”.

³⁴ Nesse sentido, tenhamos em vista como Ruzyk (2019) identifica no pensamento de Fachin, fundante para o Direito Civil Constitucional, uma permanência decisiva da *ratio* moderna-iluminista (RUZYK, 2019, p. 29). Embora o autor considere essa posição de Fachin especialmente em decorrência da negação a um risco de fragmentação da compreensão do sistema jurídico, consideramos relevante pensar como essa clara vinculação ao pensamento iluminista permanece vinculando o direito civil constitucional a compreensões restritas acerca da concepção de humano, o que pode acabar servindo como limitador da potência da própria teoria.

tais como a autonomia. Quer-se dizer, se está diante da manutenção da compreensão dos direitos a partir de um olhar ainda individualizado de sua realização, ainda que o contexto desses indivíduos seja agora considerado pela análise. Essas reflexões são anunciadas brevemente já no início dessa tese como forma de posicionar o olhar que se fará sobre o material empírico e o problema que se pretende, a partir dele, enfrentar. Serão, no entanto, objeto de atenção mais aprofundada no último capítulo.

De início propomos que essa continuidade de uma tratativa ainda individualizante seja, talvez, uma permanência da dicotomia entre Direito Público/Direito Privado. Nesse sentido, é relevante considerar que há quem defenda a superação da velha dicotomia. No entanto, é fato que ela ainda produz seus efeitos, ainda que já não da forma estanque como produziu no século passado. Nesse sentido, Lôbo (2003, p. 200) assim diferencia o Direito Privado do Direito Público: “independentemente do grau de intervenção estatal, se o exercício do direito de dá por particular em face de outro particular, ou quando o Estado se relaciona paritariamente com o particular sem se valer de seu império, então o direito é privado.” Nesse trecho, também é interessante considerar como se evidencia a permanência de uma abordagem individual (direito exercido por um indivíduo em face de outro indivíduo), mantendo como horizonte do Direito Civil problemáticas pensadas preponderantemente a partir da perspectiva do indivíduo, ainda que, agora, seja ele um indivíduo localizado em seu meio social, identificado pela expressão “pessoa humana”.

Para as *standpoint theories*, no entanto, as perspectivas a serem consideradas parecem mais focadas nas coletividades do que nos indivíduos, embora não necessariamente percam de vista os efeitos individuais decorrentes da condição de se fazer parte de uma determinada coletividade, bem como a multiplicidade de recortes que podem marcar uma pessoa como pertencente a diversos grupos.

Nesse sentido, propomos que a colocação em diálogo dessas diferentes abordagens, desenvolvidas em diferentes áreas do conhecimento, permite a construção de uma metodologia de encruzilhada, atravessada pelos pontos fortes que elas têm a nos oferecer. A Metodologia Civil-Constitucional, como metodologia própria de compreensão do fenômeno jurídico, é fundamental nesta tese como ponto de partida, inclusive pelo papel particular que possui na própria construção dos processos a serem analisados.

Propomos ainda levá-la a uma nova roupagem, deslocando-a a partir das proposições da sociologia pública, das *standpoints theories* e dos saberes localizados. Propomos, enfim, a aplicação de um olhar localizado em uma encruzilhada particular, em franco diálogo com

trajetórias de pesquisa e com possíveis contribuições ao pensamento do fenômeno jurídico – seja no âmbito de uma teoria dos direitos humanos, seja no âmbito deste rico direito civil que se tem desenvolvido tendo os direitos humanos e fundamentais como farol hermenêutico.

O tema da encruzilhada deve ser nesse ponto devidamente explorado. Ora, mesmo uma metodologia como o Direito Civil-Constitucional já pode ser visualizada como uma metodologia de encruzilhada, no sentido de que se desloca das abordagens tradicionais do Direito Civil e assume compromissos com a realização de uma sociedade mais igualitária. A encruzilhada proposta nesta tese, no entanto, oferece mais caminhos convergentes.

A abordagem que será feita neste trabalho, por se debruçar sobre processos constitucionais que abordam problemas de tipo civilista (o conceito de família, de um lado e os limites desta na determinação dos conteúdos passados a crianças e jovens no ambiente escolar, por outro), não poderia renunciar a tal metodologia. Mas é necessário, evidentemente, aprofundá-la; é necessário, enfim, aumentar as confluências dessa encruzilhada.

É preciso lembrar que o objetivo contumaz da presente tese é a compreensão do papel de percepções culturalmente difundidas acerca do humano e suas práticas na construção e concretização dos direitos humanos e fundamentais, especialmente a partir da relevância dessa categoria nas disputas contemporâneas sobre os direitos que a população LGBTI+ (não) possuem, bem como sobre o conceito e funcionamento da família. Tal será feito a partir da análise do “direito a constituir família” e do direito de crianças e adolescentes, em especial aquelas/es dissidentes em termos de gênero e sexualidade, de conhecerem esses temas de forma desmistificadora no ambiente escolar. A empreitada, portanto, coloca em confluência a Metodologia do Direito Civil-Constitucional, responsável pela construção do “direito a constituir família” no país e de uma compreensão mais “humanizadora” da criança³⁵, com outros caminhos. Esses caminhos são eles próprios encruzilhadas diversas, trilhadas pelas teorias de gênero e sexualidade, bem como pelas próprias teorias acerca do que são os direitos humanos.

³⁵ Voltaremos a essa problemática mais a frente, nesta tese. Mas desde já é importante compreender que uma grande questão na discussão sobre a possibilidade de se discutirem temas relativos a gênero e sexualidade em sala de aula é o suposto direito dos pais de crianças e adolescentes, de definirem com quais temas seus filhos poderão entrar em contato, já que eles teriam o direito de conduzir a educação moral e religiosa dessas pessoas de forma completamente autônoma. Trata-se, como será analisado mais a frente, de ignorar a compreensão de quais seriam os direitos das próprias crianças e adolescentes nesses casos, os quais podem estar em conflito com os interesses de seus pais; trata-se, eu diria, de ver crianças e adolescentes como seres humanos incompletos os quais, por incompletos, não teriam direitos senão através da família que as representa. Daí o uso da expressão “compreensão mais humanizadora da criança”, no sentido de indicar teorias que compreendem a criança como um ser humano, como um “sujeito de direitos”, portanto, ainda que se permaneça utilizando a locução “em formação” para qualificar essa forma de humanidade atribuída a crianças e adolescentes.

Ora, tratam-se todas, em certo sentido, de chamadas “disciplinas de encruzilhada”, para usar o termo proposto por Pires (2014). Para ele, o termo “disciplina de encruzilhada” é usado para se referir “a um circuito comunicacional específico, que se formou em torno de um tema. Nesse circuito participam operadores vindo de diversas disciplinas ou horizontes (...)” (PIRES et al., 2014, p. 231). Ou seja, está-se a abordar certas temáticas que são “interdisciplinares”, ou mesmo “transdisciplinares”, por sua própria constituição enquanto campo do conhecimento. Tal é a melhor definição para compreender campos como o das teorias de gênero e sexualidade, os quais atravessam diversas disciplinas, inclusive com probabilidade de que pesquisadoras/es de uma dada disciplina dialoguem diretamente com pesquisadoras/es de outra.

Além disso, as *standpoint theories* podem ser elas próprias definidas como “multidisciplinares”, uma vez que abertamente questionam a própria prática convencional de dividir os saberes em disciplinas e são marcadas por um diálogo constante, “uma vez que seus praticantes regularmente usam ideias de trabalhos feministas de muitas outras disciplinas para fortalecer seus argumentos contra uma suposição particular em suas próprias disciplinas” (HARDING, 2019, p. 152).

As teorias acerca dos direitos humanos, por outro lado, embora em seu viés tradicional possam ser profundamente disciplinares e centradas no fenômeno jurídico, não o são em uma abordagem mais contemporânea. Nesse sentido, esse trabalho melhor dialoga com autoras/es que têm insistido na complexificação da compreensão do que se costuma chamar “direitos humanos” e que sugerem a adoção de um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar como melhor forma de compreensão destes, indicando assim a necessidade de se abrir o horizonte das disciplinas para que estejam em constante interação (FLORES, 2000; RUBIO, 2014). Ou seja, indicam que os direitos humanos, em sua versão mais potente, devem funcionar como encruzilhada e não como linha reta.

Trata-se, enfim, de trabalhar com diferentes abordagens que já operam elas mesmas como encruzilhadas e de produzir conhecimento a partir dos pontos em que elas se tocam – ou seja, dessa encruzilhada própria que as une. Nesse sentido, propõe-se que escrever na encruzilhada oferece imensa contribuição, ao compreendê-la não como “um local de coisa nenhuma (...), [mas como] um ponto de contacto entre mundos, uma zona de convergência, na qual a complexidade é um dado, a ambiguidade é vista como um recurso e a fluidez de fronteiras constitui boa parte do seu legado” (SANTOS, 2011, p. 24).

Propomos que escrever a partir dessas encruzilhadas permite realizar o programa da objetividade forte proposto por Harding (2019), especialmente ao possibilitar o exercício de ver as diferentes disciplinas a partir de uma posição deslocada. Isso não significa, evidentemente, que esta tese poderia de alguma forma ser outra coisa senão algo produzido a partir do campo jurídico. Mais uma vez, é importante lembrar que ninguém consegue afastar-se de sua própria trajetória e localização social. Mas o colocar-se na encruzilhada pode permitir a tomada de uma certa distância das pressuposições dominantes acerca dos temas analisados a qual, ainda que pequena “pode ser suficiente para possibilitar que perspectivas críticas iluminem questões de maneiras novas” (HARDING, 2019, p. 149). Ou, no sentido proposto por Pires (2014, p. 232), é perceber que “(...) ler fora da disciplina e fora do campo de especialização aumenta a probabilidade da criatividade, da qualidade do produto que fabricamos, e também a probabilidade de sair das ‘caixas arrumadinhas’ (...)”

A própria apresentação do tema até o presente momento, ademais, demonstra que a abordagem não poderia ser outra. Os problemas aos quais nos colocamos estão constantemente pensados a partir da forma da “encruzilhada”, como forma que nos permite deslocar as tratativas mais tradicionais sobre o objeto selecionado. Essa é, também, a assunção de um desafio; afinal, a ideia de uma abordagem de encruzilhada como abordagem complexa e multidisciplinar significa igualmente o abandono de percepções excessivamente lineares, bem como da possibilidade de solução simplista e/ou definitiva dos problemas analisados.

Essa é, portanto, a metodologia proposta para a presente pesquisa. Ela é assumida como pesquisa de encruzilhada, produzida na convergência entre os diversos campos do saber que mobilizam a trajetória de produção dessa tese, a partir da experiência de sua autora como pesquisadora na área dos direitos humanos e do direito das famílias a partir da leitura civil constitucional, mas também como advogada e defensora de direitos humanos LGBTI+.

Nesse sentido, cabe ainda uma última observação sobre essa encruzilhada que constitui a pesquisa aqui apresentada. Ora, como exposto acima, o engajamento com a realização de certos compromissos constitucionais tem sido amplamente assumido pelas pesquisas na área jurídica, em especial aquelas produzidas sob a égide do chamado Direito Civil-Constitucional. Essa é, como proposto, uma metodologia que trabalha ativamente com a possibilidade do engajamento da/o pesquisador/a na realização de determinadas modificações sociais.

Ainda assim, esse engajamento parece preocupar mais a academia quando se dá em relação a determinados temas, do que em relação a outros. Mais uma vez, a problemática da atuação insidiosa de valores quando compartilhados pela maioria da academia, normalizados a

ponto de não se erigirem como posicionamento. Debruçar-se sobre as sexualidades, nesse sentido, traz sempre um certo “risco” para a/o pesquisador/a. É que, como nos coloca Santos (2012b, p. 09) “no campo do estudo sobre sexualidades, o envolvimento dos/as cientistas sociais é politizado na medida em que a escolha do tema é desde logo política”. E assim o é, porque a escolha com frequência implica (e talvez devesse sempre implicar, especialmente em uma perspectiva civil-constitucional) em um compromisso ético com o combate às discriminações que marcam a realidade dessa população.

Não à toa, aliás, o campo dos estudos de gênero e sexualidade, bem como dos chamados estudos *queer*, têm desde sempre se realizado num profundo diálogo entre academia e movimentos sociais, a partir da compreensão de que tal diálogo é fundamental para garantir transparência e precisão na produção científica (SANTOS, 2012a, p. 249), especialmente ao combater as pressuposições insidiosas fornecidas pelos valores dominantes que, de outra forma, contaminariam a produção científica sobre a temática.

Nesse sentido, é relevante que se realize nesse momento o reconhecimento da posição própria do “saber localizado” aqui produzido, inclusive do ponto de vista de sua relação com uma atuação enquanto defensora de direitos humanos de pessoas LGBTI+, como se abordará de forma mais aprofundada nos subitens a seguir. A presente tese, assim, “considera a importância de tirar do armário o inevitável engajamento político”³⁶ (SANTOS, 2012a, p. 241) na produção científica civil-constitucional sobre os direitos de pessoas LGBTI+, como forma de fortalecer um sentido forte de objetividade e de possibilitar a construção da pesquisa de forma mais transparente e, portanto, responsabilizável no interior da produção acadêmica.

Tal não significa, evidentemente, descartar a importância da seriedade na condução da pesquisa. No sentido das *standpoint theories*, não se pretende abandonar “as preocupações do Iluminismo, do Positivismo e do Empirismo Lógico de que a pesquisa precisa fazer justiça à evidência empírica, às suas mais fortes críticas e aos mais altos princípios éticos e objetivos da justiça social” (HARDING, 2019, p. 155). Mas é necessário perceber que a distinção absoluta entre ciência e política (e também entre direito e política) não é de todo sustentável como forma de garantir a precisão científica, especialmente tendo em vista que todas as pessoas são sujeitas situadas e produzem a partir de sua própria localização (SANTOS, 2012a, p. 248). Propõe-se,

³⁶ Traduzido do inglês: “(...) considers the importance of disclosing the inevitable political engagement (...)”. Nota de tradução: a compreensão de “disclosing” poderia ter sido traduzida de forma suficiente para palavras como “evidenciar” ou “revelar”. Optei por utilizar a expressão “tirar do armário”, no entanto, para iniciar o diálogo com o conceito de armário como aquele que categoriza o que existe, mas deve permanecer escondido, no âmbito das sexualidades. O conceito de armário, nos termos do proposto por (SEDGWICK, 2007) será demonstrado como fundamental na compreensão da organização sócio-jurídica da sexualidade, daí a relevância de indicar desde já o diálogo a ser com ele estabelecido, a partir dessa opção pouco ortodoxa de tradução.

assim, uma produção jurídica e científica voltada para a investigação de problemas concretos de pessoas diversas, muitas vezes ignoradas pela leitura abstrata (e enviesada) da Lei³⁷.

Nesse sentido, é que os “direitos humanos” precisam ser compreendidos fora das representações tradicionais, seja como mero rol de direitos positivados, ou afirmados como “inerentes à condição/dignidade humana”. É preciso, enfim, ver neles os processos mais amplos através dos quais as pessoas concretas que essa metodologia visa a buscar mobilizam seus próprios problemas e demandam um ordenamento jurídico capaz de dar conta dessa mobilização.

Pesquisa assim na encruzilhada entre ativismo e academia; entre o direito civil-constitucional, os direitos humanos e a profundamente interdisciplinar área dos estudos de gênero e sexualidade.

Para trabalhar nessa complexa encruzilhada, o método adotado passa pela análise dos discursos produzidos em um certo número de processos constitucionais, nos quais se demandam a extensão de direitos à população LGBTI+, demonstrando como percepções prévias e muitas vezes não problematizadas são colocadas em operação ao se discutir direitos humanos e fundamentais para grupos específicos.

Tratam-se dos seguintes casos chave: 1. A discussão presente na ADPF 132/ADI 4.277 sobre a atribuição de efeitos jurídicos às unidades familiares formadas por pessoas do mesmo gênero, o que redundava numa discussão mais profunda sobre o conceito de família – discussão que diversas vezes passou por considerações acerca da matriz supostamente natural dessa

³⁷ Ao pensar na ideia de enviesamento da Lei, mobilizamos as reflexões de Kingdom (1991), a qual identifica nas teorias feministas a crítica da presença de *bias* (preconceitos/vieses) no direito a partir de três principais modelos: no primeiro, o viés sexista (*sexist bias*) é compreendido como uma intervenção indevida da esfera não jurídica na esfera jurídica, sendo a solução para a questão uma certa *purificação* do jurídico desses elementos indesejados o que, nos termos da autora se torna bastante problemático, especialmente para pensar a utilidade de eventuais políticas afirmativas que exijam uma discriminação positiva. O segundo modelo, por outro lado, foca inteiramente na esfera legal, sem postular elementos não-legais na compreensão da atuação do direito de forma enviesada. Assim, o viés sexista é aquele compreendido “(...) inteiramente em termos de leis intrinsecamente discriminatórias em relação à pessoas em base no sexo, normalmente em desvantagem para as mulheres/entirely in terms of law’s intrinsic discrimination against people on the basis of sex, normally to the disadvantage of women” (KINGDOM, 1991, p. 34). O problema aqui é que esse modelo ignora a complexidade das relações sociais, ao conceber a possibilidade de considerar a existência de uma separação estanque da esfera jurídica das demais. Por fim, o terceiro modelo toma o enviesamento sexista como possível *efeito* da Lei. Nas palavras da autora: “Este modelo de preconceito sexista no direito o identifica não em termos de determinantes que incidem no direito, nem em termos de práticas intrajurídicas, mas em termos da capacidade do direito de produzir efeitos que não são favoráveis às mulheres em contextos que superam a esfera legal em si mesma/This model of law’s sexist bias identifies it not in terms of prior determinants of law, nor in terms of intra-legal practices, but in terms of law’s capacity to have effects which are unfavourable to women in contexts beyond the legal sphere itself” (KINGDOM, 1991, p. 37). Compartilhamos com a autora a percepção de que esse modelo, embora também traga desafios teóricos, parece possuir vantagens em relação aos dois anteriores, especialmente no sentido de que possibilita análises mais complexas acerca da relacionalidade entre as esferas jurídica e não-jurídica, sem pressupor uma separação estanque (como o modelo 2 pode sugerir) ou a determinação de uma delas pela outra (como pode sugerir o modelo 1).

formação, como se verá; 2. A discussão acerca do controle parental sobre o conhecimento apresentado às crianças e adolescentes nas escolas, em especial quando se trata de lhes apresentar a diversidade sexual e de gênero humana – discussão essa que, também, passa novamente pela disputa em termos dessa diversidade como componente da “natural” diversidade humana ou como, ao revés, ideologia que pretende deturpar a sua verdadeira natureza, voltada para a realização do destino heterossexual.

Para continuidade da tarefa atribuída, é necessário delimitar as razões da seleção desses casos específicos, dentre tantos outros que poderiam ser trabalhados quando se pretende investigar a presença de concepções culturais (e políticas) não problematizadas acerca do humano, nas práticas de teorização e aplicação dos direitos humanos, em especial de pessoas LGBTI+. É o que se passa a fazer.

2.2. Questionando o material selecionado;

Esse subitem tem como objetivo principal responder às seguintes questões: de que forma é possível considerar casos que tramitam no Supremo Tribunal Federal como o melhor material para avaliar a incidência de percepções culturais acerca do humano e do cidadão nas disputas por direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTI+? E, uma vez delimitada essa resposta, por que foram selecionadas essas temáticas para análise e, dentro destas temáticas, estes processos em específico?

Essas questões são relevantes por diversas razões. Em primeiro lugar, não parece suficiente tomar como pressuposto que o Supremo Tribunal Federal possa ser visto como o palco prioritário de disputa por direitos humanos da população LGBTI+ no Brasil. Em uma compreensão dos direitos humanos que os visualiza para além de uma mera listagem de direitos existentes em determinados diplomas jurídicos, não se pode tomar uma abordagem institucional como essa como automaticamente relevante. Nesse sentido, é importante demonstrar como a escolha da análise desse material não se apresenta como a melhor em sentido abstrato, mas considerando a especificidade dos processos concretos de disputa por direitos na temática LGBTI+ no contexto brasileiro. Trata-se, nesse sentido, de mobilizar e concretizar o que vem sendo exposto até o momento, no sentido de que a pesquisa deve levar em consideração as demandas e estratégias erigidas pelas pessoas diretamente afetadas na temática escolhida – deve ser, portanto, profundamente situada.

Por outro lado, como se demonstrará neste ponto, uma vez delimitada a utilidade de considerar o Supremo Tribunal Federal como palco prioritário na compreensão das disputas jurídico-sociais pela validade desses direitos, é necessário ainda explicitar o porquê foram selecionadas essas temáticas e esses processos e não outros. Isso porque na última década diversas questões relativas aos direitos de pessoas LGBTI+ foram trabalhadas na Corte e em diversos sentidos é possível identificar a querela acerca da (não) “naturalidade” das experiências LGBTI+ em todos esses casos. Logo, por que foram selecionados estes casos e não outros?

Dediquemo-nos inicialmente, então, à primeira questão. O Poder Judiciário, e o Supremo Tribunal Federal em especial por seu poder em emitir decisões amplamente vinculantes, tem sido um ator crucial na garantia de direitos de pessoas LGBTI+, o que o torna um palco prioritário das disputas aqui analisadas. Nesse sentido, é desde já relevante trazer a voz dos próprios atores sociais pesquisados, na forma como estes têm identificado esta Corte como prioritária em suas ações na busca por direitos. Abaixo, vejamos trechos das petições de habilitação como *amicus curiae* de algumas das entidades que atuaram nos processos selecionados, de forma a exemplificar a questão:

A ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais considera o Supremo Tribunal Federal indispensável para a proteção dos direitos e garantias fundamentais. A requerente confia no poder transformador do poder judiciário e pauta a sua atuação na defesa dos direitos humanos e no combate às discriminações. (ANTRA, 2019, p. 03)

A construção dogmática do direito, via judiciário, pode acarretar mudanças legislativas, como a positivação de direitos. (...) O reconhecimento de determinados direitos não encontra respaldo social, nem logra a composição de maiorias nas casas legislativas para a sua positivação. (...) Especialmente nesses casos, o Judiciário exerce uma importante função de garantia de direitos fundamentais contramajoritários. (SBDP, 2009, p. 9–10)

Nesse passo, o Poder Judiciário assume sua mais importante função: de atuar como poder contra-majoritário; de proteger as minorias contra imposições desarrazoadas ou indignas das maiorias. (GAI, 2008, p. 20)

Os trechos acima são exemplificativos de uma postura comum a grande parte das manifestações de entidades da sociedade civil defensoras dos direitos humanos LGBTI+ nos processos em questão. O primeiro foi retirado da manifestação da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668, ao passo que os dois últimos se referem às manifestações da Sociedade Brasileira de Direito Público e do Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, respectivamente, ambas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.

É possível identificar, nesse sentido, que os grupos que atuam na defesa desses direitos, sejam grupos organicamente componentes do movimento social LGBTI+³⁸, sejam grupos que surgem como “aliados” nessas disputas³⁹, identificam o Supremo Tribunal Federal como um espaço estratégico para sua atuação. Evidentemente, e num sentido que será ainda aprofundado no próximo tópico, é preciso fazer jus ao fato de que dificilmente os grupos diriam coisa diversa, exatamente num documento direcionado à manifestação perante a Corte e confeccionado com o fim de se ver autorizado a se falar em tal espaço. Mas como pretendemos demonstrar, a conclusão mais geral de que o Supremo Tribunal Federal é identificado como palco central e mesmo prioritário pode ser sustentada pela trajetória de construção desses direitos e inclusive pela própria decisão desses atores⁴⁰ de aí incidirem, investindo tempo e recursos para a produção de materiais como forma de influenciar os resultados desses processos.

Essa posicionalidade da Corte não pode ser tomada como essencial ou natural, no entanto. Está inserida em um processo histórico específico, no sentido da forma através da qual foi possível e necessário construir esses direitos no contexto brasileiro, inclusive levando em conta a incidência de vulnerabilidades diversas nas pessoas envolvidas, em uma abordagem interseccional⁴¹ das temáticas.

Em um primeiro plano, é relevante sinalizar o quanto a busca pelo Poder Judiciário em prol do reconhecimento familiar esteve relacionada com a necessidade contumaz de se ter acesso a direitos como pensões por morte, direitos de herança, alimentos, entre outros efeitos

³⁸ Queremos dizer, com isso, grupos criados tendo como objetivo e fim principal a defesa e promoção dos direitos dessa população, ainda que possa também atuar em temáticas compreendidas como correlatas em outros contextos.

³⁹ Ou seja, grupos que foram criados com fim diverso dessa luta específica, ainda que este fim possa englobá-la a partir de definições genéricas como “a promoção de todos os direitos humanos/de todas as famílias” ou “o combate a quaisquer formas de discriminação”, mas que atuam neste processo na defesa desses direitos, em demonstração de esquemas de aliança e coligação entre grupos da sociedade civil.

⁴⁰ É importante pontuar, nesse sentido, que a decisão de incidir (e como fazê-lo), também é mediada pelo alcance das condições processuais de acesso a esses espaços privilegiados. Tenhamos em vista que para atuar como *amici curiae* as entidades precisam cumprir as exigências do § 2º. Artigo 7º da Lei 9.868 de 1999 (que dispõe sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade), em termos de relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Atualmente, as exigências estão também presentes no artigo 138 do Código de Processo Civil.

⁴¹ Inicialmente concebido por Kimberlé Crenshaw (1991), o termo surge como forma de denunciar a marginalização das mulheres negras no movimento feminista e antirracista, indicando assim a necessidade de se constituir um pensamento em que as discriminações de gênero e raça e suas interlocuções fossem ativamente pensadas por ambos os movimentos. Ou seja: a expressão interseccionalidade frisa a necessidade de se pensar as maneiras através das quais diferentes experiências vulnerabilizadas se cruzam de formas múltiplas, tornando impossível pensar categorias como gênero, raça, classe e outras sem considerar suas interações. O termo ganhou grandes proporções, tanto como teoria como movimento, sendo possível considerar que “interseccionalidade é um método e uma disposição, uma ferramenta heurística e analítica/intersectionality is a method and a disposition, a heuristic and analytic tool” (CARBADO et al., 2013, p. 303). No desenrolar de seus usos teóricos e ativistas, o termo foi utilizado para salientar diferentes especificidades, de forma que “atores de diferentes gêneros, etnias, e orientações sexuais mobilizaram o termo interseccionalidade para engajar uma gama cada vez maior de experiências e estruturas de poder/actors of different genders, ethnicities, and sexual orientations have moved intersectionality to engage an ever-widening range of experiences and structures of power” (CARBADO et al., 2013, p. 305).

desejados/necessitados que decorrem do reconhecimento de uma unidade de pessoas como família. Ora, entre a necessidade concreta de muitas pessoas por consequências jurídicas da unidade familiar e a busca pelo reconhecimento abstrato da união estável LGBTI+ como família no Supremo Tribunal Federal, muitos processos aconteceram.

Nesse sentido, é importante lembrar que as primeiras decisões reconhecendo direitos decorrentes de relações entre pessoas do mesmo gênero foram relativas a direitos previdenciários. De maneira geral, e em sentido oposto a certas críticas produzidas no contexto jurídico (RIOS, 2013), apontou-se já em trabalhos anteriores para o fato de que na compreensão da disputa jurídica pelo reconhecimento como família, em especial na sua origem, tomam destaque as necessidades concretas que levaram as pessoas à essa opção e não apenas um certo desejo de normalização e/ou de replicar os valores heterossexuais⁴² (SANTOS, 2017).

Essa necessidade esteve, aliás, intrinsecamente relacionada com as perdas causadas pela pandemia de HIV/AIDS, que atingiu com particularidade a população LGBTI+. Com o aumento do número de mortes, os/as companheiros/as sobreviventes bateram às portas do Judiciário, única instituição capaz de resolver problemas absolutamente materiais, como a ausência de fonte de renda, a ameaça de despejo da própria casa, ou o risco de perda da guarda dos próprios filhos⁴³. Problemas, aliás, constituídos por normas jurídicas cogentes e

⁴² A crítica formulada por Rios (2013) explica a priorização brasileira pelo reconhecimento como família a partir de uma militância normalizada e desejante de replicar os valores heterossexuais nas vivências homossexuais. Para o autor poderíamos verificar que em outros países, em especial europeus, a luta iniciou-se pela reivindicação do direito à privacidade e às liberdades negativas, passando apenas posteriormente à luta pelo reconhecimento jurídico das relações entre pessoas do mesmo gênero. Essa diferença é significada pelo autor em termos de compreender esses países como mais progressistas em termos de direitos sexuais, ao passo que mesmo a militância LGBTI+ brasileira poderia ser vista como conservadora. Em dissertação de mestrado anterior (SANTOS, 2017), buscamos rebater essa análise, ao apontar que ela desconsidera o contexto específico dos diferentes países. Ou seja, ao aplicar uma metodologia abstrata (aqui, mais uma vez, a insuficiência das perspectivas globais ou do ‘truque místico de Deus’), o autor deixou de considerar as diferenças econômicas e sociais das realidades de países do Norte Global e do Brasil, marcado por vulnerabilidades econômicas próprias do Sul Global. Ao ignorar essas diferenças e a multiplicidade de vulnerabilidades que perpassam as vidas das pessoas concretas, o autor acaba por reproduzir uma visão colonial de defesa dos direitos humanos, articulando Norte/Sul em termos de avanço/atraso em relação à temática. Tal prática mobiliza um paradoxo perverso, através do qual as populações dominantes do Norte Global reconhecem a si mesmas como as guardiãs dos ‘direitos humanos’ (BUTLER, 2015a), o que em suas últimas consequências têm autorizado essas mesmas nações a barbarizarem os países do Sul-Global, utilizando o discurso dos direitos humanos como justificativa (ZIZEK, 2010).

⁴³ Importante lembrar, nesse sentido, a importância histórica do caso que envolveu a disputa da guarda do menino Francisco, filho biológico da cantora Cássia Eller, entre sua mãe, Maria Eugênia Vieira Martins, companheira da cantora, e o avô biológico da criança. À época, após ficar evidenciada a existência de vínculo materno-filial entre a criança e Maria Eugênia, as partes acabaram por realizar acordo, posteriormente homologado pelo magistrado do caso, concedendo a guarda definitiva da criança à sua mãe. Com repercussão nacional, o caso de Francisco expôs as fraturas da maternidade não reconhecida da “outra mãe”. Por mais equânimes que sejam os cuidados no contexto cotidiano da família, por mais incontestes que seja o vínculo de maternidade na experiência da própria criança e da maioria dos familiares/amigos próximos, a ausência de reconhecimento jurídico expõe essa mãe e a própria criança a desvantagens inegáveis. Nesse momento, faço referência à artigo anteriormente publicado, em que abordado o caso e seu papel na discussão mais geral sobre as parentalidades vivenciadas por casais de pessoas de mesmo gênero (SANTOS, 2021). Em casos como esse, a busca pelo reconhecimento estatal é profundamente

anteriormente válidas, as quais constroem as realidades das pessoas independentemente de seus desejos particulares por essas normas⁴⁴. Enfim, para compreender a busca pelo reconhecimento estatal via poder Judiciário, é preciso lembrar que não estamos trabalhando com “sujeitos de direitos” abstratos e estratégias políticas completamente deliberadas, mas com corpos atravessados por normas e cuja agência necessariamente se realiza articulando a vulnerabilidade que os constitui. É dizer, enfim, que como corpos essas pessoas em questão eram vulneráveis “à economia e à história” (BUTLER, 2018, p. 162) e que a busca pelo poder Judiciário não pode ser interpretada apenas como uma escolha simbólica. Trata-se mais propriamente do caminho visualizado como estratégico para garantir o acesso às condições de apoio sem as quais nenhuma vida humana é capaz de permanecer enquanto uma vida⁴⁵ (BUTLER, 2015a). Ora, nos termos do ordenamento jurídico que nos regula, a garantia dessas condições de apoio passa necessariamente pela aplicação das regras que regulam a conjugalidade no sistema brasileiro, o que nos possibilita, inclusive, desde já perceber que a “família” é mais do que uma instituição de relevância simbólica, sendo meio de acesso a diversos direitos.

Por outro lado, a construção de uma estratégia mais global de acionamento do Poder Judiciário, incluindo a proposição de processos junto a instituições com capacidade de tomar

pautada pelos *efeitos* desejados ao fim dos processos, de forma que as estratégias argumentativas a serem utilizadas são definidas pelas advogadas/os não no sentido das que melhor descrevem a experiência concreta, mas das que parecem possuir maior capacidade de *funcionar* nos tribunais. Perceber esse fato evidente no sentido de como funciona a atuação jurídica na busca por direitos é fundamental para compreender até que ponto as representações feitas acerca de uma determinada experiência estão de fato relacionadas com as formas como aquelas pessoas pensam a si mesmas. Essa questão será, também, melhor trabalhada adiante.

⁴⁴ Nesse sentido, é interessante lembrar que as normas jurídicas têm sido diferenciadas de outros conjuntos normativos existentes na sociedade pela existência de instituições organizadas para elaborá-las (ou ao menos declará-las), e para aplicá-las, bem como para sancionar seu descumprimento (DURKHEIM, 2016). Essa particularidade das regras jurídicas também surge em outros autores, como Luhmann (LUHMANN, 1983), para quem a compreensão básica para surgimento e operação do direito se sustenta sobre a diferenciação entre expectativas cognitivas (se descumpridas, geram no indivíduo a percepção de que a expectativa estava errada) e normativas (se descumpridas, são mantidas pelo indivíduo, havendo a compreensão de que o sujeito que as descumpriu está errado). Embora não apenas as normas jurídicas possam ser qualificadas como normativas, sendo certo que outras normas sociais são normativas, as normas jurídicas possuem a particularidade de gozarem de uma “auto-evidência presumida” (LUHMANN, 1983, p. 81), de forma que “quem permanece sob a proteção da instituição pode sentir-se seguro. Quem sobressai é levada a uma perigosa auto-exposição, correndo o risco de levar um fora desmoralizante.” (LUHMANN, 1983, p. 83). Os dois autores acima citados são exemplificativos de como a temática da aplicabilidade forçada das normas jurídicas, mesmo quando não desejadas pelos sujeitos, é central na compreensão do direito. Também para Kelsen (KELSEN, 2009) a existência da sanção é um dos elementos cruciais na diferenciação das normas morais e das normas jurídicas. Portanto, é de se lembrar que uma pessoa não pode simplesmente escolher viver à par das normas jurídicas, sob pena de sofrer as consequências corpóreas da existência contrariamente, ou à margem dessas regras. Nos termos de Butler (BUTLER, 2018, p. 89): “Estar do lado de fora de estruturas políticas legítimas e estabelecidas é ainda estar saturado nas relações de poder”. Evidentemente, embora se sustente a existência de uma especificidade das normas jurídicas que as faz ostensivamente inevitáveis, o mesmo poderia ser dito em relação a outros conjuntos normativos, não propriamente jurídicos.

⁴⁵ O que, note-se, vai além das meras condições que garantem a sobrevivência *fisiológica* do corpo, visto que constituir-se e manter-se enquanto uma vida humana parece exigir mais do que isso.

decisões vinculantes, também se relaciona com a não porosidade dos poderes legislativos a essas demandas. Nesse sentido, importante lembrar que, como nos informa Facchini e França (FACCHINI; FRANÇA, 2009), instituições defensoras dos direitos humanos LGBTI+ têm buscado a positivação de seus direitos com incidência no âmbito Legislativo desde a constituinte. Igualmente, não se pode ignorar a proposição de projetos de Lei com a intenção de reconhecer efeitos jurídicos a essas uniões⁴⁶.

Tendo em vista a urgência do acesso a esses direitos, bem como a impossibilidade de fazê-los avançar em um Legislativo resistente, é que se propõe que a guinada estratégica dos grupos rumo ao Judiciário, especialmente a partir dos anos 2000, não pode ser compreendida fora do seu contexto. Nesse sentido, o Poder Judiciário acabaria se tornando o palco prioritário de construção de direitos, o que não significa que os processos de constituição destes tenham ocorrido sem que os demais poderes permanecessem sendo mobilizados⁴⁷.

Inegavelmente, no entanto, a trajetória da construção desses direitos permite localizar o Judiciário, com destaque para o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, como *locus* primordial de conquista de direitos. No sentido do anunciado pela ANTRA no pedido de habilitação como *amicus curiae* apresentado na ADI 5668, o movimento LGBTI+ passou a confiar no “poder transformador do poder judiciário” (ANTRA, 2019, p. 03). É interessante, nesse sentido, considerar o possível impacto no papel da Corte a partir das recentes nomeações de Ministros pelo atual Presidente da República. Tanto o Ministro Kassio Nunes Marques, quanto o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, foram nomeados na expectativa de que apresentassem posições mais “conservadoras” em relação a várias questões, entre elas aquelas concernentes à gênero e sexualidade. Evidentemente, não é possível construir previsões certas sobre os efeitos que tais nomeações trarão nos posicionamentos da Corte no

⁴⁶ Fugiria ao escopo central desse trabalho aprofundar essas questões. Para melhor compreensão da tramitação do primeiro projeto de Lei sobre a temática, o Projeto de Lei nº 1.151 proposto em 1995 pela então deputada Marta Suplicy, do Partido dos Trabalhadores (PT), indica-se a obra de Luiz Mello (2005). Mais recentemente, relevante lembrar ainda do chamado Estatuto das Famílias, Projeto de Lei do Senado nº 470/2013, elaborado em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM) e proposto pela senadora Lídice da Mata (PSB/BA). O projeto reconhecia expressamente as unidades formadas por pessoas do mesmo gênero como família, mas foi arquivado em 2018, ao final da legislatura. Para consulta do texto original do projeto, pode-se acessar o seguinte link: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1594021233924&disposition=inline>.

⁴⁷ Também o Poder Executivo, é importante pontuar. Nesse sentido, importante lembrar o marco histórico que foi a criação do Programa Brasil sem Homofobia pelo governo federal, em 2004. Para aprofundamento da discussão acerca dessa e outras políticas públicas desenvolvidas, indica-se o texto de Irineu (2014). No entanto, atualmente também a incidência junto ao Executivo regrediu, com a eleição de um representante de projeto político contrário à expansão desses direitos à cadeira de Presidente da República. No governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-), as políticas públicas para a população LGBTI+ desapareceram como prioridade de atuação, e manifestações de altas representantes do governo na pasta de Direitos Humanos indicam uma postura ativa no combate à qualquer avanço no sentido da expansão desses direitos.

futuro, especialmente pelo fato de que a indicação dos Ministros não redundava em vinculação necessária às pautas de quem os indicou, sendo necessário acompanhar o seguimento dos fatos para total compreensão desses efeitos, portanto.

De qualquer sorte, não é o objetivo desta tese aprofundar essa trajetória que posicionou o STF como espaço prioritário de luta por direitos de pessoas LGBTI+, a qual já foi amplamente investigada em dissertação de mestrado anteriormente realizada (SANTOS, 2017). Mas nesse momento, a localização desse processo histórico possibilita compreender a relevância de pensar os direitos humanos LGBTI+ a partir das posições tomadas por instituições da sociedade civil e autoridades em processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Na resistência do Poder Legislativo, coube à essa Corte a palavra final sobre o enquadramento (ou não) dos direitos demandados pela população LGBTI+ como direitos humanos; sobre, enfim, o enquadramento (ou não) dessas pessoas e de suas práticas sexuais e de gênero no conceito de “humanidade” e de “dignidade” que subjaz à categoria de direitos humanos. Assim, os processos sobre a temática que tramitam nesta Corte tornam-se material útil e necessário para a resposta ao nosso problema, demonstrando que percepções culturais acerca do “humano” e do “cidadão” são mobilizadas nas disputas por direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTI+.

Ainda se mantém, no entanto, a questão acerca do porquê da seleção desses processos e não de outros. Avançando na demonstração desse recorte, cabe trazer à baila a trajetória das ações propostas junto à Corte e que em conjunto conformam hoje o bloco da tratativa jurídica acerca dos direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTI+ no Brasil.

Um primeiro processo a ser lembrado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.300. Proposta em 2004 em conjunto pela Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo (AIESSP) e pela Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo, a ação visava obter o reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero através da declaração como inconstitucional do artigo 1º da Lei 9.278/96⁴⁸, a qual regulava a união estável no país.

A ação acabou por ser extinta em 2006 pelo relator, Ministro Celso de Mello, visto que este considerou que com a edição do Código Civil de 2002 a norma impugnada não mais estava em vigor, o que a impedia de ser objeto de ADI. Apesar disso a decisão teve grande repercussão à época, visto que o relator afirmou a “alta relevância social e jurídico-

⁴⁸ Dito dispositivo dizia o seguinte: “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

constitucional da matéria” e finalizou a ementa com um questionamento: “matéria a ser veiculada em sede de ADPF?” (STF, 2006).

A petição inicial também traz contribuições interessantes para a presente tese. Em diversos trechos, os peticionantes referem-se à orientação sexual como uma questão relacionada à “natureza do ser humano”, bem como também à formação familiar como algo “natural do ser humano”, demonstrando assim uma disputa dos contornos que definem o conceito de humano a ser protegido pelo direito. A ação, no entanto, não contou com maior incidência da sociedade civil organizada, a par do fato de que foi proposta por duas organizações atuantes na defesa dos direitos humanos de pessoas LGBTI+. Também não foi levada a plenário, o que diminuiria a potência de sua análise, razão pela qual esta não será aprofundada.

Mas é importante fixar a posição desta primeira ação, proposta ainda em 2004, para o que viria a ser o grande precedente firmado em maio de 2011 nas ADI 4277/ADPF 132.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 foi proposta pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, em fevereiro de 2008. Visava a interpretação conforme a Constituição da legislação estadual referente aos servidores públicos, mais especificamente art. 19, II e V e art. 33, do Decreto-lei nº 220/75⁴⁹, para que assegurassem os mesmos benefícios previstos para companheiras/os heterossexuais a companheiras/os do mesmo gênero. Caso o Tribunal julgasse descabida a ADPF na hipótese pedia ainda, subsidiariamente, que a ação fosse recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, interpretando conforme a Constituição os supracitados artigos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, e também o art. 1.723 do Código Civil, de forma a que não fossem interpretados “de modo a impedir a aplicação do regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas, impondo-se, ao revés, sua aplicação extensiva, sob pena de inconstitucionalidade” (GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2008, p. 35).

A ADI 4.277, por seu turno, foi proposta em 2009 pela então Procuradora-Geral da República, Débora Macedo Duprah de Britto Pereira. Proposta inicialmente como Arguição de

⁴⁹ Os dispositivos em questão diziam o seguinte: “Art. 19. Conceder-se-á licença: (...) II – por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo; (...) V – sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular. / Art. 33 – O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo: I – salário-família; II – auxílio-doença; III – assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar; IV – financiamento imobiliário; V – auxílio-moradia; VI – auxílio para a educação dos dependentes; VII – tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico; VIII – auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento; IX – pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional; X – plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões.; Parágrafo único – A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam as suas expensas.” Decreto-Lei nº 220/75.

Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob o número 178⁵⁰, requeria o “reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher” (PGR, 2009, p. 45), com a consequente extensão de todos os direitos relativos.

De primeiro plano, cabe notar o fato de que ambas as ações foram propostas como ADPFs, o que parece dialogar com o questionamento que o Ministro Celso de Mello inseriu na ementa de sua decisão de extinção da ADI 3.300. É interessante considerar, igualmente, que a propositura em ambos os casos – diferentemente do que ocorreu na ADI 3.300 – se deu por figuras institucionais. Como já demonstrado em trabalhos anteriores, esse é um dos muitos elementos que revelam a complexa relação do movimento social LGBTI+ com atores institucionais variados, o que demonstra uma certa maturidade dos grupos na sua relação com as instituições (SANTOS, 2017). Está relacionada, ainda, com a necessidade de cumprir as exigências para legitimidade ativa das chamadas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Essas duas ações, relatadas pelo então Ministro Ayres Britto, tiveram imensa repercussão nacional. Entre sua proposição em 2008 e 2009, respectivamente, e seu julgamento conjunto em 2011, diversas entidades da sociedade civil se manifestaram nos autos, através do instituto do *amicus curiae*⁵¹.

Conforme disposto na Tabela 1, na ADI 4277, foram 07 (sete) *amici* no total. Cinco deles favoráveis à procedência da ação, sendo a Conectas Direitos Humanos, a ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, o CORSA – Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor, a Associação de Incentivo à

⁵⁰ Apesar de ter sido proposta como ADPF, a ADI 4777 foi conhecida pelo Ministro Gilmar Mendes, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, como Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo então autuada sob o número 4.277. A decisão baseou-se na compreensão de que a ação tinha como objeto a interpretação conforme a constituição do artigo 1.723 do Código Civil, de forma que o rito da ADI parecia mais adequado.

⁵¹ Elaborado como forma de democratização de processos de impacto social relevante, o instituto permite a intervenção de entidades civis ou mesmo pessoas físicas (desde que provem sua ‘representatividade’) que não são originariamente partes na ação, com o fim de colaborar com a Corte para a solução da problemática, através de manifestações formuladas com a intenção de influenciar o julgamento final, nos interesses dos grupos sociais representados pelas entidades em questão. Atualmente o instituto vem previsto no Código de Processo Civil: “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.” Como se vê, embora o instituto tenha origem nos processos de controle abstrato de constitucionalidade (nos chamados processos ‘objetivos’, portanto), atualmente pode ser utilizado em qualquer ação, desde que demonstrada certa relevância e repercussão social da causa, além da relevância da atuação da entidade ou pessoa a ser habilitada.

Educação e Saúde de São Paulo⁵² e o então Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Dois deles contrários, sendo a Associação Eduardo Banks e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

TABELA 1 – AMICUS CURIAE NA ADI 4277

Favoráveis (05)	Contrárias (02)
AIESSP Conectas Direitos Humanos, ABGLT e CORSA IBDFAM	Associação Eduardo Banks CNBB

FONTE: A Autora (2021)

Na ADPF 132, por seu turno, para além das instituições acima, também habilitadas com exceção do CORSA, atuaram no processo outras 09 (nove) instituições, todas favoráveis à procedência da ação. Foram elas o EDH – Escritório de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais, o GGB – Grupo Gay da Bahia, o ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, o Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais – GEDI – UFMG, o Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travstis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais – Centro de Referência GLBTT, o Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual, a Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais – ASSTRAV, o Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual⁵³ e a Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. As informações vão dispostas na Tabela 2, abaixo.

TABELA 2 - AMICUS CURIAE NA ADPF 132

Favoráveis (13)	Contrárias (02)
IBDFAM AIESSP Conectas Direitos Humanos, EDH e GGB ABGLT GEDI UFMG, Centro de Referência GLBTT, CELLOS, ASSTRAV ANIS SBDP GAI	CNBB Associação Eduardo Banks

⁵² Essa, destaque-se, a mesma que propôs a ADI 3.300, em conjunto com o Grupo Arco-íris de Conscientização Homossexual.

⁵³ Que propôs a ADI 3.300 em conjunto com a Associação de Incentivo à Educação e Saúde do Estado de São Paulo.

FONTE: A Autora (2021)

Foram, enfim, um total de 16 (dezesseis) entidades incidentes como *amici curiae* nos dois processos, com 14 (catorze) favoráveis à procedência e 02 (duas) contrárias, conforme Tabela 3. O número de entidades incidentes nesses processos indica uma série de elementos. Em primeiro plano, a diversidade e complexidade daquilo que se convencionou chamar “movimento LGBTI+”, em termos do número de grupos existentes nacionalmente com estrutura para realizar esse tipo de incidência. Em segundo lugar, o número de grupos que parecem atuar com direitos humanos de forma mais geral parece indicar a existência de estratégias de coligação em operação. Em terceiro, mais uma vez se demonstra a centralidade da Corte Constitucional na temática, tendo em vista o número de grupos que mobilizaram energia e recursos para incidir nessas ações.

TABELA 3 - LISTA TOTAL DOS AMICUS CURIAE INCIDENTES NA ADI 4277 E/OU NA ADPF 132

Favoráveis (14)	Contrárias (02)
AISSP	CNBB
Conectas Direitos Humanos	Associação Eduardo Banks
EDH	
GGB	
IBDFAM	
ABGLT	
GEDI UFMG	
Centro de referência GLBTT	
CELLOS	
ASSTRAV	
ANIS	
SBDP	
GAI	
CORSA	

FONTE: A Autora (2021)

Esses fatos são os primeiros fundamentos da escolha dessas ações como objeto de análise. O extenso número de grupos possibilita questionar as percepções em jogo acerca do “quem” (e de modo entrelaçado, também do “quais”) dos direitos humanos e fundamentais nessas disputas não só a partir dos discursos das autoridades governamentais envolvidas, mas também das representações dos grupos, levadas através das manifestações dos *amici curiae*.

Por outro lado, e o que é bastante decisivo, seria impossível ignorar o papel das ADI 4277/ADPF 132 na formação da matriz normativa geral da tratativa da diversidade sexual e de

gênero no país. Nas ações que se seguiram a ela, essa decisão é citada como precedente recorrentemente. Ela fixou, portanto, as bases do processo de construção de direitos LGBTI+, ocupando um papel crucial que não poderia ser ignorado.

Por fim, a própria temática discutida nesses processos, ou seja, a conformação da “família”, acaba por colocar amplamente em mobilização as percepções dos atores sociais e institucionais sobre as experiências de gênero e sexualidade incluídas nas definições culturais de “humano” e “cidadão”, sobre as quais se sustentam os discursos relativos aos direitos humanos e fundamentais. Claro, isso se deve à posicionalidade da família moderna como espaço do exercício da sexualidade e do afeto legítimos no meio social (ARIÈS, 1981), e à prática das ciências modernas de procurar no sexo a “Verdade” do sujeito (FOUCAULT, 2014), procurando nele inscrever uma pretensa natureza pré-discursiva⁵⁴, naquilo que Butler (BUTLER, 2007) nomeou metafísica da substância. Isso se deve, ainda, à grande influência de percepções religiosas do mundo na tratativa de questões relativas à família, as quais se mantêm mobilizando uma espécie de “jusnaturalismo divino”, ainda que constantemente articulado com argumentos enunciados como científicos, como se pretenderá demonstrar. A análise dessas ações permitirá, assim, visualizar com microscópio a maneira como noções restritas de definição do humano permanecem sendo articuladas na tratativa dos direitos humanos nesses espaços, bem como as problemáticas daí surgidas.

Posteriormente à ADI 4277/ADPF 132 diversos outros processos chegaram (ou foram diretamente propostos) ao Supremo Tribunal Federal, relevante às temáticas LGBTI+, sendo os mais recentes relativos à possibilidade de discussão de temáticas relacionadas com gênero e sexualidade em sala de aula. Passaremos rapidamente por cada um deles, de forma a posicioná-los na discussão e justificar seu não aprofundamento.

Adiante-se que há um recorte temporal já em atuação; ou seja: a escolha parte do precedente inicial e chega às temáticas mais recentes, com diversas ADPFs julgadas e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668, que está ainda em tramitação. Isso porque esse recorte permite compreender as rupturas e permanências das estratégias argumentativas no início e fim dos anos 10 do século XXI, tão transformadores para a população LGBTI+ no contexto brasileiro. E isso não apenas em relação aos discursos e estratégias de entidades favoráveis ao reconhecimento de tais direitos, mas também das entidades contrárias as quais, embora permaneçam sendo minoria numérica como *amici curiae*, revelam um maior engajamento e atuação nos processos mais recentes, do que em relação aos primeiros.

⁵⁴ Ou seja, que existiria enquanto ontologia independentemente de qualquer mediação histórica ou cultural.

Posteriormente ao julgamento da ADI 4277/ADPF 132 e durante toda a segunda década do século XXI, diversas outras ações seriam julgadas pela Corte⁵⁵, consolidando sua centralidade no processo de construção dos direitos humanos de pessoas LGBTI+. A Tabela 4 traz uma listagem dessas ações. Por razões didáticas, não foram incluídas nessa tabela as ADPFs na temática da discussão de gênero e sexualidade em sala de aula, as quais serão expostas em tabela diversa.

TABELA 4 - AÇÕES REFERENTES A DIREITOS LGBTI+ NO STF

Autos	Distri- buição	Tema	Amicus favoráveis	Amicus contrários	Data de julgamento
ADI 3300	13/09/2004	Uniões estáveis entre pessoas de mesmo gênero	0	0	03/02/2006 Extinta por questões formais
ADPF 132	27/02/2008	Uniões estáveis entre pessoas de mesmo gênero	13	01	05/05/2011 Procedente
ADI 4277	03/08/2009	Uniões estáveis entre pessoas de mesmo gênero	05	01	05/05/2011 Procedente
RE 846.102	13/11/2014	Impedimentos à adoção por casais do mesmo gênero	0	0	16/03/2015 Negado seguimento
ADI 4275	21/07/2009	Adequação de registro público à identidade de gênero	08	0	15/08/2018 Procedente
RE 670.422	26/01/2012	Adequação de registro público à identidade de gênero	04	0	15/08/2018 Procedente
MI 4733	10/05/2012	Criminalização da LGBTIfobia	03	0	13/06/2019 Procedente
ADO 26	19/12/2013	Criminalização da LGBTIfobia	08	03	13/06/2019 Procedente

⁵⁵ Optou-se por expor as ações na ordem cronológica de julgamentos, priorizando assim as já julgadas. É importante ter em consideração que a ordem de julgamento não está em harmonia com a ordem de proposição e distribuição dessas ações. Isso, por si só, nos leva a questionar o processo de amadurecimento da própria Corte – e da discussão pública sobre as temáticas – no enfrentamento das diferentes temáticas que a ela chegaram.

ADI 5543	07/06/2016	Doação de sangue por “HSH”	13	0	11/05/2020 Procedente
ADI 4966	06/06/2013	Inconstitucionalidade da Resolução 175/2013 (casamento civil LGBTI)	08	01	--
RE 845.779	22/10/2014	Uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero	07	0	--
ADI 5668	13/03/2017	Discussão de gênero e sexualidade nas escolas	21	06	--

FONTE: A Autora (2021)

O seguinte posicionamento da Corte se deu em março de 2015, quando a Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática no Recurso Extraordinário 846.102 considerou que o precedente da ADI 4277/ADPF 132 fixara o tratamento igualitário das famílias LGBTI+ também no que tocava ao direito à adoção. Assim, a Ministra manifestou o entendimento de que casais do mesmo gênero têm direito a habilitar-se a adoção, seguindo as mesmas regras dos casais de gênero diverso, sem que se tolerem quaisquer exigências discriminatórias⁵⁶. O presente caso não foi selecionado por sua rápida solução, baseada em sua integralidade na discussão anterior realizada na ADI 4277/ADPF 132. Além disso, não houve manifestação da sociedade civil no processo em questão, limitando o escopo da análise.

Em avanço, em agosto de 2018 o Supremo Tribunal Federal julgou em conjunto duas ações, ambas referentes ao direito de pessoas transgêneras à autodeterminação dos próprios corpos e identificação civil. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 foi proposta em julho de 2009, ainda antes do julgamento histórico de 2011, mas até então aguardava julgamento. Foi julgada juntamente com o Recurso Extraordinário 670.422, que tratava de temática semelhante.

⁵⁶ É importante compreender o histórico desse processo. Inicialmente, um casal de mesmo gênero requereu a habilitação para adoção. Na primeira instância, a adoção foi deferida, mas com limitação quanto ao sexo e à idade da criança a ser adotada. O casal recorreu ao Tribunal estadual, o qual reformou a sentença de primeiro grau para afastar as limitações, julgando-as inadmissíveis tendo em vista a ausência de previsão legal, bem como a equiparação das famílias formadas pelos casais de mesmo gênero às de gênero diverso, realizada na ADI 4.277. O Ministério Público então recorreu do acórdão, buscando restabelecer as condicionantes antes trazidas. O Recurso Extraordinário em questão foi distribuído à Ministra Carmen Lúcia, a qual negou seguimento ao recurso, por compreender que o acórdão recorrido estava em harmonia com o precedente firmado no julgado da ADI 4277/ADPF 132. A Ministra fixou, assim, o entendimento de que o reconhecimento como família realizado no citado precedente incluía o reconhecimento de iguais direitos no tocante à filiação.

Contabilizando os *amici curiae* presentes em ambas as ações, um total de 10⁵⁷ entidades atuaram nestas ações, sendo todas favoráveis aos direitos de pessoas trans⁵⁸. Quando julgadas, essas ações demonstraram o avanço da Corte na discussão de temáticas relativas à diversidade de identidade de gênero, a qual até então permanecia sem ser abordada. A literatura costuma apontar, de maneira geral, que nesse julgamento é possível identificar um evidente amadurecimento das discussões na Corte, com os votos dos e das Ministras revelando-se como mais porosos às teorias de gênero e sexualidade (LIMA, 2018).

Tais processos certamente podem ser indicados como locais de relevante investigação da disputa em torno de noções prévias acerca do que seja o humano e como estas interferem na definição e efetivação de direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTI+. Isso porque a transgeneridade permaneceu integralmente patologizada até muito recentemente, tendo em vista a naturalização de uma suposta coerência entre corpo e gênero (BUTLER, 2007), gerando uma exclusão dessa experiência dos enquadramentos do humano e do cidadão sujeito de direitos. A reivindicação de um certo binarismo biológico, que vê nas diferenças entre corpos femininos/masculinos a naturalidade da organização social a partir de estruturas hierárquicas de gênero, busca posicionar o corpo como prévio a qualquer efeito cultural/discursivo, ignorando assim as maneiras através das quais a própria percepção do que seja o corpo humano é produzida como efeito desse mesmo procedimento (BUTLER, 2002).

Nessa toada, mesmo após a retirada da transexualidade do CID 11, a percepção social sobre as múltiplas formas de transgeneridade⁵⁹ permanece pautada em um olhar patologizante dessas experiências. Apesar da relevância, esses processos acabaram por não serem

⁵⁷ Na tabela 4 fala-se em 08 entidades habilitadas da ADI 4275 e 04 habilitadas no RE 670.422. Não se trata de erro de contagem, mas do fato de que duas entidades se habilitaram em ambas as ações, causando assim uma duplicidade que interfere na somatória final das entidades habilitadas em ambas as ações.

⁵⁸ Estavam habilitados em ambas as ações o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero – GADVS. A Defensoria Pública da União e o Instituto de Direitos Humanos e Gênero – ANIS, habilitaram-se apenas no RE 670.422. Os habilitados apenas na ADI 4.275 foram a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT; o Grupo Dignidade – pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros; o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS; o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM; o Conselho Federal de Psicologia – CFP; e o Defensor Público-Geral Federal.

⁵⁹ Pretende-se utilizar o termo “transgeneridade” como guarda-chuva, a incluir diversas maneiras de experimentar o gênero que questionam a suposta coerência imposta pelos padrões binários de gênero. Mas é importante compreender que existem diferentes experiências de dissidência em termos de gênero, e que grupos podem se nomear e se compreender de forma diversa, por muitas razões. Exemplo é a identidade “travesti”, a qual é específica do contexto brasileiro e que sinaliza para uma identidade feminina construída de forma bastante interseccional, com elementos de raça e vulnerabilidade socioeconômica (PELÚCIO, 2005). Essas mulheres reivindicam a utilização da palavra “travesti”, como uma forma de ressignificar o que seja essa experiência, questionando e disputando as representações sociais negativas que as expõe a formas continuadas de violência, incluindo a negligência do sistema de justiça de investigar e punir os causadores de violências individuais (CARRARA; VIANNA, 2006).

selecionados pela inexistência de manifestações contrárias à procedência das ações. É que o objetivo deste trabalho é localizar as disputas existentes nos contextos de reivindicação desses direitos; para tanto, parece ser útil selecionar processos que também tragam discursos representativos dos grupos que trabalham para impedir o avanço desses direitos, ainda que eles sejam minoritários. Evidentemente que o fato de que não tenha existido entidades contrárias habilitadas como *amici curiae* na ADI 4.275 e RE 670.422 não permite concluir automaticamente pela inexistência de uma reação organizada aos direitos de pessoas transgêneras. Mas buscar os discursos sociais mais amplos que englobam essa reação acabaria fugindo às pretensões desse trabalho, motivo pelo qual esses processos acabaram sendo descartados.

No ano seguinte o Supremo Tribunal Federal decidiu outras duas ações, também julgadas conjuntamente, as quais estabeleceram a criminalização das violências de ódio praticadas contra pessoas LGBTI+⁶⁰, através do enquadramento destas no conceito de racismo trazido pela Lei 7.716/89. O Mandado de Injunção 4.733 foi distribuído em maio de 2012 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em dezembro de 2013, sendo ambos julgados procedentes em 13 de junho de 2019. Contaram com a participação total de 12 entidades da sociedade civil⁶¹, sendo 09 favoráveis⁶² à procedência das ações e 03 contrárias⁶³. Essas ações não foram selecionadas para aprofundamento, tendo em vista que as discussões centrais nesses processos se referem à liberdade de expressão e seus limites constitucionais, bem como à princípios de Direito Penal. Fogem, assim, do objetivo do presente trabalho.

Já no ano de 2020, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543, a qual versava sobre a inconstitucionalidade da vedação de doação de sangue pela categoria de

⁶⁰ É importante pontuar, inclusive, que a ementa desse julgamento fez uso da expressão “LGBTI+”, mostrando mais uma vez a porosidade e o diálogo existente entre as autoridades estatais e os grupos componentes do movimento LGBTI+ que têm realizado incidência nesses âmbitos, os quais têm adotado essa nomenclatura.

⁶¹ A compreensão do número aqui apontado, quando comparado ao da tabela 4, deve novamente envolver o fato de que algumas entidades se habilitaram em ambas as ações, gerando duplicidade, de forma que a soma total das entidades incidentes não é igual à somatória do número de entidades incidentes em cada uma das ações, isoladamente.

⁶² O Grupo Dignidade – pela cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e o Conselho Federal de Psicologia estavam habilitados em ambas as ações. O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM habilitou-se apenas no MI 4733. Já os habilitados apenas na ADO 26 eram: Grupo Gay da Bahia – GGB; Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS; Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU; Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA; Defensoria Pública do Distrito Federal.

⁶³ Todas habilitadas apenas na ADO 26, sendo a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE; a Frente Parlamentar “Mista” da Família e apoio à Vida e a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas – COBIM.

“homens que fazem sexo com homens”⁶⁴. Contou com a participação de 13 entidades da sociedade civil habilitadas como *amici curiae*, sendo todas favoráveis à procedência da ação⁶⁵. Remetemos, assim, às mesmas razões apontadas para a ADI 4.275 e RE 670.422 para sua não seleção como foco de análise desta tese.

Por fim, também no ano de 2020 iniciaram-se o julgamento de um amplo conjunto de ações, todas referentes à inconstitucionalidade da exclusão das temáticas de diversidade sexual e de gênero do ambiente escolar, conforme listagem na Tabela 5. O conjunto de ações é extenso e nem todas já foram julgadas pela Suprema Corte. De um lado, cabe apontar um conjunto de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental que impugnam leis municipais que visavam proibir expressamente qualquer debate referente à gênero e sexualidade em sala de aula. Inclui as ADPFs 457, 460, 462, 465, 466, 467, 522, 526 e 600. Inclui também a ADPF 624, que possuía o objetivo mais amplo de dirimir a controvérsia constitucional acerca dos princípios que regem o ensino, buscando suspender qualquer ato do poder público que possibilite a realização de vigilância ou censura à atividade docente, inclusive no que toca à abordagem de questões relacionadas à gênero e sexualidade. Cabe citar, ainda, a ADPF 578, a qual busca declarar a inconstitucionalidade de uma lei municipal que não se refere expressamente à proibição de discussões relativas à gênero e sexualidade, mas que instituiu o programa “Escola sem Partido”, prevendo suposta neutralidade política e ideológica na educação e o direito dos pais a que os filhos recebam educação moral que esteja de acordo com as próprias convicções, o que na prática redundava em exclusão do ambiente escolar de quaisquer discussões acerca da diversidade humana em relação a gênero e sexualidade, dado o perfil político dos atores que costumam mover essas reivindicações.

Para além das ADPFs, cabe citar ainda quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas acerca da temática. As ADIs 5537, 5580 e 6038, todas já julgadas, impugnavam uma

⁶⁴ Criada em meados dos anos 80, no contexto de combate ao HIV/Aids, a categoria (também conhecida como HSH), visava atingir um número amplo de pessoas consideradas “homens” do ponto de vista biológico, mas que não necessariamente se enquadravam na categoria de “homossexuais” (SIMÕES; FACCHINI, 2009). Atualmente, a categoria congloba homens gays, mulheres trans heterossexuais (ou em relações com outras mulheres trans), bem como eventuais homens cissexuais que realizem práticas sexuais com outros homens cissexuais, mas que não se identifiquem como homens gays.

⁶⁵ Foram elas: Instituto Brasileiro De Direito De Família – IBDFAM; Grupo Dignidade - Pela Cidadania De Gays, Lésbicas E Transgêneros; Instituto Brasileiro De Direito Civil - IBDCIVIL; Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Estado Da Bahia; Associação Brasileira De Famílias Homoafetivas – ABRAFH; Grupo De Advogados Pela Diversidade Sexual E De Gênero - GADVS; Associação Brasileira De Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT; Centro Acadêmico de Direito da Universidade De Brasília - CADIR- UND; Núcleo De Pesquisa Constitucionalismo E Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea, do Programa de Pós-Graduação em Direito, da UFPR; Núcleo de Prática Jurídica da UFPR; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação Nacional Dos Defensores Públicos – ANADEP.

Lei Estadual de Alagoas que instituía o programa “Escola sem Partido” no Estado, apesar de chamar-se “Programa Escola Livre”. Não se referiam especificamente à gênero e sexualidade, mas a proibição da discussão dessas temáticas estava na prática incluída, assim como na ADPF 578. Por fim, temos ainda a ADI 5668, que requer a interpretação conforme a constituição do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, com vistas a que se afirme expressamente o dever do Estado de garantir que as temáticas de gênero e diversidade sexual sejam abordadas em sala de aula.

TABELA 5 - AÇÕES RELACIONADAS À DISCUSSÃO DE GÊNERO E SEXUALIDADE EM SALA DE AULA

Ação	Já foi julgada?	Data do julgamento
ADI 5668	Não	--
ADI 5537	Sim, procedente	25.08.2020
ADI 5580	Sim, procedente	25.08.2020
ADI 6038	Sim, procedente	25.08.2020
ADPF 457	Sim, procedente	17.04.2020 a 24.04.2020
ADPF 460	Sim, procedente	19.06.2020 a 26.06.2020
ADPF 461	Sim, procedente	14.08.2020 a 22.08.2020
ADPF 462	Não	--
ADPF 465	Sim, procedente	14.08.2020 a 22.08.2020
ADPF 466	Não	--
ADPF 467	Sim, procedente	22.05.2020 a 28.05.2020
ADPF 522	Não	--
ADPF 526	Sim, procedente	01.05.2020 a 08.05.2020
ADPF 578	Não	--
ADPF 600	Sim, procedente	14.08.2020 a 22.08.2020

Esse conjunto de ações fornece material extremamente rico para a abordagem que se pretende realizar nessa tese. É que a disputa entre o enquadramento das teorias de gênero como “ideologia”, no sentido de deturpação da realidade, ou como “teoria científica”, mobiliza amplamente os elementos com os quais pretendemos trabalhar. Como se demonstrará, sob a identificação do “gênero” como deturpação da realidade, subjaz um entendimento que naturaliza a divisão sócio-sexual entre homens e mulheres e que compreende qualquer teoria que a questione como mera negação da “natureza das coisas” – como “ideologia”, portanto. Além disso, a discussão é extremamente atual, sendo verdade que um importante número das ações acima listadas ainda está por julgar⁶⁶. A atualidade da discussão permite, como se demonstrará, a visualização do estágio atual dos debates, tanto no discurso da sociedade civil, quanto nas manifestações das autoridades envolvidas nos processos.

Em relação à participação da sociedade civil, por seu turno, o extenso número de entidades que se habilitaram ou requereram sua habilitação como *amicus curiae* nessas diversas ações igualmente indica a relevância da análise. Ao todo, 52 entidades da sociedade civil requereram sua incidência nos diferentes processos, sendo que destas 44 se posicionaram contrariamente à vedação da discussão dessa e de outras temáticas em sala de aula⁶⁷, enquanto

⁶⁶ Já foram julgadas as seguintes: ADPFs 457 (esta tendo sido a primeira delas), 460, 461, 465, 467, 526, 600 e 624. Delas foram todas, com exceção da última, julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que vedavam a discussão acerca de temáticas de gênero e sexualidade nas escolas. A ADPF 624 não foi conhecida, em razão da excessiva abstração de seu objeto. Permanecem assim pendentes de julgamento, as ADPFs 462, 466, 522 e 578, bem como as ADIs 5537, 5580, 6038 e 5568.

⁶⁷ São elas: Grupo Dignidade – pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros; Aliança Nacional LGBTI; Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA; Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais – ANAJUDH-LGBTI; Associação Artigo 19 Brasil; Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM/Brasil; Themis, Genero, Justiça e Direitos Humanos; CEPIA – Cidadania, estudos, pesquisa, informação e ação; Instituto Maria da Penha; Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Associação Tamo Juntas – Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência; Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação; Associação Cidade Escola Aprendiz; Associação Nacional de Política e Administração da Educação; Centro de Estudos Educação e Sociedade; Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação; União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação; Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Defensoria Pública do Distrito Federal; Defensoria Pública do Estado da Paraíba; Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP; Partido Trabalhista Brasileiro; Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT; Associação brasileira de Famílias HomoTransafetivas – ABRAFH; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADvS; Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais; Instituto Mais Cidadania; Grupo Arco Iris de Cidadania LGBTI (GAI); Geledes – Instituto da Mulher Negra; Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Instituto Brasileiro de Direito Administrativo; Instituto dos Advogados brasileiros; Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, profissional e tecnológica – SINASEFE; Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco – APUBH; Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES; Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em

08 se manifestaram no sentido de defender que essas temáticas deveriam ser excluídas do ambiente escolar⁶⁸. A visualização será facilitada pela Tabela 6, abaixo.

TABELA 6 - AMICUS CURIAE HABILITADOS NAS AÇÕES REFERENTES À DISCUSSÃO DE GÊNERO E SEXUALIDADE EM SALA DE AULA

Ação	Favoráveis à procedência	Contrárias à procedência	Total
	21	06	
ADI 5668	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANTRA, ANAJUDH, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), DPSP, DPDF, PTB, NIDH/UFRJ	IF BRASIL, ANAJURE, IDVF, APEBE, FPDVF, FPMJ	27
	15	01	
ADPF 457	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANTRA, ANAJUDH, Artigo 19, Ação Educativa e entidades parceiras (06), ABGLT, ABRAFH, GADvS, CdH/UFMG	ANAJURE	16
	19	01	
ADPF 460	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), ANADEP, Instituto Mais Cidadania	ANAJURE	20
	18	01	
ADPF 461	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANTRA, ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), ANADEP	ANAJURE	19
	20	02	
ADPF 462	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), CdH/UFMG, ANADEP, GAI, NIDH/UFRJ	ANAJURE, IDVF	22

Educação – ANPEd; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará – CEDECA; Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED); Instituto Alana; Mães pela Diversidade; Conectas Direitos Humanos (“Associação Direitos Humanos em Rede”); Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC); Cidadania; Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – NIDH/UFRJ.

⁶⁸ São elas: Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE; Instituto Federalista – IF Brasil; Instituto de Defesa da Vida e da Família – IDVF; Associação Pró-Evangélicos do Brasil e Exterior (APEBE); Associação Escola sem Partido; Frente Parlamentar Mista pela Juventude; Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família; Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro.

	17		
ADPF 465	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), ANADEP	01 ANAJURE	18
	20		
ADPF 466	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), CdH/UFGM, ANADEP, GAI, NIDH/UFRJ	02 ANAJURE, IDVF	22
	11		
ADPF 467	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANAJUDH, Artigo 19, Ação Educativa e entidades parceiras (06), ANADEP	01 ANAJURE	12
	17		
ADPF 522	ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), GAI, DPPB, ANADEP	02 ANAJURE, Associação Escola sem Partido	19
	11		
ADPF 526	Grupo Dignidade, Aliança Nacional LGBTI, ANAJUDH, Artigo 19, Ação Educativa e entidades parceiras (06), Instituto Mais Cidadania	01 ANAJURE	12
	22		
ADPF 578	ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), CdH/UFGM, GAI, GELEDES, IBDFAM, APUBH, NIDH/UFRJ, IBDA	01 IDVF	23
	16		
ADPF 600	ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), ANADEP, Instituto Mais Cidadania	02 ANAJURE, Dep. Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro	18
	33		
ADPF 624	ANTRA, ANAJUDH, Artigo 19, CLADEM e entidades parceiras (06), Ação Educativa e entidades parceiras (06), DPSP, ABGLT, ABRAFH, GADvS, Cidadania, CdH/UFGM, GELEDES, IBDFAM, ANCED, CEDECA, Instituto Alana, Mães pela Diversidade, IAB, Conectas Direitos Humanos, CONIC, ANDES, SINASEFE, ANPEd	0	33

Evidentemente, a análise global do posicionamento de cada uma dessas entidades poderia acabar por tornar o presente trabalho excessivamente extenso. Por essa razão, o bloco de discussões referentes à “ideologia de gênero” será pensado especialmente a partir da ADI 5668, tendo em vista a forma mais geral como nela se aborda a problemática, quando comparada às ações que versam sobre leis municipais, bem como pelo número de entidades contrárias e favoráveis atuando nela individualmente⁶⁹. Como essa ação ainda não foi julgada, no entanto, a compreensão das percepções dos e das Ministras da Corte se fará especialmente a partir do acórdão da ADPF 457, que foi a primeira ação do bloco a ser julgada.

Esses serão, portanto, os processos a partir dos quais a problemática desta tese poderá ser demonstrada. É relevante considerar, ainda, que ao propor a análise da ADI 4277/ADPF 132 e da ADI 5668/ADPF 457, é possível localizar outra categoria central em ação, frequentemente em simbiose com o conceito de humano: trata-se do conceito e do alcance da “família”. A partir dessas diferentes ações a família pode ser pensada nas duas configurações fundamentais em que aparece para o direito: a da conjugalidade e a da filiação, especialmente no que toca aos limites da chamada autoridade parental⁷⁰ na condução da vida de crianças e adolescentes.

Tal demonstra ainda mais a centralidade do diálogo com a metodologia Civil-Constitucional, como exposto acima, visto que a construção de uma compreensão menos restrita de família foi trazida pelas/os autores/as que compõem essa escola de pensamento do direito brasileiro contemporâneo. Essa influência, como se demonstrará, pode ser observada tanto a partir da atuação direta de entidades marcadas por essa metodologia, quanto pela influência geral que ela possui na produção dos argumentos jurídicos das entidades da sociedade civil e das autoridades que se manifestam nestes processos.

A partir daí é que pensaremos, então, a centralidade de percepções prévias e excludentes acerca do humano e do cidadão, bem como de uma certa “família natural” para a

⁶⁹ Não se trata necessariamente da ação com número maior de entidades atuantes. Essa seria a ADPF 624, que não foi selecionada como o objeto principal da análise por dois motivos: 1. Por ter sido arquivada sem resolução de mérito, ao não ser conhecida; 2. Pela ausência da incidência das entidades que se posicionam favoráveis às restrições em sala de aula, de forma que a compreensão desses discursos restaria prejudicada. A ADI 5668, por sua vez, é a segunda com maior número de entidades incidentes e a primeira quando considerado apenas o número de entidades favoráveis às restrições em sala de aula.

⁷⁰ Utiliza-se essa expressão em diálogo com as críticas atualmente elaboradas acerca da expressão “poder familiar” para se referir ao vínculo jurídico de responsabilidade e cuidado que une pais e mães e seus filhos e filhas. A preocupação dessas críticas está na identificação de um autoritarismo inerente à expressão poder (SILVA, 2002; TEIXEIRA, 2009). Há quem utilize, ainda, da expressão “responsabilidades parentais”, buscando “ênfatar o conjunto de atribuições conferidas pelo ordenamento aos pais para desenvolverem e cuidarem de seus filhos” (CRUZ, 2021, p. 65). Seguindo a posição da maior parte dos autores e autoras contemporaneamente, usaremos nessa tese a expressão “autoridade parental”.

definição dos direitos humanos de pessoas LGBTI+ e, em um sentido mais amplo, dos direitos humanos como um todo.

Antes que avancemos, no entanto, há ainda cuidados finais a serem tomados. É preciso se perguntar afinal de contas o que as manifestações dos atores sociais que atuam nesses processos podem de fato nos indicar, bem como quais leituras deveriam ser evitadas. Esse cuidado é fundamental ao se ter em conta que nenhum relato de si mesmo é a mera reprodução mimética da verdade (BUTLER, 2015b), e especialmente quando consideramos o tipo de interpelação que gera os relatos produzidos pela sociedade civil nesses processos e os efeitos que deles ocorrem. É o que pensaremos no tópico a seguir.

2.3. Relatos da sociedade civil: quem diz o que nos processos?

Se o Supremo Tribunal Federal foi fixado como palco político relevante das disputas pelos direitos de pessoas LGBTI+, é necessário compreender ainda quem são os atores que encenam nessa arena e quais cenas podem ser visualizadas em movimento. Nesse sentido cabe pontuar, a partir das reflexões de Butler (2018), que toda arena política só se realiza tendo em vista uma série de condições e mediações, as quais delimitam quem pode e quem não pode nela atuar.

Evidentemente, ao pensar as regulações do “direito de aparição”⁷¹ no espaço público e, portanto, na arena política, a autora está imediatamente preocupada com fenômenos diversos daqueles que estão sendo focalizados diretamente nessa tese. Seu objeto são as aparições mais ou menos espontâneas nos espaços públicos e as condições de suporte que de diversas formas as tornam possíveis. Isso tanto no sentido das próprias “condições ambientais e de infraestrutura” (BUTLER, 2018, p. 72) que possibilitam a vida e a ação desse conjunto de relações sociais que é o corpo, quanto a partir da compreensão de que, paradoxalmente, essas condições muitas vezes são criadas a partir da própria ação política. Trata-se, assim, de um dilema: “Não podemos agir sem suportes, contudo, precisamos lutar pelos suportes que nos permitem agir ou, na verdade, que são componentes essenciais da nossa ação” (BUTLER, 2018, p. 82).

⁷¹ Ao utilizar a expressão “direito de aparição”, dialoga-se diretamente com o pensamento de Judith Butler. A autora questiona quem possui as condições de livremente circular pelos diferentes espaços sociais sem o risco de sofrer assédio e violência. Quem encontra, enfim, a presença das condições e estruturas que sustentam sua possibilidade de aparição.

Ainda assim, pensamos que sua teorização sobre o que está em jogo no ato de reunir-se em assembleia pode nos ser útil na compreensão de quem e o que está sendo dito pela sociedade civil nesses processos, ao menos até certo ponto. Claro, a mobilização corporal do ato de se expor publicamente em assembleia é coisa bastante diversa daquela de levar a termo certa ordem de reivindicações e representações sobre o mundo em uma petição, perante uma Corte. Mas as reflexões e estratégias sobre como e o que será representado são necessariamente articuladas por pessoas corporificadas, as quais em maior ou menor medida sofrem as consequências das disputas em jogo nessas ações. Nesse sentido, ao se organizar de forma a incidir nesse espaço tão evidentemente regulamentado, esses atores sociais não apenas reivindicam aquilo que expressamente pretendem reivindicar. Tal qual os participantes da assembleia pública reivindicam seu próprio “direito de aparição” (BUTLER, 2018), as entidades da sociedade civil reivindicam seu próprio direito de ser levadas em conta, como representativas de grupos sociais que não devem ser ignorados na decisão da querela levada à Corte. Reivindicam, portanto, não apenas os direitos que expressamente articulam, mas a própria possibilidade de fazer parte dos processos sociais de interpretação e construção do direito.

A participação nesses processos depende da realização de condições prévias de legitimidade e representatividade dessas entidades, mas ao mesmo tempo constitui e reafirma essas mesmas entidades como grupos sociais legítimos e representativos. O ato de admissão de uma entidade da sociedade civil como *amicus curiae*, assim, acaba constituindo essa entidade no *status* de legítima e representativa que ela reivindica ao requerer sua habilitação. Propõe-se, enfim, que especialmente quando temos em conta a participação de entidades constituídas com o específico fim de defesa dos direitos LGBTI+, sua admissão como *amicus curiae* é tão parte do processo de construção dos direitos dessa população, quanto os argumentos por elas levados e os julgamentos dessas ações. Ou seja: os julgamentos constituem essas populações como possuidoras de direitos, mas o fazem na medida em que elas mesmas já reivindicaram esse *status*, inclusive a partir de sua insistência em fazer parte dos processos que decidirão sobre as formas através das quais poderão viver suas vidas⁷².

Dizer isso não significa dizer, no entanto, que ao serem admitidas como representativas essas entidades tenham de fato a possibilidade de representar toda a categoria em nome da qual

⁷² O que não significa, por evidente, ignorar o fato de que nem todas as entidades da sociedade civil que incidem nesses processos são constituídas com o específico fim de defesa dos direitos de pessoas LGBTI+, e que nem todas as pessoas que atuam como representantes dessas entidades (especificamente LGBTI+ ou não) são elas mesmas pessoas LGBTI+. Ainda assim, para os casos em que esses dois elementos se encontrem presentes, a reivindicação da própria presença no processo parece possuir uma natureza própria, para além dos discursos formulados.

elas falam. Ao reivindicar sua própria representatividade, essas entidades se constituem como representativas de determinadas parcelas da população; essa constituição, no entanto, pode (e deve, conforme trazido por Butler (2018)), ser também questionada. Questionada no sentido de que seja qual for este grupo social que se pretende representar “ele certamente está dividido internamente, aparecendo de maneiras diferentes (...), portanto, em última análise, *não* constituindo uma unidade.” (BUTLER, 2018, p. 183). Isso é tanto mais importante ao se considerar que em um espaço em que a possibilidade de incidência é tão altamente regulamentada, com diversas pré-condições que autorizam uma entidade a atuar dessa forma, não é possível considerar que os grupos que cumprem as exigências para nele aparecer possam representar todas/os afetados/as de forma “completa” ou “adequada” (BUTLER, 2018, p. 190).

Nesse sentido, é importante lembrar que, independentemente do que está sendo dito nessas manifestações, isso não é capaz de representar de forma integral as maneiras através das quais aquilo que se poderia chamar “comunidade LGBTI+” enxerga a si mesma, ou aquilo que deseja e pratica em termos de formas de vida. Nem tampouco pode ser interpretado como a estratégia global daquilo que poderia se definir como o “movimento LGBTI+”. Ora, assim como são localizados os saberes, também o são os processos de construção de direitos, com as estratégias e os discursos neles formulados. O que está sendo dito nos autos, portanto, articula-se como perspectivas de determinadas entidades da sociedade civil sobre a temática as quais, apenas pela notoriedade que acabam tomando e capacidade de influência nas conclusões desses processos, chamaremos “hegemônicas”.

E isso, evidentemente, se pode ser afirmado em relação às entidades LGBTI+ atuando nos processos, também o pode em relação às demais. Há uma série de entidades que não são especificamente LGBTI+. Fala-se desde entidades diretamente ligadas à Universidades, como Núcleos de Pesquisa, mas também de instituições de defesa de direitos humanos em sentido amplo, bem como de instituições que tem como norte a pesquisa e a prática jurídicas. Essas divisões, evidentemente, não são estanques; poderíamos localizar a mesma entidade em mais de um dos compartimentos. Dividi-las, portanto, possui apenas um objetivo: o de demonstrar que a atuação da sociedade civil nesses processos também demonstra coligações em operação, através da articulação de grupos com objetivos não idênticos, ainda que eventualmente convergentes, em prol desses direitos.

O mesmo pode ser dito também em relação às entidades contrárias ao avanço desses direitos. Embora suas posições sejam tomadas como “representativas” dos discursos sociais contrários à existência de determinados direitos humanos, é evidente que essa

representatividade só pode ser útil se for compreendida como localizada e parcial. Essas entidades não são capazes de representar adequadamente todas as pessoas e grupos que por diversas razões são contrárias à direitos LGBTI+, de forma que no mesmo sentido das posições de entidades LGBTI+, as posições das entidades que se manifestam contrariamente nos processos devem ser compreendidas como “hegemônicas”, mas não exaurientes.

Em acréscimo, é de se considerar que mesmo considerando tais manifestações como parciais e não completamente representativas das posições sociais sobre a temática, elas devem ser compreendidas ainda como produtos do contexto específico em que se realizam. É que qualquer relato sobre si mesmo se produz tendo em vista as condições de sua produção (BUTLER, 2015b), o que parece ainda mais evidente quando estamos pensando na atuação em ambiente judicial.

Nesse sentido, tenha-se em vista que ao se colocar perante as Cortes as entidades produzem discursos a partir de uma interpelação que lhes é oferecida pelas ações e suas consequências concretas. A interpelação poderia ser traduzida da seguinte forma: a união entre pessoas do mesmo gênero se enquadra no conceito de família? Ou, ainda: é o instituto da união estável e o conceito de “entidade familiar” exclusivamente heterossexual? Ou, no caso das ações relativas à educação: pertence à família, exclusivamente, o direito de educar crianças e jovens nas temáticas de gênero e sexualidade, decidindo de forma privada se são legítimas ou não as experiências não-cisheterossexuais? Possuem as crianças e adolescentes o direito de alimentar preconceitos e perpetuar discriminações em relação à gênero e sexualidade, em razão de compartilharem estes com suas famílias? Possuem as crianças e adolescentes que se expressam em termos de gênero e sexualidade de forma diversa o direito a se verem representadas nas temáticas escolares?

Os “relatos” produzidos nos diferentes *amici curiae*, portanto, respondendo negativa ou afirmativamente a qualquer uma dessas questões, as tem como condição de sua formulação. Como nos diz Butler:

(...) os termos usados para darmos um relato de nós mesmos, para nos fazer inteligíveis para nós e para os outros, não são criados por nós: eles têm um caráter social e estabelecem normas sociais, um domínio de falta de liberdade e de substitutibilidade em que nossas histórias ‘singulares’ são contadas. (BUTLER, 2015b, p. 33)

Novamente, a autora não está pensando a questão a partir da específica experiência dos tribunais e das ações judiciais. Está interessada em conhecer de forma mais ampla como qualquer elaboração sobre o “Eu” está irremediavelmente intermediada pela existência do “Tu”,

constituindo-se apenas em virtude dele e da interpelação por ele oferecida. Propomos, no entanto, que no cenário judicial essa problemática não só também está presente, como o faz de forma ainda mais intensa e particular.

Afinal, o que está em jogo em processos como esses é o direito à existência e construção de formas de vida diversas das já abarcadas pelas normas jurídicas e sociais colocadas em debate. Assim, os aspectos trazidos pelos *amici curiae* oferecem um relato dessas existências e formas de vida, o qual é construído com um objetivo claro: o de convencer quem quer que venha a lê-lo da (i)legitimidade dessas formas de vida e de sua inclusão (ou exclusão) no conceito de humano destinatário de direitos. Esse é então um relato irremediavelmente transpassado pela necessidade de fazer compreensíveis essas experiências, a partir das normas que as regulam; novamente, nas palavras da autora, “há uma norma em atuação, invariavelmente social, que condiciona o que será e o que não será um relato reconhecível” (BUTLER, 2015b, p. 51).

Tanto mais verdade no ambiente judicial, em que os termos do relato perpassam o domínio de uma técnica linguística para interpretar e enquadrar determinadas experiências sociais a partir de normas jurídicas “pré-existentes” – mediadas por percepções culturais mais amplas, incidentes no processo hermenêutico, nos termos do que anunciado anteriormente. A produção de um discurso jurídico de reconhecimento é necessariamente, portanto, a construção de um “Eu” a partir dessas normas. E novamente, isso não é verdadeiro apenas em relação aos discursos favoráveis ao reconhecimento; também os discursos contrários são produzidos na medida do que se avalia mais adequado como resposta não-inclusiva àquelas perguntas. Como se demonstrará, essas diferentes respostas com frequência se constituem mobilizando os contornos do conceito de humano e cidadão “pleno” a quem, por isso mesmo, seriam então aplicáveis os direitos previstos no ordenamento jurídico. Afinal, quando a disputa se dá em termos de quais são as expressões sexuais e de gênero “naturais” do humano, e quais conformações familiares “naturais” daí decorreriam, o relato que parece estar em jogo é fundamentalmente quais formas de vida seriam “naturalmente” humanas, merecendo proteção jurídica e atraindo a incidência dos direitos humanos e fundamentais e quais não o seriam.

Por outro lado, é igualmente relevante considerar que esses relatos se produzem através de uma interpelação que carrega consigo uma violência ética constitutiva. Isso porque seu objetivo é, ao final, delinear a medida da humanidade de quem está sob julgamento, a partir de sua possibilidade (ou não) de partilhar determinados direitos que já viriam reconhecidos para outras pessoas. É de se pensar, assim, os próprios limites do reconhecimento realizado através

de processos como esses, a partir da consideração de que “o reconhecimento não pode ser reduzido à formulação e à emissão de juízos sobre os outros” (BUTLER, 2015b, p. 63).

Em processos judiciais que têm como consequência final o reconhecimento ou não da aplicação de determinados direitos a determinadas populações, por seu turno, o elemento do juízo é evidentemente fundante. Os relatos são produzidos da forma como são produzidos, assim, porque tem como destinatária uma interpelação violenta do ponto de vista ético; isto porque terá como resolução final a declaração sobre a medida de humanidade dessas pessoas. Fique claro que não se está a dizer que a “conclusão” desses diferentes processos tenha sido eticamente violenta; mas que o ato de submeter coletividades de pessoas a defender sua própria humanidade (e, portanto, seu *status* como destinatários de direitos ditos universais), parece irremediavelmente carregar desde seu princípio algo de violento do ponto de vista ético, ainda que os resultados tenham sido inclusivos.

A consequência dessas elaborações é, evidentemente, que não se pode tomar os discursos proferidos pelas entidades da sociedade civil como representações fiéis dos grupos que pretendem representar. Em primeiro plano porque nenhuma representação de Si é jamais completa; em segundo plano, porque é ainda menos completa aquela que se faz sob a ameaça do julgamento; e em terceiro plano, porque no âmbito judicial os termos dessas representações são limitados e com frequência elas devem ser feitas através de uma/um intermediária/o.

Ora, as entidades devem necessariamente se fazer “representar” por advogada/o para sua atuação nesses espaços. Essa figura, possuidora do domínio da técnica jurídica, pode ser mais ou menos organicamente relacionada com a entidade que precisa representar e com os grupos que esta entidade declara representar. Pode ser integrante e atuante na entidade, sem que seja parte do grupo social cuja humanidade está questionada. Pode ser parte do grupo social sem integrar a entidade. Pode ainda ser as duas coisas, ou nenhuma delas.

Esses relatos, portanto, podem ser relatos sobre “Nós”, com diferentes profundidades, ou podem apenas ser sobre “Outros”. Independentemente de serem sobre “Nós” ou sobre “Outros”, serão marcados pela interpelação julgadora específica e provavelmente serão formulados de forma “estratégica”, com vistas ao melhor resultado, e não de forma “puramente” ou “idealmente” política. É dizer: se a representação exata de um determinado grupo social não chega a ser possível, sequer se pode partir da ideia de que esses relatos sejam produzidos com essa intenção em contextos judiciais.

Portanto, o que se pode depreender da análise dos discursos produzidos por esses grupos não é tanto quem eles sejam, quem eles imaginem ser, ou quem eles queiram ser. O

relato não é tanto sobre os grupos, mas sim sobre o funcionamento do fenômeno jurídico. E é a partir daí que essa tese propõe investigar não propriamente se são as práticas LGBTI+ “naturais” ou não; não se devem ou não os direitos humanos serem aplicados a essa população; mas como as disputas em torno dessas questões revelam a atuação de percepções culturais prévias acerca dos contornos do humano no escopo dos direitos humanos e fundamentais, como a hermenêutica jurídica ativamente mobiliza essas percepções, a partir dos relatos que se fazem nesses documentos, com vistas a incluir ou excluir essas populações dos “direitos já existentes”.

Por fim, cabe retomar algumas considerações sobre a importância da localização na produção de uma ciência eticamente orientada e comprometida com a “verdade”, ainda que se suspeite profundamente da possibilidade de existência de uma “Verdade” única. É que ao pensar as mediações que perpassam a produção dos relatos que chegam às Cortes e assim articular o papel da advocacia nessa produção, a própria localização da autora como pesquisadora e advogada vem à tona.

Como já abordado neste capítulo, a ciência jurídica com frequência é produzida por pessoas que também manejam o direito enquanto prática, no escopo de uma atuação profissional. Para usar a terminologia bourdiana, a/o pesquisador/a que se debruça sobre o fenômeno jurídico é com frequência também operador/a no campo que elege como seu objeto de análise (BOURDIEU, 2011). Essa é, aliás, uma das razões pelas quais a produção científica jurídica dificilmente pode se denominar como distante da realidade, na medida em que os/as pesquisadores/as não raras vezes mobilizam em suas atuações profissionais os próprios conteúdos produzidos em suas atuações acadêmicas e vice-versa. É uma das razões, ademais, pelas quais as reflexões sobre a produção do “conhecimento” e da “hermenêutica” no campo do direito são tão profundamente entrecruzadas, a ponto de existir pouca separação entre elas em muitos casos.

Se em um olhar positivista acerca da ciência tal posicionalidade seria a condenação dessa área do conhecimento a nunca ser uma “ciência”, as epistemologias localizadas e situadas com as quais trabalhamos nessa tese propõe pensar essa circunstância como potencialmente produtiva.

Assim, deve-se pontuar que a atuação em uma advocacia na área do direito de família e, mais propriamente, como defensora de direitos humanos de pessoas LGBTI+, inevitavelmente atravessa essas páginas. Através dessa atuação profissional, mais ou menos ativista a depender dos casos, as teorias sobre o funcionamento do direito e as formas de construção cotidiana dos direitos foram colocadas a prova e rearticuladas. Perspectivas

essencialistas ou puristas acerca do direito cederam diante do contato com casos individuais e coletivos e da própria necessidade de reescrever os relatos recebidos com vistas aos efeitos esperados.

Nesse sentido, necessário pontuar a atuação como representante ou colaboradora junto a certas entidades, em determinados processos que tramitam ou tramitaram junto ao Supremo Tribunal Federal na temática pesquisada. Em especial, a presença como principal advogada responsável pela atuação do Grupo Dignidade e da Aliança Nacional LGBTI+ junto ao Supremo Tribunal Federal, entre os anos 2018 e 2020. Portanto, os materiais levados à apreciação da Corte por essas entidades foram com frequência elaborados, se não diretamente pela pesquisadora, sob sua responsabilidade.

De forma semelhante, devo pontuar a composição da Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de pessoas LGBTI (ANAJUDH), a qual foi instituída em 2017 e que também possui atuação em diversos desses processos. Através dela, colaboramos diretamente com a confecção de diversos materiais levados à apreciação através da atuação dessa entidade como *amicus curiae*.

Tendo em vista essa atuação, relevante pontuar que os casos selecionados para aprofundamento, tanto na temática do chamado “direito a constituir família”, quanto na temática da liberdade de ensinar e aprender, levaram essa atuação em consideração. Quanto à ADPF 132/ADI 4277, tendo sido julgada em maio de 2011, não remanesce qualquer preocupação de ordem metodológica, não tendo sofrido qualquer interferência em decorrência de atuação profissional e/ou ativista. Quanto às ações relativas à chamada “ideologia de gênero”, por seu turno, pontue-se a presença em representação a entidades habilitadas como *amicus curiae* em diversas delas. Mas a ação selecionada para aprofundamento, a ADI 5668, mais uma vez demonstra suas vantagens como espaço primordial de análise. Isso porque, embora tanto o Grupo Dignidade quanto a ANAJUDH estejam habilitados como *amicus curiae* nesses autos, nenhuma das entidades chegou a apresentar suas considerações até o presente momento, tendo se limitado a requerer a habilitação⁷³. Dessa forma, o descarte do que tenha sido produzido (diretamente ou em colaboração) por essa pesquisadora não traz maiores perdas para essa tese, do ponto de vista do conteúdo a ser analisado. Como essas entidades ainda não se manifestaram, o que interessa para manter a honestidade com a evidência empírica é apenas

⁷³ Nesse sentido, cabe esclarecer que a atuação como *amicus curiae* com frequência envolve dois momentos. No primeiro, uma petição formal e padrão é endereçada ao relator do caso, com o único objetivo de ver deferido o pedido da entidade para que possa interferir no processo. No segundo, normalmente após o deferimento do pedido anterior, a entidade traz suas considerações em relação às discussões realizadas no caso. No caso das duas entidades em questão, no escopo da ADI 5668, até o presente momento apenas a primeira fase foi realizada.

a sua existência como interventores nos autos, o que pode ser observado de forma objetiva, sem qualquer desvantagem pela proximidade.

Por outro lado, é de retomar e reafirmar que a posicionalidade da pesquisadora como ativista não pode ser vista, vencidos os fantasmas da ciência positivista, como indicação de ausência de transparência ou acuracidade da análise do material. Compartilhamos com Santos (2012a, p. 242) a percepção de que “esse tipo de ‘agência dupla’ oferece a oportunidade de construir e disseminar um conhecimento empiricamente fundamentado enquanto é mantido um senso de responsabilidade social”⁷⁴. Compartilhamos, ademais, a compreensão da autora de que o engajamento de pesquisadoras/es traz a vantagem de auxiliar na manutenção da conexão da produção acadêmica com o “mundo real” (SANTOS, 2012a), evitando que a Universidade se transforme em uma “torre de marfim”.

As vantagens dessa forma de produzir ciência são múltiplas, para a autora. Em primeiro plano, ela responde a um dever ético na produção científica, em especial aquela realizada na universidade pública: a de que o conhecimento adquirido pela/o pesquisador/a será colocado a serviço da comunidade. Por outro lado, a posição como pesquisadora-ativista permite uma proximidade maior com determinados grupos sociais, incluindo os grupos focalizados na presente pesquisa, o que pode trazer uma percepção mais acurada dos processos analisados, do ponto de vista empírico.

Nesse sentido, compartilhamos também da percepção de Parker, que ao pensar as consequências de sua própria posicionalidade nos estudos realizados sobre a comunidade LGBTI+, sendo ele mesmo um homem gay, concebe essa posição “como uma vantagem que (...) oferece a possibilidade de pelo menos alguns *insights* que seriam impossíveis se não fosse a minha perspectiva particular” (PARKER, 2002, p. 35).

Portanto, a compreensão trazida a essa tese acerca dos fundamentos dos direitos humanos LGBTI+, a partir da análise das disputas em torno do conceito de humano colocadas em jogo quando eles são afirmados, é habitada por percepções próprias sobre as maneiras através das quais esses direitos são construídos nas Cortes. A própria identificação do problema é atravessada por essa prática, pela inquietude em relação à violência dos discursos produzidos contra esses direitos, mas igualmente em relação àqueles que produzimos quando visamos defendê-los, dadas suas limitações.

⁷⁴ Traduzido livremente do inglês: “this type of ‘double agency’ offers the opportunity to build and disseminate empirically grounded knowledge whilst maintaining a sense of social responsibility”.

É habitada, ainda, por uma percepção de que os ativismos realizados pelas diferentes entidades são a um só tempo objeto da pesquisa e produtores eles mesmos de conhecimento “e de que toda essa produção precisa estar à serviço de políticas para que as pessoas respeitem, reconheçam e aprendam com as múltiplas sexualidades e gêneros existentes em nossas sociedades” (COLLING, 2016, p. 10).

Essa postura está, por fim, coadunada com a chamada Metodologia Civil-Constitucional, na medida que compreende que é papel da pesquisa jurídica repensar o direito à luz da realização de uma sociedade mais justa e igualitária, além de comprometida com a primazia das diferentes pessoas que a compõe.

A partir dessas delimitações metodológicas, cremos que seja possível avançar para a análise do material selecionado. A análise será feita em respeito à ordem cronológica, iniciando-se pelo material da ADPF 132/ADI 4277, no próximo capítulo, e seguindo ao material da ADI 5668/ADPF 457, no capítulo seguinte. As temáticas discutidas em cada capítulo são diversas, mas relacionadas entre si por tratarem dos direitos de pessoas LGBTI+ e do fenômeno social e instituto jurídico compreendido pela expressão “família”. Pretendemos demonstrar, ademais, que a relação que possuem uma com a outra perpassa as percepções socialmente difundidas sobre o humano destinatário de direitos, objeto de questionamento e disputa em ambas as querelas judiciais.

Por fim, uma vez recortadas as disputas em operação nesses dois casos, será possível refletir sobre como se constroem os fundamentos dos direitos de pessoas LGBTI+ e sobre o que surge nessa compreensão para desvendar a permanência de concepções restritas e excludentes acerca do humano e sua relação com os direitos humanos. Proporemos, ainda, que tal investigação permitirá refletir sobre os enquadramentos (BUTLER, 2015a) que de maneira geral delimitam a aplicabilidade das normas jurídicas às pessoas concretas em interação no mundo social.

3 QUARTO CONJUGAL: A FIXAÇÃO DISCURSIVA DA (NÃO) NATURALIDADE DA CONJUGALIDADE ENTRE PESSOAS DO MESMO GÊNERO

Como pontuado no capítulo anterior, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 possuem um papel histórico, tanto na definição do Supremo Tribunal Federal como palco chave das lutas por direitos de pessoas LGBTI+, como também ao operar como jurisprudência da Corte na análise de outras questões a ela submetidas.

Por isso mesmo, é possível afirmar que a decisão, juntamente com sua *ratio decidendi*⁷⁵, forma as bases do tratamento jurídico de questões relativas a direitos de pessoas LGBTI+ no Brasil, especialmente quando relacionados à orientação sexual e ao escopo do que se convencionou chamar o “direito a constituir família”⁷⁶. Esta decisão, evidentemente, não surgiu no cenário jurídico nacional a partir do nada; seja pela natureza das Cortes – no sentido de que precisam ser provocadas –, seja pela necessidade de construção de uma ambiência receptiva à temática⁷⁷, ela deve ser vista como o resultado parcial de um longo processo em curso.

Parcial, pois não se pode ver nela a conclusão definitiva de algo; de fato, como as ações listadas no capítulo anterior demonstram, a decisão ali proferida foi a primeira de muitas, com

⁷⁵ Ou seja, a argumentação construída para levar ao dispositivo final.

⁷⁶ A expressão, utilizada no sentido do disposto nos Princípios de Yogyakarta, bem como seguindo a opção de diversas entidades que atuam pelos direitos de pessoas LGBTI+, deve ser usada entre aspas de forma a que a ela se direcionem algumas questões. É que a luta por um “direito a constituir família” pode dar a entender que se está reconhecendo, de fato, a autoridade do Estado para definir quem constitui família e quem por sua vez não constitui. É importante compreender, no entanto, que as pessoas LGBTI+ vem constituindo família já muito antes da declaração estatal sobre os efeitos jurídicos dessas famílias, inclusive em composições diversas do casal monogâmico. Nesse sentido veja-se, por exemplo, a importância de diferentes formações de apoio entre pessoas não necessariamente relacionadas entre si de forma amorosa, que costuma ser identificada na literatura estrangeira pelo termo ‘queer family of choice’ (HALLE, 2001, p. 386), que poderíamos traduzir por ‘família *queer* de escolha’. Para além disso, assume-se uma compreensão acerca da *força normativa dos fatos* no Direito de Família (MATOS, 2012), que pretende resistir à concessão ao Estado da autoridade final de ‘criar’ a família, especialmente quando se está falando da união estável.

⁷⁷ De fato, como apontaram Javors e Reimann (2001) a partir da análise das condições relacionadas ao debate acerca do casamento entre pessoas de mesmo gênero nos Estados Unidos à época de sua escrita, o avanço da pauta exige como condição de sua possibilidade “desenvolver e cultivar um clima cultural receptivo a uma discussão ampla sobre o casamento entre pessoas de mesmo gênero/to develop and cultivate a cultural climate that is receptive to an open discussion on same-sex marriage” (JAVORS; REIMANN, 2001, p. 301). Ainda que estejam falando da realidade norte-americana e do acesso ao casamento propriamente dito, que difere da figura da união estável brasileira em termos de sua importância como forma primária de legitimação da família no meio social, aponta-se ser possível identificar no cenário brasileiro a realização da previsão aqui colocada. Afinal, na esteira da busca pelo reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo gênero (que se deu no escopo de um debate mais amplo acerca da inclusão dessas relações no conceito jurídico e social de família, como se demonstrará), o movimento LGBTI+ brasileiro precisou disputar amplamente os sentidos sociais que cercam a homossexualidade, na busca por “desenvolver e cultivar” uma compreensão *positiva* desta, permitindo assim uma discussão mais ampla sobre as famílias LGBTI+ (SIMÕES; FACCHINI, 2009).

muitas ações relacionadas a direitos LGBTI+ sendo propostas e/ou decididas nos anos que a seguiram. Mas não deixa de ser um resultado, tendo em vista que dialoga com uma longa trajetória de construção de um discurso jurídico que foi, no campo do direito de família, tornando-se relativamente hegemônico.

Em que pese a impossibilidade de retomar essa trajetória, o que foi realizado em pesquisa genealógica anterior⁷⁸, cabe fixar algumas considerações breves acerca dela, como forma de contextualizar os termos do debate naquele momento, a partir do qual se originam os documentos que serão objeto de análise ao longo deste capítulo.

A primeira consideração é que lhe antecederam uma série de decisões nos tribunais estaduais, em todo o Brasil. Embora evidentemente não existisse consenso sobre a questão nos tribunais brasileiros (OLIVEIRA, 2007), é possível concluir que até chegar no Supremo Tribunal Federal ela foi sendo “cozinhada em baixa temperatura”, através de uma atuação casuística bastante capilarizada⁷⁹.

É que, por um lado, se as demais ações julgadas no STF puderam contar com o precedente da ADPF 132/ADI 4.277, ela mesma não podia contar com precedente anterior que lhe garantisse a receptividade da Corte para a temática, pelo seu próprio caráter de ação pioneira no escopo do Supremo Tribunal Federal. Com exceção, evidentemente, do aceno positivo feito pelo relator da ADI 3.300, como já aludido no capítulo anterior. Por outro, é de se considerar que quando se trata do acesso a direitos básicos condicionados ao reconhecimento da unidade familiar (como pensionamentos, direito de habitação, alimentos, herança, etc.), os casos individuais são marcados por uma urgência própria⁸⁰. É dizer: a pauta inicia sua apreciação

⁷⁸ Realizada no âmbito de dissertação de mestrado (SANTOS, 2017).

⁷⁹ Nesse sentido, é relevante considerar que uma das medidas do relator da ADPF 132 foi pedir informações a todos os Tribunais brasileiros acerca da existência de processos sobre a temática e da posição que os respectivos tribunais vinham tomando. Embora muitos Tribunais tenham sido evasivos em suas prestações de informações, o próprio Ministro traz no Acórdão da ADI 4277/ADPF 132 a seguinte listagem: “a) favoráveis à equiparação entre a união estável heterossexual e a união homoafetiva: Acre, Goiás, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná (...); b) contrário ao reconhecimento dos efeitos jurídicos da união estável à união entre parceiros do mesmo sexo: Distrito Federal e Santa Catarina (...); Por fim, alguns Tribunais noticiaram a inexistência de processos que tenham por objeto o reconhecimento de efeitos jurídicos a uniões homoafetivas (Tocantins, Sergipe, Pará, Roraima)” (STF, 2011, p. 05–06). O Instituto Brasileiro de Direito de Família, porém, traz listagem mais ampla de estados com registros de decisões favoráveis. Conforme a manifestação do instituto na ADPF 132: “(...) foi veiculado na imprensa que somente nove estados teriam registros de decisões favoráveis ao reconhecimento dessas relações. No entanto, é de conhecimento do IBDFAM a existência de decisões positivas em mais três Estados, quais sejam, Rio de Janeiro, Bahia e Paraná, de maneira que não são nove, mas doze os estados brasileiros que vem reconhecendo efeitos jurídicos aos enlaces havidos entre pessoas do mesmo sexo (...)” (IBDFAM, 2009, p. 01).

⁸⁰ Desde já pontua-se a necessidade de refletir de que forma a instituição família acaba se constituindo como condição de possibilidade de acesso a uma série de direitos, muitos deles bastante conectados com a própria sobrevivência material no cotidiano. Direitos como pensões por morte, acesso a planos de saúde, direito de habitação, reconhecimento como unidade familiar para fins de proteção via políticas públicas, etc, parecem indicar que a unidade familiar ocupa um papel privilegiado no escopo do ordenamento, de forma que a “decisão” por compor ou não uma família juridicamente reconhecida vai muito além de seus efeitos “simbólicos”, envolvendo

pelos tribunais a partir de casos concretos, remetendo a pessoas concretas e necessidades concretas, em varas de família ao redor do país, e não a partir da consideração abstrata e a todos aplicável da adequação de efeitos generalizáveis a partir da hermenêutica constitucional. Ou seja, especialmente quando consideramos a maneira como a família se localiza no ordenamento como mediadora do acesso a diversos direitos prementes para a sobrevivência cotidiana, é possível perceber, na toada de Walters (2001, p. 346), que o debate sobre o reconhecimento familiar acabou por se impor à agenda de direitos LGBTI+⁸¹.

Essa questão nos leva a uma segunda consideração: diferentemente dos casos individuais nas varas de família Brasil afora, a abordagem da Corte acerca das uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero foi “abstrata”. Abstrata no sentido em que a norma questionada (no caso, o artigo 1.723 do Código Civil brasileiro, que define a união estável) tem sua adequação em relação à Constituição discutida em termos amplos, genéricos. Abstrata, também no sentido de que ao fazê-lo a Corte não tem em mente uma família concreta, formada por pessoas do mesmo gênero, mas sim o que seria uma espécie de “representação padrão” dessa família. Essa conformação imaginada acaba servindo como uma espécie de “modelo” e sua formação se dá em diálogo com os *amicus curiae* atuantes no processo, mas principalmente com as visões oferecidas pela mídia, pelos “líderes” do “movimento LGBTI+” em suas manifestações, e também com as próprias concepções dos Ministros sobre os sentidos das palavras “família”, bem como “homossexual/homoafetivo/gay/lésbica/bissexual”.

evidentes cálculos de necessidade e utilidade. A reflexão sobre o estatuto jurídico da família como medida de acesso a direitos, por outro lado, parece ser algo ainda por se fazer. Acenaremos para essa discussão de forma mais clara no último capítulo desta tese.

⁸¹ O que não quer dizer, evidentemente, que a demanda por reconhecimento dessas famílias possa ser explicada apenas pelas consequências diretas que ser reconhecido como família traga na vida cotidiana. Como demonstra Lewin (2001), a busca pelo reconhecimento como família também está conectada a um desejo de ver as próprias uniões celebradas publicamente, da mesma forma como o são as uniões heterossexuais. A autora se dedica a compreender, inclusive, o papel da realização dos rituais propriamente ditos, das festas de casamento, e não apenas do ‘casamento’ como instituto jurídico, por pessoas LGBTI+. Ela aduz que para a maior parte dos casais que decidem por se envolver nesses rituais para celebrar suas uniões a questão legal aparece em segundo plano (LEWIN, 2001, p. 46). Ou seja: que a partir das palavras dos casais por ela entrevistados, o simbolismo dos rituais (enquanto momentos de publicização dessas uniões e de recepção de suporte por parte das pessoas presentes) é experienciado como mais relevante do que o acesso aos direitos concretos que o instituto do casamento propriamente dito traria. Mas é importante perceber que a amostragem da autora parece ser amplamente composta por casais com baixa interdependência econômica entre si, com ambos ou ambas bem inseridos/as no mercado de trabalho e com relacionamentos atuais no momento da entrevista. Como em todo o Direito de Família, por outro lado, parece claro que os direitos podem ser mais necessários em momentos em que as coisas não vão bem – seja por vulnerabilidade socioeconômica de ambos/as ou de uma das pessoas do casal, seja por questões que levam ao fim da relação (morte ou vontade de separação por parte de uma ou ambas). Assim, ainda que a análise da autora pareça relevante para lembrar da importância do aspecto simbólico, especialmente para aqueles casais nos quais as coisas ‘vão muito bem’, não acreditamos que possa ser tomada como representativa das necessidades apresentadas pelos casais LGBTI+ de maneira geral, ou mesmo pela maioria deles, especialmente quando levados em consideração recortes relacionados à desigualdade socioeconômica, tão acentuada na realidade brasileira.

Quer-se dizer, não podemos esquecer, por um lado, que “o termo ‘família’ carrega grande força emocional e cultural” (BERNSTEIN; REIMANN, 2001, p. 02). Dizer isso é indicar que evidentemente qualquer julgamento sobre o que é “família” mobiliza compreensões mais ou menos compartilhadas e comunitárias sobre essa expressão, além das próprias emoções individuais de cada um dos julgadores em relação a ela. Nesse ponto, é importante considerar que de maneira geral as pessoas aprendem a fazer e ser família dentro das suas próprias famílias de origem, as quais de forma hegemônica tendem a aderir a alguma versão da heterossexualidade compulsória (NAPLES, 2001). Isso inclui, por evidente, as diversas pessoas atuando em torno da decisão analisada e dos processos que nela culminaram. Nos termos da autora, esse aprendizado do ser família a partir do modelo padrão heterossexual faz com que “nossos modelos para performar família sejam restringidos por prescrições da ‘ética familiar’”⁸² (NAPLES, 2001, p. 34), sendo essa ética ela mesma definida a partir dos padrões da família heterossexual nuclear de classe-média.

Por outro lado, é de perceber também que a política LGBTI+, no Brasil como também em outras partes do mundo, ao se ver na necessidade de negociar com as normas sociais de identificação das famílias consideradas hegemonicamente legítimas (e dos humanos a compô-las), acabou por construir nas últimas décadas uma espécie de “minoría modelo” (BERNSTEIN; REIMANN, 2001, p. 09), apresentada a partir de uma homossexualidade identificada como “conjugal, monogâmica, branqueada, classe média urbana, psicologizada” (PAIVA, 2007, p. 24), com a conseqüente desvalorização daqueles identificados com os aspectos mais “marginais” das experiências gays e lésbicas (MISKOLCI, 2007).

Assim, no Brasil, a construção de uma “minoría modelo” está relacionada a um longo processo de depuração da homossexualidade dos elementos menos assimiláveis nela presentes, que está em curso de maneira bastante clara há pelos menos cerca de três décadas (GREEN, 2000; MAIA; LOURO; VITORINO, 2009; MISKOLCI, 2007; RIOS, 2013; SIMÕES; FACCHINI, 2009). Pontuar esta questão é relevante para compreender o contexto no qual tanto os discursos dos *amici curiae* favoráveis à procedência da ação, quanto a própria decisão do Ministro Relator, se realizaram. Se a análise da ADPF 132/ADI 4277 é “abstrata” no sentido de que não se refere a pessoas concretas, bem como toma a norma de forma genérica, ela por outro lado não pode ser considerada historicamente abstrata, visto que como todo processo histórico, só pode ser compreendida a partir de sua própria temporalidade.

⁸² Tradução livre de: “our models for performing family are constrained by prescriptions of the ‘family ethic’”.

Esse acenar para formas mais “palatáveis” de vivência da homossexualidade, aliás, vem sendo identificado pela literatura como uma estratégia comum nos processos de luta por direitos em diversos países do mundo ocidental. Tal está, aparentemente, relacionado à ausência de diversidade nas narrativas de cidadania culturalmente disponíveis (RICHARDSON, 2000), forçando aqueles que buscam seu reconhecimento como cidadãos plenos a uma autoidentificação forçada com os homens heterossexuais e as famílias patriarcais que fundam essas narrativas (CARVER, 1998, p. 20). Além disso, é preciso considerar que com frequência os grupos em defesa de direitos LGBTI+ são forçados a disputar em arenas cujos contornos foram definidos por seus opositores, em que qualquer disputa depende da resistência à sua própria identificação como uma ameaça à segurança nacional ou à própria civilização ocidental (HAIDER-MARKEL, 2001, p.).

É dizer, no escopo da construção de um relato sobre si mesmo que tem sempre em vista a interpelação oferecida pelo Outro (BUTLER, 2015b), os discursos apresentados pelos/as advogadas/os dos casos precisam resistir à essas identificações desumanizadoras, através da localização das pessoas LGBTI+ dentro da inteligibilidade provável do/a julgador/a, buscando a máxima aproximação com as representações culturalmente consolidadas do que seja a família e a sexualidade “naturais”/”normais”. Essas estratégias, portanto, mobilizam e dialogam diretamente com uma certa composição de família tomada como inquestionavelmente “natural”, em relação à qual todas as outras formas de ser família serão compreendidas, a partir de sua maior ou menor distância. A busca pelo reconhecimento estatal passa, enfim, por uma aproximação daquela “fantasia já institucionalizada pelo Estado (...) na esperança de se tornar finalmente ‘socialmente coerente’.” (BUTLER, 2003, p. 41).

Assim é que autoras/es têm visto que a definição de estratégias em termos de lutas por direitos vem acompanhada de uma “desvalorização de aspectos ‘marginais’ das vivências gays e lésbicas em benefício de objetivos assimilacionistas.” (MISKOLCI, 2007, p. 108). A complexidade que daí surge é principalmente os processos de refugio, ou de exclusão, operados em relação a experiências menos passíveis de integração – como pessoas vivendo em formações familiares não organizadas ao redor de um casal⁸³, ou mesmo casais que se localizam fora dos

⁸³ Pensamos aqui especialmente nas chamadas “famílias de escolha” (HALLE, 2001), ou seja, aquelas famílias formadas por redes de apoio que conectam diversas pessoas, não relacionadas entre si por vínculos jurídicos e/ou biológicos de família, mas ainda assim exercendo formas de corresponsabilização e suporte próprias do existir em família. No Brasil, tais modelos de família são comumente chamadas de famílias solidárias, e podem ser descritas como “realidades de convívio com esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de auxiliar-se” (MATOS, 2008a, p. 45). A importância de tais famílias tem sido acentuada a partir de realidades como a de idosos e pessoas com deficiência (PEREIRA, 2014), mas aponta-se a relevância de vê-la presente também na composição das chamadas ‘famílias de escolha’ no âmbito da comunidade LGBTI+. A

padrões normativos de gênero e organização conjugal -, com um efeito que tem sido nomeado na literatura como “dupla marginalização” (MAIA; LOURO; VITORINO, 2009) ou ainda como “deslegitimação seletiva” (BUTLER, 2003).

Em trabalhos anteriores apontou-se, inclusive, o quanto a criação do neologismo “homoafetividade” está relacionada a esse processo histórico. Atualmente, esse termo e suas variações se consolidaram como a forma juridicamente adequada de se referir às experiências afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo gênero, seja no campo da denominação das relações (união estável/casamento homoafetivos), dos sujeitos (pessoas homoafetivas) ou do fenômeno em si (homoafetividade) (SANTOS, 2017). Embora não se pretenda aprofundar essa discussão, é importante localizá-la tendo em vista a opção da maior parte dos atores analisados, quando favoráveis à procedência das ações, pelo uso da expressão “homoafetividade/homoafetivo”.

Num rápido resumir, a expressão “homoafetividade” parece ter sido de fato cunhada com a intenção deliberada de depurar o elemento “sexual” da experiência conjugal entre pessoas do mesmo gênero, focalizando o elemento “afetivo”, especialmente pela importância que a “afetividade” assumiu na identificação da família na teoria jurídica contemporânea (MATOS; SANTOS, 2015). Verifica-se a intenção de compreender essas relações como não diversas das heterossexuais, por terem esse elemento em comum, o especial “afeto” que constitui a família. Para fazê-lo, por evidente, é necessário construir a percepção de que a experiência da conjugalidade de pessoas do mesmo gênero é similar à experiência de pessoas de gênero diverso. Dessa forma, se opera uma identificação entre essa maneira outra de viver em família e aquela considerada como “autoevidente”, que não necessita de maiores justificações. Com frequência nesses discursos não se faz, no entanto, qualquer questionamento sobre a naturalidade dessa família supostamente “autoevidente”, o que tem sido observado com preocupação por autores como Rios (2011) e Mello (2005), especialmente pela transformação das uniões entre pessoas do mesmo gênero em “dessexualizados espelhos” (WALTERS, 2001, p. 341) da família heterossexual.

Feita essa contextualização inicial da ambiência em que se gestou e proferiu a decisão da ADPF 132/ADI 4277, explicita-se rapidamente o itinerário a ser cumprido ao longo desse capítulo. Na ótica de ver a decisão em si como produto complexo do tempo histórico que a realizou, incluindo aí a atuação dos sujeitos e grupos que nela se fizeram presentes, propomos

dificuldade de reconhecimento dessas famílias indica, por outro lado, a força da chamada “norma do casal” (ROSENEIL et al., 2020), a qual sustenta um regime de verdade que estabelece como relação humana básica aquela formada por duas pessoas, com trocas afetivo-sexuais supostamente vitalícias.

iniciar a abordagem a partir das manifestações da sociedade civil, para apenas então seguir à análise do material trazido pelas autoridades, incluindo aí o próprio julgamento.

Como forma de melhor organizar a exposição, a ordem não será cronológica, mas temática. Dentro das diferentes manifestações da sociedade civil, iniciaremos pela abordagem das instituições que se manifestaram de forma contrária ao reconhecimento das uniões entre pessoas de mesmo gênero. Isso porque a atuação de um certo enquadramento pretensamente pré-discursivo e/ou natural, como fundamento da família e, portanto, do acesso a um possível direito a constituí-la, fica aqui bastante evidenciado. Em seguida, são abordadas as manifestações daqueles *amici curiae* que pugnaram pela procedência das ações, e consequentemente do reconhecimento dessas uniões como uniões estáveis, no bojo do artigo 1.723 do Código Civil. Incluímos ainda nesse subitem a análise das próprias petições iniciais, ainda que tenham sido propostas por figuras que podem ser enquadradas na expressão “autoridades”.

Por fim, consideraremos as manifestações das demais autoridades atuantes nos processos, o que envolve desde as informações prestadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República, passando pelas manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria de Justiça, até a fundamentação da decisão de procedência pelo Ministro Relator.

3.1. A heterossexualidade do quarto conjugal: a sociedade civil e os discursos contra a procedência da ação

De início, cabe apontar que comparativamente ao número de entidades incidentes no bloco de ações relativas à chamada “ideologia de gênero”, o número de *amici curiae* presentes na ADPF 132/ADI 4277 pode ser considerado pequeno, conforme Tabela 7 abaixo. O número de *amici* contrários, por seu turno, é ainda menor: são apenas duas entidades.

TABELA 7 - COMPARATIVO NÚMERO DE *AMICI CURIAE* ADPF 132/ADI 4277 E AÇÕES COM TEMÁTICA ESCOLAR

Ações	Entidades favoráveis	Entidades contrárias	Total
ADPF 132/ADI 4277	14	02	16
ADI 5668	21	06	27

ADIs e ADPFs			
sobre temas	44	08	52
escolares (todas)			

FONTE: A Autora (2021)

Listamos inicialmente a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, organização que “congrega todos os Bispos da Igreja Católica com domicílio canônico no Brasil” (CNBB, 2011, p. 01) e que possui, dentre outros, o objetivo de “tratar com as autoridades públicas as questões que interessam ao bem comum e à missão da Igreja” (CNBB, 2011, p. 01–02).

Em segundo lugar, a Associação Eduardo Banks, a qual define sua missão institucional como a propagação dos ideais de Eduardo Banks, “o qual sempre se dedicou a impugnar, contestar e combater qualquer iniciativa que implique no reconhecimento de ‘direitos’ [aspas no original] aos homossexuais enquanto tais, diferenciando-os da população sadia.” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 04). O uso de aspas na palavra “direitos”, frise-se, segue a opção do próprio documento. Acompanhado da pretensão de diferenciação da “população sadia”, a forma como a entidade define sua missão institucional parece ser suficiente para remeter àquilo que se tem apontado nesta tese: que a resistência à atribuição de direitos nesses discursos parece estar vinculada a noções de normalidade/anormalidade, profundamente conectadas com noções prévias acerca do humano e do que seria a composição familiar “natural”.

Um elemento comum em ambos os documentos é, ainda, a alta relevância que neles assume a reivindicação de formas religiosas de organizar e interpretar o mundo social. Esse elemento, aliás, permanecerá presente na análise das questões relativas à chamada “ideologia de gênero”, ainda que com particularidades a serem observadas no capítulo seguinte. Desde já, no entanto, é importante frisar a relevância que instituições religiosas ocupam na disputa pelos direitos aqui elencados. Como coloca Machado (2018), ao tratar de políticas públicas relativas a questões de gênero e orientação sexual, é possível identificar uma arena que localiza movimentos feministas e LGBTI+, de um lado, e segmentos cristãos de outro. Essa realidade, aliás, não é exclusiva do Brasil. Como demonstra Haider-Markel (2001) também nos Estados Unidos já há bastante tempo as disputas em torno de direitos de pessoas LGBTI+ têm colocado em conflito setores conservadores de agremiações religiosas cristãs, que buscam enquadrar a homossexualidade a partir de representações de imoralidade e anormalidade, e grupos em

defesa desses direitos, que tem buscado deslocar aqueles enquadramentos para possibilitar uma abordagem a partir dos direitos civis.

Aqui cabe uma observação antes que possamos avançar: não se está afirmando a partir disso que exista uma oposicionalidade essencial entre grupos religiosos enquadrados sob a denominação “cristã” e direitos LGBTI+. Especialmente porque é importante lembrar que dentro da comunidade LGBTI+ existem aqueles/as que compartilham de credos enquadrados nesse guarda-chuva, além de existirem dentro de grupos cristãos pessoas (LGBTI+ ou não) não engajadas em iniciativas de exclusão, ou mesmo engajadas em iniciativas de defesa de direitos⁸⁴. Ainda assim, é de se compreender que em uma interpretação política mais geral é relevante considerar a existência desse conflito, ainda que no âmbito das microrrelações as posicionalidades não sejam tão estanques como poderiam parecer a princípio.

Quanto a essa temática deve-se pontuar, ainda, que não é objetivo desse trabalho abordar a urgente discussão acerca da garantia da laicidade do estado, visto que ela ensejaria a abertura de caminhos tão complexos por si só, que possivelmente desviariam do foco inicial. Especialmente tendo em vista que as pretensões desta tese caminharão mais no âmbito da “compreensão” do que da proposição de formas de “regulação” das realidades sob análise, não parece ser essencial discutir a laicidade do Estado para realizar o diagnóstico aqui pretendido, no tocante à permanência de uma certa compreensão da mobilização de noções ainda abstratas acerca do “humano” e da “família” na tratativa dos direitos humanos no mundo contemporâneo e os efeitos excludentes daí advindos, especialmente para pessoas LGBTI+. Pontue-se desde já, no entanto, que em uma abordagem mais prescritiva esse é um dos princípios decisivos da garantia da democracia, especialmente tendo em vista expressões e modos de vida divergentes das concepções de maiorias religiosas, como é o caso da experiência LGBTI+.

Feitas essas considerações, buscaremos proceder à análise dos argumentos desses grupos a partir da identificação de suas diferentes dimensões. Elas estão, evidentemente, profundamente conectadas entre si, de forma que essa separação não é estanque, e tem como objetivo simplesmente tornar a exposição possível e concatenada. Até por isso, essas dimensões também não serão apresentadas necessariamente na sua ordem de aparecimento em cada uma das manifestações, mas ordenadas em uma forma lógica de exposição. Ressaltamos, ainda, que alguns elementos estão presentes em uma das manifestações e não em outra. A manifestação

⁸⁴ Exemplos disso são a existência de grupos como a Rede Nacional de Grupos Católicos LGBT (site oficial: <<https://www.redecatolicoslgbt.com.br/>>) e o intitulado Diversidade Católica (site oficial: <<https://www.diversidadecatolica.com.br/>>), no âmbito da Igreja Católica. Além disso, é importante se referir à existência das chamadas “Igrejas inclusivas”, as quais buscam a “compatibilização de condutas não heterossexuais e cristianismo (majoritariamente evangélico)” (JESUS, 2013).

da Associação Eduardo Banks, sendo inclusive mais longa, no geral abarca todas as dimensões existentes na manifestação da Conferência dos Bispos do Brasil e vai além dela, com algumas estratégias argumentativas que podem ser compreendidas como especialmente “caricatas”.

Essa caricatura, no entanto, não pode ser utilizada para diminuir a validade da análise do material. Afinal de contas, por mais caricato que seja o argumento, o fato é que ele foi oficialmente incluído nos processos analisados, através do deferimento das entidades para atuação como *amicus curiae*. Nesse sentido, tenha-se em mente que ambas requereram suas habilitações e trouxeram suas contribuições no mesmo momento⁸⁵, de forma que o teor dessas contribuições já era de conhecimento do Ministro Relator quando ele admitiu as entidades nos autos.

Assim, se os argumentos não são caricatos a ponto de gerar o seu descarte para análise da Corte Constitucional, não faria sentido considerá-los desse modo para seu descarte na investigação. Para a Corte, eles representam a posição de grupos sociais relevantes no debate sobre o tema; se assim não fosse, não teriam cumprido o requisito da “representatividade” exigido para atuação como *amicus curiae* e não seriam admitidos. A caricatura, portanto, é parte da violência ética (BUTLER, 2015b) que se perpetra socialmente contra pessoas LGBTI+ e que acaba por se (re)produzir também nos processos e não algo a ser desconsiderado como irrelevante.

A princípio, é interessante considerar como ambas as manifestações fixam a extensão dos efeitos da decisão a ser proferida para além da mera manifestação acerca da composição da união estável, enquanto instituto jurídico. Para elas, o artigo 1.723 do Código Civil vai além de definir a união estável, ele “estabelece a definição legal de família” (CNBB, 2011, p. 02). Ou ainda, o que está nele contido “consubstancia ‘Tábuas de Valores’ milenares, que representam tudo aquilo que a Humanidade sempre considerou como ‘Família’ e consagrou como seu bem” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 12).

Definir o que é a união estável se confunde, aqui, com o que é definir aquilo que é a própria família em si. É interessante considerar que ao fazê-lo, por evidente, os atores sociais fazem uso de representações sobre a “família” que poderiam ser melhor definidas talvez não como “jurídicas” propriamente, mas como “culturais” ou “sociais”. Nesse sentido, retomamos

⁸⁵ É possível, ao requerer sua habilitação como *amicus curiae*, que a entidade faça apenas uma petição inicial defendendo o cumprimento dos requisitos exigidos para atuação como *amicus*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC), e apenas posteriormente, com o deferimento de seu pedido, venha a apresentar as suas razões em manifestação. Algumas entidades, no entanto, preferem protocolar o requerimento de habilitação contendo, desde já, a manifestação que pretende trazer aos autos. É o caso das duas entidades analisadas nesse subitem. Portanto, insisto, ao deferir as ditas manifestações, por mais caricatos que fossem seus argumentos, o Ministro Relator considerou-os representativo de posicionalidade relevante no debate político sobre o tema.

as considerações de Kingdom (1991) acerca da problemática de se considerar o “jurídico” e o “social” como esferas absolutamente separadas e estanques, seja compreendendo-as como autônomas entre si, ou estabelecendo entre elas alguma relação de determinismo (o social determinando o jurídico, ou o jurídico autonomamente construindo a realidade social). Nenhuma das representações está livre de problemas, porque é necessário considerar que o jurídico, ainda que possuindo sua especificidade, é atravessado pelo social ao mesmo passo em que o atravessa. É por ele construído, ao mesmo passo em que faz parte de sua construção enquanto realidade dinâmica. Em suma, é de se suspeitar das concepções que compreendem o direito como “essencialmente” qualquer coisa (KINGDOM, 1991, p. 02), para melhor compreendê-lo como processo e como dinâmica, sempre de forma relacional.

Isso conecta de forma bastante relevante as formas como ambas as entidades identificam essa função do artigo 1.723 como definidor do conceito de “família”. Para a CNBB, fala-se em “definição legal”; para a Associação Eduardo Banks, fala-se naquilo que “a humanidade sempre considerou como família”. Social e direito em profunda relação, portanto. Afinal, uma definição legal de “família” é certamente influenciada e influenciadora pela/das compreensões “sociais” ou “culturais” do que seja essa mesma família.

A compreensão social do que seja “família” a que se apela nessas manifestações, por seu turno, é aquela em que “cada núcleo familiar privatizado deveria ser uma unidade autosuficiente, com o homem responsável pelo bem-estar econômico familiar e a mulher responsável pela saúde emocional familiar (...)”⁸⁶ (BERNSTEIN; REIMANN, 2001, p. 05), e que é por estas entidades afirmada como a única forma possível de constituição familiar. Remete-se, assim, àquilo que as abordagens críticas do Direito das Famílias costumam nomear o sistema “clássico” do direito de família, que “é o da família patriarcal, heterossexual, matrimonializada, monogâmica, hierarquizada e ‘transpessoal’”⁸⁷ (MATOS, 2008b).

Assim, as entidades procurarão fixar, em suas manifestações, os elementos que são para elas fundamentalmente definidores do instituto “família” (tanto em sua definição legal, quanto em respeito às milenares “tábuas de valores” que informariam essa definição). Esses incluem a supostamente necessária “complementariedade” sexual entre os envolvidos (necessariamente dois), a posição do casamento como forma privilegiada de composição e a compreensão da procriação como função e objetivo máximo da composição familiar. Assim,

⁸⁶ Tradução livre de: “each privatized-nuclear family should be a self-sufficient unit, with the man responsible for the family’s economic well-being and the woman responsible for the family’s emotional health (...)”.

⁸⁷ Transpessoal a significar que a família ocuparia uma função estrutural na sociedade, transcendendo assim as pessoas concretas que a ocupam.

em artigo juntado pela CNBB para informar sua manifestação, assim se manifesta o autor consultado:

Família não é, nessas situações – ser solteiro e ser homossexual -, porque o conceito de família identifica-se na complementaridade interpessoal, que só pode acontecer no diferente – não se complementa o que é só e o que é idêntico – portanto no hetero, assim como a geração da vida só pode acontecer na diferença sexual, na heterossexualidade, portanto, dado o indeclinável componente físico-biológico-psíquico necessariamente presente nessa específica e própria realidade da heterossexualidade. (FONTELES; CNBB, 2011, p. 02).

No mesmo texto juntado pela CNBB o autor identificará como definição dos elementos constitucionais da família (1) a sua posição de base da sociedade; (2) o casamento entre homem e mulher como forma por excelência da família; (3) o fato de que também a união estável entre homem e mulher é família; (4) há igualdade entre homem e mulher no vínculo familiar; (5) a mulher e o homem são livres para decidir acerca da “filiação inerente ao estado conjugal” (FONTELES; CNBB, 2011, p. 02).

A Associação Eduardo Banks (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 27), em sentido semelhante, dirá que “a Constituição Federal se ocupa somente da família constituída sobre bases tradicionais”, se referindo pouco depois ao “relacionamento homossexual” como um “simulacro de família”. O uso desta expressão, aqui, é também bastante revelador da conexão que essas entidades pretendem realizar entre família heterossexual e natureza. Afinal, o sentido de “simulacro” remete à ideia de “simulação” de algo que, por sua vez, seria “verdadeiro”. As entidades pretendem localizar, enfim, a família heterossexual como a única forma “original” (e, portanto, natural) de organização familiar humana.

As entidades insistem, portanto, na confluência desses dois aspectos: uma definição “legal” que se basearia em algo anterior à Lei, calcado no que “É” e no que “sempre foi”. Para elas, além disso nada mais poderia haver. Nesse sentido, são trazidos argumentos culturais mais amplos, na tentativa de apontar que qualquer coisa diversa seria mero “simulacro” do que é real, os quais são então relacionados com e posicionados como fundamentos de argumentos mais propriamente “jurídicos”. A CNBB dirá, por exemplo, que “(...) a Constituição Federal determina em *numerus clausus* as hipóteses nas quais admite a formação de uma entidade familiar (...)” (CNBB, 2011, p. 03).

Essa discussão, aliás, é bastante relevante. São diversas as publicações dentro do Direito das Famílias contemporâneo que, para possibilitar uma compreensão mais igualitária de família, buscaram defender a compreensão do rol constitucional como exemplificativo e não

taxativo, a exemplo do já clássico texto de Lobo (2002). Ou seja, como listagem com fins afirmativos da existência de diversas composições familiares, mas não excludentes de outras experiências e possibilidades. Essa compreensão, nas teorias do já abordado Direito-Civil Constitucional, vem também com frequência acompanhada de uma percepção dessas entidades como não hierarquizadas entre si, o que daria origem ao chamado “princípio da igualdade entre as entidades familiares” (LOBO, 2016). Desde já é rico compreender como se posicionam essas diferentes localidades no debate, de forma oposicional. É que para as entidades cujas manifestações ora se analisa, para além da compreensão da ideia de ser taxativo o rol da Constituição Federal, é também prioritário o tratamento do casamento, com uma compreensão da união estável como uma espécie de “caminho” para o matrimônio, em posição visivelmente hierarquizada.

Para a Associação Eduardo Banks, por exemplo, o motivo da criação do instituto da união estável pelo constituinte foi o estímulo para que “essas pessoas solteiras, separadas judicialmente ou divorciadas pudessem mais facilmente constituir nova família, sob a égide do casamento legítimo” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 16). Para Claudio Fonteles, em artigo juntado pela CNBB para informar sua manifestação, por outro lado “marcando, de plano, o casamento civil como expressão própria e celebrativa da família, a Constituição federal na união conjugal da mulher e do homem e do homem e da mulher define o vínculo familiar” (FONTELES; CNBB, 2011, p. 01).

Essa vinculação entre família e casamento, com a consequente tratativa da união estável como espécie de “degrau” rumo ao que seria a mais legítima forma de constituição da família, é usada então como argumento para concluir pela impossibilidade de se aplicar o tratamento jurídico da união estável às uniões de pessoas do mesmo gênero. Para a Associação Eduardo Banks, “não pode prosperar a ADI 4277/DF, pois ao se postular como ‘possível’ a ‘união estável’ entre dois homens ou duas mulheres (...) também reconhece a possibilidade de ulterior conversão em CASAMENTO, que é a verdadeira destinação do instituto da união estável” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 15). Para a entidade, tal coisa não teria qualquer cabimento, afinal “não existe no ordenamento a possibilidade do matrimônio entre homossexuais” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 17).

Nesse sentido, é importante compreender como o acesso ao casamento, mais do que qualquer outra forma de conformação familiar, é especialmente foco de preocupações por parte dos grupos que se opõe ao reconhecimento de direitos de pessoas LGBTI+. Afinal, como indica a literatura o “casamento, é claro, encontra-se no coração da noção conservadora de ‘valores

familiares’, com as noções associadas de quem deve casar (casais heterossexuais) e como as responsabilidades familiares devem ser alocadas – baseado em uma divisão generificada do trabalho”⁸⁸ (BERNSTEIN, 2001, p. 438). Assim, na maior parte das experiências de reconhecimento de efeitos jurídicos a famílias formadas por pessoas LGBTI+, estas ocorrem primeiramente a partir de outras conformações, como a união estável no Brasil, o pacto civil francês (BUTLER, 2003), ou as chamadas “domestic-partnerships” (BERNSTEIN, 2001) nos Estados Unidos. Embora o objetivo de grupos conservadores seja obstaculizar o reconhecimento de qualquer efeito de “família” ou similares à casais de mesmo gênero, com frequência a ansiedade social é maior quanto mais evidentemente se está a reivindicar o casamento em si.

Tal tratativa também nos leva a pensar a complexidade da regulação do instituto da “família”, entre o que poderíamos compreender como seu tratamento “jurídico” e as percepções socialmente disseminadas sobre sua composição. Isso porque, diferentemente do instituto da união estável que faz referência à expressão “homem e mulher”, o instituto do casamento não o faz diretamente. A Constituição brasileira, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 226, diz apenas, respectivamente “§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração” e “§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”. A única referência à “homem e mulher” aplicável ao casamento se encontra no parágrafo 5º, que diz: “§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, existindo aqui expressa referência a “homem e mulher” no sentido de declarar sua igualdade. Mas observe-se, de qualquer forma, que diferentemente da união estável, em que a Constituição afirma ser “reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (CF, art. 226, § 3º), em relação ao casamento a Constituição não se dá ao trabalho de afirmar de forma expressa sua natureza de entidade familiar, nem tampouco sua composição pelo “homem e pela mulher”. Ela informa, apenas, que ele é civil, gratuita sua celebração e que o religioso terá efeitos civis na forma da lei.

No Código Civil, coisa relativamente semelhante ocorre. No artigo 1.511 o casamento é definido como comunhão de vida, baseada na igualdade de direitos e deveres entre “os cônjuges” e no 1.512 repete-se a afirmação de que é civil e gratuita sua celebração. A única referência expressa ao homem e a mulher se dá no art. 1.514, o qual não descreve propriamente sua composição, mas apenas estabelece o termo inicial do casamento, qual seja “no momento

⁸⁸ Tradução livre de: “Marriage, of course, lies at the heart of the conservative notion of ‘family values’, with its attendant notions of who should marry (opposite-sex couples) and how familial responsibilities should be allocated – based on some gendered division of labor”.

em que o homem e a mulher se manifestam, perante o juiz”⁸⁹. Ainda assim, parece-nos que a afirmação das entidades analisadas, de que o Direito definiria expressamente o casamento como um instituto existente apenas a partir da complementariedade sexual, está longe de ser tão evidente, a partir da simples análise das normas jurídicas.

Parece-nos relevante considerar essa questão. Afinal, apesar desse fato, a extensão do casamento às pessoas de mesmo gênero veio de forma mais tardia do que a extensão da união estável. Em alguns casos, pode-se dizer que ocorreu de forma automática após o julgamento da ADPF 132/ADI 4277. O raciocínio era de que a união estável pode ser convertida em casamento, portanto diversas pessoas declararam suas uniões estáveis e logo após pediram sua conversão em casamento. Mas o tratamento não foi equânime ao redor do país e a questão só foi pacificada em 2013, com a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça. Essa Resolução, aliás, foi objeto ela mesma da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4966, a qual busca apontá-la como inconstitucional e insiste na ideia de que a ADPF 132/ADI 4277 não garantiu o direito ao casamento, apenas à união estável. Isso nos possibilita pensar na força cultural da definição do casamento; a escolha de redação legislativa menos detalhada, aqui, parece indicar uma menor necessidade afirmadora/criadora, já que o casamento já vinha se realizando como a instituição familiar por excelência, dentro de uma longa tradição histórica. O constituinte e o legislador ordinário, assim, não se dão ao trabalho de reconhecê-lo como “entidade familiar” ou de afirmá-lo expressamente como constituído “entre o homem e a mulher”, porque baseados em uma longa tradição socio-jurídica que sustentava, até recentemente, uma tal constituição exclusiva.

Ao fim e ao cabo, o direito parece apenas precisar “reconhecer” aquilo que, embora existente na realidade social, é reputado hegemonicamente como “não sendo real/legítimo”, de forma que o “reconhecimento” carrega uma evidente força criadora⁹⁰ e/ou legitimadora. Essa

⁸⁹ Importante pontuar que no início das discussões, e para a parte da doutrina que considerava impossível juridicamente o casamento entre pessoas de mesmo gênero, esse dispositivo era utilizado como indicador do suposto caráter heterossexual essencial do casamento.

⁹⁰ Nesse sentido, é importante lembrar que a união estável percorreu um longo processo até seu reconhecimento constitucional, que lembra em muitos aspectos o processo vivido pelas próprias uniões entre pessoas do mesmo gênero. Inicialmente foi compreendida juridicamente como “sociedade de fato”, instituto do direito das obrigações, para apenas posteriormente começar a ser tratada a partir da legislação sobre família (ANGELUCI, 2017; CARBONERA, 2013; MATOS, 2012). Mesmo após sua inclusão no ordenamento como “entidade familiar”, seu tratamento permaneceu inferior em diversos pontos, incluindo aí a famosa querela acerca da sucessão do/a companheiro/a. Essa questão foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. A partir do julgamento conjunto de dois Recursos Extraordinários (878.694/MG e 646.721/RS), o tribunal declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil (CC), que dada à(o) companheira/o direitos sucessórios inferiores aos do cônjuge, o que foi considerado como afrontando o direito à igualdade e o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana. A modificação foi ampla, e a sua extensão tem desde então gerado muita discussão dentro do campo do

questão será também retomada nas reflexões ao longo dessa tese, mas desde já se aponta essa natureza paradoxal de certas normas jurídicas, que ativamente buscam constituir aquilo que afirmam apenas “declarar”. Esse paradoxo é evidenciado por Lynn Hunt (2012) na sua tratativa dos direitos humanos, mas proponho que possa ser pensado também para o funcionamento das normas jurídicas de maneira mais genérica, como aliás já propuseram sociólogos como Bourdieu (2011).

É relevante considerar, ainda, na esteira da metodologia civil-constitucional, o quanto essa força constitutiva do Direito não se realiza autonomamente a partir de previsões normativas abstratas, mas também dos fatos, do contexto cultural em que se localiza o ordenamento jurídico. É dizer, essa força constitutiva advém de “um direito vivo, poroso e em permanente transformação, no qual as dimensões conceitual e normativa não apenas estão interligadas, mas somente adquirem significado a partir da dialética com a dimensão social.” (RUZYK, 2019, p. 28).

É possível estabelecer, ainda, a relação dessa força constitutiva do direito com aquilo que Butler (2015b) chama violência ética; afinal, embora se possa compreender qualquer processo de subjetivação como dependente do reconhecimento de outros (gerando para a autora a ideia de que o sujeito não possui a si mesmo, mas está despossuído de si) (BUTLER, 2018), a realização desses processos em contextos “processuais” no sentido jurídico do termo parece ter especificidades próprias, vinculando reconhecimento e julgamento de forma bastante peculiar. Afinal, mesmo que os resultados de ações como as aqui analisadas tenham sido positivos, e ainda que a postura dos magistrados tenha sido no sentido de declarar/reconhecer (buscando atribuir efeitos jurídicos a algo que já existe) e não de efetivamente constituir, a existência dos processos também denota a necessidade de provar-se legítimo para a atribuição desses efeitos – sendo portanto impossível separar completamente declaração/reconhecimento de constituição e julgamento (especialmente no sentido de ser constituído/julgado como legítimo para o Direito).

Seguindo na análise do material, após realizar a vinculação automática de família e casamento, e casamento com heterossexualidade, as entidades aí radicam então a suposta impossibilidade do reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo gênero como uniões estáveis. Nesse sentido, a Associação Eduardo Banks indica a necessidade de arquivamento ou improcedência da ADI 4277 “para que os homossexuais não possam adquirir o ‘pacote’ inteiro

Direito de Família. Aprofundá-la, no entanto, não se inclui nos objetivos desse trabalho. Para quem deseje iniciar na abordagem da questão indica-se os artigos de Navares (2016) e de Mafra e Gontijo (2018).

da Lei da União Estável e amanhã peçam a conversão em casamento.” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 17)⁹¹.

Para completar a tríade que parece compor a família tradicional, as entidades realizam ainda a vinculação entre a família, o casamento e a procriação. Para Claudio Fonteles, no artigo juntado pela CNBB, a previsão acerca do planejamento familiar consagra o entendimento constitucional de que a procriação é função da família (FONTELES; CNBB, 2011, p. 02). Para ele, ainda, a centralidade do elemento procriação e assim também da figura da criança para a configuração familiar reforça a necessidade da formação heterossexual: “posiciono-me pela essencialidade da família à formação integral da pessoa eis porque, e como é explícita a nossa Constituição, à formação dessa integralidade importa o conhecer e conviver com a mãe e com o pai, com a mulher e com o homem.” (FONTELES; CNBB, 2011, p. 04).

A posicionalidade da criança nos debates em torno das uniões entre pessoas do mesmo gênero, aliás, não surpreende. Butler (2003) já havia identificado essa centralidade nas discussões acerca da aprovação do chamado “pacto civil” entre pessoas de mesmo gênero, na França. Ali, boa parte dos discursos de resistência à aprovação focavam na figura da criança, como supostamente em risco caso o pacto civil viesse a ser aprovado. Essa criança sitiada, que em diversos sentidos acaba servindo como representação de uma compreensão de sociedade cuja continuidade é colocada em risco, será abordada com maior centralidade nas discussões daquilo que se formou em torno da alcunha “ideologia de gênero”.

Mas por outro lado, cabe desde já observar como as discussões em torno da criança permanecem muitas vezes vinculando sua proteção à realização do modelo familiar heterossexual, mesmo dentro daquele direito de família constitucionalizado e contemporâneo, onde se desenvolveram os discursos inclusivos que levaram à procedência das ações analisadas. Assim, e como forma de evidenciar a gravidade do fenômeno do abandono paterno, vários autores apelam para noções psicanalistas acerca da essencialidade das figuras “maternas” e “paternas” para o integral desenvolvimento da criança, inclusive gerando um certo “direito ao pai” (HIRONAKA, 2005). Questiona-se, no entanto, o quanto essa estratégia argumentativa permanece reforçando a pressuposição do parentesco como necessariamente heterossexual (BUTLER, 2003), além de, como diagnosticou Oliveira, L., reforçar papéis tradicionais de gênero e suas funções parentais (OLIVEIRA, 2019).

⁹¹ O que, aliás, ocorreu. Como também já exposto em trabalho anterior (SANTOS, 2017), após a procedência da ADI 4277/ADPF 132 diversos casais reconheceram suas uniões estáveis e, no dia seguinte, pediram a conversão em casamento, em uma ação mais ou menos articulada para garantir do acesso ao chamado “casamento civil igualitário”.

Por outro lado, conforme já evidenciado por Butler (2003) ao questionar a essencialidade da heterossexualidade na definição do parentesco, essa preocupação com a criança com frequência se vincula a uma preocupação com a continuidade da sociedade e/ou da cultura. Ou seja, o questionamento da exclusiva naturalidade da família heterossexual é experimentado por tais entidades como um questionamento da própria humanidade/civilização⁹².

Essa preocupação, no caso analisado, está mais presente na manifestação da Associação Eduardo Banks. Para a entidade, caso a ação em questão não fosse arquivada ou julgada improcedente “o Brasil terá entrada no infame grêmio daquelas nações que, como Roma e Sodoma, foram varridos com a poeira dos séculos junto com seus povos que institucionalizaram a torpeza e o despudor – e que se reduziram a ser nada” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 33).

Frente a esse suposto risco, a instituição defende que o direito deveria ocupar um papel controlador e moralizador. Para ela: “Não basta reconhecer a existência de um processo de degenerescência moral no seio de nossa sociedade (...). O operador do Direito precisa aplicar a força moralizadora do Poder Judiciário contra a nítida decadência da família (...)” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 22).

A referência a uma “força moralizadora” a ser aplicada, nesse ponto, parece ser relevante para compreender o quanto o Direito de Família tradicionalmente se coloca no papel de guardião da moralidade. Uma moralidade, aliás, não necessariamente exposta como norma jurídica de maneira clara, mas que é ainda assim substrato evidente de certas disposições normativas.

O exemplo maior seja, talvez, a disposição do § 1º do artigo 178 do Código Civil brasileiro de 1916, o qual dispunha sobre a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já “deflorada”. Evidentemente, nas transformações ocorridas no Direito de Família rumo à família contemporânea, esses traços moralizadores foram amenizados ou, em alguns casos, retirados de cena. Mas questiona-se se algo desse papel moralizador não permanece em operação ainda no Direito de Família contemporâneo, em aspectos como a resistência à

⁹² Esse enquadramento do problema é bastante comum em um certo conservadorismo ocidental. Ele esteve presente nas discussões relativas ao pacto civil na França, conforme abordado por Butler (2003), e também é bastante comum nos enquadramentos discursivos realizados por políticos conservadores no Congresso estadunidense acerca de questões relacionadas à homossexualidade (HAIDER-MARKEL, 2001). Assim, a homossexualidade é encarada como não-natural e como uma ameaça à segurança das pessoas e famílias ‘normais’ ou ‘naturais’.

aceitação da validade jurídica de uniões estáveis que existam paralelamente ao casamento⁹³, ou a recomendação de não lavrar escrituras públicas declaratórias da existência de uniões estáveis formadas por mais do que duas pessoas pelo Conselho Nacional de Justiça⁹⁴ (2018). Parece existir aí uma certa permanência da vinculação entre Direito e Moral no âmbito do Direito das Famílias, com uma postura de não só admitir o entrelaçamento entre direito e outras realidades normativas, mas de ativamente utilizar os efeitos desse entrelaçamento como fundamento de decisões jurídicas. Essa vinculação especialmente presente no Direito de Família parece, ainda, não se resumir a ele. De fato, em trabalhos anteriores (SANTOS; ARAÚJO, 2017), demonstrou-se como o debate pretensamente técnico do discurso jurídico é com frequência fortemente carregado por padrões de caráter moral, o que se visualiza com especial clareza nas temáticas relativas a direitos de pessoas LGBTI+.

A partir dessa identificação profunda entre Direito (especialmente Direito de Família) e moral, e entre esta e o que seria a própria essência do ser humano e da família por ele formada, não haveria para as entidades analisadas qualquer ofensa ao direito à igualdade ao se reservar o acesso ao reconhecimento estatal a apenas certas composições familiares. Para a CNBB, através do artigo de Claudio Fonteles por ela juntado na ADPF 132, a exclusão da relação homossexual do conceito de família não traria qualquer contradição com o princípio da igualdade.

A igualdade, aqui, seria aplicável apenas aos que são já reconhecidos como iguais, apenas àquelas famílias que cumprem aquele que para a CNBB seria o dado de identificação do conceito de família: “(...) a diversidade sexual, ensejadora da complementaridade estrutural entre o ser fêmea e o ser macho e motivadora da perpetuação das gerações humanas (...)”

⁹³ Essa questão é foco de intenso debate no contexto nacional. Parte dos/as pesquisadores/as tem defendido a possibilidade de reconhecimento das chamadas famílias simultâneas, tema cujo aprofundamento pode se iniciar a partir da já clássica obra de Ruzyk (2005), indicando-se igualmente a obra de Luciana Brasileiro (2019). A questão, no entanto, encontra resistências no campo por parte de juristas que acreditam ser a monogamia elemento fundamental na caracterização da família no ordenamento jurídico, posição que pode ser representada pelos escritos de Da Silva (2012). Nesse sentido, tenha-se em vista que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 1045273, ao qual foi atribuído repercussão geral, terminando por concluir pela impossibilidade de coexistência de diferentes entidades familiares, o que foi interpretado por diversas/os juristas no campo do Direito das Famílias como um evidente retrocesso a noções moralizadoras de família. A tese de Repercussão Geral firmada, de nº 529, diz o seguinte: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

⁹⁴ Conforme ementa, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, a união poliafetiva não poderia ser reconhecida visto que “Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do ‘poliafeto’ importa para o tratamento jurídico da pretensa família ‘poliafetiva’. (...) A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto união ‘poliafetiva’.” (CNJ, 2018)

(FONTELES; CNBB, 2011, p. 03). Mais uma vez se encadeia a “complementaridade” como significadora de uma certa destinação natural do corpo humano, no escopo da procriação que aparece como fim último da família. O insistente argumento parece descrever a heterossexualidade como única expressão sexual biologicamente natural; a família nela baseada, por seu turno, passa então a ser compreendida como a expressão cultural que derivaria dessa naturalidade, a partir de sua mediação pelos elementos que diferenciam o humano dos outros animais (a racionalidade e a moralidade daí advindas).

Para a Associação Eduardo Banks, por sua vez, a caracterização única da família heterossexual como família decorreria de uma exceção à regra geral de igualdade. Essa exceção estaria justificada (e para a entidade seria mesmo desejável) tendo em vista que a sociedade “não se constitui sobre bases de ‘família’ diferente da constituída entre pessoas de sexos diferentes” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 07), bem como por uma compreensão de ilicitude do relacionamento entre pessoas do mesmo gênero, identificada a partir das disposições do Código Militar sobre o tema. Assim “a referência ao Princípio da Isonomia inserta no artigo 5º da Constituição Federal também não tem o condão de converter a situação dos homossexuais em lícita (...)” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 28).

Esse apelo à uma certa vinculação entre proteção da moralidade da família heterossexual, baseada na naturalidade da heterossexualidade, também se manifesta em uma curiosa estratégia argumentativa empregada pela Associação Eduardo Banks. Tem-se demonstrado nas páginas dessa tese o quanto a construção da possibilidade da família formada por pessoas do mesmo gênero aposta em uma aproximação dessa experiência com a da família heterossexual, como forma de possibilitar seu reconhecimento. É dizer, disputa-se a linha que separa o normal e o anormal (MISKOLCI, 2007), buscando identificar-se com aquilo que se proclama como legítimo de forma supostamente autoevidente.

Em uma estratégia formalmente semelhante, mas com conteúdo no sentido oposto, diz a Associação Eduardo Banks: “O Estado brasileiro tem o dever de obstaculizar pretensões como a da PGR, porque no dia em que se reconhecer a ‘união estável’ entre homossexuais, o INCESTO também terá que ser legalizado.” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 18). A entidade, no entanto, não aprofunda a sua exposição de porque o incesto por si mesmo seria coisa tão aversiva, segundo seu ponto de vista, ou porque relacionamentos entre pessoas de mesmo gênero e incestuosos estariam conectados. Parece haver, portanto, um pressuposto operando como fundamento dessa estratégia que toma como autoevidente a linha que separa, no olhar tradicionalista, o comportamento sexual “natural” e “normal”, expresso na família

heterossexual tradicional, do comportamento “abjeto”, expresso em qualquer outra forma de vivência da sexualidade. Voltamos a apontar, nesse sentido, que a construção argumentativa é acima de tudo uma condenação ética do Outro, um relato que pretende inscrever a diferença fundamental desse Outro e descartá-la como menos legítima (BUTLER, 2015b), ao passo em que se inscreve a própria experiência como legítima de forma supostamente autoevidente.

A autoevidência é, aliás, amplamente reivindicada “(...) a conclusão que tiraria qualquer pessoa, ainda que nunca tivesse visto um invertido em sua vida, é de que a prática do uranismo é avessa aos valores soberanos da Família e do Casamento monogâmico” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 30–31). Violência ética, portanto; trata-se de um questionamento do próprio sentido da pessoa LGBTI+ como uma corporalidade que importa tanto quanto as demais, como alguém, enfim, capaz de ser plenamente compreendido a partir dos enquadramentos que definem o “humano” (BUTLER, 2015a) e, portanto, também como pessoa detentora de direitos fundamentais e humanos.

E se é assim, por seu turno, a postura das entidades de não ver esse grupo de pessoas como inerentemente possuindo os mesmos direitos que os demais, parece se tornar possível de compreender (embora, evidentemente, não se torne por isso justificável). Indica-se a partir do discurso formulado por ambas as entidades que a questão fundamental está radicada na identificação do comportamento homossexual como supostamente “antinatural”, como contrário à “natureza humana”, como “não humano”, portanto. Ao identificar dessa forma as práticas afetivo-sexuais realizadas entre pessoas de mesmo gênero, a diferença entre estas e a “família” heterossexual, expressão cultural construída em torno do supostamente único comportamento humano sexual natural, é afirmada como uma diferença de Ser, uma diferença ontológica, e não apenas uma diferença de valoração. A partir dessa diferença “somente por uma farsa grotesca se poderia aceitar a confusão entre as duas espécies.” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 31). A partir dessa suposta diferença ontológica, não se fala em ofensa à igualdade no tratamento diferenciado, visto que na visão das entidades não faria sentido igualar aquilo que de fato “É” e aquilo que de acordo com elas “apenas simula”.

O problema jurídico é então, na verdade, profundamente ético. O problema não radica puramente na criação de *novos* direitos, mas também na disputa em torno de a *quem* são aplicáveis direitos já previstos e regulamentados no ordenamento jurídico. É, portanto, o problema da disputa em torno da categoria do humano e da natureza que o constitui e o diferencia dos demais seres vivos, inclusive através da formação de agregações familiares.

Não é também difícil compreender, a partir desse diagnóstico, a razão pela qual as entidades que defendem o reconhecimento dessas relações irão buscar a identificação das pessoas que compõe essas relações e de suas formas de vida (e de família) como plenamente “humanas” e “naturais/normais”. As entidades que descartam a possibilidade desse reconhecimento, por seu turno, se chocam com o “absurdo de fazer a defesa dos homossexuais, sob o manto de ‘Direitos Humanos’” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 23).

Parece pouco provável, portanto, sustentar que a defesa dos direitos da população LGBTI+ possa simplesmente contar como evidente o acesso dessa população à direitos, mesmo que denominados como “direitos humanos”. Ou, em outras palavras, parece não estar de fato garantido (ainda que se defenda a necessidade ética dessa garantia) para grupos fora dos enquadramentos padrões do que seja humano, aquilo que se tem chamado de “direito a ter direitos”, em diferentes tratativas (ARENDRT, 2013; BUTLER, 2018; RODOTÀ, 2014). Esse direito que de diferentes formas se define, enfim, pelo direito de ser considerado como um humano pleno pelos ordenamentos jurídicos, tendo acesso àqueles direitos “declarados” como autoevidentes para todos os seres humanos (HUNT, 2012), pelo simples fato de *serem* humanos.

Se a problemática se evidencia de forma alarmante nas manifestações aprofundadas acima, as quais chegam a ser mesmo caricatas, ela não deixa de estar presente nas próprias manifestações de entidades em defesa dos direitos de pessoas LGBTI+. É que se lhe é negado o pleno acesso à categoria do humano, por não se enquadrar naquilo definido como sua “natureza”, a construção desse acesso com frequência passa por um esforço de autorepresentar-se dentro dos enquadramentos disponíveis de humanidade (BUTLER, 2015a). É no que nos debruçaremos no tópico seguinte.

Registre-se, por fim, que a Associação Eduardo Banks opôs Embargos de Declaração ao acórdão que julgou procedentes as ações, buscando ver declarado nulo o julgamento sob um argumento formal, relacionado aos pedidos e à forma de sua apreciação. No fim, os embargos não chegaram a ser decididos propriamente, visto que não foram conhecidos, por ausência de legitimidade da associação para recorrer da decisão.

3.2. O quarto conjugal é para todas: *amici curiae* em defesa da procedência das ações;

Nesse item, passaremos pelos argumentos centrais formulados a favor da procedência de ambas as ações. Por razões didáticas isso englobará, para além das entidades que se manifestam como *amicus curiae*, também as petições iniciais. Mas é importante compreender

que nenhuma das ações foi diretamente movida pela sociedade civil, mas por autoridades estatais, em diferentes posições.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 foi proposta pelo então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 foi proposta pela então Procuradora-Geral da República, Débora Duprah. A análise de ambas as petições, no entanto, autoriza a concluir que essas proposições não podem ser compreendidas como iniciativas isoladas destas autoridades.

Já no início da petição inicial da ADPF 132, em uma nota de rodapé, é possível ler: “Algumas idéias, informações e passagens da presente peça foram colhidas em Luís Roberto Barroso, ‘Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil’, *Revista de Direito do Estado* 5:167, 2007” (GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2008, p. 02). De fato, compulsando o artigo citado, é possível verificar imensa similaridade entre este e a petição inicial, inclusive com trechos idênticos. Esse fato é relevante por pôr luz na importância que teve para os líderes do Movimento LGBTI+ que chamamos “hegemônico”, a realização de alianças com juristas de renome, os/as quais passaram a produzir conhecimento jurídico com vistas ao reconhecimento e impactaram as posições estatais sobre o tema.

Quanto à ADI nº 4277, dois elementos merecem ser apontados. De um lado, a proposição da ação se seguiu à representação produzida e apresentada pelo Grupo de Trabalho de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em conjunto com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, com a Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo, com o Identidade – Grupo de Ação pela Cidadania Homossexual e pelo CORSA – Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor, a qual foi juntada em sua íntegra com a petição inicial. A existência de um grupo de trabalho de Direitos Sexuais⁹⁵ e Reprodutivos⁹⁶, por si só,

⁹⁵ Na esteira da posição de Carrara (2010, p. 135), a expressão “Direitos Sexuais” engloba uma amplitude de direitos, muitas vezes não diretamente relacionados com o exercício da sexualidade, mas assim identificados “dado o fato de os processos sociais e políticas de estigmatização e discriminação que deles privam pessoas LGBT envolverem historicamente determinados valores relativos à sexualidade.”

⁹⁶ Nesse sentido, é importante compreender que a análise dos direitos LGBTI+ traz uma percepção estendida dos chamados direitos reprodutivos. Conforme nos coloca Boggis (2001), esses direitos têm sido compreendidos especialmente a partir da chave do direito de não reproduzir contra a própria vontade, dada a imperatividade da maternidade na sociedade atual. Mas um enfoque nos direitos reprodutivos a partir da experiência de pessoas LGBTI+ irá somar a essa perspectiva uma outra: “direitos reprodutivos também significam nossos direitos como pessoas LGBT de reproduzir, e de contar com leis adequadas e suporte à estruturas familiares alternativas, para que nos sintamos seguros o suficiente para assumir o risco de matinar/patinar” (BOGGIS, 2001, p. 178–179). Tradução livre do original: “reproductive rights also means our rights as LGBT people to reproduce, and to have adequate law in support of alternative family structures to make us feel safe enough to take the risk to parent”.

indica porosidade dessa instituição no que toca à temas relacionados à gênero e sexualidade. A atuação em parceria com entidades da sociedade civil que possuem atuações focadas na temática LGBTI+, por outro lado, demonstra o nível de estruturação institucional desenvolvido por essas entidades, as quais são capazes de influenciar ativamente decisões institucionais com vistas a conquista de direitos. O texto da petição inicial, aliás, é extremamente semelhante ao da Representação, de forma que uma está evidentemente baseada na outra.

Para além disso, e em razão de opção dos próprios representantes, a petição inicial também foi acompanhada por dois pareceres jurídicos. Um deles, o também citado na ADPF nº 132 “Diferentes, mas iguais” do hoje Ministro Luis Roberto Barroso, e então Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. O outro, formulado pelo professor Gustavo Tepedino, Professor Titular de Direito Civil da mesma Universidade, e um dos principais nomes da vertente teórica conhecida como Direito Civil-Constitucional a nível nacional. Mais uma vez a relação próxima com figuras de peso⁹⁷ no campo da pesquisa jurídica no Brasil remete para o nível de articulação do próprio movimento e de porosidade das academias do Direito para o tema, que nesse momento já começava a se estabelecer como um campo legítimo de pesquisa e atuação⁹⁸.

É de se perceber, enfim, que a atuação da PGR e do Governo do Estado do Rio de Janeiro já reflete um certo amadurecimento do envolvimento institucional do movimento LGBTI+ naquele momento, não podendo ser vista deslocada dessa realidade⁹⁹. Por isso a opção de abordar as estratégias argumentativas da petição inicial em conjunto com as das entidades da sociedade civil que se manifestam no processo; em especial no caso da ADI 4277, com a semelhança entre o texto da petição inicial e o da Representação movida em parceria com diversas entidades LGBTI+, é possível perceber nessas manifestações do Estado uma voz polifônica, de franca relação entre Estado e sociedade civil.

⁹⁷ É igualmente relevante pontuar, nesse momento, como os textos selecionados foram ambos de pesquisadores homens, do eixo Rio-São Paulo. E isso apesar de terem sido mulheres as pioneiras na defesa do enquadramento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo gênero, como as juristas Ana Carla Harmatiuk Matos e Maria Berenice Dias.

⁹⁸ Esse estabelecimento, é claro, foi bastante tormentoso ao longo dos anos. A relação entre pesquisa acadêmica no campo jurídico e conquista de direitos fica, aqui, evidenciada. A conquista de legitimidade de temas relativos à temática LGBTI+ como temas de pesquisa no direito veio de par com a conquista de direitos, e talvez tenha sido até mesmo sua condição de possibilidade. É que o campo jurídico, como indiquei no primeiro capítulo, produz um conhecimento com efeitos sociais evidentes, tanto a partir da possibilidade de sua aplicação direta através da atuação dos práticos do Direito, quanto também pelo próprio simbolismo que os grandes nomes da área ainda carregam. Esses efeitos, longe de serem meramente “acidentais”, são efetivamente pretendidos por grande parte das/os pesquisadores/as da área, que orientam suas pesquisas tendo em vista as perspectivas regulatórias que julgam mais adequadas para os problemas sociais aos quais se dedicam.

⁹⁹ Esse processo de amadurecimento não será detalhado na presente pesquisa, tendo em vista que essa tarefa já foi realizada em trabalho anterior (SANTOS, 2017).

Feitas essas considerações iniciais, cabe apresentar rapidamente quem são as entidades que se habilitaram e/ou apresentaram manifestações defendendo a procedência de ambas as ações. Assim, é possível verificar de que formas elas definem a si mesmas, enquanto atuantes na construção de direitos às pessoas a serem impactadas pelo julgamento das ações.

Começando pelas habilitadas na ADPF 132, a ABGLT expõe sua finalidade como “promover a cidadania e defender os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a construção de uma democracia sem quaisquer formas de discriminação, afirmando a livre orientação sexual e identidade de gênero” (ABGLT, 2008, p. 04). O Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, por seu turno, informa que dentre seus objetivos “encontra-se de forma expressa o combate a todas as formas de discriminação, especialmente as fundadas no gênero, categoria em que se inclui a discriminação motivada pela orientação sexual dos indivíduos” (ANIS, 2008, p. 03). A Conectas Direitos Humanos, o Escritório de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais - EDH e o Grupo Gay da Bahia - GGB, pedem suas habilitações e se manifestam em conjunto. A Conectas informa dedicar-se “à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos” (CONNECTAS; EDH; GGB, 2008, p. 05); o EDH define-se como “um programa criado no Estado de Minas Gerais a fim de promover e proteger os direitos humanos, aproximando o Estado com a comunidade e garantindo o acesso dos cidadãos à justiça.” (CONNECTAS; EDH; GGB, 2008, p. 05); o GGB, por fim, anuncia ser sua missão “discutir e aprofundar a questão homossexual; lutar pela cidadania dos gays, lésbicas, travestis e transexuais; mobilizar e conscientizar a população homossexual de seus direitos, lutando pela não-discriminação e preconceitos.” (CONNECTAS; EDH; GGB, 2008, p. 05). O Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual (GAI) afirma que “tem se destacado como importante interlocutor da sociedade junto ao governo na formulação de políticas públicas com a estratégia de criação de um ambiente social favorável à temática GLBT e direitos humanos” (GAI, 2008, p. 06); importante destacar, ainda, que a representação do GAI nos autos é feita pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, sendo as manifestações em nome da entidade fruto de um grupo de alunos da graduação, sob a supervisão do dito coordenador e de uma equipe de consultores, os quais não foram nomeados. De forma semelhante, a Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) informa que “a elaboração do presente *amicus curiae* é resultado do envolvimento de graduandos em direito da Escola de Formação, centro de estudos e pesquisas da SBDP que promove a análise e a leitura sistemática

da jurisprudência do STF” (SBDP, 2009, p. 02). O Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – GEDI-DH UFMG, “programa de extensão que visa promover o aprofundamento nos estudos das variadas áreas do direito internacional, dentre eles, do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (GEDIH-UFMG et al., 2008, p. 03), requereu sua habilitação conjuntamente com o Centro de Referência GLBTT, “órgão do Estado de Minas Gerais [que] tem como objetivo promover políticas que atendam as necessidades de auto-estima, segurança, defesa e capacitação profissional dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros mineiros” (GEDIH-UFMG et al., 2008, p. 03), com o Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual – CELLOS, que “visa formar, educar e conscientizar os gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais acerca de seus direitos, de forma a impulsionar a efetivação destes e incentivar a construção da cidadania GLBT” (GEDIH-UFMG et al., 2008, p. 03) e com a Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais – ASSTRAV, que “volta-se para o apoio, incentivo e educação às transexuais e travestis acerca de seus direitos e dos cuidados à saúde” (GEDIH-UFMG et al., 2008, p. 03).

Habilitadas em ambas as ações, citem-se a AIESSP - Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, a qual se descreve como “uma associação que tem como objeto a defesa dos direitos dos cidadãos homossexuais (e das minoriais sexuais como um todo, entendidas aqui como todas as pessoas que são discriminadas por sua orientação sexual e/ou por sua identidade de gênero).” (AIESSP, 2009, 2010, p. 01); bem como o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM o qual “tem abraçado como causa, desde seu início, um novo paradigma familiar, haja vista as mudanças operadas na própria sociedade brasileira.” (IBDFAM, 2009, 2010, p. 04).

A Conectas e a ABGLT também se habilitaram na ADI 4277, em manifestação conjunta e acompanhadas do CORSA – Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor, o qual apresenta como missão “combater a homofobia, dedicando-se para tanto a conceber, planejar e executar projetos sociais para minorar a baixa auto-estima da população LGBT e dar-lhe visibilidade política e social.” (CONNECTAS; ABGLT; CORSA, 2009, p. 06).

As associações, portanto, com frequência se repetem em ambas as ações, o que não significa que apresentem manifestações idênticas em cada uma delas. No caso da AIESSP as manifestações são iguais, apenas com pequenas adaptações pela mudança da ação; no caso do IBDFAM, as manifestações são complementares, com o instituto juntando informações ora em um processo, ora em outro. No caso da Conectas, da ABGLT, do EDH, do CORSA e do GGB,

as manifestações diferem, existindo inclusive parcerias diferenciadas entre essas entidades para cada uma das ações.

Ainda que ocorram essas diferenças, no entanto, a linha argumentativa que perpassa todas essas manifestações é bastante similar. De maneira geral, é possível identificar nas manifestações de entidades voltadas especificamente para a população LGBTI+ uma preocupação maior com enfrentar os estigmas acerca da homossexualidade, disputando os sentidos sociais dessa experiência, inclusive através de defesas de sua naturalidade. Mas esses temas são transversais, alcançando também as manifestações de instituições que se propõe a discutir “direitos humanos e fundamentais” ou “família” num sentido mais geral.

De qualquer forma, essas manifestações parecem compartilhar com as contrárias a percepção de que está em jogo o “conceito de família”, para além da inclusão das relações entre pessoas do mesmo gênero no instituto da união estável mais estritamente. Isso é dito de forma clara apenas em uma das manifestações, na qual se diz que “(...) a relevância da matéria é notória: trata-se da discussão da abrangência do *status* jurídico-familiar” (AIESSP, 2010, p. 03). Mas muito mais do que apenas refletir sobre o instituto da união estável, todas as entidades se dedicam a conceituar “família”, disputando os sentidos acerca dela e oferecendo um sentido inclusivo, baseado nos princípios constitucionais e, em alguns casos, mesmo em afirmações mais gerais sobre uma certa ontologia do ser-em-família. Assim, por exemplo, a petição inicial da ADI 4277 dirá que as relações estáveis entre pessoas do mesmo gênero “são autênticas famílias, do ponto de vista ontológico” (PGR, 2009, p. 18).

Em algum nível, isso é lógico; e é lógico no limite em que é francamente evidente que a resistência à atribuição do *status* de união estável às relações do mesmo gênero é na verdade uma resistência à atribuição do *status* de família a essas relações. Inclusive com o medo maior de que se propicie o alcance ao casamento, considerado em um olhar mais tradicional como a estrutura familiar por excelência, como ficou evidenciado na manifestação da Associação Eduardo Banks.

Daí, portanto, a dedicação dessas entidades em disputar os sentidos da instituição “família”. E aqui, as estratégias são em partes divergentes, mas em algumas partes convergentes (especialmente no sentido formal), em relação às abordagens que vimos até então. Por um lado, frente a um entendimento baseado na validade pela estrutura (homem – mulher – prole), apresentado pelas entidades contra a procedência das ações, as entidades favoráveis apresentam uma validade baseada na função (realização das pessoas que compõe a família, o que se dá a partir da presença do afeto, independentemente da estrutura).

Assim, para o IBDFAM o que é significativo para a caracterização da família não é a orientação sexual “mas o compartilhamento de afeto, carinho e ternura e a estrutura psíquica que enseja a construção de um núcleo familiar” (IBDFAM, 2010, p. 17). Para a AIESSP “o elemento material formador da família é o amor familiar, que é o amor que visa a uma comunhão plena de vida e interesse, de forma pública, contínua e duradoura” (AIESSP, 2010, p. 19); ou ainda: “compreensão da família como uma comunidade de afeto, um verdadeiro LAR – Lugar de Afeto e Respeito, ou seja, a relação de pessoas: a família como a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade” (AIESSP, 2010, p. 14). Esse “amor familiar” é, também, nomeado em certos enxertos como “amor romântico” pela AIESSP.

A Sociedade Brasileira de Direito Público segue o mesmo raciocínio “O reconhecimento das uniões estáveis [em geral] consagra o afeto como elemento central da entidade familiar, tendo por consequência uma considerável ampliação do leque de proteção estatal à família.” (SBDP, 2009, p. 13).

A partir dessa ideia, a de transformação de uma família estrutural para uma família funcional, fundada no afeto, as entidades defendem “um novo paradigma¹⁰⁰ para a família, valorizando o afeto e a igualdade” (PGR, 2009, p. 18), o que indicaria a desnecessidade de que “a Constituição preveja, de forma minuciosa e exaustiva, todas as formas possíveis de constituição de família (...)” (GAI, 2008, p. 14). Ou seja: na identificação ontológica das experiências entre pessoas de mesmo gênero com as experiências compreendidas no sentido culturalmente aceito de “família”, estaria calcada a possibilidade de a elas ser atribuído o conceito de família. Está-se, em suma, construindo uma estratégia de identificação e de igualdade.

Para melhor construir esse cenário de identificação, as entidades constroem com clareza um quadro de similaridade entre as famílias formadas por pessoas do mesmo gênero e a família normativa. Para o IBDFAM (2010, p. 06): “São famílias constituídas por cidadãos brasileiros que trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do país e é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão da orientação de seus integrantes.” Para ele, ainda “as uniões homoafetivas têm as mesmas características das uniões estáveis heterossexuais, sendo que a identidade de sexo do par não autoriza qualquer ordem de tratamento diferenciado.” (IBDFAM, 2010, p. 11). No mesmo sentido, para a manifestação

¹⁰⁰ A ideia de um ‘novo paradigma’ também aparece na manifestação do IBDFAM (2010, p. 04): “Mas a atuação do IBDFAM vai muito além. Tem abraçado como causa, desde seu início, um novo paradigma familiar, haja vista as mudanças operadas na própria sociedade brasileira.”

apresentada em conjunto pelo GEDI-DH UFMG, pelo Centro de Referência GLBTT, pelo CELLOS e pela ASSTRAV (2008, p. 17) “a convivência homossexual em nada se diferencia da união estável para efeitos da constituição de uma família (...)”.

Assim, se estaria no âmbito do primeiro princípio reivindicado pelas instituições: o da igualdade; e não apenas uma igualdade do tipo normativa, mas uma igualdade no sentido ontológico (no sentido de que essas relações são tomadas como naturalmente e ontologicamente idênticas). O trecho a seguir, veiculado pela AIESSP, é bastante proeminente nessa afirmação:

Afinal, tanto homossexuais quando heterossexuais são pessoas humanas idênticas no que tange ao sentimento que nutrem pela pessoa com a qual querem passar o resto de suas vidas a seu lado. (...) não há que se falar em ‘diferença’ neste caso ante a simples divergência de sexo de um dos pares das suas relações (quando comparadas) e da orientação sexual de seus componentes, tendo em vista que ditos elementos são irrelevantes no que tange às uniões amorosas. (AIESSP, 2010, p. 56)

O interessante, aqui, não é tanto a afirmação de que a diferença entre as uniões de pessoas de mesmo gênero ou de gênero oposto não seja essencial; o interessante é compreender a posicionalidade oposta dessa estratégia, quando a comparamos com a estratégia das organizações refratárias a esses direitos. Se para essas últimas a homossexualidade deve ser aproximada com o incesto, para as entidades ora estudadas ela deve ser aproximada das relações normativas. O que interessa, portanto, não é (apenas) se perguntar afinal quem está certo e quem está errado; mas refletir sobre o que está em jogo nessas estratégias. Refletir, enfim, sobre o porquê ambas as posicionalidades da disputa jogam amplamente com aproximações ou distanciamentos dessa norma e como nesse jogo essa norma, por seu turno, permanece inquestionável em sua posição de critério de normalidade.

Ao lado dessa igualdade construída na identificação do elemento definitivo na formação do grupo “família”, anda a afirmação da liberdade, construída na ideia de supremacia do indivíduo. Para a AIESSP (2010, p. 49) “a liberdade implica no direito de respeito à sua autonomia individual, para que se viva sua vida de forma que melhor lhe aprouver (desde que não prejudicados terceiros)”. Para a Conectas, EDH e GGB (2008, p. 13) “(...) a todos é assegurado o direito à liberdade, detalhado na autonomia de sua vida privada e de sua consciência, que se refletem, em síntese, na proteção constitucional para que as pessoas levem suas vidas na maneira como lhes aprouver”. Nesse sentido, é que se vislumbra essa liberdade como aquela que se exerce contra o Estado, responsável pela prática de “denegar a eles [os homossexuais] a possibilidade real de exercício de um direito básico, que deveria ser garantido de forma universal e igualitária: o de constituir família” (PGR, 2009, p. 22).

Completando a tríade dos que parecem ser os princípios fundamentais da argumentação desenhada, a PGR acrescenta ainda, na petição inicial da ADI 4277, a segurança jurídica. Esta, baseada na ideia dos riscos decorrentes da imprevisibilidade dos efeitos jurídicos dessas relações, colocaria em questão os direitos dos indivíduos diretamente envolvidos, mas também de terceiros. Assim “(...) para proteger a segurança jurídica tanto dos partícipes das uniões entre pessoas do mesmo sexo como de terceiros, é essencial a definição do regime jurídico a que se submetem essas parceiras.” (PGR, 2009, p. 27).

Todos esses direitos, no entanto (igualdade – liberdade – segurança jurídica) são pensados a partir da existência atomizada do indivíduo. A construção de uma sociedade em que eles sejam realizados é representada a partir da concepção de pluralismo, o qual ressoaria diretamente da liberdade individual para que cada um viva da forma que preferir (CONNECTAS; ABGLT; CORSA, 2009, p. 12). Essa liberdade individual é relacionada ainda com o direito à intimidade e à vida privada, localizando-se a vivência da sexualidade em um âmbito exclusivamente privado:

Ao ignorar a realidade – de que as uniões homoafetivas existem – fere-se o direito à liberdade individual de um grande contingente de pessoas. Aceitar isso como dado compatível com a Constituição equivale a dizer que a ‘Constituição cidadã’ pretendeu excluir cidadãos do seu âmbito de proteção por razões da esfera privada dos indivíduos que em nada dizem respeito ao Estado. (GAI, 2008, p. 08)

Em suma, a reivindicação aqui é de uma compreensão da sexualidade como um assunto individual, concernente exclusivamente à esfera privada, incapaz de interferir na esfera pública. Por isso mesmo, a liberdade individual de exercer a sexualidade da forma que melhor lhe aprouver se afirmaria como uma liberdade de tipo exclusivamente negativa¹⁰¹, capaz de se exercer contra o Estado.

Interessante, nesse ponto, como essa reivindicação pode aparecer como paradoxal. Por um lado, porque tem sido uma demanda histórica de movimentos ligados à afirmação dos direitos das mulheres o questionamento de noções privatistas sobre o exercício da sexualidade; o questionamento, enfim, das formas de organização da vida no espaço privado e a demonstração de como elas são também políticas (BIROLI; MIGUEL, 2014).

¹⁰¹ Já nesse ponto, interessante pontuar a crítica de Ruzyk (2009). Como o autor bem coloca, uma conceituação da liberdade meramente como ausência de coerção estatal “pode ser insuficiente para elevá-la de mera proclamação discursiva a algo que, efetivamente, possa atender a uma pretensão emancipatória da pessoa em relação” (RUZYK, 2009, p. 25). De fato, a experiência dos direitos humanos LGBTI+ demonstra que o exercício das liberdades, mesmo de uma liberdade tão básica quanto se relacionar com “quem lhe aprouver”, requer muito mais do que a mera ausência de coerção estatal, mas a ativa e positiva construção de suportes sociais que permitam o exercício desses afetos de forma segura. Voltaremos a essa questão nessa tese.

Essa concepção privatista da sexualidade, que é aliás comum nas reivindicações por direitos de pessoas homossexuais a partir das formulações ocidentais e hegemônicas de direitos humanos, possui como premissa “que a sexualidade é intrínseca a um Eu essencialmente privado, o qual é um atributo de um indivíduo, e que tem pouca relação com o social”¹⁰² (JACKSON, 1998, p. 76). Possui como premissa, poderíamos dizer, um certo sujeito individualizado e possuidor de direitos, decorrentes de sua própria natureza individual, da qual decorreria uma certa liberdade de agir “como bem lhe aprouver”, desde que na esfera privada (e sem violar os direitos, também individuais, de terceiros).

Essa posição, por evidente, falha ao não considerar o quanto a própria organização do que chamamos de esfera privada é também social, como tem demonstrado a teoria feminista; falha, ainda, em ignorar que o isolamento das experiências LGBTI+ nessa esfera privada é em si resultado da compulsoriedade da heterossexualidade (RICH, 2010) no meio social. Esse isolamento, enfim, está profundamente relacionado com a ideia do *armário* como dispositivo regulador do campo sexual (SEDGWICK, 2007), afinal, apenas através da constante manutenção da homossexualidade no armário (e portanto no ambiente privado) é que se pode manter a heterossexualidade como parâmetro normativo inquestionável das experiências afetivas e sexuais humanas, com o privilégio de poder ser exercida não apenas no espaço privado, mas também no espaço público¹⁰³.

É de se perceber, enfim, que na afirmação do exercício da sexualidade como um assunto eminentemente privado, o direito ao exercício público da heterossexualidade permanece intocado, bem como sua afirmação como supostamente “autoevidente” e “natural”, ao passo que a homossexualidade é (re)inscrita como um problema privado do indivíduo (ainda que essa reinscrição se dê em termos da afirmação da existência de uma liberdade inerente do indivíduo a esse problema, de forma que ao Estado não caberia regulá-lo). Uma compreensão não privatista do direito ao exercício de sexualidades não normativas, portanto, “também inclui uma apreciação da heterossexualidade como uma instituição, mais do que meramente uma preferência sexual” (JACKSON, 1998, p. 77), ou seja, inclui a percepção de que a sexualidade

¹⁰² Tradução livre do original: “sexuality is intrinsic to the essential private self, that it is an attribute of an individual, and that it has little to do with the social”.

¹⁰³ Fala-se, evidentemente, não da realização do ato sexual no espaço público, mas da publicização da existência e natureza da relação amorosa. A própria exigência de publicidade que acompanha o ato formal do matrimônio, bem como a manutenção do requisito da ostensibilidade para configuração da união estável, são sinais dessa profunda relação entre sexualidade e espaço público, especialmente quando essa sexualidade tem o condão de configurar família.

é uma questão pública e política, relacionada à vivência da cidadania (RICHARDSON, 2000), e não simplesmente privada.

Isso não significa dizer, evidentemente, que não exista razão histórica para a reivindicação de direitos de intimidade para pessoas que exercem práticas sexuais consideradas desviantes pela sociedade. Especialmente em contextos de criminalização dessas práticas a defesa de um direito a intimidade é figura presente nos discursos de resistência (BERNSTEIN, 2001, p. 424). Mas como a literatura demonstra, essa reivindicação normalmente carrega consigo uma certa manutenção da compreensão dessas práticas como inadequadas, seguida da defesa de que elas deveriam ser toleradas por serem um assunto individual, não cabendo ao Estado intervir. “Assim, o preço por uma tolerância liberal incômoda é o armário”¹⁰⁴ (BERNSTEIN, 2001, p. 424). Ou seja, ainda que a estratégia argumentativa possa em alguns casos trazer proteção contra políticas de violência jurídica direta, ela pode com frequência conviver com a manutenção de uma compreensão dessas práticas sexuais como ilegítimas, inadequadas ou mesmo antinaturais, elencando deveres de tolerância estatal a partir de uma compreensão de que no fim das contas não é problema do Estado as formas através das quais os indivíduos vivem suas vidas no ambiente privado.

É de se dizer, ainda, que essa reivindicação privatista pode ser compreendida como sendo, a um só tempo, uma estratégia de aceitação e também um complicador do próprio exercício dos direitos conquistados através dela. É que na medida em que mantém o ambiente privado como local por excelência do exercício das sexualidades diversas, mantém uma paradoxal relação com o instituto jurídico da família, o qual é essencialmente baseado, entre outros elementos, na reconhecibilidade da família como tal no meio social, como fica evidenciado pelo artigo 1.723 do Código Civil, bem como por todas as exigências de publicidade que envolvem a celebração do casamento civil¹⁰⁵. Assim, essa defesa é eminentemente paradoxal, na medida em que inscreve em direitos de invisibilidade (como o direito à intimidade e à vida privada, ou a coisas tão secretas como a liberdade de consciência e crença), a sustentação para o acesso a um direito (o de “constituir família”, como costuma ser chamado) que necessariamente se baseia no exercício de formas amplas de visibilidade social¹⁰⁶

¹⁰⁴ Tradução livre de: “Thus the price for an uneasy liberal tolerance is the closet.”

¹⁰⁵ Essa temática será ainda retomada ao longo desta tese e foi parcialmente trabalhada em trabalho anterior (SANTOS, 2020).

¹⁰⁶ Nesse ponto, e para evitar má compreensão em tempos de obscurantismo, é importante deixar claro que ao se falar em visibilidade do exercício da sexualidade não se está falando em visibilidade do ato sexual, ou o que o valha. Mas nas diversas formas através das quais pessoas adultas em relacionamentos amorosos podem expressar as características próprias de seu relacionamento nos espaços públicos e na comunidade, desde atos simples de andar de mãos dadas ou chamar-se por apelidos carinhosos, trocar abraços e beijos com frequência, etc. Essas

das relações amorosas entre pessoas. É curioso ainda o desenvolvimento de um argumento de invisibilidade como este, quando pensamos que as “(...) política gay e lésbica, bem como aquelas chamadas de ‘queer’, giram em torno de questões de visibilidade.”¹⁰⁷ (BERNSTEIN; REIMANN, 2001, p. 05).

A partir de uma estratégia de fundamentar direitos sobre uma liberdade individual, ainda, é possível verificar o quanto esses direitos têm sido reivindicados a partir do enquadramento em uma certa concepção do humano, profundamente concernente a corpos atomizados, em existências individuais, ainda que seja definida como tal a partir de concepções culturais e, portanto, coletivas. O paradoxo, aqui, é que ao fim e ao cabo a inclusão dessas pessoas (que vivem relacionamentos com pessoas do mesmo gênero que o seu) nessa definição individual compartilhada pelos “humanos”, não parece ser tão “autoevidente” quanto se afirma na própria construção do argumento de inclusão; é dizer: no sentido daquele paradoxo pensado por Joan Scott (2005), a igualdade do grupo deve ser afirmada para que só então cada um possa reivindicar seu tratamento como indivíduo, passando então a ter acesso àqueles direitos individuais, teoricamente “inerentes” a “todos os humanos”, mas os quais até então lhes eram negados.

De qualquer sorte, inclui-se também no rol desses direitos individuais reivindicados o chamado direito à não-discriminação. Também pensado em uma perspectiva individual, ele garantiria “a todo indivíduo o pleno usufruto de todos os direitos humanos, sem discriminação de qualquer natureza (...)” (GEDIH-UFMG et al., 2008, p. 07). No sentido do que viemos demonstrando ao longo dessa tese, a ideia de um “direito a não-discriminação” parece estar bastante relacionada com a própria demanda de inclusão no conceito de humano que baseia os direitos reivindicados. Afinal, ter acesso a esses direitos garantidos a “todos” sem ser discriminado, parece ser nada mais do que ser reconhecido e protegido como um “humano pleno”. O direito a não-discriminação, portanto, parece ser algo como a reivindicação do direito a ser tratado como humano pleno, ainda que a comunidade não o reconheça como tal.

Essa discussão chama assim ao debate um outro princípio bastante levantado por todas as entidades favoráveis: o da dignidade humana. Não compreendido propriamente como um

práticas, tomadas como tão garantidas e naturais por casais heterossexuais, são para casais homossexuais sempre razão de ansiedade e escolha, pelo risco que nelas engajar-se pode trazer em termos de sofrer rejeição e violência, verbal e/ou física.

¹⁰⁷ Tradução livre de: “(...) gay and lesbian politics as well as politics said to be ‘queer’ center around issues of visibility.”

“direito”¹⁰⁸, a dignidade humana surge mais como um “fundamento” dos direitos até então elencados. A igualdade, a liberdade, a segurança jurídica, a privacidade e a não discriminação radicar-se-iam nessa dignidade compartilhada, nessa humanidade comum a determinar que cada indivíduo seja considerado como o fim de sua própria existência, e não como um meio do que quer que seja. Fundamentam-se, enfim, naquela “linguagem hegemônica de dignidade humana” (SANTOS; MARTINS, 2019a, p. 08), radicada na concepção kantiana de humano, que caracteriza o que podemos chamar de “direitos humanos hegemônicos ou convencionais” (SANTOS; MARTINS, 2019b, p. 11).

Poderíamos então considerar a concepção de dignidade aqui trazida a partir da “(...) máxima kantiana de não instrumentalização da pessoa. Deriva do princípio da dignidade da pessoa humana a exigência de que cada indivíduo seja sempre tratado como um fim em si mesmo pela ordem jurídica, e nunca como um meio.” (PGR, 2009, p. 23). Essa compreensão do princípio da dignidade humana é certamente um lugar comum no discurso jurídico. Tanto é que se repete em outras manifestações, como a da AIESSP (2010, p. 45): “Afim, na lição de Kant, o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio para a consecução de quaisquer fins arbitrários, visto que o ser humano não tem preço, mas uma dignidade”.

Várias das entidades identificam, assim, que o não reconhecimento das famílias formadas por pessoas do mesmo gênero pelo Estado equivaleria a afirmar a menor dignidade das pessoas homossexuais, portanto seu menor valor enquanto cidadãos e mesmo seres humanos. Essa ideia está presente na própria petição inicial, que usa a expressão “cidadão de segunda classe” (PGR, 2009, p. 20), a qual também é utilizada na manifestação da Conectas e entidades que a acompanham (2008, p. 17), bem como na peça do GEDIH-UFMG e entidades que o acompanham (2008, p. 16). A Sociedade Brasileira de Direito Público (2009, p. 21), em argumento semelhante, utiliza a expressão “cidadão de segunda categoria”.

O GEDIH-UFMG e as entidades que o acompanham são ainda mais contundentes na sua forma de expor a questão. Para elas, a razão do não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero não é outra senão “o não reconhecimento da mesma dignidade em um heterossexual e em um homossexual. Em relação ao tema, não há ainda em nossa sociedade o reconhecimento de uma humanidade comum” (GEDIH-UFMG et al., 2008, p. 14–15). A Associação de Incentivo a Educação e Saúde de São Paulo (2010, p. 49), vai na mesma linha

¹⁰⁸ Mas poderíamos talvez questionar essa compreensão: seria a dignidade humana um fundamento dos direitos humanos, ou o mais fundamental direito de todos? É dizer, ao fim e ao cabo, o direito primordial não seria aquele de ser considerado como um humano para todos os fins, inclusive o de possuir e exercer os direitos que se afirmam como ‘humanos’ ou ‘fundamentais’?

ao afirmar: “é porque cada ser humano é dotado da dignidade, que todos são iguais, donde, negar a alguém a dignidade significa considerá-lo inferior e, portanto, não mais como um ser humano”.

Parece existir certa clareza para as entidades, portanto, na afirmação de que no reconhecimento dessas relações como família, está em jogo uma disputa pela própria possibilidade de contar enquanto humano de forma plena. Essa questão põe também em consideração a própria relevância da família para a organização social contemporânea, sendo ela “base” da sociedade como afirmado pela própria Constituição Federal em seu artigo 226. Nessa reflexão, a qual retornaremos nos próximos capítulos, cabe questionar se a família pode ser de fato vista em nosso ordenamento como um instrumento de realização da pessoa humana, como indica sua concepção eudemonista (ALBUQUERQUE, 2012; CARBONERA, 2013; HIRONAKA, 2013; MATOS, 2008a; RUZYK, 2009), ou se ela acaba indo além e se colocando como verdadeira condição de possibilidade para acesso a uma série de direitos e, portanto, para o pleno exercício dessa dignidade que marca nossa existência como humanos.

Na continuação da análise do que nos trazem as manifestações favoráveis, tenha-se ainda em conta o quanto essa dignidade permanece pautada em compreensões individualizadas do humano, no sentido do que já vinha sendo demonstrado. De maneira bastante clara, a Procuradoria-Geral da República aduz que o reconhecimento da dignidade indicaria para uma necessária “proteção de uma esfera de autonomia moral do indivíduo para decidir sobre como conduzir a sua própria vida, desde que isto não lese direitos de terceiros, e esta autonomia não é limitada por qualquer dever de ‘mimetização da Natureza’.” (PGR, 2009, p. 70–71). Novamente a ideia de liberdade individual parece se afirmar independentemente de qualquer consideração sobre as condições sociais nas quais se pode emergir tal “esfera de autonomia moral”. Ainda mais do que isso; no final da frase, parece haver uma indicação de compreensão da natureza sexual humana como heterossexual, seguida da compreensão de que a homossexualidade ainda assim existiria como direito por não se visualizar essa natureza como limitadora das possibilidades existenciais humanas.

De qualquer forma, como Jackson (1998) aponta, parece ser possível afirmar que essa não é a estratégia adotada pela maior parte do ativismo hegemônico. A autora observa como, naquele momento de virada do século, um número cada vez maior de ativistas passa a reivindicar uma noção inata ou biológica da orientação sexual. A observação parece ser plenamente aplicável para a caracterização da homossexualidade pelas entidades que se manifestam em favor dos direitos desse grupo nas ações analisadas. Em diversos trechos, em

manifestações mais ou menos contundentes, todas as entidades em algum momento fazem referência à homossexualidade como algo que não pode ser compreendida como uma “escolha”, ainda que se dividam entre afirmar uma característica biológica ou se negar a definir qual seria sua “causa” definitiva. Exemplo da primeira abordagem é a própria manifestação da PGR a qual, em sua petição inicial, afirma que “do ponto de vista biológico, a homossexualidade é tão ‘natural’ como a heterossexualidade, manifestando-se também entre outros seres vivos e ostentando, segundo uma importante corrente, um forte componente genético” (PGR, 2009, p. 15). A Associação de Incentivo a Educação e Saúde de São Paulo, por outro lado, ao definir orientação sexual em nota de rodapé, assim se manifesta: “Ainda que a ciência médica não saiba definir o que forma a sexualidade, aduzindo se tratar de fatores bio-psico-sociais, ponto pacífico na seara científica é aquele segundo o qual a pessoa não escolhe ser homo, hetero ou bissexual, simplesmente descobrindo-se de uma forma ou de outra.” (AIESSP, 2010, p. 1–2).

Mas mesmo a AIESSP, que não reivindica um componente biológico exclusivo, vê a necessidade de afirmar a naturalidade da experiência homossexual em diversos trechos, como nos seguintes: “a homossexualidade não é uma ‘opção’ do indivíduo, mas uma característica natural sua, visto que, se opção fosse, certamente nenhuma pessoa escolheria viver de uma forma pela qual sofre preconceito por parte considerável da sociedade” (AIESSP, 2010, p. 08) e “assim, percebe-se que a orientação sexual é uma característica inerente da pessoa” (AIESSP, 2010, p. 103–104).

É evidente, portanto, a partilha de um sentimento de urgência na definição da homossexualidade como algo que não se pode escolher; algo que se inscreve na própria natureza do indivíduo homossexual, não havendo, portanto, outra saída para a sociedade democrática senão, ao menos, tolerar essa característica. É bastante contundente, ainda, o argumento de que se fosse possível ‘escolher’, ninguém o faria. O elemento argumentativo parece ser, então, o de que “nós merecemos tolerância e proteção porque não conseguimos evitar [ser da forma como somos]”¹⁰⁹ (JACKSON, 1998, p. 72), o que tem sido questionado pela literatura crítica por ser “difícilmente visto como um ponto de partida promissor para reivindicações por igualdade”¹¹⁰ (JACKSON, 1998, p. 72). A autora não está, no entanto, sugerindo que uma abordagem diversa fosse vazia de problemas, mas apenas sugerindo que ignorar ou negar as contribuições das perspectivas construcionistas sobre sexualidade não parece ser uma saída para o problema da discriminação social. Para ela “se tanto escolha quanto determinismo podem ser usados para

¹⁰⁹ Tradução livre de: “we deserve tolerance and protection because we can’t help it”.

¹¹⁰ Tradução livre de: “hardly seem a promising start for claims to equality”.

defender direitos de gays e lésbicas, eles podem igualmente ser usados contra esses direitos – para condenar lésbicas e gays como aberrações genéticas por um lado, ou degenerados morais, por outro”¹¹¹ (JACKSON, 1998, p. 72).

O principal problema que a autora identifica na abordagem naturalista da homossexualidade acompanha nossa problemática na presente tese. É que ela parece estar sempre baseada em uma reinscrição da própria heterossexualidade como o comportamento sexual natural por excelência, seguida da afirmação de que a homossexualidade seria “tão natural quanto”, mas minoritária. Ela inscreve ambas as orientações sexuais, assim, em uma relação inderrogável de maioria/minoria, na qual a hegemonia da heterossexualidade enquanto instituição permanece sempre inquestionável. Para Jackson (1998, p. 73) portanto, seria fundamental “reconhecer que a organização atual do gênero e da sexualidade é social, ao invés de natural”¹¹², o que significaria igualmente afirmar que a “homossexualidade não é uma diferença natural que se tornou estigmatizada a partir de algum prejuízo irracional, mas uma categoria que apenas existe em relação a uma heterossexualidade normativa”¹¹³ (JACKSON, 1998, p. 73).

De qualquer forma, a existência de uma reivindicação das entidades pela inclusão em uma certa natureza já previamente concebida é evidente. Até que ponto essa reivindicação questiona os limites dos enquadramentos que definem o humano e/ou a família, e até que ponto ela apenas reforça essa construção, é algo que teremos de questionar ao longo dessa tese. Mais do que isso, talvez devamos questionar de que maneira essa reivindicação alimenta o problema mais anterior, que é da própria concepção dos direitos humanos como delineados a partir de uma experiência humana particular, em uma “gramática da dignidade humana” (SANTOS; MARTINS, 2019b) particular, definida a partir do humanismo individualista ocidental e que “procurou implementar a igualdade entre aqueles que eram reconhecidos como plenamente humanos” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 94), excluindo assim populações inteiras, seja por sua posição no sistema colonial e racial que conformou a Modernidade, seja por suas experiências diversas em termos de gênero e sexualidade.

Está-se, ao fim e ao cabo, disputando a própria inclusão nessa categoria de humano, que dá então acesso a esses ditos direitos humanos e fundamentais colocados em questão. Nesse

¹¹¹ Tradução livre de: “If both choice and determinism can be used to defend gay and lesbian rights, they can equally be deployed against those rights – to damn lesbians and gays as genetic freaks on the one hand or moral degenerates on the other.”

¹¹² Tradução livre de: “recognising that the current ordering of gender and sexuality is social rather than natural”.

¹¹³ Tradução livre de: “Homosexuality is not a natural difference that has become stigmatised through some irrational prejudice, but a category that only exists in relation to normative heterosexuality.”

sentido, a própria demanda é significada como uma demanda de direitos humanos e fundamentais de forma bastante clara pelas entidades, como se pode visualizar na manifestação da Conectas e entidades parceiras:

É evidente que o não reconhecimento da união homoafetiva pelo Estado constitui conduta violenta e discriminatória e, portanto, absolutamente inconstitucional, devendo ser expurgada de nosso ordenamento jurídico, como forma de garantir proteção efetiva e integral aos direitos humanos dos homossexuais, como se demonstrará a seguir. (CONNECTAS; ABGLT; CORSA, 2009, p. 10)

Nesse ponto, é importante pontuar como ora as entidades utilizam a expressão “direitos humanos”, como no trecho acima, ora utilizam a expressão “direitos fundamentais”, como na manifestação do Grupo Arco Íris (2008, p. 16). É relevante abordar essa diferenciação brevemente, inclusive para compreender de que forma a tradição jurídica do Direito-Civil Constitucional, que sustenta em grande parte a inclusão das uniões entre pessoas do mesmo gênero no ordenamento, interessa à nossa problemática ainda que com maior frequência se debruce sobre os ditos direitos “fundamentais” e não necessariamente sobre os chamados direitos “humanos”.

De maneira geral, a tratativa das dignidades sinaliza para uma compreensão, bastante difundida, de que os direitos humanos poderiam ser definidos como o conjunto de direitos inalienáveis às pessoas e necessários à garantia de sua dignidade, ao passo que os direitos fundamentais seriam aqueles positivados nas Constituições e no direito doméstico de cada país (MIRANDA, 1993). Dialogamos com esse entendimento pois que ele é bastante difundido entre o meio jurídico e embora nenhuma diferenciação tenha sido expressamente afirmada nas manifestações das entidades, nos parece que o uso desta possa ser depreendido da maneira como as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são empregadas na maior parte das manifestações. Assim, quando o GAI (2008) ou outras entidades falam em “direitos fundamentais”, estão com frequência se referindo à princípios presentes na Constituição Federal brasileira. A maneira como eles são concebidos, no entanto, como vinculados à noção de dignidade humana (ela mesma, aliás, positivada no texto constitucional), na gramática própria do individualismo ocidental moderno, demonstra essa certa identidade de concepção entre estes e os chamados “direitos humanos”, com a diferença de que aqui esses direitos chegaram a ser afirmados de forma inequívoca na Constituição. Por outro lado, quando as entidades se referem ao direito internacional, empregam sempre a expressão “direitos humanos” e não a expressão “direitos fundamentais”, o que parece surgir como mais um indício de uso da diferenciação acima indicada.

Embora não seja intenção dessa tese interferir na longa discussão existente no Direito Constitucional sobre a caracterização dos direitos fundamentais e sua diferenciação dos chamados “direitos humanos”, é relevante fazer referência a essa questão para não excluir as construções baseadas em direitos fundamentais de nossa análise. É que estes, assim como os direitos humanos, permanecem dialogando com delimitações culturais do que seja o humano, o que se demonstra em sua aplicação diferencial, ainda quando positivados em Constituições Democráticas. É dizer, os “direitos humanos” não são aplicados de forma desigual a depender de seus destinatários apenas por um Direito Internacional dos Direitos Humanos; a aplicação desigual dos direitos que mais interessa para essa tese é aquela no âmbito da vida cotidiana, que na Modernidade é regulada e intermediada pela figura dos Estados nacionais, inclusive através da reivindicação de monopólio jurídico que estes passam a exercer (HESPANHA, 2012).

Assim, é interessante visualizar que compreendendo como em disputa direitos fundamentais ou direitos humanos, a problemática que nos interessa permanece similar. Em qualquer caso uma certa categoria de pessoas, teoricamente igualmente cidadã e/ou igualmente humana, precisa reivindicar seu próprio acesso a direitos que se afirmam universalmente garantidos aos cidadãos e/ou humanos em geral, expondo a fragilidade dessa universalidade abstrata. A própria relação entre humanidade e cidadania, aliás, pode também ser vista como profundamente intrincada, tendo em vista que uma parece estar sempre funcionando como condição de possibilidade da outra, no sentido das reflexões de Arendt (2013).

De qualquer sorte, as entidades também clamam pela aplicação dos direitos humanos em sua faceta internacional, especialmente através dos chamados Princípios de Yogyakarta. Nas palavras do GEDIH-UFMG e entidades parceiras (2008, p. 12) “trata-se de uma fonte que conta com técnica precisa e força evolutiva louvável, verdadeiro instrumento para o combate à discriminação e para a disseminação de tolerância e civilidade”. A Conectas e entidades parceiras (2009), por seu turno, defendendo a característica vinculante do documento em questão, citam expressamente alguns de seus princípios. Entre eles o Princípio 1, que reconhece o direito ao gozo universal dos direitos humanos, afirmando que “Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (“Princípios de Yogyakarta”, 2006). Se retirássemos a menção expressa à identidade de gênero e orientação sexual, esse princípio diria basicamente que “todos os seres humanos têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”. Esse exercício é interessante porque a frase, em si, é absurdamente óbvia. Ainda assim, é evidentemente pouco mais que um horizonte, sendo certo que nem todos os seres humanos (por razões diversas,

incluindo questões de identidade de gênero e orientação sexual) podem de fato desfrutar de todos os direitos humanos.

A Conectas e entidades parceiras (2009) citam ainda o direito à igualdade e não-discriminação (Princípio 2), o direito ao reconhecimento perante a Lei (Princípio 3) e o Princípio 24, que se refere ao direito de constituir família. Esse último tem redação também especialmente interessante, ao dizer que “toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem de diversas formas.” (“Princípios de Yogyakarta”, 2006). O que salta aos olhos é, mais uma vez, a impressão de que os direitos precisam ser “declarados” exatamente quando eles não são tão autoevidentes quanto se pretende declará-los ser, no sentido do paradoxo identificado por Hunt (2012). Ora, parece pouco provável que fosse necessário anunciar um direito a constituir família para casais heterossexuais dentro das regras de parentesco definidos pela cultura; na história da Modernidade Ocidental, por seu turno, para essas pessoas mais necessária foi a afirmação do direito a “desconstituir” uma família, com a luta pelo direito ao divórcio.

É salutar que algo como constituir uma família só seja afirmado como “direito” exatamente naquelas circunstâncias em que não se pode constituir (formalmente) uma família sem enfrentar resistências (seja por serem as pessoas do mesmo gênero, de raças distintas, ou em outras conformações não previstas pelas normas culturalmente difundidas acerca do parentesco). Isso também nos leva a notar, ainda, que “muitas das liberdades aproveitadas por heterossexuais não são, em qualquer caso, codificadas como direitos formais”¹¹⁴ (RAHMAN, 1998, p. 82). Ou seja, que em muitos casos, os “direitos” são reivindicados por quem está longe de tê-los e postos em oposição à existência de “privilégios” exercidos por determinados grupos sociais, os quais são apenas mais ou menos expostos em regulamentos formais. Pensemos novamente na forma como o constituinte e o legislador ordinário escolheram se referir ao casamento: sem qualquer necessidade de afirmar o seu reconhecimento como família, ou a sua composição heterossexual, mas apenas limitando-se a descrever as suas características e exigências formais, dada a suposta “autoevidência” do restante.

Talvez esse paradoxo venha a indicar que os direitos são mais necessários quanto menos “autoevidentes” sejam eles, tendo em vista a negação da inclusão na categoria de “humano” aplicada a seus destinatários e, portanto, a negação do reconhecimento de suas

¹¹⁴ Tradução livre de: “Many of the freedoms enjoyed by heterosexuals are not, in any case, encoded as formal rights.”

formas de vida como geradoras de “direitos” correspondentes. Interessante, nesse sentido, a compreensão da PGR acerca da assunção, pelo Direito, de um papel construtivo:

Mas, ainda que assim não fosse, o papel do Direito – e especialmente o do Direito Constitucional – não é o de referendar qualquer posicionamento que prevaleça na sociedade, refletindo, como um espelho, todos os preconceitos nela existentes. Pelo contrário, o Direito deve possuir também uma dimensão transformadora e emancipatória, que se volte não para o congelamento do *status quo*, mas para a sua superação, em direção à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. (PGR, 2009, p. 19)

Nessa dimensão nomeada como “emancipatória” e “transformadora”, as entidades chamam em uníssono por uma postura ativa do Poder Judiciário, especialmente tendo em vista uma argumentação no sentido de que “(...) a legitimidade democrática do Poder Legislativo fica comprometida quando uma maioria pretende submeter uma minoria.” (GAI, 2008, p. 15). Na mesma linha vai a defesa da Sociedade Brasileira de Direito Público, que defende um papel construtivo no reconhecimento social de direitos pelo Judiciário, especialmente em relação a direitos entendidos como contramajoritários (SBDP, 2009, p. 10).

Em suma, esses são os argumentos trazidos pelas entidades favoráveis à procedência das ações. Evidencia-se uma disputa pela inclusão na plenitude das concepções de “humanidade” e de “cidadania” na qual se baseiam os direitos “humanos” e “fundamentais” que então se espera ver reconhecidos. E reconhecidos por um direito com força transformadora, construído por um poder estatal capaz de resistir à imposição das compreensões morais da maioria, que se realizaria no âmbito do Poder Legislativo.

A partir dessas percepções, há uma extensa possibilidade de questionar a construção dos direitos humanos (e fundamentais) a partir de conceitos supostamente amplos de humanidade e cidadania, bem como suas conexões com noções excludentes do que seja o humano. É interessante ainda, no entanto, se perguntar como esses discursos foram manejados nas manifestações do próprio Estado, através das autoridades chamadas a falar nos autos (em especial os demais poderes e a Advocacia Geral da União, tendo em vista que a posição da Procuradoria Geral da República já foi evidenciada), mas principalmente através da posição firmada pela Corte, exposta no voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto. É o que se fará a seguir.

3.3. Natureza, família e direitos humanos LGBTI+ a partir do discurso das autoridades na ADI 4277/ADPF 132

Nomeamos “autoridades” os atores ocupando espaços institucionais e por isso chamados a responder à problemática ensejada nos autos, em decorrência dessa posicionalidade. Chamados a responder significa diretamente interpelados, tendo em vista a existência de normas processuais que demandam a sua manifestação. Quer dizer, diferentemente das entidades da sociedade civil, estas personagens entram em cena de forma obrigatória, estando em questão então apenas o que irão encenar.

De maneira geral, encaixam-se nessa definição a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) - embora sua posição já tenha sido analisada no tópico anterior -, bem como a Presidência da República, a Presidência da Câmara dos Deputados e a Presidência do Senado Federal. Posteriormente será objeto de análise, ainda, o acórdão oriundo do julgamento de ambas as ações procedentes, que acabou por fixar a base jurídica dos direitos da população LGBTI+ no Brasil.

A PGR, na ADI 4277 reportou-se às razões da petição inicial e na ADPF 132 apresentou manifestação com texto praticamente idêntico ao da dita petição inicial, informando ainda que a proposição da ação que viria a se tornar a ADI 4277 se deu por razões de cautela, após a AGU arguir possível falta de pertinência temática e interesse processual do Governador do Estado do Rio de Janeiro ao mover a ADPF 132. A Câmara dos Deputados, em sua manifestação na ADI 4277 afirmou que “não há o que esta Presidência informar” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 02). De início, aponta-se excluída a análise das posições dessas duas figuras, portanto.

Ressaltamos ainda que a manifestação do Senado Federal foi intempestiva, tendo sido certificado o decurso do prazo sem a apresentação das informações. Apesar disso, optamos por analisar as razões trazidas, como único documento a possibilitar uma percepção da posição do Poder Legislativo sobre a questão naquele momento.

De início, ressalte-se que a percepção mais geral acerca do alcance do que se está decidindo, no sentido de fixação do conceito jurídico de “família”, é compartilhado pelas autoridades. O Advogado-Geral da União defende assim a interpretação conforme a constituição “de forma a contemplar, no conceito de entidade familiar, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher.” (AGU, 2009, p. 21). Compartilha com parte das entidades até então analisadas, assim, uma percepção do rol do artigo 226 como meramente exemplificativo, sendo que outras relações fáticas com características semelhantes estariam abarcadas pelo conceito constitucional de família.

Também a Presidência da República, nas informações elaboradas pela Advocacia Geral da União, aduz que a aplicação direta dos direitos fundamentais resultaria na conclusão de que a união estável homossexual já se encontra suficientemente abarcada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo apenas o caso de efetivamente aplicar a ela normas existentes – por isso mesmo, para a Presidência, não haveria qualquer interferência do Judiciário nas tarefas do Legislativo ao fazê-lo¹¹⁵ (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; AGU, 2009).

É interessante, nesse sentido, fazer referência à definição que se propõe acerca dos chamados “direitos fundamentais” na manifestação da Presidência da República. Para ela, estes seriam “os valores mais caros da existência humana (...) resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; AGU, 2009, p. 14). Mais uma vez, a maneira como os direitos fundamentais são trazidos ao debate demonstra uma coincidência de definição entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, ainda que se exija a positivação no direito doméstico para os primeiros, mas não para os segundos. Nesse sentido, a própria Presidência da República vai depois se referir à Constituição Federal como protetora de direitos humanos (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; AGU, 2009, p. 30), o que permitiria perceber uma certa concepção dos direitos fundamentais como incluídos na categoria mais ampla dos direitos humanos. Evidentemente que não se está dizendo que o debate em torno das definições de direitos fundamentais/humanos poderia se resolver a partir da escolha ou do uso prático dos atores que os manejam perante a Corte Constitucional, mas para os fins dessa tese é importante pontuar como para os atores sociais, de forma bastante ampla, falar de direitos fundamentais é falar de direitos humanos. Assim, sua característica “positivada” não parece esgotar sua fundamentação na validade legal, com estratégias frequentes de justificação desses direitos a partir de noções que remetem a razões extraleais, tal qual a definição acima de “valores mais caros da existência humana”.

Os direitos reivindicados, por outro lado, também não diferem daqueles trazidos pelas entidades da sociedade civil. Tanto para a Advocacia Geral da União quanto para a Presidência da República, está-se diante de suporte fático idêntico, de forma que no sentido do direito à igualdade deve ser o tratamento jurídico também idêntico “a fim de que aos participantes da união homoafetiva sejam assegurados os mesmos direitos e deveres dos companheiros heterossexuais nas uniões estáveis” (AGU, 2009, p. 16). Fala-se, ainda, em proteção à liberdade, bem como no direito à privacidade, aduzindo-se ser a homossexualidade uma prática

¹¹⁵ É interessante, nesse ponto, acentuar que esses órgãos não possuem vontades ou posições próprias, seguindo as posições dos grupos que se tornem vitoriosos nas disputas eleitorais. Assim, é evidente que a posição da Presidência da República aqui analisada reflete a posição desta à época da construção dessa manifestação.

concernente exclusivamente à vida privada da pessoa (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; AGU, 2009). Essa seria, ainda para a Presidência da República, a realização do pluralismo, incluído o direito de todo indivíduo de acreditar no que bem entender e de levar a vida como bem lhe convier, desde que não cause prejuízos a outrem (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; AGU, 2009).

Já a Presidência do Senado, através do Advogado-Geral do Senado, defende a impossibilidade de enquadramento dessas uniões como família, procurando fixar a heterossexualidade como composição familiar necessária na Constituição Federal. Não utiliza noções mais naturalísticas de família, no entanto, limitando-se a afirmar a existência de uma restrição como opção do constituinte. Como solução para o problema social que decorre do fato de que essas uniões existem na vida prática, propõe um tratamento análogo ao da união estável heterossexual, apenas “enquanto não dispuser o legislador a fixá-la como entidade própria, distinta da familiar, ainda que objeto de igual proteção do Estado” (SENADO FEDERAL, 2009, p. 07).

Isso porque, para o Senado Federal, o suporte fático não é exatamente o mesmo, ainda que possa ser compreendido como similar. Novamente presente, portanto, uma compreensão mais restrita do que seja a “família”, que a identifica diretamente com a tradicional noção do “casamento heterossexual”, o que incluiria a oposicionalidade sexual em razão de sua relação com a procriação e com a existência de uma divisão generificada do trabalho que lhe seria constitutiva (BERNSTEIN, 2001). Igualmente presente uma certa percepção de que um tratamento juridicamente igualitário dependeria da conclusão por uma igualdade ontológica.

Para o Advogado do Senado, a união entre pessoas do mesmo gênero não se encontra prevista no ordenamento como situação jurídica a ser amparada, mas apenas como sociedade de fato, o que remete à já antiga forma através da qual as uniões estáveis foram inicialmente tratadas pelo ordenamento jurídico. Para o Senado, tratativa diferenciada incluiria a criação de uma “novel entidade”, a qual, no entanto, não seria caracterizada como entidade familiar propriamente.

A opção argumentativa demonstrada na manifestação do Senado Federal é bastante relevante, pois renuncia a referências mais evidentes a noções ontológicas sobre o que é a família, negando essa caracterização às uniões entre pessoas do mesmo gênero apenas a partir de uma compreensão restritiva do direito positivado. Opta ainda por assumir a existência do problema, mas opinar por sua solução de forma casuística até que o Legislativo viesse a se manifestar – o mesmo Legislativo, diga-se de passagem, que desde a proposição do primeiro

projeto sobre a temática em 1995, 16 anos antes do momento do julgamento, ainda não avançara em qualquer regulação dessa realidade, o que se mantém até o presente. Essa estratégia, embora menos “agressiva” do ponto de vista da disputa de sentido, produz ao fim e ao cabo o mesmo efeito: a fixação de um sentido único de família na normalidade/naturalidade heterossexual, que teria sido supostamente eleita pelo constituinte. Voltaremos a considerar estratégias de interpretação do problema a partir de leituras supostamente restritas ao direito posto no capítulo seguinte, tendo em vista que na discussão do Plano Nacional de Educação elas assumem uma característica peculiar e uma posição central. Mas indicamos, desde esse momento, o quanto estratégias como essas estão relacionadas ao papel produtivo de posições de suposta inocência nos regimes de saber/poder, conforme identificado por Sedgwick (1994). O que vemos em operação é o exercício do que a autora chamou “privilégio do desconhecimento”, através do ato deliberado de ignorar a evidente insuficiência das soluções propostas, bem como da adoção de uma postura supostamente “inocente” em relação a crença em uma possível atuação do Poder Legislativo em relação à questão. A atuação desse privilégio, no entanto, será melhor elaborada no capítulo seguinte.

De qualquer forma, é importante pontuar o quanto entidades da sociedade civil (favoráveis ou contrárias à procedência da ação), bem como as autoridades envolvidas, visualizavam a discussão em comento como concernente ao conceito de “família” propriamente dito, e não “apenas” ao instituto da união estável, bem como localizavam suas posições a partir de suas percepções acerca da existência de uma igualdade ou desigualdade ontológica entre o fenômeno analisado e a família heterossexual. Nesse sentido, os atores envolvidos se demoram nas definições do que seja a família, inclusive para além dos sentidos propriamente jurídicos, e se demoram na justificação do porquê as uniões formadas por pessoas de mesmo gênero podem (ou não) se enquadrar nesse conceito, passando por diversas questões, inclusive a própria caracterização do que seja afinal a homossexualidade (e se seria ela natural, ou não). Nas diversas estratégias o conceito de família parece ser representado como anterior às uniões entre pessoas de mesmo gênero, que são então comparadas a ele, de forma a buscar a sua identidade com estas (o que levaria a conclusões no sentido de igualdade e reconhecimento) ou sua não identidade (o que justificaria o tratamento jurídico diferenciado, sem que por isto fosse discriminatório).

A ação acabou por ser julgada procedente, em maio de 2011, por unanimidade de votos. Embora tenha existido alguma discordância em relação à forma do reconhecimento, todos os Ministros e Ministras envolvidos/as de alguma maneira consideraram essas uniões

como família. A maioria, representados pelo voto do Ministro Relator, enquadrando-a como união estável propriamente dita; uma minoria, representados pelo voto parcialmente divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, como uma entidade diversa, mas ainda assim familiar, à qual se deveria aplicar as normas da união estável por analogia, até que viesse o Legislativo a oferecer regulação própria. De qualquer forma, o entendimento majoritário foi de um enquadramento propriamente no instituto da união estável, motivo pelo qual a análise da posição da Corte focará no voto do Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, o qual representa o precedente por ela firmado, tanto no que é unânime, quanto no que é majoritário.

No voto, é possível encontrar basicamente as mesmas estratégias manejadas e trazidas nas manifestações da sociedade civil, ainda que entrelaçadas e com toques próprios. Como as entidades e demais autoridades, o Ministro sente a necessidade de apresentar uma definição do que seja família, o que o faz no sentido jurídico (qual o significado constitucional de família), mas também naquilo a que ele se refere como a “realidade do mundo do ser” (STF, 2011, p. 29), ou seja, em um sentido que se pretende ontológico. O Ministro aduz que o sentido constitucional de família, trazido no artigo 226, seria “em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas.” (STF, 2011, p. 29). Pela construção do Ministro, é evidente o entrelaçamento entre o que seria o *instituto* jurídico “família” e a “instituição” social “família”. Para ele, o sentido constitucional de família é o sentido “coloquial”, ou seja, social e cultural de família: “Ora bem, é desse anímico e cultural conceito de família que se orna a cabeça do art. 226 da Constituição.” (STF, 2011, p. 32).

É bastante interessante pensar o quanto a área do Direito de Família, de maneira geral, demonstra ser vã a tentativa de uma separação estanque entre a tratativa jurídica e a tratativa social dos temas que chegam à apreciação dos Tribunais. A opção do Ministro em compreender a família a partir de seu sentido “coloquial” acaba por revelar algo que é palpável em todo o Direito de Família: ele é extremamente dependente de algumas supostas “verdades autoevidentes” para o fechamento das regulações que oferece à realidade social. Um exemplo claro, e que tem se tornado problemático com o avanço das tecnologias de reprodução assistida, é a ausência de qualquer definição no Código Civil sobre o estabelecimento da maternidade (GOZZO; LIGIERA, 2016). Ou seja: a maternidade é tomada como algo tão natural, tão absolutamente evidente, que não há acerca dela qualquer regulação jurídica. Coisa parecida acontece com o conceito propriamente dito de família (para além da conformação das

“entidades familiares”), bem como com o chamado “princípio do melhor interesse da criança”, o qual não conta com conteúdo claro e acaba sendo com frequência utilizado cotidianamente como uma maneira de dar “forma” jurídica às percepções culturais dos julgadores. Enfim, como aponta o Ministro, “mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo”. (STF, 2011, p. 30).

Ao perceber a exposição dessa questão na argumentação da Corte, dialoga-se diretamente com a compreensão do Direito-Civil Constitucional acerca da norma jurídica, a qual deve ser sempre tomada como norma interpretada (FACHIN, 2012; RUZYK, 2019). Afinal, se a aplicação da norma é sempre um processo interpretativo, seria impossível ignorar a transversalidade das percepções sociais e culturais da/o intérprete no momento de concretização da norma. Isso não significa, por evidente, ignorar a importância da moldura formal que o direito posto oferece na solução dos problemas apresentados aos Tribunais, mas apenas evidencia que os contornos dessa moldura podem com frequência não ser tão definitivos como as aspirações positivistas poderiam pretender.

Exemplo disso é o quanto essa “complexa instituição social” que é a família não chega a ser claramente definida pelo direito. Embora ela seja afirmada como “base da sociedade” pelo artigo 226 da CF, este não chega a defini-la (ainda que disponha, em seus parágrafos e incisos, sobre algumas de suas composições possíveis, bem como alguns dos princípios que a informam). Como o Ministro bem apontou, o dispositivo está assim em evidente diálogo com a concepção social e cultural do que seja a dita família a ser regulada. E embora tal coisa precise ser evidenciada, dada a existência de tratativas que pretendem separar completamente direito e sociedade, não creio que ela deva ser vista como um problema a ser resolvido, ou como uma insuficiência própria do Direito de Família brasileiro. Este é evidentemente um problema a ser visto, para se pensar as consequências que daí advêm, mas parece uma condição inevitável que o direito utilize os sentidos socialmente compartilhados das palavras que são empregadas na construção das “normas jurídicas”, sob pena de impossibilidade de seu funcionamento cotidiano.

Nesse sentido, é interessante ainda a maneira como o Ministro enfrenta o uso da expressão “entre o homem e a mulher” pela Constituição ao se referir à união estável. Para ele:

(...) essa referência à dualidade básica homem/mulher tem uma lógica inicial: dar imediata sequência àquela vertente constitucional de incentivo ao casamento como forma de reverência à tradição sócio-cultural-religiosa do mundo ocidental de que o Brasil faz parte (§ 1º do art. 226 da CF), sabido que o casamento civil brasileiro tem sido protagonizado por pessoas de sexos diferentes, até hoje. (STF, 2011, p. 37)

É importante frisar esse trecho porque nele se evidencia mais uma vez esse entrelaçamento entre as definições jurídica e social dos institutos de Direito de Família. Afinal, como já discutido em outros momentos dessa tese, ao tratar do casamento o constituinte não sentiu a necessidade de declarar ser ele “entre o homem e a mulher”. Mas, como diz o Ministro, é isso que vinha sendo praticado até aquele momento. Ou seja, de maneira bastante clara, as normas de Direito de Família parecem ser preenchidas e definidas constantemente por compreensões não-jurídicas em sentido estrito. Ressaltamos, no entanto, que embora essa seja uma característica marcante do Direito de Família, escolhido como objeto central dessa tese, não parece razoável crer que ela se resume a essa área do direito. É dizer: todas as normas jurídicas são extremamente dependentes de compreensões que não são jurídicas em sentido estrito, e em especial aquelas construídas acerca de quem seja o “sujeito”, o “humano”, enfim, o destinatário dessas normas. É de frisar mais uma vez, enfim, que todas as normas jurídicas são normas interpretadas (RUZYK, 2019).

Nessa toada, para justificar a inclusão das famílias formadas por pessoas do mesmo gênero no conceito jurídico-social de família, o Ministro buscará definir o que é a família, no sentido ontológico do termo. Assim, ela será definida como a “mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana” (STF, 2011, p. 30) e ainda “a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da interação comunitária” (STF, 2011, p. 31). Representada como uma absolutamente natural forma de organização humana, a família é, ainda, retratada pelo Ministro de forma bastante carregada de valores que podemos classificar como positivos. Vejamos, no trecho a seguir:

(...) a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (não sendo por outra razão que Rui Barbosa definia a família como ‘a Pátria amplificada’). (STF, 2011, p. 31)

Esse trecho traz diversas reflexões possíveis. No âmbito da categorização da família, remete imediatamente para a necessidade de se perceber que a vocação “amorosa” a que aduz o Ministro, ou seja, sua eleição como espaço primordial de vivência dos afetos, é um acontecimento histórico muito mais do que uma tendência natural, como demonstrou o historiador Philippe Ariès (1981).

Por outro lado, é curioso pensar como essa caracterização ignora uma posicionalidade outra da família, especialmente relevante para pessoas LGBTI+ e para o movimento feminista,

como espaço de exercício de poder e violência, mais do que de afetos que poderiam ser celebrados como “positivos” (SORJ, 1992). Assim, a família nuclear heterossexual e patriarcal, especialmente simbolizada pelo casamento, tem sido compreendida na literatura feminista não como um espaço de florescimento de afeto e proteção, mas como “uma instituição de posse, direitos de propriedade, violência e controle”¹¹⁶ (WALTERS, 2001, p. 348), sendo ainda “um dos mecanismos centrais para a subordinação das mulheres”¹¹⁷ (WALTERS, 2001, p. 347).

Fato é que a família na modernidade, e, portanto, no Direito Moderno, é mesmo anunciada como espaço primordial de experiência do afeto, da sexualidade e de uma parentalidade com contornos próprios; afinal, como diria também Ariès (1981), à invenção da família moderna correspondeu ainda a invenção da criança, no sentido social que possui atualmente. Mas isso não significa reconhecer na família um espaço essencialmente protetor para todos os membros, especialmente diante das relações desiguais que nela se estabelecem em relação aos gêneros. Tal coisa, aliás, nos faz questionar em que medida a compreensão contemporânea da família como espaço de realização de cada um dos membros encontra espaço para se efetivar na realidade de muitas famílias, tendo em vista que enquanto os membros masculinos buscam sua realização individual, com frequências mulheres se subjetivam através de uma existência relacional, com assunção da responsabilidade pelo cuidado dos demais membros da família e não apenas de si mesmas, muitas vezes sacrificando sua realização individual (OLIVEIRA, 2016). Ou seja, parece haver na construção dessa estratégica de localização da família como espaço privilegiado de afetos e proteção, pouca diferenciação entre o que se construiu juridicamente como o “dever ser” da família, e o que ela tem sido na realidade histórica e social brasileira. Com isso, ressalte-se, não se afirma necessariamente a necessidade da construção de um critério ético-normativo completamente outro para a compreensão da família em seu sentido contemporâneo, mas sim a necessidade de que sejam tomados cuidados para que a celebração de um tal “dever-ser” tão positivo não acabe por idealizar e apagar um “ser” (em sentido histórico) ainda intensamente caracterizado por desigualdade e violência, mais do que por cuidado e corresponsabilidade. Isso significa, evidentemente, a própria compreensão de que o exercício desse cuidado se distribui desigualmente no ambiente familiar, delimitando os espaços efetivamente existentes para a realização individual e pessoal de cada um de seus membros (OLIVEIRA, 2019).

¹¹⁶ Tradução livre de “an institution of ownership, property rights, violence, and control”.

¹¹⁷ Tradução livre de “as one of the central mechanisms for the subordination of women.”

Por seu turno, percebe-se que a vinculação entre família e exercício da parentalidade é bastante forte no ordenamento jurídico contemporâneo. A existência de uma criança, por si só, é capaz de gerar a existência de uma família, dado o reconhecimento da família monoparental pela Constituição Federal. De fato, como aduz Ariés (1981), a invenção (ou a descoberta) da criança foi elemento primordial para o aparecimento da família nuclear em seus contornos modernos. Nesse contexto, a sexualidade historicamente autorizada (e portanto legítima) é a sexualidade procriativa do casal heterossexual no quarto conjugal, a qual será na modernidade constituída a partir de uma vigilância exercida por ciências e saberes, ansiosos em reconhecer e mapear todos os possíveis desvios que a ameaçam (FOUCAULT, 2014). Uma vigilância preocupada com a saúde/normalidade dessa sexualidade, inclusive por suas possíveis consequências na saúde de sua descendência. Criança e família, assim, historicamente profundamente conectadas tanto por um vínculo de propriedade (a criança que pertence à sua família), quanto por um vínculo de função (a família que tem como função gerar e educar a criança).

Nesse sentido, não é verdadeiramente surpreendente que o Ministro relator, concluindo pelo enquadramento das uniões formadas por pessoas do mesmo gênero como famílias, tenha concluído também pela inexistência de distinções legais quanto ao exercício do direito a parentalidade. O Ministro pontua que a Constituição Federal deixa a cargo da Lei dispor sobre a adoção “e também nessa parte do seu estoque normativo não abre distinção entre adotante ‘homo’ ou ‘heteroafetivo’” (STF, 2011, p. 41).

É relevante considerar, no entanto, que ao abordar a possível parentalidade a partir dessas famílias faz-se referência apenas à adoção no escopo dessa decisão. Surge aqui mais uma vez uma certa compreensão do parentesco como o aspecto mais profundamente conectado à heterossexualidade compulsória no ordenamento jurídico. Nesse sentido, lembremos que ao tratar da adoção a própria Lei utiliza a expressão “família substituta” (a exemplo do artigo 19¹¹⁸ e outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ou seja, mesmo na adoção o parentesco homossexual se constitui como substituto de um parentesco anterior, presumidamente “natural” e heterossexual. Essa insistência reinscreve a heterossexualidade em uma triangulação com a família e a procriação, que a instituiria como a fonte primária de organização de toda a sexualidade humana e sociabilidade. A institui, ainda, como a única forma “natural” de sexualidade e de parentesco. Essa conexão, enfim, inscreve o casal

¹¹⁸ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA)

heterossexual como um “casal reprodutivo” (MURPHY, 2001, p. 185), independentemente da opção de casais concretos por se reproduzirem ou não, ou mesmo da impossibilidade de reproduzir-se sem colaboração de terceiros que alguns casais heterossexuais possam ter.

Igualmente, ela ignora que a tecnologia já há décadas permite formas de reprodução para além do intercurso sexual heterossexual (SEGRE; SCHRAMM, 2001). As diferentes técnicas que costumam ser identificadas sob o guarda-chuva de “reprodução artificial”, aliás, incluem aquelas que se realizam sem intervenção de profissionais especializados, conhecidas como “inseminações caseiras” (CAVADINHA, 2013). Ou seja: incluem formas de reprodução sem intercurso sexual heterossexual, sem interferência médica e baseadas na autogestão das agentes envolvidas. Para Murphy (2001, p. 184), inclusive, “a mais popular inseminação é a não-assistida ou a auto inseminação, na qual uma mulher não é acompanhada por um profissional da saúde.”¹¹⁹ Embora a autora se refira à realidade estadunidense, bem como não existam dados claros quanto à extensão do uso da prática no Brasil, ela também pode ser identificada como prática extremamente comum entre casais de mulheres lésbicas em terras brasileiras (SANTOS, 2021), seja pelos altos valores das técnicas convencionais, seja pelo desejo de possuir maior controle sobre o próprio processo reprodutivo:

Ao realizar a autoinseminação, geralmente em casa, as mulheres assumem diretamente o controle sobre a concepção, aumentando a independência em relação aos homens, bem como uma sensação pessoal de liberdade em relação a relacionamentos heterossexuais e estabelecimentos médicos¹²⁰. (MURPHY, 2001, p. 184)

Essas técnicas, ademais, já possuem regulação jurídica, ainda que essa regulação seja falha no caso da chamada inseminação caseira. Sendo a inseminação realizada em clínica especializada, o registro da criança com dupla maternidade ou paternidade é possibilitado sem qualquer intervenção judicial, no escopo do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. No caso da inseminação caseira, ainda tem sido necessária decisão judicial declaratória da maternidade, mas a jurisprudência é firme em reconhecer a existência desta¹²¹.

¹¹⁹ Tradução livre para: ““The most popular insemination is unassisted or self-insemination, whereby a woman is not aided by a healthcare professional.”

¹²⁰ Tradução livre de: “In engaging in self-insemination, usually at home, women directly seized control over conception, enhancing Independence from men and a personal sense of freedom from heterosexual relationships and the medical establishment”.

¹²¹ Que seja ainda necessária a autorização judicial para registro da dupla maternidade de crianças advindas de inseminação caseira realizada por casais de mulheres, no entanto, é uma questão em si posta. Desde já se aponta que uma compreensão do Direito de Família menos devedora à noções tradicionalistas do conceito de família permitiriam solução mais simples para a questão, a partir da hermenêutica de dispositivos já existentes na Lei brasileira, conforme abordado em trabalhos anteriores (SANTOS, 2021).

Fato é, então, que a existência primária de um parentesco heterossexual não é mais realidade necessária a nível jurídico; por outro lado, mesmo no nível “natural” ou “biológico”, ainda que se possa insistir na “natureza” da união dos gametas, essa já não depende para sua realização do intercuro sexual heterossexual propriamente dito, reinscrevendo a relevância social ocupada por essa “natureza”, bem como a conexão natural entre heterossexualidade – procriação – família. A existência de pessoas transgêneras, ademais, bem como de corpos intersexuais, desloca e subverte a identificação supostamente necessária entre determinados gametas e corporalidades femininas ou masculinas.

Os desdobramentos dessas questões, bem como o papel da criança em relação a essa família e da família em relação a essa criança (e também uma reflexão sobre “que criança é essa”), serão também abordadas no próximo capítulo, pois assumem contornos próprios no debate sobre o papel da família na educação de crianças e adolescentes, ocasião em que a “família” parece ser sempre ainda compreendida como a família heterossexual reprodutiva.

Mas já nesse ponto se visualiza como, novamente, a “família” é inscrita com intensa relação com noções culturais acerca do que seja a sexualidade “natural”, bem como com a ideia de procriação e em uma relação paradoxal com o espaço público. Afinal, em seu exercício procriacional a família pareceria realizar uma função pública, podendo se compreender como advindo daí a principal razão da proteção da família pelo Estado. Por outro lado, essa função pública é exercida através da reivindicação da família como um espaço eminentemente privado, por isso mesmo devendo ser posta a salvo de qualquer interferência pública/estatal. Aqui também o próprio Ariès (1981) deve ser mais uma vez lembrado, no sentido de demonstrar o quanto uma existência privada da família é própria também da modernidade burguesa, e não algo inscrito na “natureza das coisas”.

É interessante pensar, nesse sentido, o quanto à uma reivindicação da privacidade da sexualidade exercida entre pessoas de mesmo gênero, opõe-se uma regulação da sexualidade exercida pelo casal heterossexual que a faz assumir caráter eminentemente público. Pensemos, assim, que “o casamento é também supostamente determinante de quem pode e quem não pode ter relações sexuais. Sexo é uma expectativa do e assumida pelo casamento (e tem sido historicamente uma obrigação legal).”¹²² (BERNSTEIN, 2001, p. 438). O sexo heterossexual, portanto, não é simplesmente aceito por ser decorrente da privacidade do casal, mas através das

¹²² Tradução livre de: “Marriage is also supposed to determine who can and cannot have sexual relations. Sex is na expectation of and is assumed by marriage (and has historically been a legal obligation).”

instituições familiares (especialmente o casamento) é legitimado, regulado e incentivado pelo Estado¹²³.

É necessário insistir, portanto, na formal paradoxal em que se realiza essa relação entre público/privado no escopo da família moderna. Como Carbonera, Paula e Silva (2007) demonstram, é possível perceber que o avanço de uma mentalidade moderna e liberal no Direito brasileiro intensificou a regulação das relações familiares pelo Estado. Tal regulação se realizou no sentido do fortalecimento da família heterossexual patriarcal, através da atribuição de legitimidade/ilegitimidade a partir do casamento civil válido (CARBONERA, 2013), apesar da mentalidade jurídica da época basear-se em uma separação entre Direito Público e Direito Privado.

Assim, embora seja fato que noções como intimidade e privacidade, e sua relação particular com o local-instituição que é a família sejam bastante próprias da família nuclear que se constitui na modernidade (ARIÈS, 1981), isso não pode nos afastar da percepção de que a regulação pelo Estado dessa família a faz assumir historicamente contornos eminentemente públicos, além de serem alçados à ampla discussão pública (como nunca antes na história), os detalhes da vivência nessa intimidade e os supostos perigos de seus possíveis desvios (FOUCAULT, 2014).

No entanto, apesar dessa evidente relação entre sexualidade e interesses públicos na Modernidade, na fala do Ministro o exercício da homossexualidade (inclusive através de constituição de família) como decorrente do direito à privacidade irá aparecer. Para ele não há “nada mais íntimo e privado para os indivíduos do que a prática da própria sexualidade” (STF, 2011, p. 24), bem como “(...) nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana” (STF, 2011, p. 26).

Embora não se pretenda entrar no mérito do exercício do direito à intimidade e à privacidade, é relevante questionar se na relação paradoxal entre publicidade/privacidade em que se institui a família moderna, seria suficiente construir um direito à constituição de família por pessoas do mesmo gênero baseado com tanta centralidade no direito à privacidade – afinal, o aspecto da publicidade é um dos elementos característicos do conceito jurídico de família. Como diz também o Ministro, o reconhecimento jurídico é das “uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família.” (STF,

¹²³ Tenha-se em mente, nesse sentido, que o sexo está historicamente ligado com a efetivação do vínculo matrimonial, através da ideia de *consumação* do ato formal do casamento.

2011, p. 14). Além disso, e num sentido mais amplo, é de se questionar se o livre exercício da sexualidade (bem como qualquer outro direito humano) pode se basear em algo como um “direito a privacidade”, a partir do momento em que o humano é concebido como um ser social e relacional, cuja subjetividade (e direitos) constitui-se não apenas a partir da existência/vontade individual, mas principalmente da interação ética com os demais. Seria dizer: o mero direito de exercício de práticas sexuais homossexuais na intimidade do casal pareceria não ser suficiente, se a ele não correspondesse um reconhecimento social e estatal dessa experiência e das subjetividades que nela se conformam, como igualmente legítimas. É dizer, embora as práticas sexuais possam ser reivindicadas como privadas, o reconhecimento das subjetividades e vivências delas decorrentes possui um aspecto eminentemente público, especialmente quando pretendam se conformar como família.

Para além do direito à privacidade, o Ministro refere-se também a noções de liberdade e autonomia da vontade, visualizando o uso de cada um de sua sexualidade como algo que “faz parte da autonomia de vontade das pessoas naturais” (STF, 2011, p. 23–24). Junto com a liberdade e a privacidade surge ainda mais uma vez o conceito de dignidade da pessoa humana, como substrato que sustenta esses direitos, já que “(...) a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’ (...)” (STF, 2011, p. 23).

Interessante refletir como o amplo reconhecimento social da família heterossexual (e os direitos daí decorrentes) não parece estar baseado em algum direito de privacidade ou liberdade, mas sim em sua instituição política (e pública) pela Modernidade como espaço legítimo de exercício da sexualidade, da procriação e dos afetos em geral. Quanto à liberdade propriamente dita, é também de se pontuar o quanto se ignora a longa tradição de crítica feminista à família como espaço de violência e supressão de direitos, especialmente de mulheres e crianças (WALTERS, 2001). É dizer, embora a liberdade seja sempre um princípio central no existir democrático, é evidente que a família envolve mais do que isso, estando bastante relacionada à assunção de compromissos que geram responsabilidade e deveres de suporte entre pessoas.

É bastante próprio da modernidade, ainda, que ela tenha instituído essa conformação particular que é a família nuclear e ao mesmo tempo negado sua característica histórica, inscrevendo-a como natural. Afinal, como Foucault (2014) bem demonstra, a ciência moderna tratou de categorizar todas as sexualidades alheias ao quarto conjugal heterossexual procriativo como “anormais”, instaurando assim na sexualidade exercida no bojo da família heterossexual procriadora, a única forma possível de expressão sexual/afetiva normal/natural. É dizer: sua

aparente ontologia - sua metafísica da substância, para usar a expressão que Butler (2007) utiliza para descrever a pretensa naturalidade do gênero -, afirmada a partir da negação de sua historicidade, decorre do próprio processo histórico que funda a família nuclear moderna. Sua ontologia, que é histórica, inclui a negação dessa própria historicidade, com a pretensão de inscrição dessa família e dos sujeitos que a compõem no âmbito da “natureza das coisas”.

A família, portanto, acaba por ser definida naquilo que Sullivan (2001, p. 235) chama de “regime de verdade da família mãe-pai-criança”¹²⁴, ou seja, no núcleo da família heterossexual considerada legítima. Nas palavras da autora:

A família nuclear heterossexual é nossa imagem norteadora de como são as famílias 'reais'; constitui uma espécie de regime de verdade na medida em que seu poder garante que os seres humanos não só se esforçarão para se conformar a essa imagem, mas também reconhecerão como famílias apenas as relações sociais que o fazem. (SULLIVAN, 2001, p. 231)

Nesse sentido, a compreensão de todas as outras possíveis conformações familiares acaba por manter (ainda) como parâmetro a família nuclear heterossexual. Nesse ponto, é importante lembrar que as manifestações favoráveis à procedência da ação com frequência sublinham as semelhanças entre a família formada por pessoas do mesmo gênero e aquela formada por pessoas de gênero diversos. É dizer, na existência de um regime que pretende inscrever a naturalidade exclusiva da família heterossexual (regime de verdade da família mãe-pai-criança), e, portanto, de naturalidade exclusiva das subjetividades que nela se constituem, a estratégia buscada por muitas dessas entidades é de disputar a linha divisória entre o natural/não-natural, aproximando as experiências às quais se pede reconhecimento, daquelas compreendidas como evidentemente naturais e legítimas. Por seu turno, as entidades contrárias ao reconhecimento lançam mão da mesma estratégia, mas em sentido oposto: defendendo a manutenção daquela linha divisória, sublinham as possíveis semelhanças que essas relações possam com outras experiências humanas não consideradas legítimas (como o incesto, utilizado pela Associação Eduardo Banks). Em qualquer caso a posicionalidade da família heterossexual (e dos sujeitos generificados que a compõem) como “norma”, como “parâmetro”, permanece relativamente intocada – ela permanece, enfim, como a representação da família “propriamente dita”¹²⁵.

¹²⁴ Tradução livre de “regime of mother-father-child family truth”.

¹²⁵ Ao usar essa expressão, dialoga-se com artigo anteriormente publicado, no qual analiso um conjunto de decisões após o maio de 2011, nas quais relações afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo gênero são desqualificadas como uniões estáveis, dessa vez não mais por qualquer impossibilidade jurídica da qualificação em abstrato, mas por

Também na fala do Ministro tal coisa se observa; seja a partir da própria caracterização do que seja a “família”, seja na própria descrição da família entre pessoas do mesmo gênero como “união, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais.” (STF, 2011, p. 15).

Por um lado, é preciso considerar até que ponto coisa diversa seria possível, dada a delimitação processual da discussão – interpretação conforme a Constituição do artigo 1.723 do Código Civil, o qual traz os requisitos da união estável. No entanto, como vem sendo demonstrado, a discussão travada na ADI 4277/ADPF 132 acabou indo para além desses limites¹²⁶, com uma investigação do conceito jurídico de família de forma mais ampla, a partir do artigo 226 da Constituição Federal.

Nessa investigação, procurou-se definir ainda a própria caracterização da homossexualidade, a partir da suscitação de dúvida sobre sua possível legitimidade como formadora de núcleo familiar. Nesse sentido vale lembrar que o Ministro usa a expressão “homoafetividade” para “identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo” (STF, 2011, p. 14). É uma opção que acompanha prática corrente no Direito das Famílias de origem civil-constitucional do momento, havendo citação do Ministro da jurista Maria Berenice Dias (2011) que consolidou a expressão. É também, por outro lado, opção que parece buscar na pureza do “afeto” a oportunidade de escapar da disputa em torno da (i)legitimidade do “sexo” entre pessoas do mesmo gênero, numa postura identificada por parte da literatura como “higienizadora” dessas relações (RIOS, 2011).

Quando trata da sexualidade propriamente dita, por seu turno, a opção do Ministro é de negar qualquer componente social na sua definição, inscrevendo-a em uma relação determinada com a natureza. Assim é que, para ele, a sexualidade é “dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo” (STF, 2011, p. 27). Ou ainda “até porque, reconheçamos, nesse movediço terreno da sexualidade humana é impossível negar que a presença da natureza se faz particularmente forte. Ostensiva.” (STF, 2011, p. 22). Há um diálogo evidente, portanto, com a estratégia também esposada pelas entidades da sociedade civil de inscrever a homossexualidade

consideração dos magistrados envolvidos de que aquela experiência não detinha as características de uma família “propriamente dita” (SANTOS, 2020).

¹²⁶ Como, aliás, é coisa plenamente possível no contexto do chamado processo objetivo, no qual a função jurisdicional não é delimitada pelo pedido inicial, podendo o magistrado resolver a questão constitucional da forma mais apropriada, ainda que ela escape aos limites inicialmente previstos ou requeridos por quem move a ação (DIMOULIS; LUNARDI, 2014). Exemplo disso é, ainda, o próprio resultado da ADI 4275, em que a Corte foi amplamente além do que foi pedido na inicial.

como comportamento ditado pela natureza, como algo que não se pode evitar. E assim como não se pode evitar, não poderia também se regular: “o que já põe o Direito em estado de alerta ou de especiais cuidados para não incorrer na temeridade de regulamentar o factual e axiologicamente irregulamentável.” (STF, 2011, p. 22).

Novamente, a argumentação parece caminhar no sentido da estratégia apontada por Jackson (1998, p. 72): “merecemos tolerância e proteção porque não podemos evitar”. A sexualidade, portanto, surge como diversa – mas “naturalmente”, de forma que não restaria possibilidade de sua regulamentação pelo Direito. Na impossibilidade de viver de forma diferente a própria sexualidade é que se assentaria, assim, o direito de vivê-la dessa forma, e não em uma reivindicação mais clara da pura e simples legitimidade da sexualidade não-heterossexual.

A posição do Ministro é, enfim, de que o Direito como técnica de controle social nada teria a dizer em relação à sexualidade, operando em relação a ela um silêncio normativo na Constituição o qual “atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas” (STF, 2011, p. 20). Essa argumentação é curiosa, no entanto, porque desconsidera o grande projeto de regulação da sexualidade realizado pela Modernidade, do qual depende a própria noção de sexualidade que possuímos contemporaneamente (FOUCAULT, 2014). Não leva em consideração especialmente o papel do direito nesse projeto, sendo fato que a intensa regulação da família pelo Estado como apontado acima, vem também para regular essa sexualidade que culturalmente se concebe como legítima apenas quando exercida na família.

Por outro lado, embora o Direito de Família hoje já não seja o mesmo do que era no auge do século XX, tendo sido desconstruída em grande parte sua rigidez estrutural¹²⁷, é impossível ignorar a manutenção da regulamentação da sexualidade por ele. Exemplo concreto é a permanência, até a recente Emenda Constitucional de 2010, da discussão sobre a “culpa” no fim da sociedade conjugal, sendo o adultério uma das práticas ensejadoras da dita culpa, bem como a existência até hoje da previsão legal do dever de fidelidade entre os cônjuges, no artigo 1.566 do Código Civil, e as intensas discussões existentes sobre a (im)possibilidade de ressarcimento de dano moral decorrente de eventual descumprimento desse dever (MORAES, 2016; ROSENVALD, 2020) Novamente, portanto, a alta carga promocional do Direito em relação à sexualidade conjugal heterossexual é ignorada, ao se propor uma tratativa da

¹²⁷ Para no lugar construir-se uma compreensão mais pautada na *função* que a família ocupa em relação a promoção do bem-estar e felicidade de cada um de seus membros, como espaço de sua realização pessoal, o que se identifica pela expressão ‘família eudemonista’ (ALBUQUERQUE, 2012; BITTAR, 2014; MATOS, 2012).

homossexualidade a partir de uma tolerância silenciosa do Estado, baseada em uma suposta indiferença deste em relação à sexualidade.

Já em relação ao afeto, elemento visualizado pelo Ministro como mais propriamente da seara de preocupações do direito, é apresentado como sendo idêntico em ambas as relações, o que levaria à identidade de tratamento jurídico, desde que presente no caso concreto a identidade dos elementos que expressam esse afeto (dentre os quais é a ostensibilidade fundamental). Ou seja, num contexto em que a afetividade se torna o elemento essencial para a identificação do conceito jurídico de família (CALDERÓN, 2013), trata de buscar encontrar essa mesma afetividade nas agregações formadas por pessoas do mesmo gênero em íntima relação afetivo-sexual, para então percebê-las igualmente como família. O problema que aqui surge, no entanto, é que os elementos exteriores que permitem identificar a presença dessa afetividade qualificada geradora da entidade familiar, são instituídos a partir da experiência familiar heterossexual, nuclear, patriarcal e monogâmica. Essa família, por seu turno, sustenta-se em uma série de privilégios, no que toca à ampla presunção social de sua legitimidade e naturalidade, gerando um entorno amplamente incentivador de sua construção e manutenção, o que acaba por diferenciá-la em muitos aspectos da maioria das famílias formadas por pessoas do mesmo gênero, especialmente em sua visibilidade absoluta¹²⁸.

Quanto às famílias formadas por pessoas do mesmo gênero “parece difícil acreditar que a estrutura de exclusão e discriminação que cerca a vida gay não possa de alguma forma impactar a vida da família gay”¹²⁹ (WALTERS, 2001, p. 353). É dizer, parece desafiador buscar incluir a vida familiar não-heterossexual no conceito supostamente “natural” de família a partir de sua ampla identificação com este, especialmente pelo risco de que as famílias concretas a serem “incluídas” não possam, eventualmente, replicá-lo de maneira plena por não encontrar as mesmas condições sociais para tanto. E isso especialmente quando consideramos que o armário permanece como organizador do campo sexual (SEDGWICK, 2007), e que a manutenção de um regime de verdade heterossexual reinscreve diariamente a existência das pessoas não-heterossexuais em espaços de não-verdade e/ou não existência; nesse espaço, enfim, que é o armário; esse tema já foi abordado em trabalhos anteriores, aos quais se faz agora referência (SANTOS, 2020). É ainda de se questionar o risco imanente nessa estratégia de

¹²⁸ Esse tema será retomado mais adiante, mas tem sido amplamente responsável por gerar problemáticas na efetivação do reconhecimento realizado pela ADI 4277/ADPF 132, uma vez que a ampla visibilidade exigida pelo art. 1.723 do CC/02 para identificação da união estável, muitas vezes não pode ser realizada por casais de pessoas de mesmo gênero, da mesma forma que por casais de gêneros diversos.

¹²⁹ Tradução livre de: “it seems hard to believe that the structure of exclusion and discrimination that surrounds gay life cannot in some way impact gay family life.”

expansão de acesso a direitos, na medida em que para “naturalizar” um certo grupo excluído do conceito de natureza, realiza-se ao mesmo tempo o movimento de reafirmar a naturalidade que até então o excluía.

A estratégia, assim, parece (re)produzir o mesmo processo de exclusão a partir de um conceito restrito de “humano” e de “família” que gerou a necessidade de colocar em curso um processo de defesa de direitos (através da própria defesa desse grupo como formado por humanos que devem ter acesso a esses direitos). Essa problemática, que fica tão evidenciada no escopo da construção do acesso ao “direito a constituir família” por pessoas do mesmo gênero, leva a questionar as maneiras através das quais os direitos fundamentais (e os direitos humanos) são pensados de forma geral, a partir de sua identificação com um “indivíduo” que “naturalmente/inerentemente” os possuiria, por ser detentor de certa dignidade.

Que enquadramentos são esses, capazes de definir o humano como possuidor de dignidade e, portanto, de direitos? Parece-nos ser possível perceber, na opção das estratégias analisadas neste capítulo, a existência de uma evidente disputa acerca de “quem” se habilita como humano de forma plena, alcançando assim direitos já consagrados para aquelas pessoas que mais se aproximam do parâmetro hegemônico de humano. No escopo do “direito a constituir família”, é possível visualizar uma disputa acerca de “quais” organizações humanas se habilitam como “família”, a partir dos sujeitos que a compõem. Ou seja: não se trata puramente de construir “direitos” propriamente ditos, visto que as práticas a que esses direitos dão acesso já são realizadas no mundo social por diversas pessoas. Se trata, sim, de construir o próprio estatuto de humano das categorias de pessoas antes excluídas do acesso a esses direitos. Mais uma vez, não se trata, enfim, apenas de “quais” são os direitos, mas de “quem” são seus destinatários. Repise-se, mais uma vez, que ao dizer isso não se pretende negar a própria historicidade com as quais esses direitos, e não outros, vieram a ser consagrados. A relação entre o “quais” direitos e o “quem” a eles correlacionados é uma via de mão dupla produtiva, que constantemente (re)inscreve determinados sujeitos e suas formas de vida como legítimos ou ilegítimos. Isso será diretamente enfrentado especialmente no último capítulo desta tese, mas desde já é relevante pontuar essa questão.

Como forma de continuar o aprofundamento dessas reflexões, o próximo capítulo se debruçará sobre uma querela absolutamente atual: aquela que versa sobre a (im)possibilidade da discussão de temáticas relativas à gênero e sexualidade no ambiente escolar. Nela, a problemática é mais uma vez lançada em sua crueza, especialmente através da tentativa de

desqualificação dos saberes científicos sobre gênero e sexualidade, a partir do recurso a uma suposta natureza sexual autoevidente que contraditaria aqueles saberes.

A partir dessa análise, será possível aprofundar as reflexões realizadas neste capítulo, bem como explorar ainda outros caminhos que são abertos quando olhamos esses processos. Nesse caminho, continuamos movidos pelo seguinte questionamento: o que está em jogo na disputa em torno da existência (ou não) de direitos humanos/fundamentais de pessoas LGBTI+?

4 O QUARTO DOS FILHOS: A NATUREZA HETEROSSEXUAL DAS CRIANÇAS SOB VIGILÂNCIA E A CHAMADA “IDEOLOGIA DE GÊNERO”

As ADI 4277/ADPF 132, analisadas no capítulo anterior, datam de cerca de uma década atrás. Tendo sido as primeiras grandes manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre a temática dos direitos humanos LGBTI+, elas assumiram importância histórica. Como toda decisão judicial, por sua vez, trata-se de produto de seu tempo, refletindo as condições das discussões sobre os direitos dessa população naquele momento presente. Para além de “refletir” algo, no entanto, é importante considerar que essa decisão - e os processos que a construíram - também influenciou essas mesmas condições, com efeitos de produção das realidades que visava regular. Trata-se da compreensão complexa da relação entre direito e sociedade que viemos utilizando nesta tese (KINGDOM, 1991) e que já anunciamos em trabalhos anteriores (SANTOS, 2017).

Assim, a decisão proferida nas ADI 4277/ADPF 132 não é tão somente o “resultado” de um processo de lutas por direitos humanos, mas é uma parte desse processo, o qual transborda a Corte e o momento específico daquela decisão. Esse julgamento, enfim, pode ser compreendido a partir da ideia de aberturas institucionais, ou seja, como um processo institucional e social que possibilitou “a abertura e a consolidação de espaços de luta”¹³⁰ (FLORES, 2008, p. 13). De fato, essa ação consolidaria o Supremo Tribunal Federal como espaço privilegiado de disputa e construção de direitos humanos LGBTI+, como temos afirmado. Esse “espaço de luta”, no entanto, remete também às resistências geradas a essas conquistas. De fato, o julgamento das ADI 4277/ADPF 132 acabaria por também gerar uma (re)organização do campo conservador, com o aparecimento de forma mais clara e articulada de um determinado “pânico moral” no espaço público e político a partir de maio de 2011: aquele gerado em torno do sintagma “ideologia de gênero” (JUNQUEIRA, 2018).

Como forma de compreender como essa reação foi articulada, bem como analisar o “estado da arte” presente nas discussões mais recentes sobre a temática dos direitos humanos LGBTI+ na Corte, uma das ações do bloco em torno desse sintagma foi selecionada para análise aprofundada, como exposto no primeiro capítulo. Os documentos a serem analisados no capítulo atual, assim, incluem as diversas entidades da sociedade civil que pediram suas habilitações como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668 e as manifestações das diversas autoridades chamadas a dar seus pareceres nestes autos. Tendo em

¹³⁰ Tradução livre de “la apertura y consolidación de espacios de lucha”.

vista que esta ação ainda pende de julgamento, o discurso dos Ministros da Corte será analisado a partir do Acórdão de Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457, primeira do bloco de ações que enfrentam a chamada “ideologia de gênero” a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como exposto no primeiro capítulo, trata-se de ação que envolve as intensas e acirradas disputas políticas que se formaram em torno do sintagma “ideologia de gênero”, o qual tem operado para grupos ultraconservadores como “um artefato retórico e persuasivo em torno do qual reorganizar seu discurso e desencadear novas estratégias de mobilização política e intervenção na arena pública” (JUNQUEIRA, 2018, p. 451). Com incidência bastante concentrada no campo da educação, especialmente a partir da “construção do pânico moral da criança sob ameaça” (BALIEIRO, 2018), as cruzadas morais em torno desse fenômeno levaram à exclusão de qualquer referência à gênero ou diversidade do Plano Nacional de Educação, assim como levariam nos anos seguintes à aprovação de diversas leis estaduais e municipais visando a proibir qualquer discussão dessas temáticas no ambiente escolar.

Como a literatura têm apontado já em diversas produções sobre o tema (BALIEIRO, 2018; JUNQUEIRA, 2018; MACHADO, 2018; MISKOLCI, 2018; MISKOLCI; CAMPANA, 2017), a genealogia do neologismo “ideologia de gênero” remonta para as produções de setores ultraconservadores ligados à cúpula da Igreja Católica, dentro de um processo de construção de uma retórica antigênero que já possui algumas décadas. Em especial, uma movimentação ordenada em torno do combate ao “gênero” pode ser vista com mais clareza, no âmbito transnacional, especialmente a partir da Conferência Internacional sobre População, no Cairo, em 1994 e da Conferência Mundial sobre as Mulheres, em Pequim, em 1995 (CORREA, 2017).

Ainda assim, é importante considerar que essa já longa trajetória não afasta a necessária percepção de que a questão toma proporções particularmente intensas no Brasil da última década, vindo a assumir centralidade no debate político nacional. Se uma certa reação de setores religiosos e aliados já vinha se organizando desde meados dos anos 1990, a literatura tem questionado o que ocorreu no início dos anos 2010 que acabou por dar à essa reação proporções antes não vistas.

Como apontado no início deste capítulo e recorrente nas análises que têm sido feitas pela literatura, “o verdadeiro ponto de inflexão e disparador do pânico moral sobre ‘ideologia de gênero’ no subcontinente foi o reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo na Argentina, em 2010, e no Brasil, em 2011” (MISKOLCI, 2018, p. 05). Ou seja, ao

iniciar o terceiro capítulo, é fundamental ter em mente a conexão profunda existente entre as temáticas escolhidas para serem abordadas nessa tese.

Se as ADPF 132/ADI 4277 permitem a abordagem dos discursos proferidos à época da conquista do reconhecimento estatal das uniões entre pessoas do mesmo gênero, a ADI 5668 e o acórdão da ADPF 457 acabam por possibilitar uma representação do estado da arte atual no escopo das construções dos direitos humanos de pessoas LGBTI+. De fato, o pânico moral¹³¹ em torno da assim chamada “ideologia de gênero”, como se demonstrará, não se resume a quais temas devem ou não ser abordados em sala de aula, mas surge a partir de uma reação às conquistas obtidas no início dos anos 2010 e busca desestabilizar o consenso parcial produzido sobre a temática a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em maio de 2011. De fato, embora a chamada retórica antigênero já possa ser identificada em contextos específicos em momentos anteriores, “no Brasil, uma reação pública em grande escala, difundida midiaticamente, só se realizou a partir do ano de 2011” (BALIEIRO, 2018, p. 04).

É visível, portanto, a conexão existente entre as ações identificadas para análise nesta tese. De fato, essa característica de reação à conquista de maio de 2011, e àquelas que se seguiriam a esta data histórica, permite classificar a “ideologia de gênero” como um conjunto de “estratégias político-discursivas voltadas a arregimentar a sociedade em uma batalha em defesa da ‘família tradicional’” (JUNQUEIRA, 2018, p. 451). No âmbito dessas estratégias, a opção de disputa sobre a naturalidade das diferentes formas humanas de viver a sexualidade e compor família é evidenciada com absoluta crueza, atingindo patamares próprios.

O foco no âmbito educacional, assim, não deve indicar qualquer restrição do alcance desses discursos; eles alcançam a sociedade como um todo, reagindo a um contexto de gradual mudança cultural na forma de compreensão das relações entre os gêneros, bem como da vinculação existente entre família, heterossexualidade e reprodução.

A estratégia precípua é, enfim, a de recolocar o campo da sexualidade e da família no espaço de um certo destino, a um só tempo divino e biológico, supostamente ditado pela própria natureza. É por essa razão que, conforme se demonstrará na análise dos discursos construídos

¹³¹ Utilizamos o conceito para significar processos desencadeados a partir do medo em relação à mudanças, que passam a ser percebidas como repentinas e ameaçadoras por determinados setores da população, os quais então se engajam para expô-las como problema social a ser combatido (MISKOLCI, 2007). No conceito de pânico morais, é central ainda o fato de que com frequência nesses episódios uma pessoa ou grupo de pessoas é marcada como uma ameaça aos valores mais caros da sociedade e vai ser identificada como a razão ou origem do problema social identificado como ameaça (MACHADO, 2004). Parece correta a utilização do conceito para compreensão dos processos políticos em torno da “ideologia de gênero”, portanto, bem como parece ser possível já apontar, desde o início deste terceiro capítulo, que a movimentação em torno desse sintagma, como pânico moral que é, envolve a negação da humanidade plena do grupo identificado como responsável pelo problema social identificado, inscrevendo-a portanto no escopo de alcance do problema desta tese.

nesses processos, mais do que o questionamento da produção científica sobre gênero e sexualidade, o questionamento parece direcionar-se às próprias experiências e existências humanas abarcadas por tais produções. Se há uma evidente disputa do que é ou não ciência, há acima de tudo uma disputa sobre quem é ou não humano e, portanto, sobre quais experiências pode ou não a ciência versar. Como se demonstrará, ademais, a negação da “naturalidade” das experiências de pessoas LGBTI+ fundamenta a compreensão das organizações em combate à “ideologia de gênero” sobre a possibilidade de negação de direitos a essa população – afinal, se os direitos têm como destinatário as pessoas humanas, experiências consideradas “desviantes” do destino biológico da pessoa não seriam abarcadas pela proteção jurídica e estatal.

De qualquer sorte, o fato é que essa estratégia decola no campo da Educação, de forma que as ações que mobilizam a expressão abordam temáticas diretamente a ele relativas. O foco é, ao menos de forma explícita, na formação das crianças, evocando discursos já analisados por Butler (2003) no contexto da aprovação do pacto civil francês, que as localizam como um ponto de transmissão da cultura, vendo assim em qualquer interferência nas formas tradicionais de formação infantil o risco de erosão das normas culturais tradicionais. Assim, embora esses discursos apelem publicamente para a “proteção da criança”, parece que o foco maior de proteção são as normas culturais, cuja segurança só pode ser garantida a partir de sua transmissão “através da criança”. Nesses termos, como demonstraremos, a figura “criança” não aparece tanto como “sujeito” da proteção, mas como “objeto”, evocando formas já superadas de pensar os direitos de crianças e adolescentes (PEREIRA, 1999). De fato, no escopo da centralidade que o sintagma tomou na última década, é possível observar sua relevância em temas relacionados à educação, como a discussão em torno dos materiais didáticos produzidos no âmbito do Programa Escola sem Homofobia, ainda em 2011 e logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, e com foco nos supostos “riscos” que esses materiais trariam às crianças. Também nas discussões dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação em 2014 e 2015 (BALIEIRO, 2018) as mesmas estratégias estão presentes, demonstrando uma capilarização desses discursos.

A própria ação a ser analisada, a ADI 5668, se localiza nesse contexto. Tendo como objeto o Plano Nacional de Educação, a ação visa obter da Corte uma declaração expressa sobre a necessidade de combate das violências educacionais contra pessoas LGBTI+ e mulheres como um todo no espaço escolar. Isso tendo em vista a exclusão da previsão do projeto inicial do Plano Nacional de Educação, relativa à promoção da igualdade de gênero e do reconhecimento da diversidade humana, após um ataque contumaz promovido por setores ultraconservadores

(BALIEIRO, 2018). No escopo dos debates em torno do Plano Nacional de Educação a temática da “ideologia de gênero” tomou um patamar próprio, deixando no ambiente educacional nacional uma certa hostilidade a discussões das temáticas apesar da inexistência de norma proibitiva expressa, de forma que ao mover a ação o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) argumenta que “tem-se o fundado temor de que as escolas sintam-se intimidadas e coibidas de tratarem destes temas” (PSOL, 2017, p. 03). Especialmente tendo em vista as atuações capilares no âmbito dos legislativos municipais e estaduais, gerando as Leis locais que expressamente proibiam essas discussões, bem como a prática de envio de notificações extrajudiciais a professores/as e instituições que incluíssem as temáticas em suas salas de aula (KIRCHHOFF; OLIVEIRA; SANTOS, 2018), de fato a forma como as discussões tomaram forma nos últimos anos levou à uma certa compreensão de que teria ocorrido uma “criminalização” desses debates, ainda que ela não tenha sido levado a cabo do ponto de vista formal (LUNA, 2017). O próprio funcionamento da estratégia em torno da “ideologia de gênero” fortalece essa percepção, visto que ela “funciona como uma categoria de acusação que gera mobilização em diversas instâncias” (LUNA, 2017, p. 38).

Na compreensão desses discursos, ganha destaque a estratégia dos grupos de fazer a questão orbitar em torno de uma figura quase mítica e que se torna a vítima em potencial de um certo número de professoras, professores e ativistas representados como “maliciosos” e “dissimulados”. Essa figura é a “criança ameaçada”. De fato, apesar da presença de outros alardes em torno da “ideologia de gênero”, como a suposta ameaça à família ou à liberdade de expressão de religiosos ultraconservadores, “foi com a construção da ameaça às crianças que a discussão teve ampla repercussão midiática” (BALIEIRO, 2018, p. 08).

Essa criança pode ser compreendida como uma figura mítica, no entanto, porque não corresponde à multiplicidade que marca a criança concreta, mas a uma visão imaginária e idealizada. Essa figura mítica, ademais, além de não corresponder à concretude, funciona como um símbolo abstrato para a própria cultura, tendo em vista o papel da educação das crianças na transmissão das normas culturais vigentes (ORTNER, 2017). Dessa forma, a população LGBTI+ em especial, mas também mulheres feministas, são representadas como um grupo de pessoas perigosas e calculistas, com o único intuito de prejudicar as crianças e erodir a própria cultura. Trata-se, no escopo da produção do pânico moral, da produção de “uma imagem demonizada do grupo desviante, que o retrata como atípico e anormal, em contraste com uma imagem idealizada e hiper-normativa do pano de fundo social” (MACHADO, 2004, p. 62). No escopo do pânico social da “ideologia de gênero” essa imagem idealizada é especialmente

expressa e representada na visão que se produz dessa “criança ameaçada”. A julgar pelos discursos proferidos, a pressuposição é de que o desenvolvimento “normal” e “sadio” seria necessariamente heterossexual e em adequação ao gênero que lhe foi atribuído. A “criança ameaçada” é, enfim, tomada como se fosse “de antemão heterossexual e submetida à norma de gênero” (PRECIADO, 2013, p. 01).

No escopo dessa imagética construída, é possível visualizar a contestação de qualquer naturalidade das experiências que escapem à essa norma. Qualquer criança ou adolescente que se expresse de forma diversa em termos de gênero e sexualidade estaria negando a própria natureza biológica e é, então, representada como uma provável vítima de influências (ou mesmo “doutrinação”) ideológicas que, por sua tenra idade, acabaram por lhe “confundir”. Portanto, para esses discursos proteger a suposta heterossexualidade e cisgeneriedade das crianças é na verdade proteger a sua “natureza” ou “normalidade” (e em extensão, da sociedade) contra o risco de destruição. Se assim o é, veremos como qualquer produção científica que acolha a existência de possibilidades múltiplas para a constituição humana passa a ser considerada como mera ideologia, que nega uma natureza supostamente autoevidente em uma tentativa dissimulada de corromper essa mesma natureza.

Assim os significados da “criança sob ameaça” parecem incluir uma sociedade ou civilização sob ameaça. Ao supostamente colocar em risco o “natural” desenvolvimento infantil dentro das normas de gênero e rumo à heterossexualidade compulsória (RICH, 2010), a aceitação das experiências para lá da norma como partes integrantes da existência humana supostamente colocariam também em risco a própria civilização, qualquer moralidade possível, e assim o futuro da humanidade (BUTLER, 2003). O tom apocalíptico, se já estava presente nos *amici curiae* da ADPF 132/ADI 4277, permanece presente, agora somado à essa figura caricaturada da “criança sob ameaça”, a qual em nada correspondente às expressões da infância real, em sua multiplicidade.

Na ADI 5668, muito embora se tenha como foco uma questão mais pontual (a inclusão da obrigatoriedade de promoção dos direitos de pessoas LGBTI+ e igualdade de gênero no ambiente escolar), a discussão transborda o que seriam os limites estritos da ação, recolocando o Supremo Tribunal Federal nesse papel de palco de lutas políticas e culturais mais amplas, em meio às quais se realiza a hermenêutica de normas jurídicas e não-jurídicas em sentido estrito. De fato, vemos ocorrer o mesmo já ocorrido nas ADI 4277/ADPF 132; ao abordar certos direitos mais “específicos” da população LGBTI+, as organizações procuram oferecer um desenho geral sobre como se constitui a família, a sociedade como um todo e a própria natureza

humana. Veremos, no entanto, que se no caso das ADI 4277/ADPF 132 essa estratégia está igualmente presente em entidades favoráveis ou contrárias à procedência da ação, no caso da ADI 5668 essa estratégia é muito mais visível nas entidades contrárias à procedência e não tão clara entre as entidades favoráveis.

Nesse escopo foram muitas, como exposto no primeiro capítulo, as entidades que buscaram se habilitar nas diferentes ações que abordam a temática da “ideologia de gênero” no ambiente educacional. Mais propriamente na ADI 5668, que será objeto de nossa análise, foram 27 as entidades que foram habilitadas ou requereram sua habilitação como *amicus curiae*. Como informado no primeiro capítulo, não é esta a ação relativa à temática com maior número de amicus; é ela, no entanto, que possui a maior representatividade das entidades contrárias à discussão dos temas de gênero e sexualidade em sala de aula, com 06 (seis) entidades, do total geral de 08 (oito), incidindo nesta ação. Além disso, de forma geral ela traz uma boa visualização das posições no campo; afinal, ao todo foram 52 entidades habilitadas nas diferentes ações, o que significa que a ADI 5668 possibilita a análise das posições de quase metade das entidades considerando-se o número geral¹³².

Ao final, passaremos também pelas razões do Acórdão da ADPF 457, selecionada por ter sido a primeira a ser julgada sobre a temática, tendo sido com frequência citada nos julgamentos seguintes.

Na forma de abordagem tomada nesta tese, de focalizar os processos como um todo e não simplesmente os resultados finais desdobrados nos Acórdãos, repetiremos a metodologia de exposição adotada no capítulo anterior. Assim, iniciaremos com a abordagem das manifestações da sociedade civil, seguidas da análise dos materiais das autoridades e do acórdão selecionado.

Da mesma forma, a exposição não seguirá a ordem cronológica em relação aos pedidos de habilitação, nem tampouco em relação às manifestações individualmente consideradas. Iniciaremos novamente pelas entidades que se manifestam contrariamente ao pedido do autor e, portanto, contrárias às discussões relativas à gênero e sexualidade em sala de aula. Em seguida abordaremos as entidades que se manifestam de forma favorável ao pedido do autor e em defesa da necessidade de debate desses temas no ambiente educacional.

Ao fim, serão considerados os argumentos das autoridades instadas a se manifestar, bem como da própria Corte a partir do julgamento da ADPF 457, ao mesmo tempo em que se

¹³² Para retomada da compreensão geral desses números, refere-se às tabelas 5 e 6, presentes nas páginas 78 e 80, respectivamente.

tecem algumas considerações finais sobre a questão específica, deixando espaço para o avançar ao próximo capítulo, no intuito de consolidar as contribuições teóricas que essa tese pretende realizar para a problemática da vinculação discursiva encontrada entre direitos humanos LGBTI+ e disputa por concepções de humanidade e/ou naturalidade que incluam ou excluam essas pessoas, no âmbito dos tribunais. Incluímos nesse tópico a manifestação de alguns Parlamentares brasileiros, de diversas localidades, que enviaram ofícios à Corte (em nome próprio ou de suas Casas Legislativas), posicionando-se contrariamente à procedência da ação. Essa opção decorre do fato de que, apesar de sua manifestação ser voluntária, não se enquadrando naquelas “autoridades” instadas pelo próprio rito a se manifestarem, consideramos ser possível classificar os Parlamentares e Casas Legislativas sob a denominação “autoridades”, especialmente por sua escolha na *forma* de se fazerem ouvir – com ofícios aprovados pelas Casas Legislativas e com a pretensão de ampla representatividade municipal e não mediante habilitação como *amicus curiae*, o que envolveria reconhecer uma representatividade *parcial* dos munícipes.

Exposto o caminho a ser trilhado, iniciemos pela análise dos primeiros *amici curiae*: aqueles protocolados pelas entidades contrárias à procedência da ação e, portanto, contrários aos debates acerca das temáticas acerca de gênero e sexualidade em sala de aula.

4.1. A cruzada moral pela “criança sob ameaça”: análise dos *amici curiae* contrários à procedência da ação;

Para iniciar a análise das posições contrárias à procedência da ação e, portanto, defensoras da existência de uma certa “ideologia de gênero”, cabe inicialmente identificar as entidades da sociedade civil que compõe este polo e que requereram suas habilitações como *amicus curiae* na ADI 5668.

Dentre todas as entidades contrárias à procedência da ação e, portanto, favoráveis à proibição da discussão de temáticas relativas à gênero e diversidade humana em ambiente escolar, a com maior incidência considerando as demais ações sobre a temática é a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE). Além de ter incidido na ADI 5668, ela também está presente nas ADPFs 457, 460, 461, 462, 465, 466, 467, 522, 526 e 600¹³³.

¹³³ Novamente, para melhor visualização das entidades por ações, faz-se referência à Tabela 6, inserida na página 80 desta tese.

Em sua identificação, a ANAJURE expõe ser entidade civil sem fins lucrativos, que congrega diversas denominações evangélicas¹³⁴ e que tem como missão institucional “a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana” (ANAJURE, 2020, p. 06). Expõe também possuir diversas articulações no plano internacional¹³⁵, bem como representar em sua manifestação também os interesses de diversas entidades relacionadas ao ensino confessional¹³⁶.

A ANAJURE se traduz, assim, como uma das entidades contrárias à procedência da ação mais comprometidas em incidir no Supremo Tribunal Federal para debate da temática, sendo a entidade contrária habilitada ou com pedidos de habilitação no maior número de ações investigadas de forma ampla nesse trabalho. O alto número de articulações internacionais que a entidade alega possuir, por sua vez, reforça a transnacionalidade dos movimentos ultraconservadores contrários à hoje chamada “ideologia de gênero”, ou de forma mais ampla àquilo que a literatura aduz ter sido identificado como “teoria do *gender*”, ou simplesmente “*gender*”¹³⁷, já desde meados dos anos 1990 (JUNQUEIRA, 2018). É preciso ponderar, no entanto, que as informações são recolhidas a partir do que a própria instituição voluntariamente informou à Corte, sendo certo que as entidades tendem a frisar sua própria articulação e importância com o intuito de cumprir o requisito da representatividade, exigido pelo artigo 138

¹³⁴ Mais especificamente: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista, identificadas na habilitação como “Igrejas Históricas” (ANAJURE, 2020, p. 07).

¹³⁵ Na manifestação, a entidade aduz ser membra da Religious Liberty Partnership – RLP; da Federación Interamericana de Juristas Cristianos – FIAJC; fomentadora do International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief – IPPFRB; parceira de outras entidades que trabalham com direitos fundamentais e em especial com o direito à liberdade religiosa, tendo citado as seguintes: Christian Solidarity Worldwide – CSW, Middle East Concern, Religious Freedom & Business Foundation, Advocates Internacional, Open Doors Internacional, Stefanus Alliance, Alliance Defending Freedom. (ANAJURE, 2020, p. 07).

¹³⁶ São elas: Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI-Brasil; Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas – ABIEE; Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP; Associação Nacional de Escolas Batistas – ANEB; Associação Nacional de Escolas Presbiterianas – ANEP; Associação Nacional de Entidades Adventistas de Educação (ANAJURE, 2020, p. 09).

¹³⁷ Alguns dos exemplos das denominações já utilizadas no campo internacional para se referir ao fenômeno são: “teoria do *gender*, ideologia (do) *gender*, ideologia de gênero, ideologia da ausência de sexo, ideologia confusa de gênero, loucura de gênero, teoria do gênero sexual, teoria subjetiva do gênero sexual, teoria artificiosa do *gender*, teoria do gênero *queer*, teoria do gênero transexual, teoria do gênero radical, ideologia radical de gênero, teoria feminista do gênero, teoria feminista radical, teoria feminista violenta, ideologia ultrafeminista do *gender*, ideologia do *Women’s empowerment*, ideologia pós-feminista do gênero, ideologia do pensamento único homossexualista, ideologia comunista do gênero, teoria americana do *gender*, ideologia mundialista (ou globalista) do gênero, ideologia LGBT, ideologia do *lobby gay*, ideologia ocidental homossexual e pró-aborto, ideologia sodomita, ditadura do *gender*, ditadura ideológica do *gender*, totalitarismo de gênero, *gender*-terror, genderismo, ou simplesmente gênero ou *gender*” (JUNQUEIRA, 2018, p. 459–460).

do Código de Processo Civil, bem como pelo artigo 7º da Lei 9.868/99, que prevê o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Também nesta ação se manifesta a Associação Pró-Evangélicos do Brasil e do exterior (APEBE), que aduz congregar “centenas de pastores e líderes evangélicos de diferentes denominações” (APEBE, 2020, p. 02) e que informa intervir nos autos da ADI 5668 com vistas a justificar a pluralidade no debate constitucional, vez que “o verdadeiro pluralismo não deve excluir as vozes, nenhuma delas, nem as que são majoritárias, por algum arranjo malicioso que despreza a voz do povo e de seus representantes, assim como aspectos culturais e morais que definem a verdadeira constituição nacional” (APEBE, 2020, p. 03).

A entidade se coloca como representante, portanto, da posição que define a “verdadeira constituição nacional”, das “vozes majoritárias”, seguindo estratégias bastante presentes nos discursos antigênero, que procuram marginalizar e desmoralizar as teorias (e especialmente as *pessoas*) à que se opõe (MISKOLCI, 2018). O uso da expressão “verdadeira constituição nacional”, aliás, remete ao debate travado por Butler, sobre as disputas mobilizadas a todo o momento quando um grupo de pessoas reivindica sua constituição como o “povo”, ou o “verdadeiro povo” (BUTLER, 2018). Nessa reivindicação, é evidente a criação de uma oposição nós/eles de caráter excludente; afinal, se a APEBE representaria a “verdadeira constituição nacional”, cabe questionar quem seria a “falsa” constituição nacional e perguntar o que a inscrição de tal binaridade sugere em termos do reconhecimento enquanto “humanos” ou “cidadãos” dos adversários políticos¹³⁸. Esta entidade apenas realizou incidência na ADI 5668, ausentando-se do debate nas demais ações.

Também habilitada apenas nesta ação está a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família (FPDVF), que define-se como “entidade associativa, de natureza não governamental, constituída no âmbito da Câmara dos Deputados e integrada por Deputados Federais, com sede na Câmara dos Deputados” (FPDVF, 2020, p. 01). A FPDVF informa representar 219 parlamentares e se tratar de “entidade associativa especializada no assunto, que, por envolver o tema da educação, envolve o tema da família, da criança e do adolescente” (FPDVF, 2020, p. 03).

¹³⁸ Aqui, usamos a expressão “adversários” como uma forma de procurar insistir em um quadro conceitual democrático, nos termos do proposto por Chantal Mouffe (1996). No entanto, desde já sugerimos que a partir dos discursos dessas entidades o enquadramento dos adversários parece estar muito mais na ótica do “inimigo” do que do “adversário” propriamente dito, ao existir uma clara ausência do reconhecimento do opositor em sua existência. Assim, talvez fosse mais acurado aqui usar o termo “inimigo”, em diálogo com o conceito de político de Schmitt (2008), que vê no antagonismo formado uma oposição absoluta entre um “nós”, conhecido e próximo, e um “outro”, desconhecido e estranho, e a quem ao fim e ao cabo se busca destruir como forma de resolução do conflito.

Da mesma forma a Frente Parlamentar Mista pela Juventude (FPMJ), a qual escreve que “a referida Frente busca combater os obstáculos e manipulação ideológica da educação, promovida em diversas instituições de ensino.” (FPMJ, 2020, p. 05). A ideia da existência de uma certa “manipulação”, aliás, está presente em diversas manifestações e também parece compor o núcleo duro do discurso antigênero, como se exporá mais a frente. É importante compreender que a incidência das duas Frentes Parlamentares está relacionada com a existência de uma certa disputa institucional entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal nas pautas relativas à população LGBTI+. Cabe frisar que o objeto da ADI 5668 é o Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso Nacional. É compreensível, assim, que representantes do Parlamento Nacional tenham buscado intervir nesta ação, mas não nas outras, que tratam de legislações municipais e estaduais. De qualquer sorte, a incidência de duas Frentes Parlamentares representantes de número expressivo de parlamentares demonstra a força da articulação dos grupos antigênero e avessos a quaisquer pautas de direitos humanos de pessoas LGBTI+ no Congresso Nacional brasileiro, o que reforça a posição estratégica do Supremo Tribunal Federal para as organizações e pessoas defensoras desses direitos, especialmente no pós maio de 2011.

Cite-se ainda o Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF), associação civil que elenca no artigo 2º de seu estatuto a defesa da vida humana (inciso I), da família (inciso II), da liberdade religiosa e de consciência (inciso III) e da moralidade sexual (inciso IV). A entidade traz ainda como premissa de sua atuação as afirmações de que “a família natural é a base da sociedade, assim entendida aquela constituída entre homem e mulher e seus descendentes” (IDVF, 2020a, p. 07) e também que:

A educação de crianças no campo moral sexual é direito e dever dos pais ou responsáveis, respeitando-se o estágio de desenvolvimento de cada indivíduo e os padrões de moralidade conseqüentes (sic), considerando-se atos violadores do ordenamento jurídico a adoção de qualquer material ou prática pelo Estado e/ou particulares, que possa comprometer seu amadurecimento sexual e natural desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a sua identidade biológica de sexo. (IDVF, 2020a, p. 07)

Há claramente aqui, bem como nas manifestações das diversas outras entidades, uma identificação clara entre heterossexualidade e cisgeneridade com a biologia/natureza. Isso demonstra que a discussão de fundo no questionamento das teorias de gênero não se dá apenas no campo das teorias em si, mas principalmente das experiências humanas que elas buscam representar como legítimas e que são vistas por essas entidades como desvios ideológicos/culturais do que seria o “natural desenvolvimento” da criança. O IDVF requereu

sua habilitação na ADI 5668 e em mais duas ADPFs especificamente sobre a temática da “ideologia de gênero”.

Por último, também incidiu nos autos o Instituto Federalista (IF Brasil), o qual se define de maneira bastante ampla a partir de suas previsões estatutárias, como instituição que pretende promover os direitos humanos, a ética, a paz, a cidadania, a democracia e “outros valores universais” (IF BRASIL, 2020, p. 01). Esta entidade não requereu habilitação em outras ações relativas à temática.

Para finalizar a definição das entidades cumpre informar ainda que as petições de habilitação do IDVF e da FPMJ são praticamente idênticas, fora as especificações de definição de cada entidade, apesar de possuírem advogados diversos. A semelhança intensa sugere a possibilidade de troca de informações e modelos entre essas organizações, indicando para uma possível articulação de setores ultraconservadores em incidir na ADI 5668.

Vencida a exposição dos atores em cena no polo contrário à procedência da ação, cabe expor os argumentos centrais mobilizados por tais entidades. Da mesma forma que no capítulo anterior, optamos por expô-los não de forma cronológica e/ou separados por entidades, mas sim por temas, tendo em vista a transversalidade das estratégias discursivas nas manifestações das diversas organizações. De maneira geral, é possível verificar na ADI 5668, assim como o fizemos na ADI 4277/ADPF 132, uma clara negação da naturalidade das experiências não-heterocisgêneras por essas entidades, a partir de uma afirmação contundente da família heterossexual procriativa como destino biológico do ser humano. Para essas entidades não existiria natureza ou realidade fora dessa experiência única de associação humana, o que as leva a concluir que qualquer experiência corpórea, sexual ou afetiva que dela destoe não merece a proteção ou mesmo o reconhecimento da ciência, da sociedade e/ou do direito. O argumento de fundo parece ser, em suma, que daquilo que não é “verdadeiro” ou “natural”, não poderia decorrer qualquer tipo de produção científica válida, anulando-se assim a validade das produções que possuem perspectiva afirmativa acerca das vivências de pessoas LGBTI+.

Como indicado, a ADI 5668 visa a buscar uma interpretação adequada ao Plano Nacional de Educação, com vistas a ver firmado o entendimento de que nele está incluída a promoção da igualdade de gênero e o combate às discriminações contra pessoas LGBTI+ na escola, ainda que a previsão expressa tenha sido excluída no processo legislativo concernente. Nessa toada, a primeira estratégia da maior parte das entidades é negar a existência do problema apresentado pelo autor, informando que o combate a qualquer forma de discriminação já estaria

incluído no Plano Nacional de Educação, a partir do artigo 2º, inciso III que dispõe ser diretriz do PNE a “erradicação de todas as formas de discriminação”.

Assim, a ANAJURE (2020, p. 18) informa que “(...) foram contempladas universalmente todas as formas históricas de discriminação, não se limitando apenas a determinadas categorias sociais” e a FPDVF (2020, p. 10) diz “não há que se falar na violação à Constituição alegada pelo PSOL. O PNE, enquanto norma programática que é, já prevê o combate a todas as formas de discriminação”. O mesmo argumento também é trazido pela FPMJ, pelo IF - Brasil e pelo IDVF. Este último utiliza a existência da proibição de todas as formas de discriminação para produzir um recorte entre aquelas que seriam “as legítimas preocupações manifestadas na presente ação” (IDVF, 2020b, p. 41), as quais estariam já abarcadas pelo Plano Nacional de Educação, e o que a organização chamou de uma “finalidade não declarada, qual seja, a imposição de determinada ideologia adotada por um pequeno grupo ideológico, carente de qualquer fundamentação científica” (IDVF, 2020b, p. 04).

Por um lado, a prática de negar a relevância ou necessidade da ação aponta para uma defesa formal, que nega a existência de disputas hermenêuticas radicalizadas no preenchimento da expressão ampla “todas as formas de discriminação”. Essa prática parece ainda manejar aquilo que é compreendido por Sedgwick (1994, p. 23) como “privilégio do desconhecimento”¹³⁹. Para a autora, não apenas as mobilizações do “conhecimento”, mas também as da “ignorância” ou “desconhecimento” devem ser vistas como se realizando no escopo de relações de poder; nesse sentido, desconhecer pode ser visto não apenas como uma postura passiva, mas ativa, como forma de exercer poder¹⁴⁰. A ignorância passa ser pensada não apenas como mero vazio de conhecimento, mas como uma posição que pode ser ativamente ocupada. Esse conceito parece ser extremamente produtivo para compreender os pânicos em torno da “ideologia de gênero”, sendo desde já relevante para interpretar essa primeira posição. Ora, “ignorar” ou “pretender ignorar” as consequências dos pânicos morais ativamente criados por si mesmo é uma forma de mobilizar o privilégio do desconhecimento, independentemente de considerarmos se esse desconhecimento é “genuíno” ou apenas “cínico”.

¹³⁹ No original “privilege of unknowing”.

¹⁴⁰ A autora exemplifica com um diálogo entre um interlocutor francês e outro inglês. Se o francês também conhece a língua inglesa, mas o inglês não conhece a língua francesa, qualquer diálogo entre ambos terá de ocorrer necessariamente no espaço onde o inglês (o que possui menos conhecimento dos dois) estará mais confortável. Esse exemplo, embora trivial, remete a uma série de situações contextuais em que desconhecer pode ser uma vantagem, e que o conhecimento pode operar como uma desvantagem para alguém que se vê obrigado a se orientar pelos limites impostos pelo desconhecimento do Outro.

Para sermos absolutamente claros: para aquelas que são pessoas LGBTI+, ou que defendem seus direitos, “conhecer” os efeitos excludentes de expressões amplas como o combate a “todas as formas de discriminação” é algo que não se pode evitar, decorrendo da própria experiência cotidiana; colocar-se em uma falsa posição de ingenuidade quanto a esses efeitos excludentes, portanto, aludindo a uma suposta desnecessidade de proteções específicas pela existência de proteções gerais, é ocupar um espaço de privilégio que lhe possibilita desconhecer esses efeitos, bem como exercer esse desconhecimento ativamente de forma a se desresponsabilizar de suas consequências. Usando as palavras de Sedgwick (1994, p. 02), ao adotar uma postura ingênua e supostamente acreditar que crianças e adolescentes LGBTI+ estariam protegidas das discriminações por elas sofridas “aparentemente, esta sociedade deseja que seus filhos não saibam nada; quer que seus filhos LGBTI+ se conformem ou (e esta não é uma figura de linguagem) morram; e quer não saber que está conseguindo o que deseja”¹⁴¹.

Acima de tudo, a estratégia de negar a existência de uma exclusão, mesmo após ter se engajado ativamente para fazê-la acontecer, parece ser um passo da realização da violência ética (BUTLER, 2015b). Parece-nos que alegar insistentemente desconhecer a existência da dor do Outro, mesmo que ela já lhe tenha sido apresentada por diversas vezes, é não uma forma passiva de ignorância, mas o exercício de um desconhecimento ativo que tem como consequência a aniquilação ética daquilo que se nega (re)conhecer. Aqui, mais do que violentar eticamente o Outro através do julgamento e da negação do reconhecimento, procura-se ativamente “ignorar” ou “desconhecer” também os efeitos desse próprio julgamento, num ato de absoluta desresponsabilização com essa parcela da população, bem como de negação das violências que a atingem. Novamente, a possibilidade do exercício dessa ignorância parte de uma posição de privilégio, reforçando uma percepção do desconhecimento não apenas como “vazio a ser preenchido”, mas como algo que é produzido de forma relacional com determinados tipos de conhecimento e que pode denotar, em alguns casos, privilégio¹⁴².

¹⁴¹ No original: “Seemingly, this society wants its children to know nothing; wants its queer children to conform or (and this is not a figure of speech) die; and wants not to know that it is getting what it wants.” Optou-se por traduzir “queer” por “LGBTI+” tendo em vista o significado próprio que o *queer* foi adquirindo no cenário brasileiro e internacional, afastando-se do comum uso no inglês para significar a pluralidade de pessoas não heterocisnormativas. Assim, para referir-se a essa pluralidade, adotou-se a expressão “LGBTI+”, tendo em vista a prática brasileira de usar a sigla para referir-se ao conjunto amplo da comunidade ali representada, a exemplo da difusão da expressão “LGBTIfobia”.

¹⁴² Isso também pretende elaborar o quanto qualquer forma de conhecimento é produzida apenas tendo em vista ignorâncias correspondentes, tendo em vista a impossibilidade de que se possa “conhecer” integralmente o que quer que seja. Essas ignorâncias são constitutivas do conhecimento e vice e versa, e dificilmente podem ser compreendidas apenas a partir de posições ingênuas. Em alguns casos, o que se conhece (e, portanto, o que se ignora), e a forma através da qual se realiza tal prática, decorre de escolhas éticas mais ou menos conscientes.

Ainda, a afirmação de que a proteção contra discriminação de pessoas LGBTI+ e mulheres em geral já estaria incluída no Plano Nacional de Educação pela previsão geral de combate à discriminação, com frequência vem acompanhada por algo a mais: pela afirmação de que a intenção “declarada” da ação na verdade é “falsa” e visa a encobrir a “verdadeira” intenção do autor. Essa postura, já apresentada com clareza a partir da posição do IDVF, também surge em outras manifestações. Assim, lê-se “as estratégias de combate à homofobia nas escolas, apresentadas como focadas no enfrentamento da discriminação, na verdade, comumente, constituem tentativas dissimuladas de inserção no ambiente escolar das teorias de gênero” (ANAJURE, 2020, p. 02), e também “faz-se mister enfatizar que combater o preconceito não pode ser visto como uma espécie de ‘cortina de fumaça’” (FPMJ, 2020, p. 15).

Essas entidades aduzem, portanto, que o objetivo da ação não seria o combate à discriminação contra pessoas LGBTI+, ou mesmo a promoção de seus direitos, mas sim utilizar “um pretexto legítimo – combater o preconceito e a discriminação injusta – para disseminar a crianças e adolescentes uma ideologia moral e sexual abusiva” (IDVF, 2020b, p. 44), ou seja, a “ideologia de gênero” nas escolas, a qual para elas “se presta ao papel de destruir a instituição familiar” (IDVF, 2020b, p. 05), com a suposta consequência de que “destruiria o ser humano em seu núcleo mais íntimo e simultaneamente acabaria com a sociedade” (FPMJ, 2020, p. 24).

Na compreensão apocalíptica dos efeitos da “ideologia de gênero”, existe uma afirmação contundente, constantemente expressa, mas sempre presente ao menos de forma implícita: a de que essa “ideologia” atentaria contra a própria “natureza” das coisas e do Ser Humano. A “ideologia de gênero” é tão ojerizada por essas entidades porque, segundo elas, teria o objetivo de negar a própria natureza e de destruir a civilização e a moral humanas. Assim, na visão das organizações, tais formulações teóricas “pretendem colocar em jogo a formação dos conceitos de certo e errado acerca de moral e cultura, de bem e de mal e tantos outros aparentados a delinear o senso de pudor, os critérios de normalidade, a matriz moral, o reflexo ético e a noção de justiça” (APEBE, 2020, p. 10). Ela é definida ainda como “ataque à humanidade”, “à natureza feminina (e masculina)” e “é um ataque também à família, pois, se homem e mulher já não existirem mais como dois seres de natureza distinta e complementar (...), também não existirá mais a família como tal: homem, mulher, e sua prole” (FPDVF, 2020, p. 08).

Percebe-se, portanto, que essas entidades realizam uma afirmação contundente do ponto de vista ontológico ou naturalístico acerca do que “é” a família, o ser humano e a civilização que daí decorre. Esses três elementos que aparecem entrelaçados (família – ser

humano – humanidade/civilização), a seus olhos se definiriam apenas a partir da naturalidade e compulsoriedade da experiência cisheterossexual. É evidente a operação explícita do regime de verdade da “família mãe-pai-filho” (SULLIVAN, 2001, p. 235); essa família é apresentada como a única família “real” ou “natural”, o ser humano que a compõe como o único que vive de acordo com sua natureza biológica e a sociedade que se forma e se mantém unicamente tendo essa unidade como base como uma espécie de conquista civilizacional a ser defendida a todo custo (BUTLER, 2003), exatamente porque seria a expressão dessa suposta verdade natural que a família simboliza nesse regime discursivo. Vê-se, portanto, a (re)produção contundente da metafísica da substância (BUTLER, 2007) e da heterossexualidade compulsória (RICH, 2010), num esquema que significa corpo – gênero – desejo a partir da inscrição de uma família procriacional como fim último do ser humano (e especialmente daquelas que corporalmente assumem a função de procriar). Daí a literatura se referir por vezes a essa posição como uma “ideologia de gênero familista” (CAMPOS; BERNARDES, 2019), ou seja, uma posição política e social que significa a existência humana a partir de uma determinada estrutura familiar.

Nesse sentido, as entidades posicionam a família (pressuposta como nuclear, matrimonial e heterocisgênera), na posição de fundamento e fonte básica da sociedade e do Estado. Lê-se “até o momento, em todas as culturas de todos os tempos (mesmo as tribais), a sociedade humana se baseou na existência de famílias constituídas pelos casamentos – heterossexuais e com vocação de permanência – e seus filhos” (IDVF, 2020b, p. 21). O Instituto de Defesa da Vida e da Família é o mais contundente nessa defesa, ainda que todas as organizações de forma geral se dediquem a uma defesa dessa família supostamente “natural” como alicerce máximo da existência humana (e da sociedade). Nesse caminho, o IDVF cita a colocação da família como base da sociedade pela Constituição, de onde decorreria ao Estado “o natural dever de confirmar a família em seu princípio máximo” (IDVF, 2020b, p. 25), especialmente tendo em vista que para essa entidade “o constituinte, ao estabelecer a família como base da sociedade, deu-lhe a função de alicerce: uma sociedade doente decorre de uma conjuntura de famílias doentes” (IDVF, 2020b, p. 25).

A organização cita, ainda, o conceito eudemonista de família construído pelo Direito das Famílias constitucionalizado, especialmente através da doutrina de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (ROSENVALD; FARIA, 2012), através da qual a família será pensada como instrumento de proteção avançada da pessoa humana. Também articula diversos documentos internacionais que classificam a família como “base da sociedade”, na toada do

artigo 226 da Constituição Federal, o que para a organização confirmaria a família (para essas entidades entendida de forma restrita como nuclear, matrimonial e heterocisgênera) como espécie de princípio universal da natureza e civilização humanas.

É interessante, nesse sentido, refletir sobre a incoerência teórica de utilização da doutrina da família “eudemonista” para defender-se uma visão absolutamente estrutural, hierarquizada e transpessoal de família. Como é já bastante difundido no campo jurídico, o Direito das Famílias contemporâneo é responsável por mudar o foco da análise da estrutura (através da qual a família seria apenas aquela que cumprisse os requisitos estruturais) para a função (família seria todo agregado humano que realizasse o princípio da afetividade), e de alterar essa função para focar na pessoa e não em supostas funções que transcendem a realização dos integrantes da entidade familiar (CARBONERA, 2013; HIRONAKA, 2013). De fato, a expressão da família como instrumento da pessoa humana não se coaduna com a família na perspectiva estrutural e transpessoal trazida pelas manifestações das organizações sob análise. Mas sim com uma perspectiva de família no plural, que vai inclusive além das entidades expressamente previstas no artigo 226 da Constituição Federal (TARTUCE, 2020), uma família “agregadora dos mais plurais arranjos familiares” (HIRONAKA, 2016, p. 57). Além disso, a relevância da família deixa de estar em sua identificação como “base do Estado”, nos termos do trazido pelas organizações e torna-se espaço de exercício de forma autônoma e livre dos projetos de vida dos membros que a compõe (LÔBO, 2021). Em diversos autores e autoras do Direito das Famílias contemporâneos, portanto, a ideia de família como espaço da realização da pessoa humana não se confunde com a família trazida pelas organizações em análise. É família contemporânea que surge com o declínio do patriarcalismo (CARBONERA, 2013; MATOS, 2008a; PEREIRA, 2012), que é tomada não como destino biológico, mas como realidade histórica e social em constante mutação (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021a, p. 30), que já não é hierarquizada, patriarcal e matrimonializada (FACHIN, 2012, p. 227) e que se afasta de “modelos autoritários e centrados na estabilidade do ente familiar” (RUZYK, 2011, p. 325).

Ainda assim, é importante pontuar que mesmo nessa doutrina o papel reservado à família no contexto social continua sendo extremamente central, ainda que de forma diversa do que era no sistema clássico entoadado pelas manifestações analisadas. De forma mais ou menos intensa, igualmente, a maioria das autoras e autores desse “novo” direito das famílias permanece atribuindo à entidade familiar o papel primordial de vivência dos afetos humanos, bem como é possível encontrar fundamentos de ordem metafísica no escopo da doutrina crítica, a exemplo da teoria do incesto como proibição fundante do parentesco e da sociedade

(HIRONAKA, 2016). Teremos a oportunidade de reservar algumas palavras sobre as construções contemporâneas do conceito jurídico de família e em que medida elas se aproximam ou se afastam de noções a-históricas e naturalizantes de pessoa no próximo capítulo. Desde já, no entanto, é importante fixar esse registro, de modo a não ignorar a complexidade da existência de um uso estratégico (ainda que teoricamente incoerente) dessa doutrina por parte de organizações que buscam a retomada de uma compreensão estritamente matrimonializada, heterocisgênera e biológica da família no ordenamento jurídico.

No escopo da disputa em torno da definição de família, ainda, é constantemente mobilizado o seu papel (supostamente privilegiado e exclusivo) na educação das crianças. Vista como um ambiente eminentemente procriativo, a família é posta pelas entidades em uma posição inquestionável quando se trata de exercer o controle dos corpos, das subjetividades e das mentes das crianças e adolescentes. Vistas como seres passivos, completamente influenciáveis e moldáveis, na visão dessas organizações o Direito conferiria à “família” o direito de moldar e influenciar suas crianças como achar mais adequado, sem possibilidade de qualquer interferência externa nesse processo educacional. Cria-se, então, um cenário de “competição” entre família e escola pelo direito a educar as crianças, o qual para essas entidades se resolveria com a primazia absoluta da família, e com a restrição do papel da escola à transmissora neutra de conteúdos que, por serem “científicos”, seriam eles mesmos apenas afirmações neutras e objetivas sobre o mundo.

Nesse sentido, a ANAJURE (2020) cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, todos para defender que “é tarefa da família a formação moral e religiosa das crianças e adolescentes. (...) a mera tentativa de o Estado imiscuir-se em assuntos da órbita privada e familiar dos indivíduos configura uma grave violação de direito” (ANAJURE, 2020, p. 26). Também a APEBE (2020, p. 04) frisa o “direito dos pais educarem seus filhos em questões morais, religiosas e sexuais”.

Para o IDVF (2020b, p. 27) “a formação moral das crianças e adolescentes é tarefa da família. Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental assentado no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana”. Para o IF-Brasil (2020, p. 16–17), por seu turno, caso a ação seja julgada procedente “haverá uma intromissão no Poder Familiar, haverá atribuição diversa ao mister original, aos professores, haverá, eventualmente, uma batalha de Golias entre o que a família da criança pratica e o que o professor apregoa”.

É relevante sublinhar, ainda, que nessas manifestações a posição da criança parece ser a de um “objeto” na disputa entre “escola” e “família”, mas com pouca ou nenhuma possibilidade de contribuir para os termos da disputa. De fato, a forma como a criança é aqui representada parece remeter a uma maneira de vê-la não como “sujeito de direitos”, na perspectiva da chamada doutrina jurídica da proteção integral, mas como “objeto de medidas de proteção”, nos termos da já superada doutrina jurídica da situação irregular (PEREIRA, 1999). De fato, como a doutrina da proteção integral já há décadas dispõe, após a Constituição Federal (CF) de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças e adolescentes devem ser tomados como “sujeitos de direitos” pelo ordenamento jurídico o que “significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos” (PEREIRA, 1999, p. 15). Não é possível, nesse trabalho, retomar a genealogia dessa transformação. É importante acentuar aqui, no entanto, o quanto a demora da entrada da criança e do adolescente na categoria de “sujeito de direito” reforça a tese central deste trabalho: para ser destinatário de direitos humanos e fundamentais, parece não ser suficiente simplesmente ser “humano”, sendo necessário enquadrar-se em certo modelo normativo – modelo este em que crianças e adolescentes historicamente não puderam se encaixar. Além do mais, o próprio conceito de “sujeito de direito” (e de “pessoa natural/jurídica” que com ele se relaciona) já tem sido recorrentemente denunciado como insuficiente, como construção jurídica abstrata deslocada da realidade das pessoas concretas e localizadas (FACHIN, 2012, p. 98). Quanto mais, adicione-se, da pessoa humana atravessada pelo marcador social da infância e da adolescência e, por isso mesmo, categorizada a partir do regime jurídico das incapacidades.

É necessário frisar, assim, que mesmo no escopo da doutrina da proteção integral é possível verificar a permanência de concepções objetivadoras da experiência infanto-juvenil, especialmente através da anulação de sua possibilidade de tomada de decisões existenciais em relação ao próprio corpo, à própria saúde, à própria vida (COPI, 2016). Por outro lado, a literatura contemporânea também têm mostrado como usos abstratos acerca do “melhor interesse da criança” com frequência revelam pressuposições tradicionais sobre a família e papéis de gênero, com uma visão engessada e objetificadora da infância (OLIVEIRA, 2019). De fato, a construção de um tratamento jurídico que perceba “a criança e o adolescente como ‘sujeito’ e não como objeto dos direitos dos adultos reflete, talvez, o maior desafio para a própria sociedade e, sobretudo, para o Sistema de Justiça” (PEREIRA, 1999, p. 29). Passadas

duas décadas dessa afirmação ela permanece verdadeira e a identificação da própria criança como “pessoa” capaz de exercer direitos soa ainda incerta.

Nesse sentido, as entidades expressam preocupação com a violação de um suposto “direito dos pais/da família” de decidir os temas aos quais seus filhos e filhas podem ser apresentados. Assim, a ANAJURE (2020, p. 29–30) fala em violação do direito dos pais “de influir na educação moral dos filhos”. Da mesma forma, a APEBE (2020, p. 17) aduz que “não se pode conceber, portanto, que, no aspecto concernente à educação sexual, à criança seja exposta ideologia diferente da que a sua família reconhece como ideal, seja ela qual for”. Também para o IDVF (IDVF, 2020b, p. 27) “a formação moral das crianças e adolescentes é tarefa da família. Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental assentado no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana”.

No que pareceria paradoxal com as afirmações acima, as entidades também trazem uma preocupação com supostas violações aos direitos das crianças propriamente ditos. Nesses casos, no entanto, verifica-se estar em ação a suposição da natureza única e inata das experiências normativas de gênero e sexualidade, o que levaria a concluir pela existência de um “direito universal de [as crianças] serem tratadas conforme sua identidade biológica de sexo” (IDVF, 2020b, p. 38). Assim, as organizações criam uma oposição fundamental entre população LGBTI+ e crianças e adolescentes, apagando completamente a existência de experiências de infância marcadas pela negação dos parâmetros normativos de gênero e sexualidade. Assim é que, para a APEBE (2020, p. 18) “gays são livres para escolherem seu próprio caminho, conforme o livre arbítrio que possuem, mas impor essa ideologia aos infantes é uma desconstrução que lhes ofenderá os direitos mais básicos nessa fase da vida”. Evidencia-se assim que mesmo ao tratar dos direitos de crianças e adolescentes, as organizações o fazem de forma objetificadora e abstrata, negando a multiplicidade que caracteriza a criança, em nome de uma figura mítica.

Como nos traz Preciado (2013), a criança que é tomada como “objeto” dos direitos elencados pelas entidades parece não representar todas as crianças, mas uma imagem abstrata e idealizada destas, como seres supostamente naturalmente conformes com as normas culturais de gênero e sexualidade. Nesse sentido, cabe ainda demonstrar que mais do que uma preocupação com crianças “concretas”, “localizadas” e “corpóreas”, a preocupação das entidades parece estar direcionada a um certo papel por elas ocupado de *transmissoras* da cultura vigente (BUTLER, 2003), a partir de sua percepção como seres “em formação”. O interesse maior não parece ser tanto a proteção da criança e do adolescente, portanto, mas sim

das normas culturais em operação na compreensão do gênero e da sexualidade e que se encontram sob questionamento já há algumas décadas.

Assim, esses discursos se colocam em franco diálogo com as produções no escopo das ADPF 132/ADI 4277, mas com uma insistência (e ao mesmo tempo com uma pretensa ingenuidade), que lhes é particular. Ao mesmo tempo que não atacam diretamente os direitos dos adultos LGBTI+, como a possibilidade do casamento civil entre pessoas de mesmo gênero ou os direitos reprodutivos de pessoas LGBTI+, por exemplo, registram um regime de verdade em que evidentemente não sobra espaço para qualquer uma dessas experiências. Através de um ataque aparentemente localizado no campo educacional, aparentemente circunscrito à um debate acerca do controle dos pais sobre a educação moral dos filhos, o alcance das discussões abarca a significação da completude dos espaços públicos e privados, instituindo-os como marcados por uma heterocisnormatividade compulsória. Assim, essas estratégias se orientam a “promover a rebiologização da diferença sexual, a renaturalização das arbitrariedades da ordem social, moral e sexual tradicional, a (re)hierarquização das diferenças e a afirmação restritiva, (hetero)sexista e transfóbica das normas de gênero” (JUNQUEIRA, 2018, p. 452).

Parece-nos possível afirmar, portanto, que o discurso em torno do pânico moral da “ideologia de gênero”, bem como o mito da criança por ela ameaçada (BALIEIRO, 2018), possui como fundo a negação da humanidade de qualquer pessoa (adulta ou criança) cuja vivência destoe do regime de verdade da família heterossexual e procriativa. Temos sugerido, por outro lado, que ao compreender a radicalidade do que está em jogo (a compreensão de pessoas LGBTI+ como humanas ou não), passa a ser terrivelmente compreensível a posição dessas entidades em negar a essas pessoas quaisquer direitos ou proteção estatal e fechar os olhos à violência notória contra crianças e adolescentes que não se adequam às normas de gênero. Afinal, se assumida a posição dessas entidades, não se deveria proteger o que sequer existe (no caso da criança LGBTI+), e muito menos o que existe apenas como desvio e ameaça (no caso do adulto LGBTI+).

Há algo mais profundo do que a “mera” negação do teor científico das teorias de gênero, portanto. A argumentação básica dessas organizações parece ser que não é possível fazer teoria sobre aquilo que não é real; daí significar essas teorias como “ideologias”, no sentido de que elas seriam “invenções”, tratariam apenas de temas que não existem. Na posição dessas entidades, a partir da assunção do pressuposto da naturalidade heterossexual como uma verdade autoevidente, não existiria nada em ciência a justificar a existência de qualquer experiência diversa desta:

Ora, não existe nada em ciência para comprovar a existência de qualquer coisa fora do binário masculino/feminino. Não há gene gay. Não tem mutação cromossômica particular ou configuração cerebral diferente. Enfim, não se verifica qualquer elemento químico, biológico, físico ou material de qualquer natureza para corroborar a ideia de partida. (...) Não se trata, portanto, de um pensamento construído em conhecimento propriamente dito. Configura, pelo contrário, um sistema de crenças cuja aceitação implica um ato de ditadura ideológico. (APEBE, 2020, p. 12)

Tenhamos clara a força, a simplicidade e a violência do argumento: as teorias de gênero não são científicas, porque seu “objeto” (a pessoa LGBTI+) não existe, mas foi inventado por elas. Nessa visão essa “ideologia” “busca negar a natureza, criar uma ‘nova natureza’ não biológica, lastreada na manipulação da consciência da infância e adolescência” (APEBE, 2020, p. 17). O mesmo argumento aparece à exaustão: “tal corrente não tem qualquer base científica, sendo apenas uma ideologia, uma negação da realidade” (FPDVF, 2020, p. 05); diz-se estar-se tratando com uma teoria “puramente ideológica e sem qualquer respaldo científico” (FPMJ, 2020, p. 14), que embora se afirme como verdade científica, é em realidade composta por “falhas e contradições” (ANAJURE, 2020, p. 20). Em resumo, a afirmação separa contundentemente a “ciência” da “ideologia”, ao concluir pela inexistência de qualquer vivência ou experiência humana que escape ao binarismo complementar (e portanto heterossexual) entre macho e fêmea, homem e mulher, que são denominados como “identidades inatas, a masculina e a feminina” (FPMJ, 2020, p. 16).

É importante pontuar, aliás, que essa reinscrição das existências humanas em uma concepção restrita e nada contemporânea de biologia nega não apenas a humanidade de pessoas LGBTI+, mas de qualquer pessoa (homem ou mulher, mesmo que heterossexual), que expresse desejos, aptidões ou práticas fora daquelas compreendidas nesta “identidade inata” do masculino e do feminino. O ataque, portanto, embora seja particularmente violento quando se trata da existência mesmo de pessoas LGBTI+, é muito mais amplo, atingindo toda e qualquer defesa da liberdade (especialmente de mulheres) de constituição da própria vida para além dos limites impostos pelo regime de verdade “mãe-pai-filho”, em que a maternidade como função precípua da mulher a colocaria como naturalmente no ambiente doméstico.

É interessante observar, ademais, que nas manifestações que buscam trazer uma certa genealogia do que chamam de “ideologia de gênero” (o que ocorre principalmente na manifestação do IDVF), o resultado é um mosaico ou um “Frankenstein”. No entanto, não parece que seja relevante nos demorar demonstrando de que forma o espantalho foi criado. É que ao identificar como fundamento base uma negação ética de reconhecimento (da existência da pessoa LGBTI+), parece que não faria muita diferença caso fosse possível explicar às

entidades ultraconservadoras porque teorias tão complexas e diversas não poderiam ser mixadas e confundidas. Ou seja, o pânico moral não parece estar sustentado (ao menos não em grande medida) na incompreensão teórica do que as teorias de gênero propõem, por mais grave que essa incompreensão seja¹⁴³; é de se pensar, aliás, no escopo de pensar o desconhecimento como algo não sempre passivo, mas algo que é também produzido e produtivo, e pode ser utilizado de forma poderosa (SEDGWICK, 1994), que mesmo essas incompreensões dificilmente podem ser consideradas ingênuas. Mas acima de tudo, sugerimos que o que sustenta o dito pânico moral é a negação do reconhecimento de pessoas LGBTI+ como pessoas naturais; antes de ser possível convencer alguém da validade científica das teorias de gênero, explicando a esse interlocutor sua complexidade, seria necessário antes convencê-lo de que pessoas LGBTI+ são tão reais e naturais quanto as demais e não uma mera invenção dessas teorias.

Daí, novamente, a intensidade da violência ética (BUTLER, 2015b) vivenciada em processos como o presentemente analisado, e como também os das ADPF 132/ADI 4277. Mais uma vez, na disputa pela garantia de direitos básicos está a disputa pela própria humanidade da pessoa LGBTI+. Mesmo que se considere a tendência protetiva da Corte, a julgar pelo resultado da ADPF 132/ADI 4277, bem como das ADPFs sobre a temática da “ideologia de gênero” já julgadas, a violência é contumaz. Afinal, se ver obrigado a defender a própria designação como pessoa humana já em si uma violência destrutiva, ainda que se saia vitorioso dessa batalha.

Ressalte-se ainda a existência de outros temas transversais os quais, embora componham o mosaico que forma a posição dessas entidades, não serão aprofundados. Em primeiro lugar, há uma clara tentativa dessas entidades de identificar suas colocações com a posição do que seria “a Nação” ou “a família brasileira”; de construir-se, enfim, como representantes da “voz do povo” (BUTLER, 2018), num exercício que parece excluir as pessoas LGBTI+ dessa categoria, demonstrando quão excludentes podem ser (e com frequência são) as pretensões de grupos ou pessoas específicas, de falar em nome de todos os demais (BAHRI, 2013).

Fala-se ainda em ofensa à liberdade religiosa, na medida em que as discussões de gênero e sexualidade são identificadas como algo “frontalmente oposto aos preceitos ortodoxos de determinadas confissões de fé, as quais sustentam uma diferenciação existente no que diz respeito aos papéis exercidos por homens e mulheres” (ANAJURE, 2020, p. 25) e tendo em vista que “não se pode restringir a liberdade fundamental de crença dos cristãos e de todos

¹⁴³ É grave, por exemplo, o lugar que o pânico moral em torno da “ideologia de gênero” dá a um certo voluntarismo do sujeito no decidir se será homem ou mulher. Nada se afasta mais de teorias como a de Judith Butler do que tal percepção.

aqueles que defendem a família tradicional” (APEBE, 2020, p. 21). Como já adiantado em outros momentos, pelo próprio alcance e limites desta tese, não aprofundaremos discussões referentes ao princípio da laicidade e às formas como ele se vê ameaçado por essas posições. Cabe registrar, no entanto, a relevância de que pesquisadoras/es futuros venham a se debruçar sobre o material analisado a partir desse olhar.

Por fim, aparece na ADI 5668, assim como já aparecera nas ADI 4277/ADPF 132 um discurso de suposta ofensa à separação dos poderes, a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção e promoção de direitos fundamentais. As entidades falam em “ativismo judicial” e indicam que a “votação por parte do Supremo Tribunal Federal constitui uma grave usurpação da competência legislativa, que tem sido levada a cabo sistematicamente por esta Suprema Corte em diversas matérias referentes a ‘pautas ideológicas’” (FPMJ, 2020, p. 10). Sem possibilidade de se aprofundar nessa discussão, cabe a ela fazer referência pela evidente conexão que ela estabelece entre os dois blocos de discussões analisados nessa Tese. Demonstrou-se em trabalho anterior como o Poder Judiciário assumiu posição especialmente estratégica para o movimento LGBTI+ (SANTOS, 2017), dada a não porosidade e perfil conservador do Poder Legislativo brasileiro. A ADI 5668 se localiza nessa história, ainda em desenvolvimento, e demonstra mais uma vez a permanência de uma disputa sobre o espaço reservado à pessoas e grupos socialmente minoritários em contextos democráticos (COSTA, 2012).

Em suma, é possível verificar pelos discursos das entidades da sociedade civil contrárias à procedência da ADI 5668, a (re)produção de uma concepção biologizante sobre a experiência de gênero e sexual humana. Essa concepção procura (re)inscrever pessoas LGBTI+ como não legítimas a demandar e exercer direitos, tendo em vista seu não enquadramento nas disposições normativas (do ponto de vista cultural) que definem o humano e o cidadão, informando assim as definições jurídicas acerca do “sujeito de direitos” ou da “pessoa humana”. Visualiza-se, então, que na disputa em operação na ADI 5668 o próprio enquadramento de pessoas LGBTI+ como pessoas humanas destinatárias de direitos humanos e fundamentais é posto em questão e frontalmente negado por essas organizações.

Feitas essas considerações, cabe avançar para a análise das manifestações das diversas entidades favoráveis à procedência da ação, o que se passa a fazer abaixo.

4.2. Crianças se escreve no plural: análise dos *amicus curiae* favoráveis à procedência da ação;

A ADI 5668 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), buscando aplicar ao Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) interpretação conforme a Constituição, com efeito aditivo, para impor às escolas o dever de coibirem “também as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e respeitar as identidades das crianças e adolescentes LGBT” (PSOL, 2017, p. 01).

Em relação às organizações com manifestações favoráveis à procedência da ação, para obter expressa declaração da Corte acerca da necessidade de discussão das temáticas de gênero e diversidade em sala de aula, um total de 21 (vinte e uma) entidades da sociedade civil incidiram nestes autos. Não se trata propriamente de 21 manifestações, no entanto. Duas das manifestações englobam 06 (seis entidades) cada, de forma que abaixo será analisado o conteúdo de um total de 09 (nove) manifestações¹⁴⁴. Uma das entidades (o NIDH/UFRJ) requereu sua habilitação após a seleção do material para análise qualitativa de forma que, embora listada para fins quantitativos, não será objeto de aprofundamento como as demais. Indicamos desde já que a existência de manifestações apresentadas por diversas entidades em conjunto é capaz de sinalizar para a presença de parcerias amplas de incidência na temática, de forma que as organizações da sociedade civil reconhecem a relevância da temática e do Supremo Tribunal Federal como cenário de sua discussão, orientando esforços na construção de articulações com o fim de incidir nesse processo.

Parece relevante expor as entidades envolvidas de forma individual, mesmo no caso em que diversas delas tenham se juntado para apresentar manifestação conjunta. Segue-se, assim, o método de exposição adotado já em momentos anteriores desta tese e se garante que cada entidade tenha sua participação nesses autos devidamente registrada.

Iniciamos pela manifestação que envolveu (a) a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação (Ação Educativa), a qual informa que já há 25 (vinte e cinco) anos atua “na promoção de direitos educativos, culturais e da juventude com vistas à promoção da democracia, da justiça social e da sustentabilidade socioambiental” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 10); (b) a Associação Cidade Escola Aprendiz que “atua há 23 (vinte e três) anos orientada por uma perspectiva integral da educação” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 14); (c) a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) a qual indica

¹⁴⁴ Usamos a expressão “manifestação” nesse momento em sentido genérico. Algumas das petições analisadas se limitam a requerer a habilitação das entidades, deixando para momento posterior uma análise mais aprofundada do mérito; outras, por seu turno, conjugam pedido de habilitação e razões que a entidade pretende levar à Corte. Em qualquer caso, nos referiremos a essas petições como “manifestações”, dado o tom genérico que a palavra autoriza.

como missão “lutar pelo efetivo exercício do direito à educação de qualidade para todos” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 16); (d) o Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES), que se identifica como “sendo a Instituição responsável desde então [sua fundação em 1979] pela editoração da mais influente revista de ciências da educação do país” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 17); (e) o Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que se identifica como “a personificação jurídica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, rede de organizações da sociedade civil (...), considerada a articulação mais ampla e plural no campo da educação no Brasil” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 18–19); e (f) a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a qual “organiza e representa os Conselhos Municipais de Educação nas diversas instâncias da política educacional e esferas da sociedade civil” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 21). É interessante considerar que em relação a esse primeiro grupo de entidades, nenhuma se apresenta especificamente como defensora de direitos humanos de pessoas LGBTI+. Isso sinaliza para a transversalidade da temática em discussão na ADI 5668, bem como a relação existente entre os discursos antigênero e um movimento ainda mais amplo de proposição de controle ideológico sobre os conteúdos do ambiente escolar, que se familiarizou sob a alcunha “Escola sem Partido” (MIGUEL, 2016). De fato, como se demonstrará, a discussão das entidades favoráveis à procedência da ação enfrenta diretamente não apenas o discurso da “ideologia de gênero”, mas um clima generalizado de imposição de censura prévia nas escolas brasileiras, exigindo a defesa da liberdade de ensino e de cátedra de forma ampla.

A outra manifestação que reúne um grande número de entidades, por seu turno, também não traz nenhuma entidade que se defina de forma específica como defensora dos direitos de pessoas LGBTI+. Trata-se de entidades que se posicionam no âmbito do movimento feminista e que se colocam como defensoras dos direitos humanos das mulheres¹⁴⁵. São elas (a) o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM/Brasil) o qual “é capítulo nacional da rede feminista regional CLADEM, organização não governamental com mais de trinta anos de atuação, cuja finalidade é (...) a promoção, vigilância e defesa dos direitos humanos das mulheres” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 15); (b) a THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, a qual definiu sua “visão

¹⁴⁵ Evidentemente que ao fazerem isso, atuam em defesa de uma grande parcela da população LGBTI+. As entidades com frequência optam, inclusive, por se referirem a mulheres “cis e trans” para deixar claro esse alcance de suas defesas. Ainda assim, é relevante considerar que a posição dessas entidades atravessa a população LGBTI+, mas alcança pessoas que não se enquadram nessa comunidade, em específico mulheres cisgêneras e heterossexuais. Essas entidades se constituíram historicamente, ademais, com foco na proteção dos direitos das mulheres e não necessariamente nos direitos decorrentes da diversidade sexual e de identidade de gênero, ainda que possam ter assumido atuações interseccionais com frequência.

institucional como: construir um mundo onde as mulheres sejam protagonistas de seus direitos e vivam livres de quaisquer formas de violência” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 19); (c) a Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) que atua para a “efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania dos grupos que, na história de nosso país, vem sendo tradicionalmente excluídos de seu exercício, como as mulheres em sua diversidade” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 23); (d) o Instituto Maria da Penha (IMP) que busca monitorar a implementação da Lei Maria da Penha “promovendo a construção de uma sociedade sem violência doméstica e familiar contra a mulher” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 25); (e) o Centro de Estudos e Assessoria (CFEMEA), que se identifica como associação feminista e antirracista, cuja missão é “lutar pelos direitos das mulheres, entendidos a partir das três gerações de direitos humanos (civis, políticos e econômicos)” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 27); e por fim (f) a Associação Tamo Juntas – Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência, que se identifica como “organização feminista composta por mulheres profissionais que atuam voluntariamente na assistência multidisciplinar às mulheres em situação de violência” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 28–29).

A organização desses grupos feministas, voltados com especificidade à promoção dos direitos das mulheres, sinaliza para o fato de que a ascensão dos discursos antigênero é uma reação não apenas aos direitos de pessoas LGBTI+, mas também aos direitos de mulheres e meninas como um todo, independentemente de serem cisgêneras ou transgêneras, heterossexuais ou não (CORREA, 2017). Afinal, na defesa da existência de papéis prefixados para homens e mulheres como algo decorrente da natureza inata dos corpos e na concepção de uma família patriarcal como forma básica natural de organização humana, está presente uma ampla negação dos direitos de mulheres à autonomia sobre os próprios corpos e as próprias vidas (CAMPOS; BERNARDES, 2019).

Estão presentes, ainda, duas Defensorias Públicas Estaduais. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP) requer sua habilitação, especialmente a partir da atuação específica do (a) Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres; do (b) Núcleo Especializado da Infância e Juventude; do (c) Núcleo Especializado de defesa da Diversidade e Igualdade Racial; e do (d) Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos. Para a DPSP, a pertinência temática está presente vez que “esses órgãos assumem o propósito de colaborar com a busca da implementação e respeito aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais” (DPSP, 2020, p. 10). Já para a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF)

“pode-se afirmar que sempre que houver demanda referente a direitos das pessoas necessitadas e vulneráveis, afrontadas em seus direitos fundamentais, a Defensoria Pública tem o dever de participar ativamente de sua proteção” (DPDF, 2018, p. 04–05). A DPDF também faz referência à sua experiência institucional de trabalhos desenvolvidos junto à população LGBTI+, focando sua atuação no processo nos direitos dessas pessoas.

Também requereu habilitação o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), justificando sua intenção de participar do debate tendo em vista a “gigantesca relevância da matéria” (PTB, 2020, p. 03).

Por fim, cabe citar as quatro entidades que podem ser identificadas como sendo especificamente entidades LGBTI+. São elas: (a) a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA), que apresenta seu requerimento de habilitação em parceria com a Clínica de Direitos Humanos – DDP/UERJ, e que informa pretender “apoiar os argumentos da parte autora, inserindo uma perspectiva jurídica e etnográfica que colaborará concretamente para o esclarecimento dos fatos” (ANTRA, 2019, p. 03); (b) a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANAJUDH-LGBTI+) que tem por “finalidades fundamentais a defesa do direito à igualdade e a promoção dos direitos humanos da população LGBTI” (ANAJUDH-LGBTI, 2020, p. 02); e, por fim, requerendo habilitação em conjunto (c) o Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, fundado com o objetivo de “atuar na defesa e promoção da livre orientação sexual, da livre identidade de gênero e dos direitos humanos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais” (GRUPO DIGNIDADE; ALIANÇA NACIONAL LGBTI, 2018, p. 03) e (d) a Aliança Nacional LGBTI+ que tem por “missão contribuir para a promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania de LGBTI em âmbito nacional” (GRUPO DIGNIDADE; ALIANÇA NACIONAL LGBTI, 2018, p. 04). Nenhuma das quatro, no entanto, apresentaram suas razões até o presente momento, tendo apenas requerido suas habilitações. É necessário pontuar, ademais, que mesmo os pedidos de habilitação da ANAJUDH-LGBTI e do Grupo Dignidade e da Aliança Nacional LGBTI não serão objeto de análise, tendo em vista a atuação dessa autora com essas entidades, seja atualmente (no caso da ANAJUDH-LGBTI) ou em momentos anteriores (no caso das demais).

De qualquer sorte, é relevante considerar que das 19 entidades que requereram habilitação como *amicus curiae*, apenas quatro se identificam como entidades formadas para a defesa específica de direitos humanos de pessoas LGBTI+, com uma segunda entidade (a DPDF) fazendo expressa referência à essa população, apesar de possuir atuação mais ampla.

Verifica-se, portanto, que a construção do sintagma “ideologia de gênero” se relaciona com um cenário amplo de ataques às liberdades no campo educacional, mobilizando entidades atuantes nessa área, bem como às liberdades de um enorme grupo de pessoas, entre elas pessoas LGBTI+, mas não só. Assim, embora a temática central da tese nos leve a olhar para o material buscando as formas através das quais são disputadas as categorias de “humano” e “cidadão” quando se disputam direitos LGBTI+, no caso da ADI 5668 essa questão não é tão gritante nos discursos das entidades favoráveis à procedência da ação, quanto foi no discurso das entidades contrárias. A questão é mais evidentemente enfrentada na petição inicial, assim, do que nas manifestações dos *amici curiae* protocoladas até o momento.

Por um lado, isso parece indicar que no caso da chamada “ideologia de gênero”, as pessoas LGBTI+ ocupam, para as entidades contrárias, uma posição tão mítica quanto ocupa a “criança ameaçada”. Propomos, assim, que a insistência destas em atacar essas identidades, funciona mais ou menos como aquele processo de “desidentificação” em relação à norma, nos termos do que vimos ocorrer nas ADPF 132/ADI 4277. Relembremos, para ficar claro, a tentativa das entidades contrárias à procedência daquelas ações de aproximar as experiências LGBTI+ de outras experiências socialmente identificadas como “desviadas” e “perigosas”, como por exemplo o incesto (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010), como estratégia argumentativa para negar direitos. Aqui, é a identidade LGBTI+ que é localizada como experiência socialmente “desviada” e “perigosa” e usada estrategicamente para afastar qualquer discussão acerca das vivências e papéis de homens e mulheres em sala de aula. Queremos dizer, embora o ataque dessas organizações seja a qualquer modificação na estrutura da família heteropatriarcal, não parece mero acidente que o foco de argumentação das entidades contrárias costume girar nas existências LGBTI+ e não em outras formas de deslocar aquela estrutura familiar (como os direitos das meninas e mulheres, de forma geral).

Para as entidades que são favoráveis à procedência da ação, assim, parece importante trazer à luz todas as categorias de pessoas cujos direitos são frontalmente violados pelo pânico moral em torno da “ideologia de gênero”. Isso é feito através da abordagem de diversos temas transversais, como a proibição da censura e a defesa da liberdade de expressão de professoras e professores, bem como a importância das discussões acerca da igualdade de gênero no combate à violência contra mulheres e meninas no ambiente familiar, inclusive (ou mesmo especialmente) no ambiente familiar heteropatriarcal. Em suma, se a população LGBTI+ ganha destaque nas manifestações que pretendem incutir medo, ela não necessariamente é destaque nas manifestações que pretendem combater esse medo. Isso não significa dizer, claro, que essas

organizações descartem, neguem ou desconsiderem a proteção dos direitos de pessoas LGBTI+; significa apenas dizer que os impactos desses discursos alcançam um universo maior de pessoas e grupos e que esse universo é trazido à essas manifestações de forma ampla.

É possível perceber assim, e de maneira geral, uma estratégia de defesa da diversidade bastante diversa das vistas anteriormente. Sem expressamente procurar enquadrar as experiências atacadas como plenamente humanas, essas organizações procuram expor a natureza do discurso contra a “ideologia de gênero” como pânico moral, com resultados violadores de direitos positivados, nacional e internacionalmente. Ao fazer isso, parece-nos que as organizações evitam aceitar os termos do jogo conforme proposto pelas entidades contrárias; evitam, enfim, disputar algo que para elas devia ser tomado como dado: que essas experiências são plenamente humanas, não havendo que se debater sua naturalidade ou desvio.

Por outro lado, não parece possível descartar a possibilidade de que a estratégia de não focar nas experiências LGBTI+ tenha o objetivo de tornar a defesa desses temas mais palatáveis, tendo em vista que os pânicos morais giram em torno do “risco” de que as crianças venham a se “tornarem” pessoas LGBTI+. Assim, se de fato essa estratégia evita entregar o controle do jogo ao adversário, ou se ela acaba apenas por não enfrentar a raiz do problema, evitando tratar dos temas polêmicos, é algo que terá de ser demonstrado pelo desenrolar dos fatos históricos. De qualquer forma, o objetivo a ser cumprido nesse momento é diagnosticar as disputas em campo, o que se passa a realizar, registradas essas primeiras impressões.

Um primeiro ponto a ser registrado é a identificação do discurso em torno do sintagma “ideologia de gênero” como uma ação nacionalmente capilarizada e engajada, amplamente relacionada com as transformações nas relações familiares e pessoais das últimas décadas. Assim, a exclusão das expressões relativas a gênero e sexualidade do PNE, bem como a aprovação de leis municipais proibindo tais discussões, é vista como:

Reflexo de uma reação ultraconservadora ampla às transformações sociais no tratamento de temas de gênero e sexualidade que, apesar das causas e associações imediatas e locais, tem origem remota. Trata-se do resultado do engajamento, nacional e internacional, de setores radicais de certos grupos para elaborar uma retórica antigênero com vistas a mobilizar apoio social e disputar hegemonia no debate público. (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 27–28)

Essa ação engajada é então caracterizada como “mobilização de ordem moral, com estratégias de difusão do pânico e da necessidade de defesa da família natural, visando naturalizar relações de gênero e atacar políticas de igualdade” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 28). O enfoque, portanto, é amplo como aduzido acima. Se debruça sobre a amplitude

das transformações vividas no campo das relações de gênero, tanto decorrentes das diversas atuações do movimento feminista, quando do movimento LGBTI+. Se debruça, ademais, sobre o fato de que o levante antigênero acompanha uma série de movimentações sociais mais amplas, de ataque à democracia de forma geral, bem como as políticas do Estado de bem-estar social. O fato desta articulação entre noções tradicionalistas de família e papéis de gênero com perspectivas antidemocráticas, aliás, não é uma singularidade do tempo presente, já tendo sido relatada por autoras como uma espécie de constante histórica (ABRAMOVITZ, 2018).

É importante considerar, ainda, que o combate à “ideologia de gênero” acabou por se relacionar com um outro movimento de controle dos conteúdos escolares, conhecido como “Escola sem Partido”. Tendo iniciado com suas preocupações voltadas a uma suposta “doutrinação marxista” em sala de aula, esse movimento acaba por se aliar à agenda conservadora de combate à “ideologia de gênero”, confluindo suas preocupações também à essa pauta (MIGUEL, 2016, p. 07). É razoável considerar, portanto, que quando defendem princípios do ensino como a liberdade de cátedra e a liberdade de expressão de professores e professoras, essas entidades estão enfrentando as diretrizes do pânico moral em torno da “ideologia de gênero”, mas ao mesmo tempo fazendo referência ao necessário combate do “Escola sem Partido” como um todo, o qual pretende uma vigilância mais ampla da sala de aula, incluindo as questões de gênero e sexualidade e indo além.

Assim, as organizações abordam amplamente a relevância da liberdade de cátedra e outros princípios constitucionais do ensino: “ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão de professores/as tem *status* de garantia constitucional, os/as alunos/as não podem ser privados/as de receber uma educação ampla e sem censuras” (DPSP, 2020, p. 20). A liberdade de ensinar e aprender é caracterizada assim como direito fundamental do docente e do estudante e apontada como violada pela norma impugnada, ao lado do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, da gestão democrática do ensino público, bem como da garantia do padrão de qualidade (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 34). A manifestação da Ação Educativa e entidades parceiras, em especial, se debruça demoradamente sobre essas questões, inclusive sobre a pretensa “neutralidade ideológica” do processo educacional, o que demonstra uma intertextualidade evidente com o amplo espectro do chamado “Escola sem Partido”. Assim, buscam demonstrar que o Estado e os direitos fundamentais não são e não podem ser neutros e que o pluralismo de ideias e concepções deve ser compreendido como o oposto da neutralidade. A afirmação de que “a educação escolar não pode ser neutra” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 36) parece colocar-se não apenas como proposição axiológica, mas especialmente

como diagnóstico sociológico. No escopo das discussões epistemológicas realizadas no início deste trabalho, a Ação Educativa e entidades parceiras buscam demonstrar que a existência de valores é realidade inevitável da pesquisa e do ensino, cabendo em relação a eles manter apenas a transparência e diversidade (HARDING, 2019).

Se para o grupo de entidades acima é necessário debater com o “Escola sem Partido” de forma geral, dados seus interesses amplos em relação ao ambiente educacional, para um outro grande número de entidades a preocupação maior se dirige à defesa das mulheres de forma ampla, incluindo as integrantes da comunidade LGBTI+, mas não só. Assim, o CLADEM e entidades parceiras buscam relacionar o combate à violência de gênero com o debate educacional sobre a igualdade de gêneros, sendo assim necessário:

Trazer ao debate constitucional a análise das relações da violência de gênero com a proposta de uma educação não sexista, com impacto na segurança, em diferentes espaços de convivência da vida social, de meninas e mulheres com base na perspectiva de vida sem violência e não discriminação como paradigma de direitos humanos, que se coaduna com a proposta de Estado Democrático de Direito, à qual a Constituição vigente adota e se fundamenta. (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 07)

A partir disso, essas entidades mobilizam especialmente a Lei Maria da Penha, representando a violência contra a mulher como fenômeno que inclui “práticas subliminares na linguagem e barreiras impostas às mulheres com frases ditas desde a infância, as quais impactam a formação das subjetividades” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 34). Por consequência é necessário modificar essas práticas através do processo educacional para combater a violência contra as mulheres. Para as organizações, um combate efetivo da violência deve ir além dos conflitos individuais onde ela pode ser identificada, sendo insuficiente uma abordagem que não os relacione “ao complexo contexto histórico, social, econômico, cultural e familiar, ignorando a dimensão do profundo impacto das relações de poder, dominação e violência na vida dos sujeitos envolvidos” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 59).

Essas organizações feministas assumem assim uma postura que focaliza abordagens e compreensões coletivas e sociais das identidades e práticas de gênero, não tendo sido identificados em suas manifestações trechos que reivindicam essencialismos de forma explícita¹⁴⁶, ou que exacerbam concepções individualistas acerca dos direitos. Talvez essa

¹⁴⁶ Com isso, não se está querendo dizer que as teorias e movimentos feministas não possuam quaisquer elementos essencialistas. É importante frisar, aliás, a existência de vertentes feministas que veem na experiência biológica da reprodução a chave para compreensão da socialização feminina, inclusive de forma transcultural (ORTNER, 2017). Interpretações mais extremadas dessas concepções, aliás, dão azo a uma postura excludente de mulheres transgêneras por certos setores feministas, o que demonstra a permanência da influência de percepções essencialistas a partir da biologia. Apesar de reconhecermos a existência dessas vertentes, no entanto, não é

estratégia reflita a maturidade das discussões sobre gênero nos movimentos feministas e academias, as quais através de uma longa trajetória têm buscado escapar de definições essencialistas (HARAWAY, 2004; SCOTT, 1995), tendo em vista que estas tendem a aprisionar as mulheres em papéis sociais determinados¹⁴⁷. A própria construção da palavra “gênero” pode ser compreendida a partir dessa tentativa de desvincular a experiência social do “ser mulher” da mera biologia.

No mesmo sentido, e como desdobramento dessa análise social, as entidades apontam que a luta dos movimentos feministas “incorre na defesa da cidadania das mulheres sob uma perspectiva coletiva e não apenas individual” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 37). Existe, portanto, uma compreensão das violências sofridas pelas mulheres como decorrentes de questões coletivas e sociais e não como decorrendo de desvios individuais de determinados agressores; daí a defesa de uma tratativa dessas temáticas em sala de aula, como forma de combater o contexto cultural que gera e reproduz essas violências.

A tratativa que essas organizações oferecem ao tema, portanto, é em vários pontos diferente da tratativa dada à discussão nas ADI 4277/ADPF 132, onde uma estratégia bastante individualizada e essencialista da defesa dos direitos pôde ser identificada como recorrente. Mas é preciso pontuar, desde já, que a diferença pode ser compreendida também pela temática discutida num caso, referente à decisão individual de formar família ou não e com quem, e no outro, relacionada à decisão necessariamente coletiva acerca das diretrizes da educação pública. Apesar disso, propomos que o enfoque coletivo que essas entidades dão aos direitos de forma geral e sua compreensão sobre a necessidade de se defender e pensar direitos coletivamente e não individualmente parece relevante para uma tratativa mais efetiva e menos essencialista de direitos humanos, inclusive os de pessoas LGBTI+.

possível concluir que elas tenham se feito representar na ADI 5668. Nesta ação, as entidades que se reivindicam enquanto entidades feministas não parecem exigir uma determinada biologia para a conceituação da mulher, não havendo qualquer posição explícita que permita concluir isso. Pelo contrário, é possível verificar na manifestação do CLADEM e parceiras a opção por repetir a expressão “meninas (cis e trans)” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 77 e 94) conforme utilizado na petição inicial, indicando que essas entidades assumem a inclusão das mulheres transgêneras no conceito de mulher. Apesar disso, no entanto, cabe afirmar que de forma implícita a maior parte das referências aos “direitos das mulheres” faz referência às experiências de mulheres cisgêneras e heterossexuais, com grande enfoque nos chamados direitos reprodutivos e sexuais. Não nos parece razoável, no entanto, concluir que essa por si só seria uma postura excludente, vez que evidentemente esses direitos também estão sob ataque, sendo necessário e relevante que se faça sua defesa.

¹⁴⁷ Mais uma vez é importante pontuar, no entanto, que há vertentes no pensamento feminista que não necessariamente negam esses papéis, assumindo-os e propondo então deslocar sua valoração social. As produções iniciais da chamada “ética do cuidado”, por exemplo, são com frequência acusadas de essencialistas, ao propor a existência de moralidade própria das mulheres, construída a partir de sua experiência na maternidade (SORJ, 1992).

Prosseguindo na análise dos argumentos trazidos pelas entidades e alcançando algumas temáticas mais transversais às manifestações, a pontuação da insuficiência do combate genérico à “todas as formas de discriminação” é bastante frisada. Evidentemente não poderia ser diferente, visto que esse é um ponto chave da viabilidade processual da ação, sendo foco das defesas formais das entidades contrárias à sua procedência. Na petição inicial é sinalizado que “a simples inclusão da expressão ‘contra todas as formas de discriminação’ não é suficiente para garantir o combate à discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas” (PSOL, 2017, p. 32). Na manifestação da DPSP, são trazidos relatos do impacto concreto da supressão dos termos relacionados a “gênero” do PNE, visto que esta acabou por gerar “um efeito inibitório na atuação de educadores/as, em especial, na abordagem à temática de gênero, sexualidade e discriminação no ambiente escolar” (DPSP, 2020, p. 39). Há uma compreensão por parte das entidades, portanto, de que uma Lei pode ser discriminatória mesmo sem sê-lo expressamente, desde que os efeitos dela decorrentes o sejam, o que nos remete à análise de Elizabeth Kingdom sobre os direitos (1991).

Assim, para o CLADEM e entidades parceiras (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 78–79) a retirada dos termos não indica mero silêncio ou omissão do Plano Nacional de Educação, mas “acaba justamente por afirmar a discriminação por orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero sob a falsa polêmica de que componentes curriculares sobre sexualidade e diversidade seriam afirmações que negam a heterossexualidade e a família”. Essas organizações, assim, requerem uma interpretação contextualizada da ausência de referência a esses termos na legislação, tendo em vista os processos políticos que resultaram em sua supressão (LUNA, 2017), e sua decorrência do que é identificado como um “ressentimento social quanto aos avanços e conquistas de mulheres e da comunidade LGBTQI” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 53).

A partir daí, concluem pela necessidade de se reconhecer o dever positivo do Estado em abordar gênero e orientação sexual no ensino, visto que “todo e qualquer professor, de qualquer disciplina, tem o dever legal e constitucional de coibir discriminações dos alunos entre si” (PSOL, 2017, p. 23), o que só poderia se realizar de fato através da assunção de “tarefas concretas para promover uma sociedade tolerante à coexistência pacífica da diversidade social, cultural, política, étnica, de gênero, sexualidade, etc.” (AÇÃO EDUCATIVA et al., 2020, p. 53).

Nesse contexto, a educação é vista como uma ferramenta que pode ser “de elevado potencial emancipatório, de forma que marcas identitárias como gênero, raça/etnia, condição

física, classe social, orientação sexual, nacionalidade não importem em discriminação ou violência” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 94).

Além do mais, para essas entidades não haveria que se falar em interferência num suposto espaço de soberania da família ou dos pais. Em primeiro lugar, porque elas buscam deslocar a família de um espaço idealizado, disputando as representações sobre esse agregado social que costumam classificá-lo como espaço dos melhores afetos e da proteção dos indivíduos. Assim, é relevante para elas registrar que “os espaços domésticos e familiares também são lugares de altos índices de violência sexual. (...) Diante dessa realidade, é difícil aceitar que seja a família a única responsável por enfrentar e dar respostas eficazes às experiências dolorosas para meninas e mulheres” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 49).

Parece bastante importante que essa realidade seja trazida por essas entidades, bem como relevante considerar que ela é trazida em especial nas manifestações das entidades que se reivindicam especificamente como feministas. De fato, a denúncia do ambiente familiar como espaço de opressão de mulheres e crianças tem sido uma frequente no movimento feminista, com a reivindicação de que as violências praticadas nesse espaço sejam consideradas de relevância pública e não abandonadas à resolução privada (BIROLI; MIGUEL, 2014).

Por outro lado, as estratégias discursivas recentes do movimento LGBTI+ no longo processo de reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias formadas por pessoas do mesmo gênero tendeu a não abordar essas violências, muitas vezes reproduzindo uma imagem idealizada da família como espaço de vivência dos melhores afetos humanos (JACKSON, 1998). Basta, para identificar essa problemática, lembrar a forma como a família foi abordada nas manifestações das entidades da sociedade civil no escopo das ADI 4277/ADPF 132, e em especial em seu julgamento (STF, 2011). Evidentemente que há, nesse caso, objetivos diferentes, o que levaram à formulação de estratégias diversas. Mas parece relevante apontar esse contraste, especialmente tendo em vista que uma postura celebratória em relação à família pode ser também identificada em parte das produções teóricas do chamado Direito de Família contemporâneo, ou seja, do Direito das Famílias construído na perspectiva Civil-Constitucional, na intencionalidade de dar roupagem mais voltada à pessoa humana ao instituto da família e ampliar o número de agremiações sociais reconhecidas juridicamente como famílias.

Voltaremos a essa questão no capítulo seguinte, mas desde já registramos que essa postura é caracterizada por um discurso especialmente valorizador do ambiente familiar, como se fosse essencialmente marcado por afetos positivos – de onde decorreria sua especial proteção

do Estado. Isso é, aliás, especialmente identificável nas produções voltadas ao reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias LGBTI+, as quais buscam frisar a família como espaço social privilegiado de acesso à cidadania e à realização pessoal (CHAVES, 2011; DIAS, 2011; VECCHIATTI, 2012). Nessas produções ganha destaque ainda um olhar privatista da família, com uma demanda por menor intervenção estatal em um espaço que seria de exercício da privacidade, como vimos no capítulo anterior.

Essa questão também se torna relevante quando consideramos o quanto a própria pessoa LGBTI+ que decide por compor um núcleo familiar em moldes semelhantes ao “tradicional” pode acabar se constituindo como uma espécie de “modelo” do sujeito de direitos LGBTI+, no escopo da construção de uma “minorias modelo” (BERNSTEIN; REIMANN, 2001), que aposta e acredita na estabilidade de uma vida familiar “similar” ao núcleo heterossexual monogâmico, ao passo em que se afasta de aspectos considerados mais “marginais” das homossexualidades (MISKOLCI, 2007). A literatura tem apontado que isso gera o risco de colocar em operação “deslegitimações seletivas” (BUTLER, 2003), (re)inscrevendo outras formas de vida como ininteligíveis jurídica e culturalmente.

Em contraste, as organizações sob análise no momento problematizam o espaço familiar e resistem à sua classificação como ambiente eminentemente privado e avesso à interferência estatal. Assim, reivindicam a existência de um dever da família de combater as violências, questionando a visão do espaço doméstico e privado como espaço de exercício pleno de liberdades. Elas buscam reconhecer que “para estas crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual, o ambiente doméstico e familiar não constitui um local de segurança” (DPSP, 2020, p. 12). Por outro lado, buscam afirmar um dever ativo das famílias em combater a violência, o que as impediria de assumir perspectivas educacionais em relação aos filhos que acabem por promovê-la: “vale observar que o dever de prevenção da violência não é uma opção para famílias, apesar da sua diversidade de arranjos” (CLADEM/BRASIL et al., 2020, p. 52). A visão, portanto, não é de ampla liberdade privada no ambiente familiar, mas de que o “pessoal é político” (BIROLI; MIGUEL, 2014) e de que as relações no ambiente familiar devem ser reguladas pelo Estado, especialmente no escopo de garantir a proteção de mulheres e crianças.

É importante pontuar que a compreensão da família também como espaço de violências, relações desiguais e dominação, também faz eco à experiência de grande parte das pessoas LGBTI+ com suas famílias de origem (NAPLES, 2001). Na perspectiva que oferecemos nesse trabalho, isso parece sinalizar a necessidade de que as produções contemporâneas do direito das famílias, que tematizam a família como espaço de liberdade(s)

e realização da pessoa humana (RUZYK, 2011), sejam corretamente compreendidas como proposições normativas, ou seja, no âmbito do “dever-ser”, sem ignorar a complexidade sociológica, ou seja, no âmbito do “ser” de diversas famílias como espaço de dominação e sujeição. Cabe, ainda, questionar em que medida é possível trabalhar com esses dois planos como se separados fossem, no sentido de compreender que não apenas aquilo que se produz no âmbito do “dever-ser” deve tomar o “ser” como ponto de partida, mas que esse próprio “ser” é processo social dinâmico, que se modifica e se constrói a partir de disposições normativas diversas, sejam ela “jurídicas” ou “sociais”. Ou seja: na discussão da definição jurídica da família, parece relevante considerar que aquilo que é proposto como “dever-ser” produz impactos no mundo vivido, pois este não existe como mera realidade pré-normativa.

Além disso, é relevante considerar como a concepção das entidades, acerca de uma certa obrigação das famílias em combater a violência externa e internamente, faz eco com uma concepção mais contemporânea sobre as funções cumpridas pela entidade familiar, ao menos do ponto de vista jurídico. Poderíamos dizer, então, faz eco com uma concepção mais contemporânea em relação a quais funções a entidade familiar “deveria” cumprir. De fato, nessa concepção é descabida uma defesa de um suposto direito soberano dos pais na educação de crianças e adolescentes, visto que esse “direito” se transforma em “dever” na medida em que crianças e adolescentes são pensadas como pessoas destinatárias (e não apenas objeto) de direitos. Verifica-se, assim a “necessidade de se pensar as funções jurídicas da família em relação às crianças e aos adolescentes como vinculadas também a um desenvolvimento de suas aptidões na conformação dos vínculos sociais de coexistencialidade para além da comunidade familiar” (RUZYK, 2011, p. 324). Não cabe ver a criança como meio através do qual determinada estrutura familiar (ou civilizacional) se reproduz ou mantém, mas como pessoa cujas aspirações e projetos de vida podem inclusive vir a destoar das expectativas dos demais integrantes do grupo familiar – o que com frequência ocorre, especialmente no caso de crianças que se constituem no avesso das normas sociais de gênero e sexualidade (NAPLES, 2001; PRECIADO, 2013).

Assim, não há que se pensar o processo educacional como uma disputa de “soberania” entre família e escola, mas como um processo voltado à criança e ao adolescente, inclusive considerando-se a possibilidade de que essa pessoa venha a se afastar do que imaginado como ideal, seja pela família, seja pela escola. Nas palavras da Ação Educativa e entidades parceiras (2020, p. 48): “o direito dos pais quanto à educação de seus filhos encontra limites no próprio direito fundamental de crianças e adolescentes ao conhecimento e à proteção que os estudos

escolares sobre gênero e sexualidade proporcionam”. Também a DPSP (2020, p. 07) considera que não há que se falar em invasão da esfera privada pela escola ao se tratar de temas como esses “pois é dever da escola preparar alunos/as para lidar com os mais variados temas”. Em especial, para a DPDF (2018, p. 08), há que se proteger a “liberdade e dignidade humana das crianças e adolescentes LGBT no ambiente educacional”.

É interessante verificar como a tratativa dada por essas organizações confronta a oposição entre pessoas LGBTI+ *versus* crianças e adolescentes que as entidades contrárias à procedência da ação pretendem ver criada. Através disso, as entidades trazem uma concepção diversa, afirmando a experiência do ser criança e adolescente não como uma figura mítica, mas como uma pessoa concreta, múltipla, diversa e que, dentro das possibilidades de seu próprio desenvolvimento, possui agência e aspirações para além das expectativas do núcleo familiar que compõe.

Assim, no escopo de reflexões sobre o espaço de realização de suas escolhas existenciais, a exemplo de pesquisas recentes que se tem realizado no campo jurídico (COPI, 2016; GADENZ; LIMA; COPI, 2020; MORAES, 2021), é importante frisar que com frequência a liberdade de crianças e adolescentes que se afastam dos padrões normativos de gênero é limitada e ameaçada por concepções extremadas acerca do alcance da autoridade parental. De fato, na tradição do direito da criança e do adolescente “o controle dos pais sobre as crianças tem sido uma constante” (PEREIRA, 1999, p. 20), o que leva à afirmação de que historicamente “na relação familiar, podemos afirmar que os pais possuem um poder quase que ilimitado, porque nossa sociedade acredita que essas regras não-intervencionistas são melhores para as crianças” (PEREIRA, 1999, p. 89). Em uma perspectiva contemporânea, no entanto, parece ser necessário colocar limites a esse poder ilimitado. A liberdade dos pais não pode ser tal a ponto de anular a liberdade dos filhos, cabendo ao direito “oferecer instrumentos para que o exercício da liberdade não seja a aniquilação da liberdade e da dignidade do outro” (RUZYK, 2011, p. 326).

As entidades buscam, portanto, frisar a diversidade da infância e da adolescência, além de retratar essa população como capaz de interferir em seu próprio processo educacional. A manifestação da DPSP, por exemplo, relata atividade realizada por um de seus núcleos em uma escola municipal, a pedido de uma adolescente trans daquela escola que “se queixava de ter sofrido discriminação, no âmbito da referida escola, em função de sua identidade de gênero, sendo impedida de utilizar o banheiro feminino” (DPSP, 2020, p. 28). Narra, igualmente, que ao procurar realizar uma atividade com o intuito de combater a discriminação sofrida por aquela

aluna, os Defensores e Defensoras Públicas encontraram turmas bastante divididas, com alunos/as resistentes à recepção das temáticas e adotando postura intimidatória, por um lado, e alunos/as participando e estimulando as discussões, por outro. O relato que a organização traz é, por si só, capaz de mostrar a existência de um engajamento de adolescentes com os assuntos que os afetam, com realidade bem diversa do que a suposta postura submissa e vulnerável à “doutrinação” que costuma ser representada por entidades contrárias aos debates desses temas em sala de aula.

Pensar a maneira como são representadas crianças e adolescentes é, por si só, também questionar os enquadramentos acerca do humano/cidadão que estão em jogo quando se discutem direitos humanos e fundamentais. Em primeiro lugar, porque de forma adultocentrada a criança e o adolescente tendem a ser ainda pensados como meros “objetos” de proteção e não sujeitos “ativos” no exercício de direitos e liberdades. Os enquadramentos acerca do humano e do cidadão considerados “modelos” para os demais são marcados pela perspectiva adulta. Por seu turno, a situação é ainda mais aguda quando se pensa a existência de crianças e adolescentes que se expressem em termos de gênero de forma diversa do considerado “padrão” e “natural” no sentido heterocisnormativo. Se essas pessoas de maneira geral não são consideradas sujeitos “ativos” de direitos humanos e fundamentais, crianças e adolescentes “diversas” sequer chegam a ser tematizadas como “objeto” das supostas proteções ofertadas pelas entidades que atuam em torno da “criança sob ameaça” (BALIEIRO, 2018), sendo mantidas sob o manto da invisibilidade e da inexistência jurídica e social (MATOS; SANTOS, 2018).

Nessa afirmação da criança como pessoa capaz de exercer direitos (e não apenas de possuí-los ou ser deles objeto), e especialmente da “criança” como um significante múltiplo e diverso, fica evidenciada a existência de uma disputa acerca dos termos que definem os sujeitos e as pessoas humanas destinatárias de direitos humanos e fundamentais. Para além dessa questão, ainda, é relevante frisar que a petição inicial em diversos momentos traz disputas mais claras na tentativa de fixar o estatuto da pessoa LGBTI+ (adulta ou criança) como igualmente humana e cidadã, e inclusive como igualmente “natural”.

É possível visualizar com clareza que o autor da ação identifica a necessidade de realizar essa disputa, em trechos como “a realidade empírica demonstra, cotidianamente e objetivamente, a experiência de crianças LGBTI, que em nenhum momento escolheram sê-lo, mas simplesmente se descobriram enquanto tais. Isso é FATO OBJETIVO, ou seja, constatável empiricamente” (PSOL, 2017, p. 04), assim como também no seguinte:

no mesmo sentido, é preciso que as escolas reconheçam e tornem efetivo o direito de igualdade de orientação sexual e de identidade de gênero, defendendo a igual dignidade de pessoas LGBTI relativamente a heterossexuais cisgêneros, bem como de mulheres (cis e transgêneras) relativa a homens (cis ou transgêneros). (PSOL, 2017, p. 16)

Há a identificação, por parte do autor, de que o estatuto da dignidade da pessoa LGBTI+ não está plenamente garantido, sendo necessário portanto defendê-lo abertamente. Considerando, por outro lado, que os direitos humanos têm sido contemporaneamente definidos a partir de “gramáticas da dignidade humana” (SANTOS; MARTINS, 2019b), parece-nos ser possível concluir que a disputa por igual “dignidade” no discurso dos direitos é propriamente uma disputa por igual “humanidade” e igual “cidadania”.

É relevante, ademais, frisar o quanto as discussões no contexto da ADI 5668 demonstram a permanência de “fantasmas de cariz positivista” (SANTOS, 2011, p. 26) difundidos socialmente de forma ampla, ainda mais do que nas academias. A tentativa insistente das entidades contrárias à procedência da ação de desqualificar as pesquisas sobre gênero e sexualidade como “ideológicas” e “parciais”, assim como a insistência do partido autor em frisar a “empíria” da existência de sexualidades e identidades de gênero diversos, apontam para uma mesma permanência de compreensões restritas acerca da ciência. Daí a relevância, que em uma tese como a presente, se possa aplicar ativamente as contribuições de teorias sobre o “fazer ciência” que demonstram a insuficiência e impossibilidade das aspirações positivistas, a partir de contribuições oriundas das ciências humanas em seu sentido amplo, mas também a partir dos aspectos epistemológicos da chamada “metodologia do Direito Civil Constitucional” e em especial da “Teoria Crítica do Direito Civil” (FACHIN, 2012).

É importante frisar, no sentido do que mais interessa a esse tese, que a pretensa “neutralidade” das concepções “biológicas” e “científicas” das entidades contrárias à procedência da ação está embasada, em verdade, em valores muito específicos, os quais poderíamos nomear de “ética familista”¹⁴⁸ (ABRAMOVITZ, 2018), baseada no regime de verdade da família “mãe-pai-criança” (SULLIVAN, 2001), e que no contexto jurídico remete à uma superada concepção de família “cuja dimensão funcional está toda vinculada à manutenção de determinados padrões morais, próprios de uma burguesia conservadora” (RUZYK, 2011, p. 317).

Tem se mostrado, portanto, como as questões relativas a direitos humanos e fundamentais de pessoas caracterizadas por possuírem e/ou exercerem práticas e/ou identidades

¹⁴⁸ Tradução livre da expressão utilizada pela autora (“the family ethic”) para se referir às formas através das quais o Estado sustenta e promove o arranjo familiar patriarcal através das políticas públicas e do direito.

sexuais e de gênero diversas está constantemente entrelaçada em uma disputa em torno dos enquadramentos do humano e do cidadão, a qual passa insistentemente pela caracterização social da família. Através dessa disputa é possível visualizar um conjunto completo de atores sociais que, de diferentes maneiras, movem as fronteiras do que é reconhecível como humano e/ou cidadão mais para lá ou mais para cá das normas que estabelecem a inteligibilidade em termos de gênero e sexualidade (BUTLER, 2007). Isso é feito, como se demonstrou especialmente a partir desse capítulo, através de tentativas de (des)vinculação entre a família, a pessoa e a sociedade (e por consequência dos direitos que advém da composição dessa sociedade).

Em muitas circunstâncias, é possível verificar que a discussão não é tanto sobre quais são os direitos reivindicados ou negados, mas sobre a qualificação daquelas pessoas integrantes das sociedades que os garantem e, portanto, como destinatárias desses direitos. De qualquer sorte, por seu turno, verifica-se igualmente que nos contextos dessas disputas as concepções culturais de “humano” e “cidadão” são (re)produzidas e deslocadas, mais do que simplesmente representadas; e que são, igualmente, (re)produzidas e deslocadas as concepções socialmente difundidas sobre o universo dos direitos humanos e fundamentais, num atravessamento de percepções jurídicas e sociais, e em uma constante troca entre os supostamente apartados mundos do “ser” e do “dever ser”.

As reflexões que viemos tecendo até o presente momento abrem diversos focos possíveis de análise. Antes de seguir adiante e nos permitir puxar alguns desses fios para tecer certas contribuições sobre a pessoa, a família e os direitos, cabe ainda se debruçar sobre as manifestações daqueles atores que nomeamos “autoridades” no escopo da ADI 5668, o que se passa a fazer no tópico seguinte, inclusive para compreender de que forma o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado, hoje, a problemática.

4.3. Educando a natureza? Manifestações das autoridades estatais e os direitos de crianças (frente) à diversidade.

As posições em choque, portanto, estão devidamente expostas sobre a mesa. No escopo das manifestações das entidades contrárias à procedência da ação, é bastante claro um manejo de concepções que pretendem (re)naturalizar e (re)biologizar a existência humana no escopo do gênero e da sexualidade. Dessa forma, negam a humanidade de pessoas LGBTI+, ao classificar suas experiências e projetos de vida como “desvios” do “destino natural” do ser

humano. Já dentre as entidades que se posicionam favoráveis à ação, o material revela posições mais complexas, com o que parece ser uma certa negativa de entrar no jogo das entidades contrárias de disputar claramente a naturalidade ou não dessas experiências. Ademais, com a diversidade de direitos e categorias de pessoas diretamente impactadas (população LGBTI+, mulheres de forma geral, profissionais da educação), bem como o contexto geral de ataques à liberdade de ensino e aprendizado pelo qual passa o país (MIGUEL, 2016), os temas que essas organizações tomam como seus principais focos de defesa são diversos, resultando em abordagens que podem não fazer referência direta à direitos LGBTI+, embora os englobem de forma mais genérica ou indireta.

A petição inicial da ADI 5668, nesse sentido, é a que mais lembra as formas argumentativas das entidades analisadas na ADI 4277/ADPF 132, dando maior espaço a afirmações contundentes sobre a natureza das relações LGBTI+. Mas mesmo nesse caso, novamente pela diversidade dos direitos violados no escopo das proibições de debates de gênero e sexualidade, essa questão não possui a mesma centralidade que possuía nas manifestações analisadas no capítulo anterior, ou que possui nas manifestações contrárias abordadas em ambos os capítulos. Talvez seja possível indicar que as estratégias argumentativas das entidades contrárias à direitos humanos de pessoas LGBTI+ permanecem semelhantes, tendo apenas se agudizado através de uma maior articulação de certos grupos, o que fica visível no maior número de entidades incidindo na ADI 5668 em relação àquelas que incidiram na ADI 4277/ADPF 132. Já no âmbito das entidades em defesa desses direitos, talvez seja possível concluir por um certo deslocamento argumentativo, especialmente fundamentado em um contexto em que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes como favorável às pautas LGBTI+, e em que se torna, portanto, um pouco mais possível pressupor certas coisas como “óbvias” (a exemplo de que as experiências de pessoas LGBTI+ são tão ‘naturais’ e ‘humanas’ como as de outras pessoas).

A esse visível avanço responde uma visível maior articulação dos setores ultraconservadores. A capilaridade e organização dessas entidades, a partir do sintagma “ideologia de gênero” (JUNQUEIRA, 2018) e do pânico criado em torno da suposta “criança sob ameaça” (BALIEIRO, 2018), é visível no número de leis municipais que proibiram essas discussões em sala de aula, mas também na presença de certas manifestações incomuns na própria ADI 5668.

De fato, algumas Câmaras Municipais e/ou vereadores/as encaminharam à Corte, via ofício, documentos oficiais manifestando repúdio em relação à existência da ação, e requerendo

que ela seja julgada improcedente. Assim, a Presidenta da Câmara Municipal de Lençóis Paulista encaminhou a Moção de Apelo nº 126/2020, de autoria da vereadora Mima Adriana Justo (PSDB), subscrita por outros/as 09 (nove) vereadoras/es do DEM (dois), MDB (dois), PSL (dois), PL (um), PSDB (um) e Cidadania (um), e aprovada por unanimidade em sessão ordinária. Através dela, a Câmara Municipal de Lençóis Paulista “apela” “pelo julgamento improcedente da ADIN 5668, por total dissonância da vontade popular expressa pela não aceitação da ideologia de gênero” (JUSTO, 2020, p. 02). A autora da Moção diz ainda que “como mãe de quatro filhos, avó de sete netos estou apreensiva com a imposição que se está configurando, sendo imposta pelo Estado, ditames educacionais que, reputo danoso às nossas crianças (sic)” (JUSTO, 2020, p. 02).

Também a Câmara Municipal de Anápolis, através de seu Presidente, encaminhou a Moção de Apelo nº 007/2020, proposta pelo vereador Lélvio Alves de Alvarenga (PSC), e subscrita por outros/as 14 (quatorze) vereadores/as, sendo eles do PP (quatro), DEM (dois), PSC (dois), PSB (um), PSD (um), PMN (um), MDB (um), PDT (um) e PT (um). A Câmara Municipal de Anápolis se manifesta contrária à procedência da ADI 5668, por eles chamada de “ADI de Gênero” (ALVARENGA, 2020, p. 03) e afirma que “entendemos que do ponto de vista cristão, bem como de saúde, a presente ação agride a dignidade da família e por conseqüente ocasiona transtornos psicológicos e mentais” (ALVARENGA, 2020, p. 02). O autor da Moção afirma ainda que a “ideologia de gênero” seria a “maior farsa dos últimos tempos: (...) um embuste ideológico travestido de teoria científica que diz que a natureza sexual humana é biologicamente insignificante” (ALVARENGA, 2020, p. 02).

Da mesma forma o Requerimento nº 1.840/2020, aprovado e encaminhado pela Câmara Municipal de Ourinhos, de autoria da vereadora Raquel de Borges Spada (PSD). Nele, assim diz a vereadora “a ADI tem o escopo indireto de difundir a Ideologia de Gênero a qual considera que a natureza sexual humana é biologicamente insignificante e que cabe à pessoa decidir o que será independente desta mesma condição biológica” (SPADA, 2020, p. 02). Por fim, cite-se também o Ofício nº 292/2020, encaminhado pela Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e de autoria do vereador Josivaldo de Oliveira Lima (PSD) que se assim se expressa “como representante do povo Izabelense, e em especial os cristãos e evangélicos, não poderia deixar de manifestar-me contrário neste momento” (LIMA, 2020, p. 01).

O tom argumentativo dos ofícios acima reflete as mesmas escolhas discursivas e posições já expressas nas manifestações contrárias à procedência da ação, analisadas no primeiro item deste capítulo. Congregam uma compreensão da família heterocisgênera

patriarcal - família “mãe-pai-criança” (SULLIVAN, 2001) - como destino biológico da pessoa humana, o que leva à compreensão de que a pessoa humana natural/biológica é apenas aquela que possui identidade e expressão de gênero, bem como orientação sexual, dentro da matriz heteronormativa que pressupõe a coerência entre corpo – gênero – desejo (BUTLER, 2007). Esses grupos pretendem, assim, condicionar o acesso aos direitos humanos e fundamentais a essa “ética familista” (ABRAMOVITZ, 2018), excluindo pessoas LGBTI+ da categoria de “humano” e “cidadão” que subjaz à compreensão e aplicação dos direitos.

Realizada a análise dessas manifestações incomuns de Câmaras Municipais, cabe iniciar a abordagem das manifestações das autoridades instadas a se manifestar no processo, pelo procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. A Corte requereu que a Câmara dos Deputados, o Senado e a Presidência da República prestassem informações. A Câmara, em sua resposta, se limitou a informar que a Lei n. 13.005/2014 (PNE) foi processada dentro do trâmite constitucional e regimental, sem fazer qualquer consideração acerca do mérito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

O Senado, por seu turno, defendeu a manutenção da Lei como está, baseado especialmente na argumentação genérica de que “a forma ‘todos os tipos de discriminação’ é uma norma de que atenda às (sic) legítimas preocupações manifestadas na impetração, contudo sem descer a um nível de detalhamento e polarização que imponha consenso sobre controvertidas políticas educacionais de gênero” (SENADO FEDERAL, 2017, p. 08). Repete, portanto, o argumento formal de que a norma não seria discriminatória por não tê-lo sido de forma expressa. Relevante lembrar, nos termos do que já argumentou-se anteriormente nessa tese, que a norma discriminatória não é apenas aquela que discrimina de forma expressa, mas também aquela da qual decorrem efeitos concretos discriminatórios (KINGDOM, 1991). Além disso, a postura de ignorar esses efeitos, por mais notórios que eles sejam, revela o exercício do chamado “privilégio do desconhecimento” (SEDGWICK, 1994) por parte dos representantes do Senado Federal. Outro tema relevante para o Senado é a suposta interferência na separação dos poderes que a procedência da ação poderia trazer. Para ele:

Da forma como se apresenta, a ação aparentemente configura estratégia de recurso contra decisões adotadas em caráter terminativo e inapelável no curso do devido processo legislativo. A desnaturação da jurisdição constitucional em instância recursal do processo legislativo, além de provocar a fusão entre legislador negativo e positivo, distorce os mecanismos democráticos e assombra a ordem jurídica com o risco de ditadura de minorias. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 11)

A acusação do Poder Judiciário de se imiscuir no espaço de atuação do Poder Legislativo repete argumentos que já se encontravam presentes nas manifestações das Casas Legislativas no escopo da ADI 4277/ADPF 132. Uma análise mais aprofundada dessa questão, com a compreensão do papel das decisões do Supremo Tribunal Federal garantindo direitos de pessoas LGBTI+ no contexto atual de constantes ataques à estabilidade da Corte é urgente, mas não cabe à esta tese. Apesar da afirmação geral da ascensão do Supremo Tribunal Federal como palco prioritário das disputas e conquistas por direitos de pessoas LGBTI+, a qual se faz baseada em pesquisa de mestrado anterior (SANTOS, 2017), não compõe o campo de análise desta tese a compreensão dos equilíbrios e tensões institucionais colocados em jogo a partir desse fato. Ainda assim, frisar a persistência dessa questão, especialmente na fala dos representantes do Poder Legislativo, é relevante para possibilitar que este trabalho sirva também como abertura para pesquisas futuras, as quais venham a abordar outros problemas que surgem do rico material submetido à análise nesta tese.

Por fim, no bloco das prestações de informações, cabe a análise da manifestação da Presidência da República. Em primeiro lugar, é relevante considerar que as informações em questão foram prestadas ainda no ano de 2017, ou seja, anteriormente às mudanças de perfis nos cargos da Advocacia Geral da União realizadas pela gestão do atual presidente Jair Bolsonaro. É difícil estabelecer com clareza, no entanto, se a postura da nova gestão teria sido diferente. De maneira geral as informações prestadas seguem na postura de defesa da Lei, a partir da compreensão de que as previsões abstratas quanto ao combate à discriminação seriam suficientes para a realização das intenções expressas na petição inicial. Ainda assim, a Presidência da República faz isso ao mesmo tempo que reconhece a existência de um direito ao combate a essas discriminações, inclusive citando o precedente da ADI 4277 ao concluir que “é indiscutível a proteção da Constituição Federal à liberdade de orientação sexual do indivíduo (...), emanado diretamente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2017, p. 11). Mas considera que isso já está em curso, seja pela previsão ampla do Plano Nacional de Educação de combate à discriminação, seja pela existência de ações específicas no âmbito do Ministério da Educação para combate desse tipo de preconceito. Assim, conclui:

Nesse contexto, não é possível visualizar nas normas impugnadas a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, à luz da vedação à proteção deficiente. Observe-se que as disposições impugnadas, do Plano Nacional de Educação, não esgotam a proteção ao direito fundamental à orientação sexual, no âmbito escolar. Portanto, há todo um sistema normativo voltado à consolidação da política pública da Educação em Direitos Humanos (...). (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2017, p. 20)

Por essa razão, pedem a improcedência do pedido do autor. É interessante considerar, no que toca ao marco temporal, a existência de uma erosão da previsão formal e da efetividade de políticas públicas de proteção da pessoa LGBTI+ desde o momento de emissão do parecer. Abre-se aí também uma discussão relevante, mas cuja apreensão ampla fugiria ao alcance desta tese, acerca de se devem os direitos de pessoas LGBTI+ serem submetidos às volatilidades das agendas internas dos governos (garantidos como ‘políticas de governo’), ou se deveriam ser garantidos de forma mais efetiva e transversal (como ‘políticas de Estado’)¹⁴⁹ (OLIVEIRA, 2011).

Em sua própria manifestação, a Advocacia Geral da União traz informações bastante semelhantes às prestadas pela Presidência da República, o que é natural tendo em vista que é a AGU o órgão que representa a Presidência. Nesse sentido, conclui em sua manifestação que “os pedidos formulados pelo autor se revelam desnecessários haja vista que o ordenamento jurídico já confere proteção adequada aos bens jurídicos invocados na petição inicial” (AGU, 2017, p. 18). Mas o faz, assim como na manifestação da Presidência, ao mesmo tempo em que afirma que “a obrigação de combate a todas as formas de preconceito, inclusive aqueles decorrentes de questões de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, estende-se a toda a sociedade e, também, ao âmbito educacional” (AGU, 2017, p. 11).

Já a PGR assume postura diversa. Com manifestação de 2019, ainda no escopo da gestão da Procuradora Raquel Elias Ferreira Dodge, a PGR apresenta postura favorável à procedência da ação (PGR, 2019). É relevante considerar, nesse ponto, que a PGR foi responsável por mover boa parte das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais impugnando Leis municipais proibitivas dos debates de gênero. A manifestação, assim, é um ponto em uma história mais ampla de postura desse órgão nessa temática.

Nesse sentido, a PGR entende que o PNE é deficitário visto que apesar de possuir a previsão de combate a “todas as formas de discriminação”, esta não tem repercutido em ações concretas. Ao passo que o “discurso oficial é o da desnecessidade de explicitação” (PGR, 2019, p. 09) do contido nessa expressão, para a PGR “a necessidade de referência explícita existe, e em grau elevadíssimo. Compreende-se, mais, que a não explicitação acarreta manifesta

¹⁴⁹ Pela conceituação trazida por Oliveira (2011, p. 329): “considera-se que políticas de governo são aquelas que o Executivo decide num processo elementar de formulação e implementação de determinadas medidas e programas, visando responder às demandas da agenda política interna, ainda, que envolvam escolhas complexas. Já as políticas de Estado são aquelas que envolvem mais de uma agência do Estado, passando em geral pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, resultando em mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade.”

inconstitucionalidade, porque dá margem ao descumprimento de erradicação de discriminações” (PGR, 2019, p. 11). A instituição dá bastante enfoque à necessidade de se pensar a escola para além de mera reprodutora de conteúdos supostamente “neutros”, mas sim como “espaço privilegiado e adequado à reflexão sobre temáticas que, por sua diversidade, ampliam o leque de conhecimento e informação e contribuem para a formação integral da criança e do adolescente” (PGR, 2019, p. 17–18). O silêncio da Lei, nesse sentido, seria o “oposto do que se entende por neutralidade” (PGR, 2019, p. 27), o que facilitaria “a perpetuação de práticas discriminatórias no âmbito escolar e tem como efeito a manutenção da situação de vulnerabilidade das crianças, adolescentes e jovens LGBT” (PGR, 2019, p. 28). A percepção, aqui, novamente remonta às discussões epistemológicas propostas no primeiro capítulo; de fato, assim como nas ciências a suposta “neutralidade” valorativa costuma esconder a mera reprodução de valores dominantes (HARDING, 2019), a sugestão é que também na construção e hermenêutica jurídica o mesmo parece ocorrer.

Há também no discurso da PGR a reivindicação de uma compreensão plural da criança, visto que “é preciso garantir que todos possam e tenham condições de estudar” (PGR, 2019, p. 18), inclusive a partir do reconhecimento de que é dever do Estado “assegurar o respeito à igualdade e proteção suficiente às crianças, adolescentes e jovens LGBTI e meninas cis e trans” (PGR, 2019, p. 19).

A ação em discussão neste capítulo, ou seja, a ADI 5668, está atualmente em tramitação. No decorrer da pesquisa realizada neste trabalho a ação não chegou a ser julgada, de forma que a conclusão da Corte é ainda incerta. É, no entanto, possível verificar uma certa tendência do Supremo Tribunal Federal nessa temática a partir das decisões proferidas em outras ações que enfrentaram essas questões. A primeira delas a ser julgada foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que impugnava Lei do Município de Novo Gama-GO que proibia discussões relativas a gênero e sexualidade. A ADPF foi julgada procedente e a Lei em questão declarada inconstitucional, a partir da fundamentação que veremos abaixo. No entanto, é importante ponderar que as duas ações têm naturezas e propósitos diferentes. Enquanto a ADPF 457 versava sobre inconstitucionalidade de Lei que proibia expressamente essas discussões, a ADI 5668 versa sobre interpretação conforme a Constituição de Lei que é omissa, buscando uma posição mais contundente da Corte sobre a obrigatoriedade da discussão dessas temáticas. Apesar disso, indicamos que a partir da interpretação da *ratio decidendi* da ADPF 457 é possível considerar a presença de um entendimento da Corte de que as escolas não apenas “podem”

debater esses temas, mas que é de vital importância que o façam, de forma que elas “devem” debatê-los.

Avançando então para a análise do Acórdão da ADPF 457, a ação foi julgada procedente com a consequente declaração da inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal 1.516/2015 de Novo-Gama/GO, a qual dispunha sobre a proibição de material com referência a “ideologia de gênero” nas escolas da cidade. O inteiro teor do Acórdão inclui o voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes e também dos Ministros Gilmar Mendes e Luiz Edson Fachin. Todos serão objeto de análise.

No plano da inconstitucionalidade formal, o Ministro Relator concluiu que “os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente” (MORAES, 2020, p. 18). No plano da inconstitucionalidade material, considerou que a Lei impugnada violava a

liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no país, amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF). (MORAES, 2020, p. 19)

O relator da ADPF 457, assim, dá mais ênfase à previsão geral de proteção da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, não se demorando em considerações acerca das teorias atacadas pelo sintagma “ideologia de gênero” (JUNQUEIRA, 2018). Em postura argumentativa defensiva, ele faz questão de inclusive afirmar que o direito fundamental à liberdade de expressão não abarca apenas as opiniões “supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as que não compartilhadas pela maioria. (...) Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (MORAES, 2020, p. 20). Assim também vem a defesa do Ministro em relação ao pluralismo de ideias o qual, em conjunto com a liberdade de expressão, “não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações político-ideológicas conflitantes ou oposicionistas” (MORAES, 2020, p. 20).

Não nos parece possível concluir, de forma talvez muito ligeira, que a partir dessa estratégia o Ministro esteja ativamente classificando as teorias acerca do gênero e sexualidade com os adjetivos utilizados, no entanto. A forma argumentativa mais parece uma construção

defensiva, no sentido de fazer válida a decisão também para aqueles que vejam erro e ausência de cientificidade nas teorias em questão. Essa observação, no entanto, parte de uma percepção precária sobre as intenções do Ministro a qual, embora esteja sustentada em outras escolhas argumentativas, dificilmente pode ser afirmada como certa.

De forma diferente, no voto do Ministro Gilmar Mendes é possível verificar uma referência mais explícita às teorias que abordam a diversidade de gênero ao tratar do pluralismo de ideias e do pluralismo social. Para ele “as normas impugnadas (...) acabam cristalizando uma cosmovisão tradicional de gênero e sexualidade que ignoram o pluralismo da sociedade moderna” (MENDES, 2020, p. 41). O Ministro também relaciona o pluralismo social com o princípio da não-discriminação e da solidariedade, sinalizando para um compromisso mais ativo de defesa da diferença, e não de mera aceitação dos diversos discursos (MENDES, 2020, p. 43).

Por outro lado, apesar do tom adotado na abordagem do princípio da liberdade de expressão, o Ministro relator não se reduz a esses argumentos, também abordando a proibição de discriminação, bem como o objetivo da Constituição Federal de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o princípio da igualdade. Nesse ponto da exposição de sua razão de decidir, sinaliza mais claramente para uma proteção mais *ativa* da população LGBTI+. Na conclusão de que “a proibição à discriminação por razão do sexo, gênero ou orientação sexual já foi afirmada por este Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.277” (MORAES, 2020, p. 24), bem como citando documento do direito internacional dos direitos humanos sobre a temática¹⁵⁰, o Ministro sinaliza para o dever das escolas em combater a discriminação, tendo inclusive citado expressamente trechos da manifestação da ANAJUDH-LGBTI¹⁵¹ nesse sentido (MORAES, 2020, p. 23–24).

Também aqui, no entanto, é possível ver no voto do Ministro Gilmar Mendes uma posição mais clara e inequívoca na defesa de uma postura ativa de combate às discriminações no ambiente escolar. Compreendendo a igualdade “não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados” (MENDES, 2020, p. 46), o Ministro sinaliza para a “existência de um dever estatal de adoção de políticas de combate às

¹⁵⁰ Ao longo do texto o Ministro cita o documento “Nascidos Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos” (MORAES, 2020, p. 25).

¹⁵¹ A qual não foi analisada neste trabalho, com o fim de manter o mínimo afastamento entre a pesquisadora e os materiais estudados.

desigualdades e discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação” (MENDES, 2020, p. 46).

É possível concluir, de maneira geral, que o voto do Relator não dá muita ênfase ao enfrentamento direto dos pânicos que rodeiam a temática da “ideologia de gênero”, o que é feito de forma mais clara nos outros dois votos que compõem o acórdão. O Ministro Luiz Edson Fachin, que é também o relator da ADI 5668, afirma que “o reconhecimento da identidade de gênero é, portanto, constitutivo da dignidade humana” (FACHIN, 2020, p. 31), além de citar os Princípios de Yogyakarta. É interessante refletir também que o Ministro foi o relator da ADI 4275, a qual consagrou o direito à retificação de nome e designativo de gênero de pessoas trans, de forma extrajudicial e sem exigência de intervenções cirúrgicas. Em trabalhos recentes na área, se tem apontado para o fato de que a Corte demonstrou certa maturidade no debate acerca do gênero nessa ação em especial (LIMA, 2018). É interessante refletir como a experiência anterior do Ministro Luiz Edson Fachin ao relatar a ADI 4275 acaba por influenciar suas posições acerca dessa temática, o que pode ser relevante para conjecturar o possível destino da ADI 5668, ainda por julgar. Nesse ponto, no entanto, trata-se apenas de especulação, e apenas no decorrer dos fatos históricos será possível verificar como será julgada a ADI 5668.

De qualquer sorte, o Ministro Gilmar Mendes é o que parece mais dialogar com as defesas das entidades favoráveis à procedência da ação no que toca especialmente à gênero e sexualidade. Assim ele afirma que “as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, da compreensão e empatia” (MENDES, 2020, p. 47–48), concluindo pela existência de “dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação, [que] impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade” (MENDES, 2020, p. 48).

O Ministro se opõe, ainda, à compreensão da ausência desses debates como neutralidade sobre o assunto, considerando que essa ausência “na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que opta por reforçar os preconceitos e discriminação existentes na sociedade” (MENDES, 2020, p. 47).

De qualquer sorte, a Corte firmou a compreensão da inconstitucionalidade da Lei Municipal de Novo Gama que proibia a discussão dessas temáticas. Após ela, diversas outras ADPFs foram julgadas no mesmo sentido. Para compreender os efeitos da ADPF 457 na ADI 5668, no entanto, é preciso compreender que seus objetos são diversos, ainda que abarquem a

temática geral dos pânicos morais construídos em torno do sintagma “ideologia de gênero” (JUNQUEIRA, 2018). A *ratio decidendi* desse acórdão, no entanto, parece indicar mais do que mera inconstitucionalidade da proibição da discussão desses temas, com posições mais ou menos claras dos Ministros no sentido da existência de um dever ativo do Estado em enfrentar as discriminações de pessoas LGBTI+, o que levaria a uma compreensão de que esses temas devem ser debatidos em sala de aula. Essas compreensões formadas no escopo da ADPF 457 e nas que foram julgadas em seguida, irão certamente influenciar o resultado da ADI 5668, em relação à sua procedência para afirmação desse dever estatal, ou sua improcedência.

De qualquer forma, o objetivo desta tese não é prospectar em relação à procedência ou não da ADI 5668, o que seria exercício de futurologia (ainda que baseado em indícios a partir dos precedentes da Corte sobre a temática). O relevante é compreender como têm se dado os debates sobre essa temática que tomam o Supremo Tribunal Federal como cenário, mas que certamente transbordam os limites das partes diretamente envolvidas no processo. Se essa característica já compõe a própria definição do chamado “processo objetivo” (DIMOULIS; LUNARDI, 2014), essa percepção sobre os efeitos das discussões “jurídicas” no âmbito dos debates mais amplamente culturais e sociais sobre questões relativas à direitos humanos já vem de trabalhos anteriores (SANTOS, 2017) e parece poder ser reafirmada nesse contexto. Queremos dizer, a realização dos debates pelas entidades da sociedade civil e diversas autoridades que se manifestaram, tem como objetivo (e efeito) não apenas um certo resultado em termos de procedência ou improcedência da ação, mas se localizam num “processo social” mais amplo de questionamento das formas convencionais de gênero e sexualidade, o qual se realiza social e culturalmente de forma difusa, em diversos espaços e envolvendo diversos atores. Ou seja, esses debates não apenas reproduzem um certo conflito cultural, mas participam ativamente dele, produzindo as realidades que daí se desdobram, em conjunto com outras estratégias sendo adotadas pelos diversos atores em interação nesse conflito.

Isso nos leva a considerar a forma complexa através da qual os processos por um lado “revelam” os modelos e parâmetros de humano e cidadão que subjazem aos direitos humanos e fundamentais, excluindo populações inteiras deles. Mas nos leva também a considerar a forma igualmente complexa através dos quais esses mesmos processos “(re)produzem” e deslocam esses modelos e parâmetros, seja na forma como as diversas entidades representam as populações destinatárias dos direitos, seja nas estratégias hermenêuticas de preenchimento dos

espaços vazios dos direitos¹⁵², no que toca ao *que* (além de a *quem*) eles de fato asseguram e protegem.

A partir desse gancho e de outras reflexões teóricas que ficaram pendentes ao longo da análise do material trazido, poderemos no próximo capítulo nos perguntar sobre como é possível visualizar a (re)produção de modelos de humano e de cidadão específicos nas disputas por direitos humanos da população LGBTI+ analisadas. Além disso, refletiremos sobre o que essa conclusão nos traz para compreendermos as formas através das quais a *família* tem condicionado as existências dos *sujeitos* e, assim, a compreensão de seu acesso aos *direitos*. Ou seja, partimos da identificação no discurso das entidades contrárias aos direitos humanos LGBTI+, de que a negação desses direitos passa de uma não compreensão dessas pessoas como *naturais* o suficiente, tendo em vista se negarem a cumprir seu suposto destino biológico (a família heterossexual, cisnormativa e com divisões explícitas de papéis de gênero). Se para esses discursos os direitos se medem nessa tríade de família – sujeito – direitos, seguiremos esse caminho como forma expositiva de refletir sobre que *família*, *sujeito* e *direitos* são esses e que caminhos poderiam ser tomados para que essas compreensões pudessem ser expandidas, no sentido de construir sociedades mais “livres, justas e solidárias”.

¹⁵² Afinal, como temos afirmado ao longo dessa tese, no espírito de pesquisadores que nos antecedem, compreendemos que “a norma é, sempre, norma interpretada” (RUZYK, 2019, p. 146). Assim, em que pese a compreensão de que os signos importam na hermenêutica das normas, ou seja, de que a hermenêutica não parte de lugar nenhum, buscaremos refletir o quanto a existência de certos signos como politicamente “vazios” (LACLAU, 2007) dá espaço para disputas amplas no contexto da realização da hermenêutica, indicando que nesses casos específicos a “força normativa dos fatos” (MATOS, 2012) pode ser mais contundente do que gostaríamos de pressupor, em termos da definição do sentido concreto das normas jurídicas em determinado contexto histórico.

5 DESLOCANDO OS TERMOS DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE PESSOAS LGBTI+: ENQUADRAMENTOS CONTINGENTES

Com o material posto sobre a mesa, é possível visualizar a raiz do problema selecionado para ser abordado nessa tese. Com todos os aspectos metodológicos apresentados no primeiro capítulo, é possível perceber que os discursos construídos pelas entidades da sociedade civil e autoridades, em torno dessas duas temáticas, de forma mais ou menos direta, confrontam o problema desta tese, qual seja, o de que nos processos de reivindicação de direitos humanos está com frequência em jogo a própria definição de humano.

De fato, entidades da sociedade civil e autoridades que se manifestaram nos autos estudados, de diferentes maneiras mobilizam noções de anormalidade e normalidade; naturalidade e abjeção; natureza e cultura. Se as entidades contrárias às discussões de gênero e sexualidade em sala de aula procuram reinscrever o exercício da sexualidade como “destino biológico” (JUNQUEIRA, 2018), com frequência o discurso das próprias entidades LGBTI+ sobre a homossexualidade replica essa tese, apenas com o acréscimo de incluir a sexualidade homossexual dentre os destinos possíveis e pré-determinados pela natureza. De fato, nessas ações, assim como em diversas partes do mundo, a prática das entidades da sociedade civil com frequência se afasta dos deslocamentos das academias sobre o sujeito e as identidades, baseando suas reivindicações de direitos em concepções essencialistas sobre a sexualidade (JACKSON, 1998) e, com frequência, também sobre a família.

O tema da família não nos parece lateral quando se discute a disputa em torno do *status* de humanos de pessoas com experiências de gênero e sexualidade consideradas “diversas”. Nas duas temáticas enfrentadas, representações sociais em torno da ideia de “família” são mobilizadas de diferentes formas, para justificar o reconhecimento ou a negação de direitos a essas pessoas. Isso parece sugerir que a “família” tenha sido historicamente colocada em uma posição central na definição da “humanidade” e, portanto, no acesso a direitos. Tal será importante para refletirmos sobre até que ponto é possível, hoje, pensar no ato de “constituir família” como “vontade autônoma” plena e até que ponto é necessário visualizar que a constituição de família é ainda instrumento de acesso a garantias sociais e estatais privilegiadas, revelando uma simbiose entre família, cidadania/humanidade e garantia de direitos (ABRAMOVITZ, 2018).

Isso nos leva, também, a retomar o alarme feito no primeiro capítulo: analisar os discursos constituídos por essas entidades passa pela compreensão de que elas respondem a interpelações específicas (BUTLER, 2015b). Os relatos de si (e dos outros) apresentados pelos diferentes grupos não pode ser compreendido deslocado do contexto e dos objetivos que os informam. De fato, esses grupos se mobilizam em uma arena cujos contornos delimitam suas próprias possibilidades de atuação. As estratégias são, acima de tudo, responsivas a demandas urgentes e à uma arena política que, de uma forma ou de outra, estabelece “o que” se pode demandar e “como” se deve fazê-lo.

Sem desejar anular a agência que incorpora esses processos de luta, é relevante considerar que ela não é absoluta. Como toda agência, se realiza apenas através das condições sociais de sua possibilidade. Portanto, uma primeira lembrança é de que a “escolha” por construir direitos humanos para pessoas LGBTI+ utilizando-se de concepções individualistas e liberais de direitos (MONICA, 2020) não pode ser vista como uma escolha plena. De fato, esses “direitos liberais” parecem ser mais do que apenas um “objeto de desejo” de pessoas LGBTI+ (BUTLER, 2007), sendo mais acurado identifica-los como a única linguagem disponível, ao menos em sentido hegemônico (LACLAU, 2007), para que esses grupos reivindiquem a constituição de si mesmos como humanos/cidadãos que compõe a comunidade política, e portanto acessam os direitos e garantias que essa composição teoricamente oferece, em especial nas arenas institucionais.

Isso nos traz, ademais, para a necessidade de sublinhar uma camada anterior ao debate que se tem realizado, mas não menos importante. Não se pode afirmar que direitos sejam apenas declarados (HUNT, 2012). Se o próprio “humano” é deslocado e assume um sentido histórico, sendo ele mesmo construído pelos processos sociais, é evidente que os “direitos” não poderiam ser tomados como anteriores ou autônomos a esses mesmos processos. De fato, há aqui um atravessamento mútuo. Como nos traz Kingdom (KINGDOM, 1991), não parece fazer sentido alimentar uma visão dualista entre o jurídico e o social, ainda que isso não nos leve à anulação das especificidades do que nomeamos como “Direito”. Ademais, como temos visto, uma compreensão da norma que a percebe como apenas emergindo no escopo do processo complexo de interpretação (PERLINGIERI, 2002), sinaliza para essa realidade, sendo evidente a impossibilidade de tomar os “sentidos” do próprio direito como dados.

Nesse sentido, não se pode imaginar que a constituição de determinados direitos como prioritários na proteção pelos Estados esteja descolada da constituição de uma certa categoria de pessoas como o modelo representativo do humano por excelência. O discurso das entidades

analisadas, portanto, estava ele mesmo condicionado pelos termos ofertados por uma interpelação específica, a qual pode ademais ser classificada como eticamente violenta, a partir do momento em que a consequência e objetivo dos processos é delimitar o acesso de determinado grupo a direitos hegemonicamente constituídos como básicos.

A partir das disputas pelos direitos de pessoas LGBTI+ nesses dois polos sensíveis, assim, parece-nos razoável inscrever a afirmação que vem se fazendo desde o início dessa tese, e que agora pode tomar ares de conclusão: nos processos por direitos humanos, não são apenas os “direitos” que se discutem, mas também, e talvez especialmente, o *status* dos sujeitos que os reivindicam, como incluídos ou não na categoria de humano e/ou cidadão. Isso indica, por um lado, que “direitos” parecem não estar amplamente garantidos para “todos”. Mas indica também, de forma mais radical o quanto “ter direitos” é um estado que se constitui nas próprias demandas travadas nos processos, com efeitos produtivos na constituição do “ser pessoa” do grupo, e dos termos através das quais o grupo será reconhecido.

Parece-nos razoável, ademais, circunscrever a posição privilegiada que a “família” ocupa nessa disputa. Nos dois processos analisados, fazer parte ou não de grupos sociais identificados a partir desse significante parece ser determinante, para pessoas LGBTI+, na sua constituição como pessoas plenas, cidadãos amplamente integrados no meio social. Assim, para além de refletir sobre a relação entre direitos humanos e fundamentais e o conceito de humano, parece que o caso dos direitos LGBTI+ nos leva igualmente a refletir sobre a relação que se dá entre a família e esse conceito, bem como com os direitos hegemonicamente compreendidos como a ele subjacentes.

O diagnóstico realizado neste trabalho tem como objetivo principal evidenciar algo que parece pouco visto ou percebido. Evidenciar, enfim, que pessoas LGBTI+ estão sendo constantemente interpeladas a provar a sua própria humanidade, como condição para seu acesso a direitos teoricamente garantidos a “todas as pessoas”. No que toca a esse diagnóstico, acreditamos ser possível concluir que os capítulos anteriores demonstram suficientemente essa hipótese. É preciso ainda, no entanto, ir além. É preciso considerar que consequências essa conclusão nos traz para pensar as formas através das quais o conceito de humano se constitui de forma dinâmica, sempre em disputa, bem como o papel que a família tem cumprido nessas disputas. É preciso, ainda, refletir sobre os efeitos dessas conclusões para a formulação de uma teoria dos direitos que possa estar face a face com esses “fantasmas” e, por sua honestidade, tornar-se mais responsiva (HARDING, 2019). Uma teoria dos direitos, enfim, que considere que no escopo de emergência da norma no complexo processo hermenêutico (PERLINGIERI,

2002) a responsividade do intérprete exige dele a compreensão das formas condicionadas através das quais os sentidos por ele manejados se formam, e especialmente a consideração de que essa formação é social e historicamente atravessada, não existindo sentidos dados e/ou a-históricos para noções complexas como o próprio “humano” ou a “família”.

Evidentemente, não se espera nesse capítulo amarrar todas as pontas abertas pelas reflexões feitas até aqui, nem tampouco nos absteremos de apresentar novos problemas. Nos apresentamos animadas pela percepção de que na produção do conhecimento pode ser mais relevante elaborar as perguntas certas do que simplesmente ofertar respostas, ainda que essas perguntas pareçam se constituir inexoravelmente como paradoxos (SCOTT, 2005). É que, como nos sinaliza Adorno (ADORNO, 2003), no escopo da reflexão teórica parece ser útil acompanhar o próprio caminho e o fazer do pensamento, de forma que os “resultados” podem ser visualizados, acima de tudo, como sendo esse próprio caminho trilhado, e os novos caminhos que a partir daí são sinalizados.

De fato, nesse capítulo será possível *ensaiar* (ADORNO, 2003) não simplesmente uma compreensão do problema identificado, mas nem tampouco uma “solução” propriamente. Pretende-se, acima de tudo, fazer falar o óbvio e, assim, retirá-lo do trono da aparente evidência.

Para fazer isso, nos parece ser necessário um certo retorno aos problemas primeiros que animaram esta tese. Iniciaremos, enfim, questionando mais uma vez a categoria de direitos humanos e fundamentais e sua relação com o conceito de humano. Identificado o problema é preciso consolidá-lo, enfim, e verificar para onde ele poderá nos levar.

5.1. Direitos humanos e fundamentais e o conceito de humano: a consolidação do problema;

Nas diversas manifestações da sociedade civil, ganha destaque a disputa por classificar (ou evitar tal classificação) os direitos de pessoas LGBTI+ como integrantes dos chamados “direitos humanos”, bem como defender a aplicação dos direitos fundamentais a essas pessoas. Novamente, que seja necessário defender os direitos de um certo grupo como direitos humanos, que esses direitos não sejam automaticamente compreendidos como tais, isso já parece indicar a problemática com a qual estamos trabalhando. Afinal, mais do que uma disputa acerca de “quais” direitos um determinado grupo de pessoas possui (a qual também verifica-se presente), parece estar também em operação uma disputa evidente sobre “quem” são as pessoas elegíveis

a possuir um certo conjunto de direitos, ainda que sejam aqueles considerados “universais” pelo discurso hegemônico dos direitos. Por evidente, isso

(...) levanta a questão de se tais discursos servem não apenas para autorizar quais reivindicações de direitos humanos são reconhecidas como básicas para a humanidade, mas também para moldar ativamente o significado social e a construção do que significa ser uma 'pessoa' reconhecida, em maior ou menor grau, como 'humano'¹⁵³ (RICHARDSON, 2000, p. 82).

De qualquer sorte, essa mesma realidade parece questionar a própria reivindicação de certas concepções dos “direitos humanos”, no sentido de compreendê-los como inerentes à pura e simples condição de “humano”; isso porque evidencia-se, a partir das clivagens no acesso a esses direitos, que talvez algo como “direitos inerentes” não possa ser considerado como um dado da realidade e ainda menos algo decorrente da “pura e simples condição de humano”. A insuficiência prática dos direitos humanos considerados universais, especialmente em relação à determinados grupos de pessoas, é capaz assim de mostrar duas contradições fundamentais dessa ideia: em primeiro lugar a de que seja possível fundamentar a existência de direitos universais, teoricamente inerentes a atributos comuns a toda a “humanidade”, sem exceções; e em segundo a de que a própria ideia de “humanidade” possa ser tomada como uma existência pré-discursiva, capaz de servir como fundamento – parece, ao revés, que ela mesma demanda uma certa fundamentação.

Esse problema já foi anunciado no primeiro capítulo e nos acompanhou desde então pelas páginas do diagnóstico feito. Muito embora a preocupação central que move esse trabalho seja enfrentar os efeitos das disputas por direitos para as definições do conceito de humano que teoricamente os fundamenta, ela parece inevitavelmente nos empurrar para a análise inevitável de uma camada anterior: a de que os próprios direitos não sofrem melhor destino do que o “humano” que lhes é subjacente, não existindo senão como construção histórica e social concreta.

Ora, esse não é um debate novo na teoria dos direitos humanos, ainda que uma certa doutrina tradicional permaneça repetindo, à exaustão, os mantras metafísicos do universalismo tradicional. A crítica ao etnocentrismo já acumula uma certa história no pensamento social (LÉVI-STRAUSS, 2010) e as disputas entre universalismo e multiculturalismo no âmbito dos direitos humanos são constitutivas dos debates teóricos da área (FACHIN, 2009; FLORES,

¹⁵³ Tradução livre do original: “It also raises the question of whether such discourses serve not only to authorize which human rights claims are recognised as basic to humanity, but also to actively shape the social meaning and construction of what it means to be a ‘person’ who is recognised, to a greater or lesser extent, as ‘human’.”

2002; RUBIO, 2007; SANTOS, 1997). Essas discussões, aliás, se somam às necessárias discussões sobre o colonialismo (SANTOS, 2007) e sobre o uso da linguagem dos direitos humanos como instrumento de exercício de dominação no mundo contemporâneo em certos casos (ZIZEK, 2010).

Mas é preciso, no entanto, anunciar esses debates e, ao mesmo tempo, delimitar os limites reflexivos deste trabalho na temática, já que adentrar nela abriria um sem-fim de novos debates, os quais transbordariam as capacidades de análise que esta tese oferece. Não é nossa intenção adentrar na discussão da já tradicional disputa entre universalismo e relativismo no campo dos direitos humanos, especialmente na forma como ela tem sido representada, especialmente através da ideia de “culturas em oposição”. Extensa literatura, aliás, já discutiu quão insuficiente é essa compreensão de “culturas em choque”, especialmente porque ela tende a simplificar as culturas tomadas como objeto, analisando-as a partir de uma perspectiva holística, como experiências não conflitivas do ponto de vista interno e, muitas vezes, até mesmo estáticas. A partir da crítica a essa postura e da proposição da compreensão das culturas como um fazer em movimento, marcado por conflituosidades internas e pelas próprias interações com culturas compreendidas como “externas”, têm sido propostas perspectivas como a do “universalismo de chegada e de confluência” (FLORES, 2002), o “pluriversalismo de confluência” (RUBIO, 2007), da compreensão da existência de “diferentes gramáticas da dignidade humana” (SANTOS; MARTINS, 2019), entre outras, as quais informam uma necessária concepção complexa das interações culturais.

Essas diferentes propostas, à sua maneira, buscam vencer o binarismo da oposição simples entre universalismo e relativismo cultural para compreender as possibilidades de construção de conexões das lutas globais por direitos humanos, inclusive considerando a realidade colonial. Esse tema, rico, já foi objeto de nossas reflexões em trabalhos anteriores (SANTOS, 2019a), mas não será trazido à centralidade na presente tese. Embora os deslocamentos acerca do “universalismo” proposto pelos autores citados acima se tornem relevantes mais adiante, é preciso sinalizar que nosso interesse aqui é não tanto os conflitos “entre” culturas, mas os conflitos “intra” culturas¹⁵⁴. Nos interessa, enfim, o fato de que o

¹⁵⁴ O que significa, evidentemente, que adotamos uma concepção das culturas como dinâmicas e conflituosas, em detrimento de uma concepção “holística” e estática. O fazemos, inclusive, na percepção de que nas representações holísticas o que está em questão é com frequência o apagamento dos conflitos internos, através da eliminação das contestações internas aos modos de vida dominantes de uma dada cultura (BAHRI, 2013). Para fazer isso, ademais, acabamos precisando realizar um momento teórico de assumir a possibilidade de identificação de um determinado grupo de pessoas, em um dado contexto histórico, como compartilhando “uma cultura”, ainda que esta seja compreendida como conflituosa e não fechada em si mesma. Esse não é um movimento teórico óbvio e evidentemente carrega uma série de problemas. Mas parece-nos que apesar das resistências que poderiam ser

suposto “universalismo ocidental” dos direitos humanos não possa ser tomado como universal nem sequer na cultura “ocidental”¹⁵⁵, por mais problemático que seja utilizar essa definição¹⁵⁶. Portanto, se por um lado a evidente não universalidade dos direitos humanos em uma perspectiva global e multicultural é o suficiente para colocar em questão qualquer reivindicação metafísica que o universalismo pretenda, a existência de clivagens internas na definição do que seja esse universal, mesmo nos contextos intraculturais, não pode igualmente ser ignorada.

O que vemos nas diversas posições trazidas pelos *amicus curiae* nas ADI 4277/ADPF 132 e ADI 5668 são claramente embates intraculturais sobre a definição dos conceitos de humano e de direitos que lhe são subjacentes, cujos limites são dados pelas bases desiguais e excludentes a partir das quais a própria linguagem dos direitos humanos foi constituída. Assim, é preciso compreender que a pretensa “autoevidência” dos direitos humanos, afirmadas nas declarações de direitos, parece não ser um dado da realidade senão a partir do momento em que

listadas à essa assunção, é minimamente possível afirmar que os grupos analisados nesta tese compartilham algo como uma “cultura”, ou seja, um sistema que informa as maneiras através das quais estes irão significar (e constituir) a realidade, especialmente identificado através daquilo que Butler (BUTLER, 2007) nomeou “esquemas de inteligibilidade”. Parece existir, assim, um conjunto normativo relativamente compartilhado pelos grupos estudados, o qual é ao mesmo tempo referenciado e constituído pelos discursos formulados nos documentos analisados. De forma ampla, é esse conjunto normativo a que temos nos referido quando usamos a expressão “cultura”, e nos interessa compreender não tanto as políticas de tradução entre diferentes “culturas”, mas sim as formas mais “internas” através das quais esses “conjuntos normativos” são (re)constituídos através de diversas interações sociais e seus efeitos produtivos.

¹⁵⁵ Nesse sentido, é importante considerar até que ponto é possível interpretar a realidade brasileira através das lentes desses direitos humanos ditos “universais” e “ocidentais”, dada nossa própria realidade colonial. É evidente, no entanto, que por mais marcados que sejamos pelo colonialismo, a linguagem corrente e hegemônica dos direitos humanos no contexto brasileiro pode ser identificada a partir dessa categoria. Nas manifestações da sociedade civil a aplicação dos direitos humanos internacionais é demandada pela sociedade civil e não parece existir qualquer problematização sobre inadequações culturais no uso desses direitos. Essas, aliás, sequer estão presentes de forma decisiva nas manifestações contrárias. Ainda que se possa considerar a existência de uma denúncia das teorias de gênero como decorrentes de “colonização cultural” no caso da ADI 5668 (APEBE, 2020), essa denúncia não alcança de forma expressa ou direta os “direitos humanos” de forma geral. O interesse das entidades não parece ser negar a validade ou legitimidade dos direitos humanos, ocorrendo inclusive um amplo uso pelas entidades contrárias da própria linguagem dos direitos humanos (ANAJURE, 2020; APEBE, 2020; IDVF, 2020b). O que essas entidades mobilizam nessas ações, portanto, não é o ataque ao conceito geral de “direitos humanos” em si, mas ao enquadramento dos direitos demandados nas ações como parte desse conceito. Assim, nosso enquadramento dessas disputas como internas à uma gramática “ocidental” de direitos humanos se baseia na compreensão de que a aplicação dos sentidos hegemônicos destes direitos não é colocada em questão pelas entidades analisadas, de forma que parece não existir uma demanda que posicione uma cultura “brasileira” como em choque com as disposições hegemônicas de “direitos humanos”.

¹⁵⁶ Isso porquê, como nos demonstram os estudos culturais sobre identidade e diferença (HALL, 2014; SILVA, 2014; WOODWARD, 2014), essa categorização necessita, para existir, da formação de um “Outro” que lhe é constitutivo. Assim, fazer referência a algo como uma “cultura ocidental” é não apenas “representar” algo já existente, mas constituir esse algo e constituí-lo no escopo de sua diferenciação a partir de um outro. Essa constituição do Outro do Ocidente também deve ser questionada, especialmente pela violência que lhe é normalmente característica (SAID, 1990). Ainda assim, colocando todas as aspas que essa palavra demanda, a utilizamos para circunscrever os objetivos do trabalho, possibilitando a realização de um recorte necessário nas discussões que se abrem ao questionar-se os fundamentos dos direitos humanos e o “quem” são os seus destinatários, sem intencionar uma discussão mais ampla sobre os limites (e violências) da aplicação dos direitos humanos em contextos culturais diversos às concepções hegemônicas que constituem e sustentam esses direitos como “universais”.

é constituída enquanto tal e apenas nos termos em que se dá essa constituição. Ou seja: esses direitos não eram autoevidentes até que alguém (e certamente não sozinho) tenha os dito como sendo, e se circunscreveram como evidentes apenas nos limites daquela reivindicação. Portanto, apesar de serem até hoje hegemonicamente considerados como “naturais”, “iguais” e “universais” (HUNT, 2012), parece necessário considerar que “nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos humanos em sociedade” (HUNT, 2012, p. 19).

A conclusão da autora parece remeter, diretamente, ao diagnóstico feito por Hannah Arendt acerca do paradoxo dos direitos humanos, a partir da situação dos apátridas no contexto da Segunda Guerra Mundial. De fato, para a autora:

O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres humanos que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. (ARENDR, 2013, p. 397)

Para a autora, igualmente, esse paradoxo constitutivo dos chamados direitos humanos se funda no fato de que eles pretendem se referir a um humano “abstrato”, sendo que tal humano não existe: todos os seres humanos vivem em sociedade (ARENDR, 2013, p. 396). O raciocínio de Arendt e Hunt, portanto, parece estar em diálogo. Os chamados direitos humanos não parecem poder se fundamentar efetivamente em noções abstratas como o mero pertencimento à “humanidade”; ao revés, parecem estar apoiados na existência da sociedade, ou naquele “entre os homens”¹⁵⁷ em que se funda a política no pensamento arendtiano. Afinal “sempre que os homens se juntam, move-se o mundo entre eles, e nesse interespaço ocorrem e fazem-se todos os assuntos humanos” (ARENDR, 2002, p. 13).

Todos os assuntos humanos, por seu turno, incluem evidentemente os direitos, inclusive aqueles considerados mais fundamentais para a comunidade política. Inclui, ademais,

¹⁵⁷ É preciso pontuar que a autora utiliza a expressão “homens” para referir-se ao conjunto da humanidade, a todas as pessoas humanas. A ausência no pensamento da autora de uma preocupação com a forma como a política tem se constituído de forma generificada na prática e na teoria social é constantemente criticada pela literatura feminista e deve ser aqui apontada. Seguimos o diagnóstico de Butler sobre a falha do pensamento arendtiano nesse sentido, que vai além de uma mera escolha de palavras, alcançando a problemática separação da autora entre o espaço da “necessidade” e o espaço “público”, sendo que a política apenas poderia se dar neste último, a partir da superação do primeiro. Tal representação da política ignora as formas como o próprio campo da necessidade é regulado a partir do fazer humano, sendo portanto, ele mesmo político (BUTLER, 2018). Apesar dessa crítica, no entanto, o pensamento arendtiano permanece oferecendo conceitos úteis para pensar os temas que interessam esta tese, motivo pelo qual guardamos espaço a ele, ainda que com essas observações.

a própria “pessoa” e o próprio “humano”. Afinal, no pensamento arendtiano a perda do *status* político leva a perda de “todas as qualidades que possibilitam aos outros trata-lo como semelhante” (ARENDDT, 2013, p. 409). À perda, portanto, do próprio pertencimento à humanidade, e ao conceito de humano que é por ela constituído.

É a partir de uma percepção como essa, a de que os direitos humanos parecem estar intrinsecamente ligados à comunidade política, mais do que a uma suposta natureza prévia e dada que seria compartilhada por todas as pessoas, que se torna relevante considerar como temos trabalhado em constante simbiose as ideias de “humano” e “cidadão” nessa tese. Afinal, embora pareça problemático restringir a pertença à humanidade à categoria de cidadão, o que abriria espaço para as circunstâncias observadas por Arendt durante a 2ª Guerra Mundial, parece que uma proposta de desvinculação entre essas duas categorias não está ainda concretizada. Assim, ainda que seja possível afirmar do ponto de vista ético que ser “humano” deveria significar algo além (ou aquém) de ser “cidadão”, não parece que essa afirmação reflita uma realidade histórica até o presente momento, motivo pelo qual parece relevante considerar a franca simbiose das representações de “humanidade” e “cidadania” colocadas em jogo por grupos de pessoas privadas de direitos.

Considerar essa aparente codependência entre humanidade e cidadania, por outro lado, nos exige considerar como a cidadania se constitui e, assim, que direitos são por ela afirmados – e que humanos são constituídos como seus destinatários.

É que, embora a preocupação de Arendt seja principalmente a situação dos povos sem governo, é importante lembrar que nem todos os grupos de pessoas se posicionam como igualmente integrantes da comunidade política, ainda quando possuam – ao menos formalmente – o *status* de cidadão. A própria autora não ignora essa questão, ao tratar da situação das minorias étnicas no interior dos Estados-Nações da Europa pré-segunda guerra mundial (ARENDDT, 2013). Mas o que mais nos interessa, nesse momento, é pensar em que medida as repercussões dos enquadramentos de cidadania disponíveis impactam na situação das populações LGBTI+ as quais, ainda que formalmente “integradas” como cidadãs no âmbito de seus Estados, parecem não se encaixar nos modelos de “humano” e de “cidadão” que sustentam as narrativas dessa cidadania e desses Estados.

De fato, quando se mobiliza um conceito carregado de significados como “cidadania”, é relevante considerar que “apesar de sua reivindicação à universalidade, uma versão particular

do cidadão/sujeito normal é codificada nos discursos dominantes sobre a cidadania”¹⁵⁸ (RICHARDSON, 2000, p. 72). Esse “cidadão normal”, por outro lado, é identificado pela autora como tendo sido construído como homem e heterossexual (RICHARDSON, 2000, p. 75). Essa posição como “cidadão normal” pode ser facilmente verificada nas manifestações das diversas entidades contrárias à direitos humanos LGBTI+, quando falam em termos da “esmagadora maioria da população brasileira” (IDVF, 2020, p. 04), quando pretendem posicionar a família nuclear heterossexual como essencial à civilização (APEBE, 2020, p. 09), ou quando identificam a normatividade que constitui esse grupo social a partir da alcunha de “valores soberanos” (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, 2010, p. 22). Parece haver aí uma remissão a uma suposta comunidade política, constituída ou em (re)constituição no próprio ato dessa defesa (BUTLER, 2018), a qual não incluiria determinados tipos de pessoas. Parece, enfim, que “é implicitamente o cidadão heterossexual (assim como branco e não-nômade) que simboliza uma comunidade nacional imaginada e sustenta a construção de uma noção de identidade nacional coletiva compartilhada” (RICHARDSON, 2000, p. 78).

O discurso dessas entidades, portanto, mobiliza implícita ou explicitamente a existência prévia de uma comunidade formada por uma tipologia de cidadão que exclui a vivência de experiências desconformes aos padrões de gênero e sexualidade colocados por essa tipologia. Esse discurso também reivindica uma posição de hegemonia a essa comunidade, a qual seria capaz de representar os interesses gerais. Ele exige, enfim, o preenchimento da “universalidade” a partir dessas representações, o que acaba por localizar os demais comportamentos como “diversos” ou “especiais” (IDVF, 2020b, p. 34).

Por outro lado, mesmo as entidades favoráveis aos direitos de pessoas LGBTI+ parecem com frequência não questionar essa universalidade, construindo suas defesas de direitos a partir da ideia de proteção de uma “particularidade” (LACLAU, 2007). Tal pode ser visto nas reivindicações de acesso ao reconhecimento de famílias nucleares formadas por pessoas de mesmo gênero e como tais discursos buscam estabelecer a “identidade de situações” (AIESSP, 2009, p. 76) entre essas e as heterossexuais para garantir esse acesso. Como, enfim, o discurso parece ser o de demanda de encaixe à uma universalidade pré-estabelecida, que permanece incontestado em sua posição de “universal”.

A comunidade dos “cidadãos normais” heterossexuais, portanto, é francamente delimitada e constituída nas manifestações contrárias aos direitos de pessoas LGBTI+, tanto na

¹⁵⁸ Tradução livre do original: “despite claims to universality, a particular version of the normal citizen/subject is encoded in dominant discourses of citizenship.”

ADI 4.277/ADPF 132 quanto na ADI 5668. Essa comunidade é constituída a partir da heterossexualidade, bem como a partir do engajamento em um determinado tipo de agremiação social que a passa a ser amplamente tida como “a mais natural das coletividades humanas” (STF, 2011, p. 31), pelos diversos envolvidos, e não apenas por aqueles que procuram classificá-la como essencialmente heterossexual. Essa agremiação, que recebe o nome de “família”, seja definida exclusivamente como composta pelo par heterossexual e sua prole, seja definida a partir de concepções mais abertas a partir do cuidado e da coresponsabilidade, permanece sendo mobilizada, de um lado a outro, como elemento mediador entre a pessoa e a comunidade política. Também entre essa comunidade e o conceito de cidadão e humano que lhe é subjacente, portanto.

Isso nos leva a retomar de forma mais explícita os conceitos de Judith Butler acerca das formas através das quais é possível “apreender” uma vida, e das formas através das quais um corpo só se constitui enquanto uma vida passível de luto (uma vida humana, uma vida, digamos aqui, “cidadã”) a partir de enquadramentos específicos, que delimitam os contornos do humano inteligível. Ou seja “a capacidade epistemológica de apreender uma vida é parcialmente dependente de que essa vida seja produzida de acordo com normas que a caracterizam como uma vida ou, melhor dizendo, como parte da vida” (BUTLER, 2015b, p. 16). Trata-se, ao fim e ao cabo, de discutir o que está em jogo nos processos de “reconhecimento”, não só de “direitos”, mas dos próprios sujeitos que reivindicam direitos. De fato, se o direito mais fundamental de todos parece ser o de compor a comunidade política (ARENDDT, 2013, p. 403), ou seja, o “direito a ter direitos”, isso se dá porquê nosso próprio enquadramento como “humanos” e como “cidadãos” não parece estar garantido *a priori*. A possibilidade de efetivamente ser reconhecido não parece ser um atributo do corpo humano por si só. Nossa ontologia pode ser pensada apenas como “uma ontologia historicamente contingente, de modo que nossa própria capacidade de discernir o ‘ser’ do sujeito depende de normas que facilitem o reconhecimento” (BUTLER, 2015a, p. 17).

Daí a relevância de compreender os chamados “esquemas de inteligibilidade” expostos pela autora. São eles que condicionam e produzem as normas que oferecem os enquadramentos possíveis do humano, definindo os “modelos” de humano a partir dos quais os processos de reconhecimento podem ocorrer. São eles, ademais, que constituem e significam ordens de diferenciações entre pessoas e fazem com que estas não sejam compreendidas apenas na oposição de identidade/diferença (WOODWARD, 2014), mas também na oposição universal/particular (LACLAU, 2007). Ou seja, os esquemas de inteligibilidade delimitam os

contornos hegemônicos do reconhecimento como uma vida que importa, elevando-os a uma suposta identificação plena com o “universal”, com o que significaria o “humano/cidadão em si mesmo” ou “por excelência”; como consequência, outras formas de vida serão relegadas à ocupação de posições “particulares”, as quais passarão a ser medidas e julgadas em contraste com a pretensa universalidade e reconhecidas apenas através da ideia de “diversidade”.

Evidentemente, essa universalidade pode ser então compreendida como produto de um certo processo histórico e social, condicionada por determinados limites epistemológicos na compreensão da própria sociedade e dos indivíduos e grupos que a compõem. Aqui, no entanto, é necessário ter certos cuidados. A expressão “produto” é útil por indicar essa natureza histórica que se busca evidenciar, mas pode guardar algumas armadilhas. Por um lado, porque pode não indicar a dinamicidade necessária desse processo; o “produto” é na verdade um fazer constante, não se encontrando jamais concluído e finalizado. Os contornos do humano, bem como a própria comunidade política que ele é chamado a compor, são constantemente tensionados e (re)feitos (BUTLER, 2018). Por outro lado, o “produto” pode ter ainda a armadilha de implicitamente sugerir um produtor. Nesse sentido, é relevante registrar a compreensão desses sujeitos como constituídos eles mesmos pelos enquadramentos, nos processos através dos quais os (re)inscrevem (BUTLER, 2007).

Através disso, é possível verificar em que medida a oposição entre “universal” e “particular” nos interessa, mas em contextos intraculturais, como anunciado acima. Mesmo no escopo de uma mesma cultura as definições postas sobre o universal são históricas, resultado de disputas através das quais determinadas posições vêm a preencher esse espaço, antes vazio, do universal. Elas devem, portanto, ser tomadas como proposições hegemônicas e parciais (LACLAU, 2007). Assim, conseguimos perceber a existência de clivagens no acesso aos direitos humanos não apenas pelo choque de concepções culturalmente diversas desses direitos, mas pela existência de esquemas de inteligibilidade que delimitam quais são as formas de vida elevadas à representativas de uma dada cultura ou Nação e quais, por seu turno, serão tratadas como inexistentes, como ameaças a essas formas hegemônicas ou, no máximo, como diversidades a serem “incluídas”, através de reconhecimentos parciais. Nesse sentido, parece relevante considerar que os direitos humanos colocam e constituem limites não só por “sua excessiva dimensão estatalista, delegativa, formalista, burocrática e pós-violatória” (RUBIO, 2015, p. 182), mas especialmente por fazerem parte das práticas e dos fazeres capazes de delinear esquemas de inteligibilidade (BUTLER, 2015a), de alavancar determinadas formas de vida à posição do universal (LACLAU, 2007), condenando outras à posição do particular e da

diferença. Ou seja: não é apenas nos conflitos extra-culturais que se torna necessário questionar se “os direitos humanos expressam uma real e não falsa ideia de dignidade universal que implica a todas as culturas e a toda a humanidade” (RUBIO, 2015, p. 183), mas também nas próprias clivagens produzidas no âmbito interno do fazer cultural.

Essas reflexões nos permitem questionar a amplitude do que está em jogo na produção de discursos como os analisados ao longo dessa tese. Afinal, na tentativa de constituição de pessoas LGBTI+ como avessas à norma, os grupos contrários aos direitos dessas pessoas buscam constantemente reafirmar sua própria posição como bons representantes dos parâmetros culturais hegemônicos de pessoa e de família; buscam, portanto, (re)afirmar suas formas de vida como “universais” e justificar sua posição enquanto tal. É a partir da colocação desses parâmetros e, portanto, de si mesmos, como régua de comparação, que buscam então excluir direitos de grupos que se negam a viver dessas mesmas formas. No seu temor de que as teorias de gênero signifiquem o fim da civilização, constituem não só as teorias de gênero como pretensamente perigosas, mas especialmente buscam constituir os termos do que seria essa civilização e de quais seriam os esquemas de inteligibilidade da convivência humana, a partir de suas próprias experiências. Buscando afirmar a essencialidade da heterossexualidade do parentesco para a manutenção da coesão social esses grupos se engajam, enfim, em uma tentativa evidente de constituir essa essencialidade (BUTLER, 2003).

Nesse ponto, é interessante dialogar novamente com Hunt, nos termos do diagnóstico feito por ela entre a correlação entre o surgimento histórico da afirmação genérica dos direitos “do homem” e como ela se fez seguir do surgimento de teorias naturalizantes e biologizantes das desigualdades sociais. Para a autora, diante de uma afirmação valorativamente positiva como a de que “todos possuem direitos iguais” por compartilharem uma mesma humanidade, os grupos hegemônicos passaram por um desafio de fundamentação das diferenças, o qual com frequência foi solucionado com recurso às explicações biológicas (HUNT, 2012, p. 188). Assim, se a defesa dos direitos passa a se fundar na reivindicação de uma “natureza comum”, a resistência a eles passa a reivindicar a existência de “estruturas hierárquicas inerentes na natureza humana” (HUNT, 2012, p. 188), as quais não poderiam ser modificadas pelo fazer humano.

Essa questão parece cristalina a partir do material analisado. Especialmente no escopo da ADI 5668, as entidades contrárias às discussões de gênero e sexualidade em sala de aula pretendem fundar suas percepções em uma suposta natureza humana em relação à hierarquia entre os gêneros, bem como entre uma suposta necessária complementariedade entre eles.

Buscam, enfim, realizar o movimento anunciado por Hunt: inscrever as desigualdades entre homens e mulheres e entre heterossexuais/homossexuais como inerentes à natureza humana, o que afastaria qualquer pretensão de modificação a essas desigualdades. Assim, como afirmado diversas vezes, a negativa fundamental dessas entidades é da própria existência das pessoas atacadas; é na negação de sua existência como parte do real, e em sua qualificação como mero delírio ideológico, que se funda a negação de seus direitos. Há, no entanto, uma evidente contradição interna ao próprio discurso: se é preciso defender essa pretensa natureza, não parece ser ela de fato uma essencialidade; sua representação como tal é, portanto, uma aposta epistemológica e hermenêutica localizada politicamente e com específicos efeitos específicos. É, enfim, a tentativa de (re)afirmar um esquema de inteligibilidade exatamente quando ele começa a ver ameaçada sua posição hegemônica como “universal”.

A partir daí surgem, por evidente, uma série de desdobramentos e problemas. Afinal, evidentemente o “desmonte” dos fundamentos dos discursos contrários aos direitos de pessoas LGBTI+ nesses termos não acontece sozinho. Ele oferece também uma crise: a possibilidade de “desmonte” dos fundamentos de quaisquer discursos em termos de direitos humanos. Afinal, a afirmação de que determinadas formas de vida sejam consideradas hegemônicas apenas a partir de disputas pelo preenchimento do “universal” é também acompanhada da afirmação de que “o universal, como vimos, não tem um conteúdo concreto em si mesmo”¹⁵⁹ (LACLAU, 2007, p. 34). Dizer que a matriz heteronormativa (BUTLER, 2007) não pertence naturalmente ou originariamente ao universal, portanto, não significa identificar a existência pura e clara de um outro conteúdo, melhor e mais abrangente, que deveria ser movido imediatamente a essa posição em sua substituição. A situação parece ser outra, qual seja, a da necessária compreensão de que o universal atua apenas como um espaço “vazio”, um significante sem significado único, um espaço contingente e aberto à complexidade das disputas sociais.

Ora, se qualquer comunidade política, os direitos por ela reconhecidos, bem como os conceitos de humano/cidadão a quem ela os reconhece, são mediados por uma ontologia necessariamente contingente e provisória, isso parece gerar uma problemática evidente: o que pode fundamentar a existência de certos direitos? O que pode, por exemplo, sustentar a afirmação ética que orienta esta tese desde seu início, a de que pessoas LGBTI+ devem ter acesso a direitos considerados humanos e fundamentais? Mesmo anteriormente, poderíamos questionar: o que dá corpo a qualquer afirmação de direitos? O que nos permite afirmar que determinados direitos “existem” e podem então ser exigidos e exercidos?

¹⁵⁹ Tradução livre do original: “The universal, as we have seen, does not have a concrete content of its own”.

A essa altura, o/a leitora pode se inquietar. Afinal, parece de fato que os direitos são “alguma coisa” de relevante na vida social e não possam (ou ao menos não devam) ser esvaziados. “Alguma coisa” que, aliás, movimenta um sem número de instituições e pessoas e que protagoniza um sem fim de disputas políticas, especialmente no que concerne ao gênero (KINGDOM, 1991) e à sexualidade (RICHARDSON, 2000). Parece, ademais, que os direitos poderiam ser facilmente enquadrados como úteis, como formas de acesso a recursos materiais, como formas de proteção contra a violência, como formas de manifestação de integração e reconhecimento em uma determinada comunidade política. De fato, não negaríamos nenhuma das afirmações antecedentes, o que nos leva à necessidade de, antes de voltar ao humano e ao cidadão, mais uma vez retornarmos ao movimento de pensar os “direitos”. Ora, o que nos parece necessário estabelecer para avançarmos nessa reflexão, é que compreender o que seja um direito, especialmente em seus efeitos na vida cotidiana das pessoas, os quais tem sido eleitos como interesse máximo em uma visão contemporânea do direito (FACHIN, 2012; MATOS, 2012; RUZYK, 2019), não se resume a descrever sua natureza normativa. Especialmente quando compreendemos que sua “natureza normativa” não se enquadra como pré-dada ou pré-fixada por um texto prévio, mas se realiza plenamente apenas em um processo hermenêutico (PERLINGIERI, 2002). Mais importante seria, talvez, compreender de que forma, e em que condições, algo como esse direito “veio a ser feito” e em que condições passa a ser ele então exigível e exercido. Compreender, ainda, que esquemas de inteligibilidade sustentam essas condições, inclusive em termos da constituição das “pessoas humanas” que passam a ser reconhecidas como as destinatárias desses direitos.

Essa é também, evidentemente, uma proposta epistemológica por si. É dizer: estudar o direito parece necessariamente passar por um franco diálogo com a realidade social, e pela compreensão do direito nem como mero “produto”, nem como mero “produtor” desta, mas como parte do complexo e intrincado processo de (re)constituição dos termos da comunidade política e das pessoas que a compõem. No escopo da Teoria Crítica do Direito Civil, dizer isso não significa abrir mão da norma (FACHIN, 2012), mas significa necessariamente historicizá-la, e compreender os esquemas de inteligibilidade e condições de reconhecimento que ela exige e mobiliza no, e a partir de, seu fazer histórico. “Historicizar”, ademais, não pode ser compreendido como mera descrição de um suceder de causalidades que remetem à uma origem, a qual teoricamente sustentaria uma essência (FOUCAULT, 2015, p. 60–61); deve, isso sim, ser apreendido em sua consequência epistemológica mais relevante: a de fazer ver a

contingência, esvaziando as perspectivas metafísicas que pretenderiam ver no desenrolar histórico algo como a descrição de um suposto “destino”.

Nesse sentido, é útil dialogar com uma corrente teórica que, resistindo à insistente metafísica das concepções tradicionais dos direitos humanos, tem procurado deslocar seus fundamentos de percepções relativas ao direito natural, para colocá-los na história e nos processos sociais, sem por isso limitá-los às positivamente dos Estados. A chamada Teoria Crítica dos Direitos Humanos tem buscado afirmar uma “visão complexa dos direitos humanos” (FLORES, 2000), encontrada na recuperação das lutas políticas concretas que subjazem às afirmações de direitos, na recuperação das dimensões da ação, da corporalidade e da história para a compreensão dos direitos humanos. Isso significa, igualmente, considerar ativamente como debates sobre esses direitos se desenrolam em contextos sociais hierárquicos, nos quais grupos privados de acesso a condições para exercício de uma vida considerada “digna” agem coletivamente exigindo essas condições. Para efetivar esse exercício se reputa como necessário “um reconhecimento social e o estabelecimento de tudo aquilo que possibilite as condições materiais para exercê-los (os direitos) com todas as sociabilidades e tramas sociais que permitem seu disfrute”¹⁶⁰ (RUBIO, 2015, p. 201).

Esses autores irão, em suma, compreender os direitos humanos não como valores “soberanos” ou “inerentes” à humanidade, mas como “produtos culturais” (FLORES, 2005). Compreendê-los dessa forma significa, por evidente, renunciar à fixidez da ideia de que exista determinado rol de direitos universalmente garantidos, os quais estariam fora de qualquer questionamento. Mas permite igualmente perceber que essa negação não implica em negar a validade dos direitos humanos, mas apenas a sua validade abstrata. Nessa concepção, a validade dos direitos não decorre de um princípio universal ou metafísico; nem tampouco está condicionada a uma positivamente (embora esta possa, por evidente, ser uma mediação útil e/ou necessária em um processo de constituição e exercício de direitos). A validade é encontrada em referência não a uma esfera moral incondicionada, mas aos problemas que fazem surgir as movimentações sociais e à “sua eficácia na hora de lutar contra dita forma de dividir e hierarquizar o acesso a tais bens (aqueles necessários para uma vida digna)” (FLORES, 2005, p. 80).

Igualmente não parece decorrer dessa teoria a renúncia a qualquer critério ético. É necessário questionar: “por que razão inapelável ser ético, ou seja, responsabilizar-se pelo

¹⁶⁰ Tradução livre do original: “un reconocimiento social y el establecimiento de todo aquello que posibilite las condiciones materiales para ejercerlos con todas las sociabilidades y tramas sociales que permite su disfrute.”

mundo, por si mesmo e pelo que nos cerca, tem que ser transcendentemente derivado de algo incondicionado e descontextualizado?”¹⁶¹ (FLORES, 2005, p. 79). De fato, nos termos da teoria analisada, o critério ético mantido em operação parece ser o da “vida digna” (FLORES, 2008). Conceituados os direitos humanos como produtos culturais, produzidos no contexto de processos sociais de luta pela vida digna (ou pela dignidade humana), esses autores se afastam da metafísica dos direitos, mas há que se questionar até que limites se afastam da metafísica que pretende delinear os destinatários desses direitos.

Claro, especialmente através de uma discussão relevante e necessária com a colonialidade dos direitos humanos tradicionais (MALDONADO-TORRES, 2019; RUBIO, 2015), o uso do termo “dignidade” por esses autores é diverso de seus usos pelas teorias tradicionais. Ela é pensada também como cambiante a depender dos contextos, no escopo da existência de diferentes “gramáticas da dignidade humana” (SANTOS; MARTINS, 2019b), capaz de questionar as “linhas abissais” que hierarquizam o valor das vidas humanas (SANTOS, 2007). Ainda assim, no entanto, essas teorias não se debruçam longamente sobre como essas diferenças, assim como os parâmetros disponíveis de “dignidade” são dinamicamente instituídas e questionadas, no decorrer dos processos mesmos de luta que caracterizam essa definição de direitos humanos. Embora os sujeitos das lutas sejam constantemente afirmados como “múltiplos” ou “diversos”, as formas através das quais essa diversidade se constitui segue apenas implicitamente questionada.

É relevante considerar também, nesse ponto, as contribuições trazidas por Stefano Rodotà no escopo de uma tradição teórica que vem buscando lidar com a insuficiência dos direitos enquanto garantias abstratas, e que influenciou sobremaneira a forma como essa questão tem sido tratada no âmbito do chamado Direito Civil-Constitucional brasileiro, grande influenciador dos processos de desenvolvimento dos direitos humanos LGBTI+ no Brasil. Essa tradição, de forma coerente com suas próprias influências iluministas, procura manter as contribuições do giro moderno ao indivíduo, mas também busca amenizar os efeitos negativos que decorrem deste, especialmente no que toca aos riscos de apagamento da diversidade, frente à abstração inicialmente exigida pela igualdade.

Buscando realizar essas tarefas, o autor propõe que uma definição adequada de direitos na contemporaneidade envolve a passagem do “sujeito” à “pessoa considerada como tal, irreduzível a qualquer outra coisa que não seja o reconhecimento de sua individualidade, sua

¹⁶¹ Tradução livre do original: “¿Por qué razón inapelable ser ético, es decir, responsabilizarse del mundo, de uno mismo y de lo que nos rodea, tiene que derivarse transcendentemente de algo incondicionado y descontextualizado?”

humanidade, sua dignidade social: medida do mundo e, portanto, pessoa não prisioneira de outras medidas”¹⁶² (RODOTÀ, 2014, p. 17). O problema principal que Rodotà busca enfrentar através dessa transformação parece ser o da abstração e do isolamento, buscando maneiras de honrar a tradição iluminista, mas minorar os efeitos de descontextualização e formalismo que podem dela decorrer, especialmente quando o “indivíduo” é levado a seu extremo. Nessa lógica, o autor diagnostica que o “sujeito” teria sido reduzido a categoria que isola e separa o indivíduo de todo seu contexto, contribuindo assim para uma dogmática excessivamente formalista e indiferente à realidade da vida.

Na coerência com uma manutenção da tradição iluminista, o autor busca identificar essa problemática não como constitutiva das categorias que busca transformar, mas sim como decorrente dos excessos da dogmática. Isso também porquê, para ele, o sujeito surge na Modernidade como corolário necessário da igualdade ao designar “a um só tempo o indivíduo em si e o fundamento universal que expressa” (RODOTÀ, 2014, p. 138). Daí a identificação de que, na doutrina do autor, a construção do “sujeito” “permanece como um dos grandes êxitos da modernidade” (TEPEDINO, 2016, p. 18), por ser capaz de oferecer um critério comum de igualdade, ainda que formal. Que esse critério não tenha sido aplicado à generalidade (ou mesmo à maioria) das pessoas humanas, isso não é compreendido pelo autor como algo constitutivo da própria categoria abstrata de sujeito, portanto. A categoria de “sujeito”, que seria a princípio marcada por uma indiferença em relação aos dados da realidade, teria sido paulatinamente confrontada por certos “<obstáculos de fato>, isto é, circunstâncias materiais que põe em prova a adequação do esquema formal em respeito ao resultado, não apenas substancial, a ser obtido”¹⁶³ (RODOTÀ, 2014, p. 141). Nesse contexto teria se tornado relevante realizar “a transição do indivíduo à pessoa, do sujeito de direito ao sujeito <de carne>, que permite dar progressiva relevância ao <destino de socialização> da pessoa e ao <destino de natureza> de seu organismo”¹⁶⁴ (RODOTÀ, 2014, p. 143–144). Essa transição, no entanto, não significaria o abandono do conceito de sujeito; tratar-se-iam de técnicas complementares, sendo necessário recorrer à concretude da pessoa contextualmente localizada quando sua realização exigir o realce de suas diferenças, recorrendo-se à abstração do sujeito quando “a revelação do

¹⁶² Tradução livre do original: “a la persona considerada como tal, irreducible a cualquier otra cosa que no sea el reconocimiento de su individualidade, su humanidad, su dignidade social: medida del mundo y, por tanto, persona no prisionera de otras medidas”.

¹⁶³ Traduzido livremente da versão em espanhol: “<obstáculos de hecho>, esto es, circunstancias materiales que ponen a prueba la adecuación del esquema formal respecto del resultado, no solo sustancial, que se quiere obtener.”

¹⁶⁴ Tradução livre do original: “la transición del individuo a la persona, del sujeto de derecho al sujeto <de carne> que permite dar progresiva relevancia al <destino de socialización> de la persona y al <destino de naturaleza> de su organismo”.

dado concreto possa gerar restrição à própria dignidade, ferindo a liberdade e a igualdade da pessoa” (TEPEDINO, 2016, p. 18).

É interessante, nesse sentido, pensar as contribuições e os limites que essa doutrina oferece para os problemas específicos em análise os quais, embora também levem em consideração o problema do isolamento do indivíduo, trazem outras preocupações, as quais não necessariamente estavam no norte do autor ao formular sua teoria. Ora, sendo fato que os problemas que movem as formulações das teorias podem nos levar a sublinhar aspectos diferentes, bem como seguir caminhos teóricos diversos, nos parece útil nesse momento ressaltar que a contribuição do autor, coerente com sua perspectiva teórica, pode não solucionar de todo os problemas trazidos no presente trabalho, visto que este busca adicionar questões outras à consideração, além de dialogar com um substrato teórico que oferece camadas adicionais de questionamentos à construção moderna e iluminista de sujeito e de indivíduo.

Assim, essa teoria, determinante no olhar do chamado Direito Civil-Constitucional, é relevante ponto de partida para as considerações nesta tese, visto que oferece soluções a alguns dos problemas ao reconhecer a insuficiência de um olhar abstrato dada a multiplicidade da realidade social. O intuito é, portanto, de “localização” como anunciado no primeiro capítulo. O conceito de “pessoa”, quando aplicado, “permite realçar a materialidade das relações nas quais cada qual se instala e das relações sociais que o caracterizam” (RODOTÀ, 2014, p. 145).

Mas há que se sublinhar igualmente a necessidade de avançar na análise. Afinal, alguns dos problemas epistemológicos colocados em jogo nessa tese parecem não ser plenamente solucionados pela contribuição do autor, o que nos parece indicar a necessidade de uma nova camada de questionamentos, bem como de diálogo com uma matriz teórica diversa, que busca colocar as contribuições iluministas em questão de forma mais direta, deslocando de forma mais profunda seus pressupostos teóricos, o que tem como consequência, entre outras questões, uma compreensão diversa das relações existentes entre “abstração” e “contexto”, “universal” e “particular”. E diversa especialmente na compreensão dessas oposições e de seus conteúdos como realidades contingentes e móveis, sem qualquer fundação que as inscreva de maneira definitiva no tecido do real, sendo necessário sempre analisar os processos históricos que possibilitam suas emergências. Isso nos levará à algumas diferenças de abordagem as quais podem se colocar em franco diálogo no campo das estratégias e das práticas, mas que nem sempre poderão se complementar no campo da teoria, dada suas bases diversas.

No escopo de pontuar algumas dessas relevantes diferenças, vejamos como o autor significa a transição do “sujeito” à “pessoa” como consequência de uma evolução das

problemáticas sociais, como se pode verificar no trecho seguinte: “essas dinâmicas foram evoluindo depois de diversas maneiras, não apenas ganhando paulatinamente para a subjetividade os muitos aspectos que estavam excluídos dela, o das mulheres em primeiro lugar, mas também colocando, por esta razão, o problema da compatibilidade do sujeito abstrato e reconhecimento das diferenças” (RODOTÀ, 2014, p. 141). Esse ponto servirá como ponto de partida da demonstração das camadas diversas que essa tese busca incluir no questionamento do “sujeito universal”.

A compreensão dessa transformação como “evolução”, em primeiro lugar, parece trazer à tona um risco observado pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos, em relação à forma como são tradicionalmente pensadas as conquistas de direitos. É que as tratar como uma “evolução” pode trazer como consequência um apagamento das lutas históricas no questionamento das formas hegemônicas de dignidade, ainda que esse apagamento não seja o objetivo da teoria assim formulada. A teoria do autor pode, portanto, acabar por autorizar uma percepção de que a inclusão dos “diferentes” teria ocorrido no escopo de uma “harmonia social”, ainda que tal percepção não seja expressa ou objetivo contumaz de sua teoria. Isso porque o reconhecimento das diferenças poderia ser visto como uma conclusão necessária da evolução dos tempos, um sinal de avanço civilizacional, o que dificulta sua visão como o resultado, ainda parcial, de lutas frente a negações concretas vivenciadas anteriormente e ainda presentes na contemporaneidade. Essa posição, no entanto, talvez não faça suficientemente justiça às complexas disputas vividas na história e no presente. Propõe-se, assim, que a “transição” ou a “convivência” entre o “sujeito abstrato” e a “pessoa concreta” poderia ser melhor abordada com considerações mais diretas (e expressas) acerca do elemento conflitivo que lhe caracteriza. Um aprofundamento dessa “transição”, portanto, talvez requeresse uma referência mais ativa a esses direitos como gestados e exercidos no escopo de disputas sociais e resistências às hegemonias. O próprio destaque que o autor dá a democracia como questão central para a existência dos direitos fundamentais (RODOTÀ, 2014), por outro lado, poderia abrir caminhos para esse diálogo, desde que seja possível compreender a democracia no sentido conflitivo proposto pela teoria de Mouffe (1996) e não no sentido de busca de “consensos”, como costuma ser caracterizada nas teorias liberais.

Em segundo lugar, a ideia de convivência harmônica entre “sujeito abstrato” e “reconhecimento das diferenças”, quando compreendida dentro dos limites da tradição iluminista, corre o risco de trazer, implicitamente, uma compreensão estática sobre essas posições. Ou seja, pode buscar solucionar o problema da exclusão das “diferenças”, mas sem

realizar o questionamento sobre as formas através das quais os enquadramentos representativos do “universal” são produzidos em conjunto com os enquadramentos das “diferenças”. Pode não se perguntar, enfim, acerca do funcionamento interno dessa oposição entre “universal” e “diferente”, não necessariamente abrindo espaço para questionamentos mais radicais sobre as formas de organização social que nela se baseiam. Tendo em vista a centralidade dessa questão para a tese, nos parece que as posições de “universal” e “particular” poderiam se beneficiar de uma maior investigação, principalmente no sentido de questionar-se o porquê um tipo muito específico e muito concreto de pessoa (ou seja, o homem, proprietário, branco, heterossexual e sem deficiência) quase nunca precisa demandar o “reconhecimento das diferenças” possibilitado pela transição do sujeito à pessoa, referida por essa abordagem. Confortável na roupagem oferecida pelo “sujeito abstrato”, essa figura também corpórea pode possibilitar a denúncia da artificialidade da separação entre abstração e concretude, revelando que mesmo o “sujeito abstrato” é na verdade bastante concreto, ainda que tenha passado a ocupar o espaço do universal (LACLAU, 2007) ao se colocar como medida hegemônica do humano. Nessa mudança, está-se a propor que o sujeito não é nunca efetivamente abstrato, sendo no máximo um “sujeito abstrato-concreto”, portanto. Sua aparente abstração decorre das relações de poder que o constituíram como socialmente representativo, ao mesmo tempo que marcaram as demais formas de vida como “diferentes” e “particulares”. Pareceria útil e necessário para a análise dos problemas dessa tese, assim, que se questionasse a forma de emergência da oposição entre “abstrato” e “particular”, possibilitando a abertura de caminhos para seu deslocamento mais radical.

Para dialogar com as epistemologias trazidas no início dessa tese, o conceito de “pessoa” como trazido por Rodotà, e sua influência na dogmática crítica, avança na compreensão da relevância e necessidade de diferentes olhares na construção do direito, mas não necessariamente chega a sinalizar que mesmo o chamado “Olhar Mítico de Deus” é, na verdade, ele mesmo localizado e concreto (HARAWAY, 1995). Ou seja, mesmo o olhar que se reivindica com “universal” ou “representativo”, seja no escopo da produção científica, seja no escopo da produção e hermenêutica das normas jurídicas, é na verdade fruto de experiências e formas de vida localizadas, mas tornadas “universais” a partir de disputas sociais por hegemonia (LACLAU, 2007). Para avançar nessa questão e tocar nas demais camadas de problemas trazidas por essa tese, portanto, é que se torna necessário buscar um diálogo com outras correntes teóricas, eminentemente transdisciplinares, como viemos fazendo até o presente momento.

Ressaltar os conflitos específicos através dos quais determinadas formas de vida vieram à se alçar à universalidade, por outro lado, é bastante relevante, a partir do momento em que os visualizamos como constitutivos da própria forma através das quais as noções “abstratas” e “universais”, bem como as “locais” e “particulares” se tornaram possíveis e receberam significados (LACLAU, 2007). É dizer, embora seja extremamente relevante a contribuição oferecida pela doutrina aqui analisada, expressa no direito brasileiro pela Metodologia do Direito Civil-Constitucional, parece ser necessário acrescentar novas camadas de problemas, possibilitando o aprofundamento da crítica do sujeito, da pessoa e de sua operação no escopo de processos de construção de direitos. Ou seja, em complemento a essa relevante teoria, construída em resposta ao problema do isolamento do “sujeito abstrato”, novos problemas como os apontados até aqui podem tornar relevante incluir novas camadas de questionamentos em relação aos processos de construção dos “sujeitos” e “pessoas”, sejam eles “universais” ou “particulares/diferentes”.

O acréscimo dessa camada sinaliza ainda para o fato de que não basta abrir espaço para o “reconhecimento das diferenças”, por mais relevante que este possa ser em seus efeitos práticos de tornar mais vivíveis as vidas daqueles (socialmente) marcados pela “diferença”. Mais do que isso, sinalizamos para a relevância de questionar de que maneira formas específicas e delimitadas de vida se alçam à posição de “abstratas” ou “universais”, fazendo com que todas as demais passem a ser vistas como “particulares” e, portanto, se vejam na necessidade de demandar reconhecimento de sua própria humanidade através de referências expressas às pretensamente abstratas. Parece potente, enfim, ir além da proclamação do “reconhecimento”, por mais relevante que ele seja, e avançar para o questionamento acerca dos esquemas de inteligibilidade que permitem ou impossibilitam esse reconhecimento, como eles vieram a se constituir como realidade histórica e que modelo de humano e cidadão eles acabam por instituir como régua de avaliação do reconhecimento dos direitos dos demais. Talvez em termos mais simples, propomos que nos perguntemos por que certas pessoas precisam demandar reconhecimento, ao passo que outras parecem andar pelo mundo sem que o reconhecimento lhes surja como problemática.

Acrescentando as camadas apontadas na reflexão teórica, essa tese nos possibilita propor, ainda, que no processo de transição do “sujeito” à “pessoa” não apenas se apreendem realidades dadas mas, tendo em vista a força construtiva do direito e do ato de reconhecer, diferenças são instituídas a partir e no limite das condições dadas pelo reconhecimento, tendo em vista os limites de apreensibilidade dos esquemas de inteligibilidade expressos no sujeito

abstrato. Incluir essas questões, em diálogo com as teorias até aqui estudadas, permitiria o avançar na reflexão sobre o direito (especialmente o direito civil) e o combate às desigualdades constitutivas do meio social.

Parece-nos, portanto, que esse diálogo com o Direito Civil-Constitucional e com as teorias pós-estruturalistas que sustentam os pilares teóricos dessa tese, nos permite deslocar nosso olhar para problemas nem sempre focalizados nas pesquisas da área. Assim, percebemos que na trilha da conquista de direitos, a localização e reconhecimento da diversidade da pessoa, com a repersonalização do Direito Civil, a um só passo são necessárias conquistas na garantia de direitos, e também relevantes fontes para compreensão da operação dos paradoxos enunciados a partir da análise do material empírico analisado.

Como viemos delineando ao longo desse trabalho, no escopo daquilo que podemos chamar de “enigma da igualdade” (SCOTT, 2005), as demandas por reconhecimento de direitos parecem se erigir em um diálogo conflituoso com os termos hegemônicos do humano, do cidadão, e desse “sujeito abstrato-concreto”, que parece ainda permanecer vigiando os portões da Igualdade. Na busca por construir seus direitos (e construir-se como “sujeito” ou “pessoa” possuidora desses direitos) os grupos se veem muitas vezes na necessidade de um manejo paradoxal dos modelos pré-existentes, em estratégias que recorrentemente (re)inscrevem os termos das normas inicialmente excludentes.

Com essas considerações, nos parece que boa parte da problemática tenha sido já exposta e consolidada. A complexidade dela, no entanto, bem como a nossa escolha epistemológica de produzir ensaio sem desconectar-se em demasia do norte do empírico, demanda um retorno ao chão trilhado até o momento. De fato, a partir do que foi enunciado até o momento nos parece relevante reconsiderar algumas das questões mais delicadas identificadas nas estratégias de reivindicação de reconhecimento de pessoas LGBTI+.

Fazer isso será útil por duas razões, as quais se relacionam entre si: em primeiro lugar, porque nesse caminhar sugerimos que as discussões feitas até o presente momento poderão tomar corpo, a partir de sua exemplificação no caso nos direitos humanos LGBTI+; em segundo lugar, porque a discussão dos limites do reconhecimento conquistado também nos permitirá ensaiar algumas saídas, algumas estratégias complementares a serem adotadas, o que nos abrirá espaço para pensar nos desdobramentos das reflexões feitas até o momento para as estratégias concernentes aos processos de construção de direitos humanos e fundamentais. Passemos a isso.

5.2. Direitos de pessoas LGBTI+ para além do privado: deslocando a concepção de família e sua operação como condição de acesso a direitos;

As manifestações analisadas nos mostraram que na construção dos direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTI+, são constantemente mobilizadas noções prévias sobre o humano. Essas noções, no caso específico dos direitos de pessoas LGBTI+ (e talvez em todos os casos que envolvam gênero e sexualidade de formas mais ou menos diretas), são especialmente geridas a partir de sua relação com uma determinada experiência da família como núcleo “base” da sociedade e do Estado. De fato, esse lugar central da família parece ser um lugar comum nos discursos favoráveis ou contrários, ainda que o que seja “a família” possa aparecer de formas diversas.

De um lado, nas manifestações contrárias aos direitos de pessoas LGBTI+, a família “mãe-pai-criança” (SULLIVAN, 2001) pendula em duas posições fundamentais, as quais são as vezes cumuladas ou expostas de forma individualizada: em primeiro plano, a de uma compreensão biológico-naturalista sobre essa conformação familiar, como se a própria corporalidade ou anatomia das pessoas humanas a sugerisse como destino necessário da espécie; em segundo plano, uma compreensão moral-civilizacional, em que a “família” é vista como símbolo e fundamento de toda Ordem, especialmente no escopo da civilização Ocidental-cristã. Entre expressão máxima da natureza ou da cultura humanas, esse núcleo familiar, focado em uma perspectiva estrutural, acaba por ser posicionado como condição de possibilidade da própria existência da humanidade e da civilização enquanto tais (BUTLER, 2003).

Dessa forma, o ser “pessoa” é pensado em estreita relação com o ser em família. As atribuições e qualidades individuais se constituem em estreita relação com as posições a ser tomadas nesse ente e com as responsabilidades correlativas. Daí ser comum entre as entidades contrárias à direitos de pessoas LGBTI+, sejam nas ADPF 132/ADI 4277, seja na ADI 5668, a compreensão de que a heterossexualidade se fundaria em uma suposta complementariedade necessária entre os dois tipos da espécie humana – complementariedade, essa, que vem sendo pensada já há algum tempo pela literatura a partir do conceito de “heterossexualidade compulsória” (RICH, 2010). De fato, nessa forma de ver a relação heterossexual ela surge implícita ou explicitamente como destino natural dos corpos humanos.

Assim, a “maioria dos quadros conceituais que utilizamos para teorizar as relações humanas se fundamentam implicitamente em uma heterossexualidade naturalizada”¹⁶⁵ (RICHARDSON, 2000, p. 19). Faz-se necessário compreender, portanto, como uma discussão acerca dos direitos de determinadas formas “marginais” ou “minoritárias” de experiência sexual acaba por falar não apenas dessas formas, mas especialmente daquela a partir das quais elas serão avaliadas e posicionadas como marginais e minoritárias. Essa experiência se constitui e se reafirma como central nesses processos, e se caracteriza por uma heterossexualidade que ocupa espaço maior do que o de apenas uma das possíveis formas de vivência sexual humana conhecidas. Na verdade, a “heterossexualidade é institucionalizada como uma forma ou prática particular de relacionamentos, de estrutura familiar e de identidade. Ela é construída como uma categoria coerente, natural, fixa e estável; como universal e monolítica”¹⁶⁶ (RICHARDSON, 2000, p. 20). Baseada naquilo que foi chamado de “metafísica da substância” por Butler (2007), a heterossexualidade se constitui constantemente como uma suposta expressão da natureza; como uma sexualidade que seria puramente instintual e pré-social.

É relevante considerar, nesse aspecto, o quanto a ideia de “sexual” foi tradicionalmente fixada com a ideia de complementariedade entre homem e mulher, por um lado, e em oposição à ideia de “social”, por outro. Nessa perspectiva as palavras “sexual” e “social” nada teriam uma com a outra, enquanto o social ficaria adstrito ao espaço do público e do político e o sexual ao espaço do privado e da natureza (RICHARDSON, 2000, p. 29); essa sexualidade naturalizada, por seu turno, é tradicionalmente interpretada como heterossexual, de forma que “essa se torna uma característica central e determinante da nossa compreensão da vida social. O casal heterossexual é a matéria-prima através da qual a sociedade interpreta e imagina a si mesma.”¹⁶⁷ (RICHARDSON, 2000, p. 30).

É a partir dessa institucionalização da heterossexualidade, ou seja, de seu aparecimento como mais do que uma das formas possíveis de experiência da sexualidade humana, mas como “A” forma por excelência dessa experiência, que se torna possível compreender o papel ocupado pela forma “família” nos discursos analisados ao longo desta tese. Assim, em diversos momentos é possível perceber como a “civilização” humana é considerada pelas entidades

¹⁶⁵ Tradução livre de: “most of the conceptual frameworks we use to theorise human relations rely implicitly upon a naturalised heterosexuality”.

¹⁶⁶ Tradução livre de “heterosexuality is institutionalised as a particular form of practice and relationships, of family structure, and identity. It is constructed as a coherent, natural, fixed and stable category; as universal and monolithic.”

¹⁶⁷ Tradução livre de: “it becomes a central and determining feature of our understanding of social life. The heterosexual couple is the raw material through which society may interpret and imagine itself.”

como verdadeiramente dependente da proteção dessa instituição, ao passo em que ela é considerada a expressão máxima de uma realização ao mesmo tempo moral e natural do ser humano.

Pontua-se, assim, que a consideração de como os direitos LGBTI+ são constituídos na tríade família – pessoa – civilização, não tem a “família” como surgindo em primeiro plano por acaso. É especialmente a partir da incapacidade (ou mesmo da ausência de vontade) de pessoas LGBTI+ de reproduzirem as posições familiares culturalmente esperadas que sua existência como pessoas plenas e partes essenciais da “civilização” é questionada.

A família parece, assim, ocupar um papel fundamental no acesso à categoria do humano: um papel verdadeiramente constitutivo. Dentro do próprio “regime de verdade” (SULLIVAN, 2001) é já possível perceber como a ocupação de diferentes lugares da configuração “mãe-pai-criança” concede ou nega acesso, de formas diferenciais, à humanidade e cidadania plenas. Afinal, apenas recentemente se começa a pensar na criança como sujeito pleno de direitos (PEREIRA, 1999), assim como apenas recentemente a mulher casada passa a ter os mesmos direitos formais do homem casado. De fato, se tradicionalmente convivemos com a figura do “bom pai de família” como parâmetro de diligência e bom comportamento social, a mulher casada até recentemente sequer tinha reconhecida sua plena capacidade civil.

Nada disso refere-se a um passado longínquo, e parece pouco provável acreditar que a equalização formal das figuras da “mãe” e do “pai” no contexto familiar tenha sido o suficiente para suplantar toda uma sorte de desigualdades históricas, calcadas nas formas sociais de constituição dos seres sociais a que chamamos “homem” e “mulher” (OLIVEIRA, 2016). Assim, mesmo no escopo de uma doutrina contemporânea e da compreensão da família como espaço de realização de “indivíduos”, há quem questione as condições de realização concreta do conceito, a partir das formas através das quais mulheres e homens se constituem socialmente de forma diferenciada; é dizer, questiona-se até que ponto todos os envolvidos no ambiente familiar heterossexual se desenvolvem nesse ambiente com foco em suas realizações individuais, e até que ponto o fazem com foco em realizações relacionais, focadas no cuidado do Outro (OLIVEIRA, 2016).

Esse é um debate por si só rico, mas que escapa às nossas pretensões. De qualquer sorte, é interessante considerar que se mesmo dentro da estrutura tradicional “mãe-pai-criança” a posição na família media o acesso à cidadania e aos direitos, isso é ainda mais verdadeiro quando essas posições não podem ser reproduzidas. Por um lado, é relevante questionar em que medida a proteção histórica do Estado social tem sido mediada por uma visão da “família”

como o núcleo máximo a ser protegido, levando à aplicação diferencial de políticas de apoio social para pessoas no interior dos contextos familiares e para pessoas não inseridas nestes (ABRAMOVITZ, 2018).

Fazer parte de uma família numa forma determinada parece ter sido, e ser ainda, essencial para o pleno acesso a uma série de direitos básicos, disponíveis apenas a quem esteja inserido em contextos familiares. Fala-se de acesso a pensões por morte, da possibilidade de ser integrado no plano de saúde de um dos membros daquele grupo, da proteção do direito de habitação, do acesso à alimentos, direito de herança, programas assistenciais, enfim, de uma série de possibilidades de reivindicar solidariedade via proteção estatal, mesmo quando ela não esteja voluntariamente presente. A família parece ser, assim, um ponto chave de acesso a determinados direitos não disponíveis a quem dela não faça parte.

Fazer parte de uma família parece, então, ponto determinante no alcance à cidadania plena frente aos Estados e às sociedades contemporâneas. Isso é central para significar não apenas os discursos contrários aos direitos de pessoas LGBTI+, mas também os próprios discursos favoráveis e sua estratégia de inclusão nesse modelo. Em certos momentos consideradas “familistas” (RIOS, 2011), as estratégias de reivindicar a aplicação da noção de família às próprias construção de solidariedade e apoio vivenciadas por essas pessoas não podem ser compreendidas fora dos termos das disputas, das condições de possibilidade do acesso a determinados direitos e, principalmente, dos esquemas de inteligibilidade que moldaram essas condições.

De fato, os primeiros pedidos correlacionados à demanda pela integração no núcleo familiar partiam de necessidades muito básicas e muito urgentes, que podiam ser atendidas através desse reconhecimento (SANTOS, 2017). O relato adotado nesses processos, e pelos grupos envolvidos nessa disputa, deve ser enfim compreendido como evidentemente condicionado pelas condições de produção desses discursos, pela interpelação que produziu esses relatos (BUTLER, 2015b). Se isso é útil para a compreensão das manifestações analisadas nessa tese, como pontuado no primeiro capítulo, parece ser também útil para a compreensão dos diversos relatos produzidos no amplo processo social e jurídico de construção dos direitos de pessoas LGBTI+, bem como delas mesmas como passíveis de possuírem direitos.

Por um lado, portanto, o desejo de ser enquadrado como “família” pode ser talvez interpretado como um desejo pela coerência da norma (BUTLER, 2007). Mas acima de tudo, parece-nos relevante considerar que o desejo pela coerência da norma parece ser também (e

talvez principalmente) um desejo por uma vida mais vivível, menos precária, mais reconhecida enquanto humana e, portanto, preche de suportes sociais para seu desenvolvimento.

Nesse sentido é relevante considerar a conquista e os limites de realização do conceito contemporâneo de família, a partir da realidade. De fato, apesar da insistência das entidades contrárias aos direitos de pessoas LGBTI+, o conceito de família hegemônico atualmente dificilmente poderia ser relacionado de forma direta e inequívoca com a estrutura do “regime de verdade mãe-pai-criança” (SULLIVAN, 2001). Assim, a doutrina brasileira busca identificar a família como intermediária de acesso a direitos em um passado recente, ao passo que se engaja na colocação de uma quebra com essa tradição: “Os direitos vinham ou iam não porque se era uma pessoa (igual às demais), mas sim porque se era homem, filho legítimo, mulher, amante, convivente etc. Esse paradigma, a Constituição de 1988 quebrou, incorporando o princípio maior da dignidade da pessoa humana” (HIRONAKA, 2016, p. 56).

Urge retomar o chamado conceito eudemonista de família (ALBUQUERQUE, 2012), através do qual a doutrina do chamado Direito Civil-Constitucional buscará afastar as definições de família da estrutura para focalizá-la pessoa. Assim “a família deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, protegida à medida que se constitua em núcleo intermediário de autonomia existencial” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021b, p. 13). Esse perfil “eudemonista”, focado na realização individual, é pensado ainda como “solidarista” “vez que os membros se corresponsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existir algum tipo de vulnerabilidade” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021b, p. 17). Trata-se, enfim, da compreensão da “família-instrumento”, na qual “a categoria do ser encontra sua expressão social, a permitir que cada um possa encontrar sua felicidade com o outro, desenvolvendo suas escolhas pessoais a partir do que é” (MEIRELES, 2021, p. 380).

Nessa mudança, a identificação da família abriria mão dos elementos estruturais e ficaria a cargo da presença da afetividade em seu sentido jurídico: “a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social” (LÔBO, 2021, p. 21). A inclusão do “afeto” como elemento jurídico identificador da família é talvez a principal marca da forma contemporânea de família, que passa a ser nele identificada. Extremamente relevante para ampliar as composições possíveis da ambiência familiar, a inclusão do “afeto” no Direito permitiu defender a família para além do *numerus clausus* (LÔBO, 2002), a partir da ideia de que todos os agrupamentos humanos que apresentassem determinados tipos de comportamentos objetivos, identificados

como decorrentes da presença da afetividade familiar, deveriam ser protegidos pelo direito como “família”. O que se torna relevante do “afeto”, portanto, não é propriamente o sentimento, visto que ele “só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares por meio de condutas objetivas visualizadas na convivência familiar” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021b, p. 29). Assim, quando presente comportamento compreendido como “tipicamente familiar” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021b, p. 29) o Direito deveria reconhecer aquele agrupamento como família. Em outros casos, a elevação do afeto a valor jurídico é significada como consequência do fato que “o desejo e o amor começaram a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família” (PEREIRA, 2011, p. 194). Ou diga-se ainda: “o elemento material formador da família é o amor familiar, que é o amor que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura” (VECCHIATTI, 2011, p. 145).

A força e relevância de tais ideias para as conquistas de direitos do passado recente podem ser identificadas na forma como ecoam a partir dos discursos dos diferentes *amicus curiae* analisados, quando favoráveis aos direitos de pessoas LGBTI+. Não obstante, na toada que viemos tomando nessa tese no sentido de adicionar camadas de questionamentos para enfrentar problemas particulares, propomos ser relevante realizar certas considerações sobre os limites dessas teorias e estratégias. É preciso, em suma, trabalhar com as consequências dessas ideias no âmbito da norma interpretada (FACHIN, 2012; PERLINGIERI, 2002; RUZYK, 2019). Afinal, se a família passa a ser identificada como aquela em que seus membros assumem comportamentos “tipicamente familiares”, decorrentes da presença de um “amor familiar”, parece-nos que a possibilidade de identificação de um núcleo como familiar ao fim e ao cabo se localiza em uma norma mais social do que jurídica: uma norma de reconhecimento do que uma dada sociedade, num dado momento histórico, possa hegemonicamente classificar como um “amor” ou comportamento “tipicamente familiar”. Isso, aliás, possa talvez dialogar com a compreensão de que o caminho seria da “instituição jurídica” à “instituição social” como dito acima, bem como a visão da família como lócus de compreensão da “expressão social do ser”. Ao fim e ao cabo o exercício do Ministro Ayres Britto no acórdão da ADPF 132/ADI 4277, ao anunciar a identificação do sentido jurídico de família “em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico” (STF, 2011, p. 29), parece em algum nível identificar como o fundamento da família permanece localizado nas compreensões culturais do que seja “família”. Ou seja: a abertura extremamente relevante realizada pela doutrina constitucional não parece ser a de extirpação de um “modelo” do que seja família, o qual permanece operando

na identificação de quais comportamentos poderiam ser interpretados como “tipicamente familiares” e quais não. Teria sido, na verdade, uma flexibilização desse modelo: se antes ele funcionava apenas através do reconhecimento por identidade (com foco na identificação estrutural), agora poderia operar também por analogia (com foco na identificação funcional).

É interessante, nesse sentido, pensar como a flexibilização do modelo muitas vezes não vem acompanhada pela flexibilização da compreensão do papel da família em relação à sociedade. Ainda que se defenda que a função primordial da família seria a promoção do indivíduo é comum encontrar afirmações como a de que “a família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas” (PEREIRA, 2021, p. 03), ou ainda “a família consiste em verdadeira expressão da solidariedade social. É o laço mais próximo de *reconhecimento* ou de *cuidado* com o outro” (MEIRELES, 2021, p. 388). É interessante perceber, assim, como o movimento de abertura da família a composições diferentes daquelas idênticas à estrutura familiar heterossexual constantemente passa, primeiramente, por sua valorização como expressão de amor, de cuidado, de realização pessoal, enfim, de afeto. Essa estratégia, tão presente nas manifestações dos *amici curiae* favoráveis à procedência da ADI 4277/ADPF 132 não é então, como não poderia ser, um acidente deslocado do processo de luta por reconhecimento mais amplo, que se vivenciava naquele momento. De fato, não só as entidades da sociedade civil buscaram o reconhecimento das relações entre pessoas de mesmo gênero a partir da defesa de sua analogia com as relações “tradicionais” entre pessoas de gênero diverso, como essa foi a estratégia mais global adotada por boa parte dos atores envolvidos nessa luta (CHAVES, 2011; DIAS, 2011; VECCHIATTI, 2012). A consequência no âmbito da norma-interpretada, por outro lado, parece ser a de que a construção desse direito em um primeiro momento desloca a estrutura familiar heteronormativa de sua posição privilegiada na constituição dos parâmetros de humano e cidadão hegemônicos, para então a recolocá-la nessa posição, ainda que ligeiramente alterada pela possibilidade de que “os comportamentos (e funções) típicos” que a identificam possam agora ser adotados por estruturas variadas.

Ou seja: embora a abertura do conceito de família, operada pela identificação do afeto como seu elemento identificador tenha sido especialmente relevante nesse processo, ela deve ser compreendida dentro de seus limites constitutivos. Afinal, essa abertura depende de um certo esquema de inteligibilidade prévio sobre o que a família é, e o mobiliza ativamente, (re)produzindo-o a todo momento. Assim, a família é a um só passo deslocada e (re)afirmada, inclusive a partir de uma estratégia de reforçar seus aspectos positivos, como o amor, o cuidado,

a corresponsabilidade, ao passo que se realiza pouca ou nenhuma menção a seu papel histórico como lugar de dominação e violência, especialmente de mulheres e crianças. Nesse sentido, aliás, há quem se pergunte se nessa reivindicação pela inclusão no modelo nuclear da família a expectativa seria de fato de equalização das pessoas “homossexuais” às pessoas “heterossexuais”, compreendidos como grupo em si, ou se seria melhor compreendida como uma forma de busca pelos direitos (e privilégios) que possuem os “homens heterossexuais” quando compõe a instituição familiar. Isso principalmente tendo em vista que a família tem significado coisas diversas para homens e mulheres ao longo da história, de forma que “homens e mulheres não compartilham igualmente o privilégio heterossexual, uma vez que o casamento heterossexual institucionalizou historicamente a subordinação das mulheres a seus maridos” (JACKSON, 1998, p. 74). Quando construímos a família como um espaço que amplia as possibilidades de “realização individual” e que se caracteriza por um local de recebimento de cuidado e afeto, teríamos de nos perguntar até que ponto as experiências “típicas” de todos os membros familiares estão de fato aí representadas. Diferentemente, talvez a experiência “típica” do homem heterossexual esteja sendo tomada como a “essência” da família, ao passo que se descartam as experiências “típicas” de dominação vivenciadas por mulheres. A história e o presente nos indicam, no entanto, que essas experiências não são, nem de longe, apenas uma exceção ao que seria o funcionamento “adequado” do ambiente familiar.

Por outro lado, o completo apagamento da faceta violenta da família nesses discursos, apesar de sua reprodução intensa ainda nos dias atuais, nos leva a questionar em que nível se está de fato fazendo referência a uma família “real” ao se conceituar algo como “tipicamente familiar”, e em que nível se está a ontologizar algo que é, na verdade, um “modelo”, ainda que social. O conceito jurídico de família corre o risco de se constituir, assim, como um “dever-ser” ao mesmo tempo jurídico e social, com pouca representação na realidade, e que possibilita a abertura à reprodução de concepções hegemônicas sobre a existência em família.

Isso não significa, evidentemente, pretender jogar fora esse tão relevante conceito. Afinal, em uma perspectiva ética parece improvável que conceito melhor pudesse ser formulado, do que algo focado na “corresponsabilidade”, na “alteridade” e no “cuidado”. Mas parece-nos que sua operação precisa ser contextualizada, sob pena de perdermos aquilo que tem sido anunciado como o mais relevante nessa mudança: a possibilidade de ampliar os contornos do sentido jurídico e social de família, para além daquilo que gravite em torno do núcleo heterossexual tradicional. De fato, a norma da família nuclear, ainda que abalada, permanece em franca operação quando se mobilizam conceitos prévios como o de “comportamentos

tipicamente familiares”. A elevação da família à valor sagrado e fundamental da civilização, por outro lado, permanece operando quando esta é caracterizada como núcleo “natural” de vivência dos afetos humanos, “célula básica” de toda e qualquer sociedade.

É interessante, ademais, compreender que mesmo com evidente intencionalidade de afirmar uma ideia ampla de “família” sem recorrer a uma estrutura específica, essa estrutura parece as vezes insistentemente permanecer sendo afirmada como modelo, através de sua referência como fonte daqueles “comportamentos” que poderão ser identificados como “tipicamente familiares”. Parece-nos possível, igualmente, observar isto ocorrendo com frequência na doutrina que se utiliza da psicanálise para pensar a família como uma “estruturação psíquica”: “ela não se constitui apenas por homem, mulher e filhos. Ela é, antes uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente” (PEREIRA, 2021, p. 06). Implicitamente afirma-se, portanto, a família heterossexual como parâmetro a partir do qual se pode compreender as “funções” ou “lugares” ocupados por membros de um grupo familiar, ainda que este possa não corresponder em identidade ao núcleo heterossexual. Ou seja: mais uma vez, a identidade é substituída pela analogia, sem que, no entanto, se retire o núcleo heterossexual de sua posição central como régua a partir da qual se poderá medir as demais famílias a serem identificadas. Essa conjunção, de afirmação da família como grupo culturalmente definido, por um lado, mas tomada das construções psicanalíticas sobre o parentesco como mínimo natural, é relativamente comum (HIRONAKA, 2016).

Parece ser possível afirmar, portanto, que um determinado modelo de família permanece em operação ao preencher o conceito aberto da família contemporânea. Diferentemente do passado, esse modelo já não opera de forma explícita, com exclusões determinantes sobre qualquer conformação que dele minimamente se afaste – o que é, por evidente, uma conquista histórica. Mas ainda assim, permanece implicitamente em operação, a partir das concepções culturais que informam a hermenêutica do conceito aberto, gerando inclusões restritas, apenas daquelas famílias que se pareçam com esse modelo central, ainda que não sejam a ele idênticas. Daí, aliás, é possível compreender novamente qual esquema de inteligibilidade informava as condições de possibilidade de conquista de direitos da população LGBTI+, a partir das quais os discursos analisados nessa tese foram proferidos. Se mesmo as entidades favoráveis a esses direitos, por diversas vezes, reivindicavam noções nucleares e

privatistas da família, isso não pode ser visto como mera escolha autônoma: mas como a própria adequação às regras que foram disponibilizadas para o jogo.

Nesse ponto, é relevante retomar alguns *insights* dos capítulos anteriores desta tese, principalmente daquele se dedicou à análise da ADI 4277/ADPF 132. Demonstrou-se que, para além da mobilização do núcleo heterossexual tradicional pelas entidades contrárias, também as entidades favoráveis não se afastaram completamente dele. Ao contrário, procuraram inscrever um contexto de proximidade entre suas experiências e essa outra, visando assim ao seu próprio encaixe nesse enquadramento. Isso foi feito, ademais, dentro de um contorno visivelmente liberal (MONICA, 2020), no sentido de que pautado em noções de separação do público e do privado, e na colocação da experiência da sexualidade no universo do privado (que seria também o universo da família), como argumento para não interferência estatal. Nesse ponto a ideia de “autonomia” e de “liberdade” no contexto da constituição familiar é frequentemente relacionado, pela doutrina do Direito Civil, com uma concepção bastante negativa: a de não intervenção do Estado. Fala-se, então, em princípio “da menor intervenção estatal no Direito de Família” (PEREIRA, 2021, p. 93); caracteriza-se a liberdade concernente à livre orientação sexual como decorrente de “uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais, para permitir que os cidadãos sejam de fato livres” (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 183). Fala-se, ainda, que “não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral” (LÔBO, 2021, p. 71).

A doutrina não se resume a essa concepção, no entanto. Há momentos em que essa defesa de uma liberdade caracterizada como “negativa” aparece de forma mais ponderada com as chamadas liberdades “positivas”: “a autonomia da vontade não é determinante, porque estão em jogo valores superiores de proteção dos integrantes da entidade familiar, especialmente os que se qualificam como vulneráveis” (LÔBO, 2021, p. 71); e ainda: “a ingerência do Estado é válida tão somente para garantir espaços e o exercício das liberdades” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021b, p. 15). Mesmo nesses casos, no entanto, uma concepção essencialmente privada da família é evidente. O pressuposto é de que seria possível separar o público do privado, e que a garantia do exercício da liberdade no âmbito familiar é essencialmente uma questão da limitação do poder ou da ingerência de entes externos, a não ser nas exceções em que se caracteriza a presença de alguma vulnerabilidade. Aqui, também, o apagamento da faceta frequentemente violenta da família parece estar presente, afinal, a vulnerabilidade parece não ser vista como a regra, ou mesmo como um elemento especialmente comum no contexto

familiar, mas uma exceção. A autonomia, por outro lado, é sublinhada em uma perspectiva negativa, como uma questão de exercício individual, a depender apenas da não interferência dos demais.

Já comentamos anteriormente, nesta tese, como essa perspectiva é insuficiente para a tratativa dos direitos de pessoas LGBTI+. Em primeiro lugar porque a família dificilmente pode ser caracterizada como uma experiência restrita à intimidade; os próprios requisitos do artigo 1.723 do Código Civil exigem a “ostensibilidade” para caracterização do núcleo familiar, colocando-o em evidente posicionamento com o espaço “público”. A família é, claramente, uma experiência que repercute no público e não se restringe ao privado. Parece, portanto, pouco provável permanecer defendendo uma concepção de liberdade de constituição de famílias não-heterossexuais baseada em uma noção puramente privatista e de liberdades negativas.

Num primeiro plano, isso pode ser afirmado tendo em vista que o exercício de quaisquer liberdades e de quaisquer escolhas dependem de que estejam dadas as condições sociais de sua possibilidade. É preciso, para ser simples, que seja seguro identificar-se na comunidade como uma família LGBTI+, para que só então possa sê-lo, visto que a constituição da família exige o reconhecimento social desta como tal.

Num nível ainda mais profundo, por seu turno, é preciso questionar o pressuposto básico dessa fórmula de “autonomia individual”: o “indivíduo” que exerce essa autonomia, que poderá exercê-la desde que não seja restringido, é considerado prévio a seu meio social e à própria família, parece constituir-se de forma plena e independente. No entanto, como temos defendido nesta tese, não parece ser possível caracterizar as coisas dessa forma. O que seja esse “indivíduo”, esse “sujeito” ou essa “pessoa” a agir de forma autônoma, tal depende de esquemas de constituição e reconhecimento do humano. O exercício de algo tão relevante como a autonomia, portanto, não depende apenas de uma não-ingerência, mas de um poder efetivamente produtivo que constitui as pessoas e as condições de exercício dessa autonomia. Em algum nível, essa discussão sequer pode ser considerada nova, afinal, já há quem discuta a própria possibilidade de separação entre liberdades negativas e positivas, a partir da percepção de que toda liberdade depende de condições de exercício (RUZYK, 2011). Mas embora não seja nova, parece possível talvez verificar pouca repercussão dessa crítica no âmbito da doutrina sobre Direito de Família, o que torna especialmente relevante focalizá-la nesse momento.

Ora, se partimos da compreensão de “pessoa” e “sujeito” como cotidianamente (re)constituídos no âmbito de interações sociais, é possível verificar a necessidade de abandono de noções eminentemente privatistas da liberdade e, nesse ponto, também do ato de viver em

família. Em primeiro plano, porque “a liberdade é mais frequentemente exercitada com outros” (BUTLER, 2018, p. 34), o que significa dizer que “ser livre” não é nunca um estado ou atributo meramente individual, mas sempre o reflexo da existência de um certo nível de condições de possibilidade de escolha, bem como da própria inserção em uma comunidade que toma a liberdade como relevante valor e forma de vida. No escopo da percepção de um direito à existência em famílias “diversas” da norma, é relevante considerar que se tanto o público quanto o privado tem sido historicamente excludentes às experiências LGBTI+ (RICHARDSON, 2000), isso revela que a própria heterossexualidade como organizadora do campo sexual legítimo (SEDGWICK, 2007) se baseia em uma imbricação de sua afirmação em ambos os espaços, não estando restrita a apenas um deles. A heterossexualidade, no nível organizacional, constitui e condiciona a atuação de pessoas tanto nos espaços público quanto no privado, de forma que a garantia da vivência da homossexualidade, se baseada exclusivamente em afirmações de direito à privacidade, parece levar apenas a uma “cidadania parcial”, em que direitos passam a ser garantidos, mas “largamente construídos sob a condição de que eles [as pessoas LGBTI+] permaneçam na esfera privada”¹⁶⁸ (RICHARDSON, 2000, p. 77). Ou seja: a garantia da possibilidade da vida em família, para pessoas LGBTI+, requer que formas outras de sexualidade e afetos possam ser vivenciados não apenas no espaço privado, mas também no espaço público, e de forma segura.

Esse aspecto parece conectar sobremaneira os dois blocos de direitos estudados nessa tese, a partir das ADI 4277/ADPF 132 e ADI 5668. Na ADI 5668, são comuns os discursos, construídos por entidades desfavoráveis à ação, que informam ser necessário respeitar as pessoas homossexuais, mas que reivindicam que a isso não corresponderia nenhum direito ou dever de tratamento ou “promoção” dessas realidades em sala de aula (ANAJURE, 2020; IDVF, 2020b). A condição de possibilidade desse discurso é evidentemente uma separação entre público e privado, na qual vivências não-heterossexuais podem ser “toleradas” no espaço privado, mas sem jamais serem alçadas à posição de publicamente afirmadas e promovidas.

Parece ser fundamental, portanto, afirmar a “família” como não restrita ao espaço do privado e da intimidade, sendo claros seus desdobramentos no espaço do público. Construir as famílias não-heterossexuais como baseadas em um princípio de não-ingerência pode indicar uma tentativa de democratizar o espaço privado, sem, no entanto, questionar a organização do espaço público em matrizes heteronormativas. Como a teoria feminista tem mostrado já há bastante tempo, no entanto, tal pretensão é enganosa; em primeiro plano, porque o próprio

¹⁶⁸ Tradução do original: “[it] being constructed largely on the condition that they remain in the private sphere”.

privado não pode ser compreendido como espaço da livre e autônoma escolha individual, sendo transpassado pela política (BIROLI; MIGUEL, 2014). Em segundo, porque a sexualidade e a organização dela no contexto familiar não estão restritas ao ambiente privado, mas constituem e organizam todos os ambientes sociais, em um sentido mais amplo (RICHARDSON, 2000; SEDGWICK, 2007).

Ainda nesse ponto, é relevante considerar com que frequência tais defesas privatistas correm o risco de reproduzir uma concepção “consumerista” da cidadania, o que restringiria o exercício dos direitos a pequenas parcelas da própria população LGBTI+, eliminando as potencialidades de uma luta interseccional. Essa representação é evidente na imagem do cidadão LGBTI+ “pagador de impostos” (IBDFAM, 2010), mas que se vê alheado dos serviços prestados pelo Estado. Essa representação, aliás, está amplamente relacionada com a ênfase em escolhas individuais na caracterização da cidadania (RICHARDSON, 2000). O principal problema prático aqui é, por evidente, uma defesa excludente de grandes parcelas da própria população que se pretende proteger, as quais podem não ter a mesma reivindicação consumerista por sua posição social. Mas mais do que isso, retoma-se a problemática anterior: a aposta no consumo dessa forma de autonomia individual se baseia na negação do fato de que essa mesma autonomia não se baseia em condições puramente individuais, mas coletivas e sociais. Na negação, enfim, de que todo exercício de autonomia depende de condições sociais de suporte para sua realização, de forma que nenhuma autonomia parece ser puramente individual e/ou negativa (RUZYK, 2011).

Outro aspecto parece indicar a manutenção da família nuclear heterossexual como modelo por excelência da família no ordenamento brasileiro, apesar dos avanços e conquistas. De fato, a ideia da família como “estruturação psíquica”, especialmente através da estratégia de reconhecer a ocupação dos “lugares” de “pai/mãe/filho” remete ainda à manutenção da estrutura da filiação biológica como parâmetro de aferição das demais formas de agregação familiar, apesar da já inclusão no sistema de formas diversas de filiação. Tal está presente, por exemplo, na manutenção de expressões como “família substituta” no âmbito da adoção. Mas está presente, principalmente, no fato de que a família continue orbitando essencialmente em torno da noção de “parentesco” e de “descendência”, com pouco (ou nenhum) reconhecimento de formas de família que não se orientem a partir dessa questão. Continue, enfim, baseada na ideia de que uma “família” (nuclear¹⁶⁹) é de maneira geral um casal (de gênero diverso ou idêntico),

¹⁶⁹ O ordenamento refere-se também à chamada “família extensa”. Essa, no entanto, segue o mesmo destino da família “nuclear” em sua identificação bastante condicionada a partir da escala de parentesco que pode ser identificada na ideia de “árvore genealógica”.

seus filhos ou potenciais filhos ou, no máximo, uma pessoa e uma criança, desde que tenha com ela vínculo de filiação.

Aqui, cabe especialmente lembrar como a ideia de “família LGBTI+” já assumiu diversas configurações. Apenas recentemente essa configuração se tornou predominantemente uma configuração de casal (duas pessoas) e potencialmente crianças. Num passado não tão distante, outras conformações eram significadas como família: configurações que a literatura nomeará como “afiliativas”, em oposição às conformações familiares tradicionais (que seriam “filiativas”):

Para muitos, a família nuclear como momento filiativo central foi vivenciada como um local de repressão. Indivíduos saindo de seu ambiente familiar assumiram um novo papel na sociedade civil como lésbicas e gays. A comunidade gay e lésbica apresentou a eles uma comunidade afiliativa, uma família queer de escolha ou uma família de afeto¹⁷⁰. (HALLE, 2001, p. 386)

Sobre a chamada “queer family of choice” (HALLE, 2001) há pouca literatura em língua portuguesa. Ela é, no entanto, uma experiência comum na vida de pessoas LGBTI+, especialmente daquelas e daqueles que enfrentam violência intrafamiliar nas famílias de origem. A “família” aqui não é uma experiência centrada em uma relação afetivo-sexual entre dois adultos, seguida do vínculo de filiação (biológico ou não) com crianças; nem tampouco uma experiência baseada no vínculo de filiação em primeiro plano (como na família monoparental). Mas é, acima de tudo, uma rede de “cuidado” – ou seja, uma rede de “afeto”, naquele mesmo sentido jurídico trazido pela doutrina do Direito Civil-Constitucional, mas agora plenamente desvinculado das estruturas do parentesco: afeto como corresponsabilidade. Essa rede se estabelece sem necessariamente envolver relacionamentos sexuais, ou vínculos de parentesco de qualquer tipo. No Brasil, talvez pudéssemos identificar essa experiência através do que se tem nomeado “família solidária” (PEREIRA, 2014). É interessante, no entanto, como as análises sobre a família solidária apenas de forma muito rarefeita perpassam sua existência na comunidade LGBTI+. É relevante considerar, ademais, que comparativamente às formas de família centradas no parentesco, a “família solidária” parece receber pouca atenção, estando ainda longe de se consolidar como entidade familiar juridicamente reconhecida. De fato, a luta pelo reconhecimento da “família” LGBTI+ no Brasil centrou-se principalmente na família “filiativa”, com foco no relacionamento afetivo-sexual que se estabelece entre duas (e

¹⁷⁰ Tradução livre do original: “For many, the nuclear family as central filiative moment was experienced as a site of repression. Individuals moving out of their family setting took on a new role in civil society as lesbians and gays. The gay and lesbian Community presented them with an affiliative Community, a queer family of choice, or a family of affection.”

exclusivamente) duas pessoas, com evidente referência à similitude desse vínculo em relação ao que especifica a família hegemônica: o do casal heterossexual.

Nesse ponto, cabe relembrar que a complementariedade teoricamente existente entre um homem e uma mulher é elemento bastante mobilizado nas manifestações contrárias aos direitos de pessoas LGBTI+, seja nas ADI 4277/ADPF 132, seja na ADI 5668. De fato, nesses discursos pretende-se constituir como “natural” não apenas a heterossexualidade, mas a heterossexualidade monogâmica. A família nuclear heterossexual depende e institui amplamente, enfim, a “norma do casal”¹⁷¹, através da qual constrói-se “a condição ou estado de viver em casal, como modo normal, natural e superior de ser um adulto”¹⁷² (ROSENEIL et al., 2020, p. 03). Compreendida como estando “no coração de como a vida íntima é organizada, reconhecida e regulada por regimes de cidadania íntima”¹⁷³ (ROSENEIL et al., 2020, p. 04), a “norma do casal” está imbuída na crença de que o destino “normal” de uma pessoa seja viver de forma empareirada, com exclusivamente um(a) parceiro/a, e de que uma família “estruturada” ou “estável” é formada pela interação de dois adultos, em trocas afetivas e sexuais estáveis e monogâmicas. Assim, a “norma do casal” influencia na forma como as famílias são ou não reconhecidas, mas também na própria definição do humano e do cidadão: “se uma pessoa está empareirada ou não é algo fundamental para sua experiência do reconhecimento social e do pertencimento: o bom cidadão é o cidadão empareirado”¹⁷⁴ (ROSENEIL et al., 2020, p. 04).

Evidentemente, em contextos atuais de reconhecimento constitucional da chamada família “monoparental”, há quem se sinta tentado a questionar até que ponto a “norma do casal” permanece em operação. Há que se observar, no entanto, o quanto a própria denominação “monoparental” indica a existência da norma: afinal, a “outra” forma de filiação dificilmente seria chamada “duoparental”. Quando a filiação envolva mais de duas pessoas, por outro lado, também recebe uma nomeação especial: é a “multiparentalidade”. A “parentalidade”, por sua vez, permanece sendo presumida como “dual”, sem que para tal requeira maiores especificações nominativas. Além disso, é importante ressaltar como o próprio reconhecimento da família monoparental é fruto de uma conquista histórica, resultado ela mesma de uma luta de longa

¹⁷¹ No original: “the couple norm”

¹⁷² Tradução livre do original: “the condition or state of living as a couple – as the normal, natural and superior way of being an adult”

¹⁷³ Tradução livre do original: “the couple-norm is at the heart of how intimate life is organized, regulated and recognized by regimes of intimate citizenship”

¹⁷⁴ Tradução livre do original: “whether a person is coupled or not is fundamental to their experience of social recognition and belonging: the good citizen is the coupled citizen”

data contra a tendência social de caracterizar famílias formadas por pais e mães-solo (geralmente mães, aliás), como “desestruturadas”.

Além disso, recentes decisões e normativas emanadas por autoridades brasileiras dão conta da manutenção e “tenacidade” da “norma do casal” no contexto brasileiro, mesmo após relevantes mudanças. A primeira é a recomendação de não lavrar escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis formadas por mais que duas pessoas, dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) em julgamento por maioria. Alguns Conselheiros votaram pela improcedência do pedido de providências, mas é importante pontuar que mesmo entre os que defendiam a improcedência nem todos chegavam a considerar a “união poliafetiva” como entidade familiar, ainda que defendessem a validade da escritura pública com esse fim, bem como a relevância de reconhecer efeitos patrimoniais a essas “sociedades de fato”. O voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga é bastante interessante nesse sentido, inclusive pelo uso, mais uma vez, da figura da “sociedade de fato” como proposta de regulamentação de vivências afetivas que escapam aos contornos da “família propriamente dita”. A segunda situação que cabe lembrar é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, também por maioria, fixou a Tese de Repercussão Geral nº 529, na qual se lê que “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período”. Ambas as situações já foram brevemente citadas no segundo capítulo desta tese, mas cabe novamente trazê-las para exemplificar a manutenção e força da regra do casal. A partir delas, é possível verificar que mesmo em um contexto em que a disparidade de gênero tenha sido abandonada como requisito necessário para composição da família, o número de adultos em relação (dois), permanece mantido como elemento essencial¹⁷⁵. O curioso, aliás, é que esse número é tão relacionado com a suposta complementariedade entre homem e mulher e sua função reprodutiva quanto qualquer outro elemento estrutural da família. Assim, sua manutenção nada mais é do que a confissão, por parte do ordenamento jurídico, que a família nuclear heterossexual, coligada com a “norma do casal”, permanece operando como regime de verdade, mesmo após as relevantes mudanças ocorridas.

É relevante considerar, nesse sentido, o quanto o reconhecimento das pessoas LGBTI+ como passíveis de formar famílias com efeitos jurídicos passou inicialmente pela necessidade

¹⁷⁵ O fato de que ambas as decisões tenham sido tomadas por maioria, no entanto, nos traz a percepção de que esse dogma, ainda que permaneça em franca operação, já tem sido questionado de forma relativamente eficiente, a ponto de influenciar ao menos a posição de algumas das autoridades envolvidas, levadas à se posicionar contrariamente à “regra do casal”. A maioria das autoridades têm ainda, no entanto, compreendido a “monogamia” (ou seja, a regra do casal) como estruturante da família e da sociedade.

de desconstruir sua classificação como sexualmente “promíscuos”, o que está aliás imbuída na adoção do verbete “homoafetividade” (MATOS; SANTOS, 2015). Parece, portanto, que para serem incluídos no contexto familiar era fundamental antes provar que poderiam viver “empareirados” e de forma monogâmica, nos termos da “norma do casal”. A ideia de “promiscuidade” nada mais é do que uma forma de vida que resiste à estabilidade de uma relação a dois; ou seja, formas de organização da vida afetiva e sexual não pautadas pela “norma do casal”. Agora, parece-nos que a conclusão de que pessoas que vivam dessa forma não possam compor “família” só decorreria como verdadeira se aceitássemos a premissa de que a “família” só pode ser formada por um “casal”, monogâmico e estável, ou por um pai ou mãe-solo e seus filhos. Quanto realizamos essa operação, no entanto, fica evidente o quanto as formas “afiliativas” de família, não centradas na regulação da sexualidade e/ou na reprodução, são retiradas da equação.

Que a sexualidade seja elemento central do Direito de Família, aliás, não é algo ignorado pela doutrina: “A organização jurídica da família sempre foi, e sempre será, contaminada, e até determinada, por uma moral em cuja essência está a sexualidade” (PEREIRA, 2021, p. 10). De fato, os “fantasmas” da existência da família como reguladora da sexualidade e reprodução legítimas parecem não estar completamente exorcizados, com a família permanecendo a operar como instituição necessariamente ligada ao estabelecimento do parentesco e da regulação do exercício da sexualidade. Mais uma vez, demonstra-se que a família efetivamente como modelo “aberto”, baseado apenas no “cuidado” e “corresponsabilidade” parece ser ainda um vir-a-ser, tanto no meio social (como ser, propriamente dito), mas até mesmo no âmbito jurídico (como norma, portanto).

Nesse caminho, indica-se como fundamental a ampliação das discussões sobre a chamada “família solidária”, a qual tem recebido relativamente pouca atenção. Especialmente, é relevante considerar como seus âmbitos de aplicação tem focado especialmente em populações tidas hegemonicamente como “dessexualizadas”, como idosos e pessoas com deficiência¹⁷⁶ (PEREIRA, 2014). Assim, sua potencialidade como forma “afiliativa” de família parece estar ainda longe de atingir seu ápice, ao passo que a família permanece sendo reproduzida como forma social de controle e gestão da sexualidade e da reprodução, e não apenas do cuidado e da solidariedade.

¹⁷⁶ Sobre esse tema cite-se, aliás, que os grupos de pessoas com deficiência que se engajam em lutas por direitos tem em muitos casos a defesa do exercício de sua sexualidade como foco central (SANTOS; SANTOS, 2018).

Os problemas elaborados até agora são relevantes para propor necessários avanços no âmbito da efetividade dos direitos. De um lado, o reconhecimento da necessidade de que os direitos sejam pensados como suportes sociais, garantias coletivas de exercício das potencialidades humanas – as quais sempre dependem de redes sociais de suporte. Por outro, a necessidade de repensar até que ponto o conceito jurídico de família baseado na “afetividade” é uma realidade no ordenamento jurídico, e até que ponto é ainda um vir-a-ser, ao passo que a família no direito permanece orbitando em torno do modelo da família nuclear, heterossexual, monogâmica e reprodutiva.

Isso nos leva a alguns questionamentos; em primeiro lugar, parece evidente que a razão pela qual tantos grupos demandam sua inclusão como família reside nos privilégios que o viver em família é capaz de conceder. A família, de fato, como enunciado no artigo 226 da Constituição Federal recebe especial proteção do Estado. Ora “afirmar que esta ou aquela forma de convivência constitui entidade familiar significa dizer que como tal, como família, é merecedora de especial proteção do Estado” (MEIRELES, 2021, p. 381). Como tal, parece que qualquer questionamento sobre as razões pelas quais determinados grupos sociais buscam sua identificação como família, e o porquê de praticarem esses ou aqueles discursos, essas ou aquelas estratégias, deve passar pela compreensão do que a instituição família significa em termos de acesso a direitos e proteção social. Afinal, compor uma família dá acesso a políticas públicas voltadas a proteção familiar, à formas relevantes de resistência à pobreza e à precariedade (como soma de rendimentos para fins de aquisição de casa própria, inclusão em planos de saúde, acesso a pensões, etc). Parece, nesse sentido, relevante questionar até que ponto essa opção por privilegiar a decisão de viver em família ainda se sustenta; e, caso positivo, se faz sentido manter a família vinculada a noções exclusivamente filiativas e de parentesco, ou se essa relevante forma de proteção social contra a precariedade não deveria ser expandida à composições afiliativas, desde que caracterizadas por esse desejo de coproteção e coresponsabilidade que é identificado em torno da ideia de “afetividade”.

Por outro lado, cabe questionar de maneira mais geral em que nível a família permanece definidora da constituição do sujeito e da pessoa no meio social, de forma que compor uma família (em determinadas estruturas sociais) acaba por constituir a identidade de alguém, em sua maior proximidade ou distância dos parâmetros de cidadão ou humano. Esse aspecto é especialmente visível quando estamos diante de questionamentos no âmbito das experiências de gênero e sexualidade, mas parece ir além deles. Trata-se também de conceber de maneira geral quais são as formas de vida socialmente promovidas e aceitáveis, consideradas

adequadas para uma trajetória “adulta” no universo social. Essas trajetórias orbitam em torno da unidade familiar, e mais propriamente da constituição estável como casal (ROSENEIL et al., 2020), com noções como maturidade e estabilidade dependendo ainda da vontade e capacidade de um sujeito de inserir-se em determinados padrões familiares. Tais aspectos influenciam a vida das pessoas em diversos níveis, transcendendo o âmbito do privado e alcançando, por exemplo, o mundo do trabalho¹⁷⁷ (RIBEIRO et al., 2020) e o mundo da vida mais propriamente política/pública¹⁷⁸.

Não parece estranho, portanto, que o movimento LGBTI+, em suas lutas por direitos humanos, tenha posto tantas fichas em encaixar-se no núcleo que intermedia esse acesso à constituição como cidadão. Ora, os enquadramentos que estabelecem o humano também estabelecem as regras do jogo para acesso aos direitos. No questionamento do “universal” que esses direitos buscam representar, os grupos não parecem ter outra escolha senão jogar com os significados existentes, que o preenchem de forma hegemônica no momento presente (LACLAU, 2007). Trata-se de reconhecer que tomar o “universal” ou os “direitos humanos” como contingentes e disputáveis significa assumir que a articulação do universal passa sempre por um trabalho de “tradução” (BUTLER, 1995), no qual:

(...) os termos feitos para representar um ao outro são transformados no processo, e onde o movimento dessa transformação imprevista estabelece o universal como aquilo

¹⁷⁷ Tenhamos em vista, por exemplo, o quanto as escolhas familiares das pessoas podem ser levadas em consideração para fins de contratações, promoções, etc. Isso envolve a discussão da “empregabilidade” para a população LGBTI+, mas vai além dela. As dificuldades de mães de inserção e promoção no mundo do trabalho revelam a manutenção de uma certa correlação com os supostos papéis dos diferentes indivíduos no mundo familiar e as oportunidades efetivamente alcançadas no mundo do trabalho. Assim, uma mulher mãe com frequência pode ver negado o acesso à uma vaga de trabalho, tendo ou não um companheiro na criação de seus filhos, a partir da pressuposição de que ela deve ser a cuidadora principal e, portanto, não poderá se dedicar ao trabalho como desejado pelo empregador. Dificilmente um homem, no entanto, vivenciará a mesma forma de exclusão, sendo mais provável que sua vivência como “pai de família” o leve a ser considerado um homem “maduro” e “responsável”. É dizer, em suma, que as escolhas familiares das pessoas têm repercussões para muito além de sua vida “pessoal”, nos levando a questionar até que ponto pode ser a família classificada como um assunto de interesse exclusivamente privado.

¹⁷⁸ Na vida política vemos algo semelhante ao inserido acima. Para candidatos homens, o acompanhamento da esposa/companheira e dos filhos pode ser uma estratégia eficiente de marketing, passando a imagem de um “cidadão” bem adequado, um adulto funcional, maduro e responsável. Isso revela, aliás, que o “bom pai de família”, como parâmetro de pessoa diligente, confiável e de boa-fé, permanece operando no espaço público e político brasileiro. Já para mulheres, a situação pode ser um pouco mais complexa. Ao passo que sua não inserção nos esquemas tradicionais de família pode ser usada contra as mulheres que não sejam “mães de família”, sua inserção pode também ser usada contra as mulheres, a partir de uma certa desconfiança de sua capacidade e possibilidade de dedicação à vida pública, tendo em vista suas funções maternas. Vemos, enfim, o quanto a posição no contexto da família formada pela lógica da “norma do casal” e da filiação são constitutivas dos enquadramentos sociais que estabelecem os contornos do reconhecimento do “humano” e do “cidadão” pleno.

que ainda está por ser alcançado e que, a fim de resistir à domesticação, pode nunca ser total ou definitivamente alcançável.¹⁷⁹ (BUTLER, 1995, p. 130–131)

A questão parece se colocar em um evidente paradoxo, portanto, e um que talvez não possa ser plenamente resolvido. Afinal, ao passo que a semelhança de estratégias (ainda que com total desencontro de objetivos e conteúdos) entre entidades contrárias e favoráveis à defesa desses direitos apresenta um evidente incômodo, indicando a necessidade de revisitação de certos discursos, ela parece também indicar uma certa inevitabilidade. Parece existir, enfim, uma certa impossibilidade de escapar da necessidade de relatar a si mesmo sempre através dos limites da interpelação oferecida pelo Outro (BUTLER, 2015b); de se ver na necessidade de constantemente disputar o preenchimento dos espaços vazios como o “universal”, a “natureza humana” e os “direitos humanos e fundamentais”, entranhando-se assim em disputas por compreensões hegemônicas ou parciais destes (LACLAU, 2007); de, enfim, considerar que quaisquer “fundamentos” (seja do humano, do universal ou dos direitos) parecem ser sempre contingentes e sempre culturalmente articulados (BUTLER, 1998). Reconhecê-los como tal, no entanto, não afasta a necessidade de permanecer mobilizando e articulando fundamentos, afinal “o caráter contingente e cultural das convenções existentes que regem o escopo da universalidade não nega a importância da utilidade do termo ‘universal’”¹⁸⁰ (BUTLER, 1995, p. 130).

Parece ser, portanto, que a reflexão conduzida pelos *insights* do material empírico nos permite tanto a realização de um diagnóstico mais propriamente, quanto a elaboração de algumas questões e respostas teóricas dos problemas que parecem surgir desse diagnóstico. Articulá-los e nomeá-los de forma clara, de maneira a nos encaminhar para as conclusões passíveis de serem feitas a partir dessa tese e, mais relevantemente, às perguntas que devem ser direcionadas às pesquisas futuras, é o que faremos no próximo item.

5.3. O conceito de pessoa e além: direitos humanos e fundamentais como espaços vazios e contingentes;

¹⁷⁹ Tradução do original: “the terms made to stand for one another are transformed in the process, and where the movement of that unanticipated transformation establishes the universal as that which is yet to be achieved and which, in order to resist domestication, may never be fully or finally achievable”.

¹⁸⁰ Tradução livre do original: “the contingent and cultural character of the existing conventions governing the scope of universality does not deny the usefulness importance of the term ‘universal’”

É relevante considerar, portanto, quais conclusões parciais podem ser delineadas, a partir da análise do material empírico e do diagnóstico que ela permite realizar. Em primeiro plano, parece possível afirmar que nas disputas por direitos humanos de pessoas LGBTI+ está em jogo seu próprio enquadramento como pessoas plenamente “humanas” e “cidadãs”. Tal nos permite levantar, como temos proposto, a discussão acerca da existência de modelos de “humano” e de “cidadão” em operação quando se constroem e aplicam direitos humanos e fundamentais, permitindo assim uma maior compreensão do porquê eles permanecem tão diferencialmente garantidos socialmente, apesar de serem formalmente garantidos a “todos”. Mas nos permite levantar, igualmente, a discussão sobre a própria limitação dos direitos existentes, bem como das concepções hegemônicas sobre eles. Na tentativa de alcançar o acesso a esses direitos, portanto, não se trata apenas de considerar quais sujeitos “cabem” ou “não cabem” em suas molduras, mas de perceber como os processos de construção de direitos acabam por constituir subjetividades assimiláveis, causando inclusões parciais. Trata-se, enfim, da construção das chamadas “minorias modelo” (BERNSTEIN; REIMANN, 2001), para ficarmos restritos aos direitos humanos de pessoas LGBTI+. Trata-se, ainda, de perceber como essas “molduras” igualmente não preexistem de forma estática e clara, mas tem suas expressões concretas (re)inscritas nos processos hermenêuticos a que são submetidas (PERLINGIERI, 2002; RUZYK, 2019).

Norma e pessoa, enfim, em uma correlação diferente da que se tem pensado na maior parte da teoria do direito. Uma correlação reciprocamente produtiva (SANTOS, 2017), que demonstra que o campo das lutas jurídicas por direitos deve ser compreendido como palco de disputas sociais na definição do que é o “humano”, o “cidadão” e quais são as garantias e direitos que lhe são efetivamente atribuíveis.

Nessa correlação, é relevante considerar como a “família” acaba ocupando papel central. Especialmente no que toca aos direitos de pessoas LGBTI+, é possível verificar como a família surge como mediadora no acesso a diversos direitos, de forma que o “ser família” se torna mais do que mera escolha existencial, mas verdadeira condição de possibilidade da plena inserção social. Especialmente no escopo da insistente “norma do casal” (ROSENEIL et al., 2020) é possível verificar que os modelos de cidadão plenamente integrado socialmente ainda utilizam da inserção em determinadas estruturas familiares como parâmetro. Isso não significa, por evidente, negar as mudanças ocorridas nos últimos anos. Mas significa reconhecer que essas mudanças não afastaram de pronto os “fantasmas” da família nuclear heterossexual, e que esta

parece permanecer em operação como modelo de “família típica”, mesmo em um contexto de pluralidade das entidades familiares.

Para avançar no questionamento desses “fantasmas”, por outro lado, parece fundamental reconhecer a necessidade de abandonar certos essencialismos afetivos em relação à família. Abandonar, por exemplo, a perspectiva de que seja nessa relação afetivo-sexual entre duas pessoas adultas que reside, necessariamente, o espaço “natural” da plena realização existencial humana. Essa tratativa, que permanece presente nos discursos em defesa das relações de pessoas de mesmo gênero (AIESSP, 2009) e que aparece com clareza no Acórdão da ADI 4277/ADPF 132 (STF, 2011), parece ao fim e ao cabo ainda remeter à tese da suposta complementariedade necessária entre dois corpos e duas subjetividades utilizada pelas entidades contrárias, ainda que procure dela retirar as especificações de gênero envolvidas.

Superar a perspectiva dessa necessidade, superar a “norma do casal”, portanto, requereria aprofundar as pesquisas e compreensão de outras formas familiares. Em primeiro lugar, aquelas que compreendam a possibilidade de composições familiares não-monogâmicas, inclusive com ampla solidariedade e compromisso entre números de pessoas adultas diferente de dois, relacionando-se afetiva e sexualmente entre si. Mas especialmente, parece necessário aprofundar a compreensão das formas familiares não relacionadas com as formas tradicionais de conformação do parentesco e da filiação e de regulação da sexualidade. Aquelas que chamamos famílias “afiliativas”, também conhecidas na doutrina brasileira por “famílias solidárias” (PEREIRA, 2014), parecem ter algo a contribuir nesse sentido. Sua ainda baixa presença na academia e nos tribunais, no entanto, é um indício do quanto a ulterior abertura do conceito de “família” permanece ainda algo por fazer, por mais relevantes e promissores que tenham sido os passos dados até o momento.

É extremamente relevante, nesse sentido, que no escopo da construção do conceito da família LGBTI+ as produções tenham se focado no espaço do casal quase que exclusivamente, com pouca ou nenhuma consideração sobre as chamadas “queer family of choice” (BERNSTEIN; REIMANN, 2001), as quais se constituem para além dos contextos filiativos e do parentesco, mas que conglobam os aspectos do afeto como corresponsabilidade e enfrentamento conjunto da precariedade a que essas pessoas estão expostas.

Relevante adicionar, ademais, que uma exploração a fundo dessa problemática possibilitaria questionar até mesmo as formas tradicionais de sucessão no direito brasileiro. Quando se trata da “queer family of choice” não apenas a ideia de “núcleo” familiar é questionada – no sentido de como esse “núcleo” é formado, em número de pessoas e quais as

relações existentes entre elas -, mas inclusive como se considera e identifica aquilo que chamamos “família extensa”. Nessas experiências, as redes formadas com frequência se assemelham à chamada família extensa, enquanto conexões diversas de apoio são formadas entre pessoas que, jurídica e formalmente, não possuem qualquer vínculo de parentesco. Como reconhecer juridicamente essas redes, dando a elas efeitos jurídicos é algo ainda por se pensar e discutir, e pode ser especialmente relevante em contextos de expulsão e violência no escopo da família de origem.

Por outro lado, o fundamental para nossa linha de pensamento neste trabalho parece ser as formas sociais através das quais se estabelecem as condições de possibilidade para o reconhecimento do Outro como “humano/cidadão” de forma plena. A partir dos discursos das entidades da sociedade civil, sejam favoráveis ou contrárias a esses direitos, parece evidenciar-se que o ato de compor uma “família” opera como uma dessas condições de possibilidade.

A partir disso, a disputa pelo próprio reconhecimento como família, e nos termos das estruturas filiativas baseadas na “norma do casal”, como demonstrado, pode ser compreendido como mais do que mera busca pragmática do acesso a direitos, ou mera demanda por uma declaração de algo já plenamente pré-existente. Está em jogo aqui a própria constituição de Si como “humano/cidadão” pleno; está em jogo a construção de um Relato de Si (BUTLER, 2015b) como plenamente integrante de uma dada comunidade, a qual supostamente é constituída e reproduzida pela ideia de família como “base da sociedade”.

Esse relato, como todo relato possível, se dá tendo como parâmetro as regras do jogo, que condicionam e significam a interpelação que o produz (BUTLER, 2015b). Nesse sentido, igualmente, parece-nos que deve ser compreendido como violento do ponto de vista ético, dada a gravidade de condicionar alguém a provar sua própria subjetividade enquanto plenamente humana e suficientemente “enquadrada” nos modelos socialmente hegemônicos disponíveis para esse reconhecimento.

Nesse sentido, cabe-nos compreender as potencialidades e limitações do que a doutrina vem oferecendo contemporaneamente em termos das respostas possíveis à operacionalização desses enquadramentos. Uma resposta relevante na doutrina do chamado Direito Civil-Constitucional tem sido as tentativas de contextualização do “sujeito de direito”, compreendido como abstrato e devedor de conceitos prévios, através do uso da categoria de “pessoa”, na inspiração da teoria de Rodotà (2014), como vimos acima. Esse movimento traz uma série de vantagens, partindo da própria assunção de que existe um problema na identificação de quem é o sujeito de/do Direito e de que sua operação em termos abstratos gera exclusões. Através desse

movimento, portanto, é possível considerar que há outras formas de vida e outras experiências possíveis de ser sujeito, de ser pessoa, as quais deveriam ser então reconhecidas pelo direito. O problema, no entanto, reside na não consideração das formas através das quais esses sujeitos, ou essas pessoas, são socialmente produzidos, inclusive pelos próprios movimentos que buscam teoricamente apenas “conhecê-las”. Afinal, todo movimento de “reconhecimento” dessa “pessoa” concreta, que estaria antes às “margens” do direito, parece pressupor que os/as reconhecidos/as existam de forma dada, mesmo previamente a esse reconhecimento, e que esse reconhecimento se resumiria a trazer essas realidades prévias aos olhos do direito.

Atrelado a isso e, talvez, com efeitos mais relevantes, essa concepção corre o risco de que não sejam suficientemente enunciados os próprios esquemas de inteligibilidade que constituíram, em primeiro plano, certos grupos de pessoas como aqueles que podem “conceder” o reconhecimento e aqueles que precisam “recebê-lo” para se tornarem plenamente cidadãos/humanos. O risco é que acabe ficando em segundo plano, enfim, as condições de constituição das diferenças que caracterizam essas “pessoas” em relação àquele “sujeito de direito”, e que, portanto, acaba por colocar alguns no “centro” e outros “às margens”. As hierarquizações e os processos de poder dos quais elas decorrem podem acabar assim naturalizadas ou normalizadas, com o risco de que o reconhecimento se transforme em um processo essencializante ou mesmo paternalista, no qual o *status* de cidadão de certas pessoas parece decorrer da benevolência dos “cidadãos por excelência” que passam a reconhecê-las, apesar de suas “diferenças”.

Isso não significa, nunca é demais repetir, anular as vantagens dessa forma de pensar o Direito e os direitos, nem tampouco sua relevância histórica. Mas parece ser necessário demonstrar como essa tratativa da questão parece trazer consigo o risco de transformar a existência das “diferenças” a serem reconhecidas em uma realidade prévia, dada, o que significa desresponsabilizar os processos históricos que na verdade as constituíram em primeiro plano. Quer dizer, quando propomos certas “inclusões” dos “diferentes”, e os constituímos enquanto “minorias” por sua natureza ou essência, há um processo correlativo de (re)inscrição das “maiorias” em uma posição de “centro”; esse movimento corre o risco, portanto, de “conceder” direitos sem questionar de forma mais direta os conceitos prévios de “humano” e de “cidadão” nos quais eles se baseiam, ou seja, sem colocar em questão os contornos dos “universais” hegemonicamente vigentes em um dado momento.

A grande problemática que daí surge parece ser especialmente o alcance efetivo dessas inclusões, os efeitos concretos que daí decorrem. Um exemplo claro, dentro de uma

consideração mais “dogmática”, é as dificuldades que se desenrolaram nos tribunais no reconhecimento de certas uniões estáveis entre pessoas de mesmo gênero, visto que seu reconhecimento foi realizado tomando-se expressamente as formas de família heterossexual como a régua de medida dos comportamentos “tipicamente familiares”. De fato, como procuramos demonstrar em trabalhos anteriores (SANTOS, 2019b, 2020), a aplicação da medida das famílias heterossexuais na identificação dos comportamentos capazes de revelar a “intenção de constituir família” já vem gerando aplicações inadequadas do precedente da ADPF 132/ADI 4277, com certas conjugalidades LGBTI+ não sendo reconhecidas por não assumiram as exatas mesmas formas “tradicionais” (ou seja, heterossexuais monogâmicas) de vida em família.

Em outras palavras: é relevante reconhecer que a posicionalidade do “sujeito de direito” não é suficiente para abarcar todas as pessoas humanas, fazendo surgir então a utilidade da categoria de “pessoa” contextualizada (TEPEDINO, 2016). Mas é também relevante e necessário visibilizar como essas posicionalidades se constituíram em primeiro plano, que esquemas de inteligibilidade garantem sua manutenção, que consequências em termos de hierarquização das vidas humanas delas decorrem e, portanto, demonstrar a necessidade de não as tomar como algo dado, mas como um problema a ser visibilizado e deslocado.

Dito de outra forma, pareceria necessário mais do que apenas celebrar a diferença, ainda que essa celebração em si já signifique um passo decisivo rumo à uma sociedade mais igualitária. Estamos falando, enfim, da necessidade de desconstituição do próprio binômio diferença/igualdade, não através da identificação do diferente com os “iguais”, mas do questionamento e desconstituição do próprio lugar prioritário dado àqueles considerados como “não diferentes”. Se toda diferença é diferença em relação à “alguma coisa” ou “alguém” (WOODWARD, 2014), caberia questionar, enfim, como esse “alguém” de referência foi constituído, e o que lhe dá o privilégio de servir como medida de comparação para os demais.

Nesse sentido, e mais especificamente no que toca aos direitos de pessoas LGBTI+, pareceria que avançar na “inclusão” jurídica dessas pessoas deveria significar questionar a própria (re)produção das formas de vida heteronormativas como as maneiras por excelência de vivenciar a sexualidade, a família e o parentesco; reconhecer, enfim, que a própria “heterossexualidade”, na forma como se coloca na sociedade atual, opera como mais do que apenas uma das expressão possíveis dos desejos humanos, mas como uma verdadeira instituição social (RICHARDSON, 2000). Fazer isso é, por um lado, mais do que pronunciar a possibilidade de que aqueles “diferentes” vivam da mesma forma (e, portanto, com os mesmos

direitos) que esses “iguais”. Mas é também mais do que apenas enunciar o direito de que algumas pessoas venham a viver de formas efetivamente “diferentes”. Tudo isso é relevante, mas é preciso também questionar, enfim, a própria constituição da identidade e da diferença nas formas como produzidas na contemporaneidade, demonstrando-as como produtos de processos históricos e não como expressões puras de uma suposta “natureza humana”.

Nesse sentido, cabe lembrar o significado da proposição de conceber a categoria do “universal” como espaço vazio a ser preenchido nas disputas cotidianas (LACLAU, 2007). Perceber que o “universal” não é outra coisa senão uma forma “particular” de vida que se alça à categoria de “universal” no escopo de disputas por hegemonia, nos faz perceber a inadequação de toma-la efetivamente como medida para avaliação das outras formas de vida que se anunciam como possíveis no meio social. Nos faz perceber, ademais, que nenhum “universal” específico se fundamenta em nada além da própria história e da própria humanidade; todo universal é, enfim, “contingente” (BUTLER, 1998).

Nesse sentido as disputas concretas enunciadas no material analisado nos permitem visualizar como essas hegemonias se dão, e como elas se questionam. Afinal, na contundência através da qual as entidades contrárias aos direitos LGBTI+ procuram afirmar suas formas de vida como “universais” e “naturais” é possível visualizar a evidente tentativa de manutenção de uma certa hegemonia. Que essa defesa e essa afirmação sejam necessárias, por outro lado, revela-se uma outra coisa: a de que essa hegemonia já demonstra rachaduras e fissuras, pelas quais formas outras de vida passam a buscar sua entrada nessa categoria em disputa. Por outro lado, que as entidades favoráveis construam em grande medida seus próprios discursos procurando adequar-se a certos parâmetros mínimos desse universal, isso nos revela o quanto essas fissuras permanecem contendo e delimitando as diversidades possíveis, ao passo em que o próprio universal procura se ressignificar, mantendo-se sempre em sua própria posição.

Essa problemática, certamente aguda e perturbadora, jamais poderia ser plenamente solucionada por essa tese. Nomeá-la e visibilizá-la, no entanto, parece ser em si um trabalho a ser realizado, o que se pretende, de alguma forma, ter feito.

Abrem-se, no entanto, novos problemas. Afinal, alguém poderia plenamente se questionar “o que”, afinal de contas, se pode fazer com um tal estado de coisas. Poderíamos nos questionar “como” se pode lidar com tamanho problema, sem abandonar completamente qualquer referencial de possibilidade.

De um ponto de vista teórico, e sem a intencionalidade de esgotar completamente o problema, teremos a ousadia de propor alguns caminhos possíveis para aquela Metodologia

mais propriamente do campo do direito com a qual nos propusemos dialogar. Parece-nos que a Metodologia do Direito Civil-Constitucional poderia, no escopo de colaborar na efetivação de um projeto constitucional de sociedade democrática, absorver algumas das problemáticas levantadas e realizar certas “viradas teóricas”.

Num plano teórico, as pesquisas produzidas nesse campo do saber jurídico poderiam dialogar com os questionamentos produzidos até o momento, incorporando uma posição de “transparência” e “reconhecimento” não apenas da incidência de determinados valores nessas produções, como já se anuncia fazer. Seria relevante que se reconhecesse também os efeitos “produtivos” das próprias pesquisas produzidas, bem como do próprio direito de maneira geral. Parece-nos útil, ademais, reconhecer a culturalidade de certas premissas colocadas, como os próprios contornos da pessoa contextualizada. Trata-se de se perceber, enfim, como mais do que alguém capaz de ler o mundo social e oferecer respostas jurídicas a realidades prévias, mas como participantes ativos da própria (re)constituição do social de determinadas maneiras, concebendo o direito não como algo que meramente oferece respostas à fatos sociais anteriores, mas como parte de uma série de saberes e técnicas que a sociedade possui em seu processo de constante (re)constituição de si mesma.

Isso requereria, evidentemente, que essas reflexões alcançassem não apenas os questionamentos epistemológicos oferecidos pelo Direito Civil-Constitucional no fazer da pesquisa jurídica. Ora, se a Metodologia do Direito Civil-Constitucional é não apenas uma metodologia de pesquisa, mas acima de tudo uma proposta hermenêutica, seria preciso alcançá-la nessas problematizações. Propõe-se que essa hermenêutica, já considerada como produtora da norma em concreto (PERLINGIERI, 2002; RUZYK, 2019), poderia ser reconhecida como (co)produtora igualmente das “pessoas” e “fatos” aos quais ela aparentemente apenas daria significação e efeitos jurídicos. Colocando as coisas de forma mais direta, seria importante que os pressupostos culturais mobilizados nas interpretações propostas fossem colocados em questão de forma mais ativa, aprofundando assim as camadas de transparência e *accountability* que já caracterizam a exigência de fundamentação adequada que acompanha essa teoria (RAMOS, 2021). Trataria, enfim, de colocá-la em pleno diálogo com as epistemologias abordadas no início desta tese, e com sua proposta no sentido de que qualquer “objetividade” ou “fundamentação” científica adequada pode se basear apenas na “transparência” do fazer científico e dos valores que o informam, dada a inevitabilidade de sua incidência. Da mesma forma, se qualquer hermenêutica e qualquer atuação jurídica está fadada a mobilizar conceitos culturais prévios acerca do humano e do cidadão, seja para (re)produzi-los ou questioná-los,

um parâmetro mínimo a ser adotado seria trazê-los à baila, tornando tanto a pesquisa quanto a hermenêutica mais responsivas e, portanto, mais democráticas.

Para realizar essa empreitada, parece fundamental ainda a aplicação daquilo que nomeamos uma metodologia de encruzilhada. Ou seja: uma abordagem para a qual um pensamento transdisciplinar é condição de possibilidade, em que os valores fundantes das abordagens adotadas são expostos à mesa e em que as trocas entre pesquisa e incidência no mundo social são visualizadas como potência teórica. Encruzilhada, enfim, a levantar as fronteiras entre disciplinas, entre pesquisa e ativismo, e entre objetividade e compromisso ético. Tal dialogaria, aliás, com a compreensão de Perlingieri (2002, p. 65) acerca de sua metodologia como uma “continuidade histórica aberta ao novo”.

Por outro lado, parece necessário ainda dizer algumas palavras sobre o que resta para uma “teoria” dos direitos humanos ou fundamentais a partir de um questionamento tão ácido das possibilidades de sua fundamentação. Isso se relaciona, evidentemente, com a própria Metodologia do Direito Civil-Constitucional, embora vá além dela. Alguém poderia perguntar: se não existem fundamentos ou valores prévios em parte alguma, como defender determinados direitos, como combater determinadas exclusões, como direcionar uma hermenêutica voltada à conquista de direitos (sejam novos ou antigos) a pessoas que não os possuam?

De início, é preciso reconhecer que dizer que algo seja “histórico” ou “cultural” é completamente diferente do que dizer que esse algo não seja coisa alguma. Ou seja, um fundamento mutável não precisa ser necessariamente visualizado como mais “fraco”. Na mesma esteira da “objetividade forte” (HARDING, 2019), parece ser necessário visualizar que a enunciação das limitações do processo de fazer direitos, assim como do processo de fazer ciência, não é uma forma de enfraquecer esse fazer, mas sim a única condição sob a qual pode ele se tornar o mais forte possível. Nesse sentido, a crença de que um fundamento, para que sirva como tal, deve ser necessariamente a-histórico e prévio a qualquer ação humana parece ser ela mesma um determinado valor a ser exposto na análise e então questionado.

Mas antes de aprofundar essa questão e propor a possibilidade de mobilização de fundamentos contingentes como escopo das lutas humanas por direitos (e acima de tudo pela ampliação do conceito de humano que a eles subjazem), pareceria ser necessário compreender o que queremos dizer quando usamos a expressão “direitos”. É curioso, aliás, que tanto tenha se refletido sobre a fundamentação dessa figura que é, ela mesma, tão opaca à compreensão. O que são direitos? O que significa quando alguém reivindica certos direitos para si, quando afirma que possui determinados direitos?

Esse é, por evidente, um daqueles conceitos que dificilmente podemos definir com clareza, mas dos quais ao mesmo tempo não podemos abrir mão. Mas parece-nos útil, nesse momento, tecer algumas considerações sobre ele, a partir dos *insights* que puderam ser formulados tendo em vista a realidade vislumbrada a partir do material empírico objeto de análise. Especialmente porque a abordagem que se vem propondo nesta tese, a própria escolha da forma da pesquisa, ou seja, partir da análise prática de certos processos que buscam a constituição de direitos, parece propor a necessidade de uma “virada” fundamental na forma de abordagem de uma questão tão complexa – e tão impossível de solucionar – como esta. Ou seja, indica que qualquer busca na compreensão do que sejam “os direitos”, essa coisa tão volúvel e tão buscada por diversos grupos sociais, não pode partir de meras considerações abstratas. Para compreender o que sejam “os direitos”, em suma, parece-nos que seja necessário compreender acima de tudo o que grupos sociais que se engajam nessa busca, que utilizam dessa linguagem, parecem estar buscando quando o fazem. Isso dialoga, aliás, com a própria ideia de “funcionalização” que aquela doutrina com a qual viemos dialogando – a do Direito Civil-Constitucional – tem defendido. Definir o que sejam os direitos talvez seja uma tarefa impossível; mas se aproximar de sua realização parece ser compreender para que (supostamente) “servem” esses direitos, ou seja o que os grupos sociais que os demandam buscam, em primeiro lugar.

Por que, novamente, são os grupos sociais que não possuem “direitos” que se engajam mais insistentemente em sua reivindicação e construção? Por que, como diria Lynn Hunt (2012), os direitos que se busca fixar como existentes desde sempre, como “declarados”, parecem ser na verdade aqueles que não existiam até o momento, que não podiam se visualizar como garantidos de forma automática? Ao fim e ao cabo, o que esses grupos buscam – e é isso que procuramos delimitar nessa tese – é espaço para vivenciar suas formas de vida, é a possibilidade de exercitar suas formas de vida e de encontrar suportes sociais para esse exercício. Ou, em outras palavras, a fixação de suas próprias experiências corpóreas e comunitárias como plenamente “humanas”, no sentido de que a humanidade de cada um parece ser dada apenas através do pertencimento a – o que implica o “reconhecimento de” – uma dada comunidade político-jurídica (ARENDR, 2013).

Isso passa, evidentemente, pela compreensão de que o exercício da “vida”, do ato de “viver” – e mais propriamente de “viver bem” (BUTLER, 2018) – depende de condições sociais de suporte, que atravessam as pessoas, as constituem, mas fundamentalmente não estão sob o seu controle. A própria demanda e o exercício de “direitos” parece partir dessa experiência de

desposseção que constitui a pessoa, ou seja, do fato de que a pessoa na verdade não possui a si mesma, que sua própria existência como pessoa no mundo não depende fundamentalmente de si mesma, mas dos Outros com as quais ela se vê obrigada a compartilhar o mundo (BUTLER, 2015b). Reivindicar direitos parece ser, assim, em primeiro plano uma denúncia: uma forma de dizer que aqueles suportes sociais que garantem a minimização da precariedade que me constitui como sujeito exposto ao mundo e aos demais, me estão sendo negados.

O conceito de precariedade, é relevante lembrar, é a um só tempo generalizado e distribuído de forma diferencial (BUTLER, 2015a). É que embora seja possível afirmar que todos os seres humanos são de alguma forma precários, por estarem expostos à morte e precisarem lançar mão de uma série de suportes e proteções para resistir à essa exposição, os esquemas de inteligibilidade que organizam a vida social acabam por distribuir essa exposição de formas diferenciadas, com a maximização dela para alguns, ao passo que a minora para outros. Se todos estamos fundamentalmente expostos ao perecimento, o fato de que nem todos efetivamente pereçam da mesma forma é o que sustenta a necessidade das reivindicações sociais por direitos. Nesse sentido, a luta por direitos parece ser sempre um remédio que se procura inserir no meio social para combater um mal anterior, caracterizado por essa distribuição diferencial do acesso aos suportes sociais que garantem que a vida seja vivível; dito de outras formas, lutas por direitos parecem estar sempre se debatendo com a necessidade de conceber que contemporaneamente o acesso a essas garantias – e à própria experiência no mundo como vida plenamente reconhecida como humana – não tem sido organizado pela ótica dos “direitos”, mas pela ótica dos “privilégios”. Quando um grupo social se engaja em uma luta por direitos, quando procura então se constituir como igualmente merecedor daqueles suportes sociais que o possibilitariam acessar formas mais vivíveis de vida, esse movimento traz uma denúncia correlativa: a de que no momento presente viver de forma “digna” – se formos usar esse termo – não tem sido um direito, mas um privilégio garantido apenas a poucos e negado a muitos.

Poderíamos, então, arriscar algumas definições parciais. Por um lado, os “direitos” enquanto processos de luta pareceriam estar profundamente correlacionados com o escopo da denúncia das formas diferenciais de distribuição da precariedade no mundo social, profundamente relacionados com a denúncia de uma sociedade organizada a partir de “privilégios”, portanto. É relevante, aliás, considerar como a linguagem dos direitos foi desde seu princípio gestada em um contexto de combate à certos privilégios formais, e como desde seu primeiro aparecimento ela foi, fundamentalmente, uma reação à manutenção desses

privilégios (COSTA, 2012; HUNT, 2012). Evidentemente, dizer isso não é o suficiente para dizer o que isso seja hoje, mas a presença dessa continuidade não deve ser ignorada.

Por outro lado, se compreendidos como objetivos dessas lutas, como aquilo que os grupos buscam quando se engajam em determinados processos sociais, os “direitos” só podem ser aqueles suportes sociais que lhes são negados. Ora, se viver é necessariamente viver coletivamente, necessariamente compartilhar o mundo com uma série de Outros que me antecederam e me antecederão, e os quais não escolhi, mas dos quais não posso me desvencilhar, possuir um “direito” parece dificilmente poder ser definido como alguma outra coisa senão possuir uma garantia pública, sustentada pela comunidade que me cerca, da possibilidade de colocar em exercício minhas formas de vida. Em sentido mais simplório, diríamos então que os direitos como “objeto/objetivo” das lutas poderiam ser caracterizados como a possibilidade de contar com suportes sociais, com demandas públicas de suporte.

Nesse sentido, propomos exemplificativamente pensar em como certos direitos especialmente garantidos no meio social e jurídico vem acompanhados de complexas tecnologias de suporte. Pensamos, primordialmente, na centralidade do direito de propriedade, e no extenso aparato público e estatal constituído para garantir sua manutenção. De fato, parece difícil compreender qualquer existência do direito de propriedade se dele se desvinculasse esse aparato público, essa estrutura institucional complexa que o suporta e o garante. Não selecionamos esse direito em específico por mera curiosidade, aliás. Como tem sido demonstrado pela própria doutrina do Direito Civil-Constitucional, bem como por autores e autoras de outras áreas do Direito, o aparato jurídico parece ter garantido esse direito em específico com primazia ao longo de sua história moderna (FACHIN, 2012), sendo relativamente recente uma maior aceitação da ideia de que o direito deveria ser (re)personalizado, ou seja, voltado à pessoa, de forma não restrita a seu patrimônio. O que propomos a partir dessa percepção é que, na verdade, parece que qualquer direito, por mais individual que possa se afirmar ser, só existe enquanto existência de uma série de garantias e suportes sociais que o sustentam e viabilizam suas condições de exercício. É dizer, todo direito, por mais “individual” que possa ser em teoria, é profundamente “social” e “coletivo”.

Daí, ademais, porque parece tão problemática uma certa defesa dos direitos de pessoas LGBTI+ a viverem suas experiências sexuais e afetivas fundada em uma ideia solitária de “privacidade” ou não interferência externa. É que a vivência plena da heterossexualidade não se dá no plano da mera não interferência, mas a partir da mobilização de uma série de instituições e suportes públicos. O núcleo familiar heterossexual, ainda que se afirme como um

ente privado e isolado, é suportado amplamente pelo meio social que o circunda. Assim como no exemplo do direito de propriedade, os diversos direitos decorrentes da ocupação de um lugar nesse cenário não existem por uma pura e simples imanência individual, mas pela existência de suportes sociais diversos, complexos, que (re)inscrevem a todo momento as condições e limites de possibilidade das vidas vividas a partir dessa família.

Em suma, se os processos de luta por direitos passam a ser visualizados como demandas fundamentalmente pela possibilidade de pertencimento à categoria do humano, os “direitos” em si poderiam ser então definidos como os suportes sociais que decorrem desse pertencimento. Eles são, assim, sempre essencialmente coletivos e comunitários, ainda quando surjam como necessidades individuais ou de não interferência externa.

Não à toa, portanto, a linguagem dos direitos é sempre mobilizada em uma estrutura de “apelo”, que responde a uma interpelação de negação (BUTLER, 2015b). No contexto da construção do apelo, esses direitos são frequentemente enunciados como prévios, pré-existentes ao próprio apelo, como fundamento dele. Mas talvez seria mais acurado compreender que é o próprio processo do apelo que constitui um direito como existente, ou seja, que o que fundamenta os direitos propriamente são as lutas nas quais se engajam os seres humanos, na esteira e na inspiração da Teoria Crítica dos Direitos Humanos (FLORES, 2005, 2008; RUBIO, 2007, 2014). Ou, para dizer de outra forma, é no ato de seu exercício que os direitos podem ser construídos como tais, caracterizados por reivindicações que estão ao mesmo tempo aquém e além daquelas passíveis de ser plenamente verbalizadas (BUTLER, 2018).

Pensando de forma ainda mais clara em como isso se relaciona à problemática do humano que atravessa essa tese, diríamos ainda que lutar por direitos é disputar os esquemas de inteligibilidade que condicionam a compreensão social dessa categoria. É, então, deslocar os sentidos hegemônicos do humano (LACLAU, 2007), afirmando-se humano em denúncia e enfrentamento àquilo que pretende negar essa afirmação e suas consequências político-jurídicas. Lutar por direitos é, assim, constituir aquele “direito a ter direitos” como “direito a pertencimento” a que se refere Arendt (2013), e demandar da humanidade (o que inclui também a Si mesmo) que esta se posicione como garantidora dessa constituição.

Isso nos permite, enfim, compreender as potencialidades das reflexões conduzidas ao longo dessa tese, oferecendo uma compreensão complexa do fenômeno social que são os “direitos humanos e fundamentais”. Evidentemente, tal compreensão não chega a ser uma “resposta” aos problemas formulados, mas sim os caminhos aos quais pode ser o pensamento levado a partir da formulação daqueles problemas. Frisamos mais uma vez, assim, a relevância

da forma do “ensaio” (ADORNO, 2003) que pretendemos assumir nesse último capítulo, no qual a própria trajetória do pensamento emerge como contribuição a se realizar, para além das respostas parciais que se possa ousar oferecer. Esperamos que, no presente momento, tal trajetória possa já ter contribuído para fazer emergir relevantes deslocamentos sobre as formas hegemônicas através das quais tendemos a compreender os direitos humanos e fundamentais hoje, especialmente no campo jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da trajetória percorrida, se torna possível tecer algumas percepções parciais, à guisa de conclusão. A primeira e mais fundamental sinaliza para a posição desse trabalho como uma prática de aberturas teóricas, possibilitando a tomada dos fenômenos analisados a partir das lentes próprias oferecidas pela tese. Sinaliza, ainda, para a própria riqueza do levantamento empírico realizado o qual, como esperamos, poderá servir para basear a realização de novas pesquisas sobre os temas, bem como possibilitar que outras e outros pesquisadores possam se aventurar na tomada de processos judiciais como objeto de pesquisa no direito, em uma abordagem que vá além das decisões e precedentes propriamente ditos, incluindo as trajetórias processuais.

No caminho percorrido, iniciamos a partir da apresentação geral dos temas que seriam objeto da pesquisa, bem como dos pressupostos epistemológicos e metodológicos que nos guiariam à leitura desse objeto, de maneira geral. No primeiro capítulo, assim, buscamos apresentar os recortes metodológicos feitos na escolha do material, bem como as decisões por trás das formas através das quais foi esse material levado à análise.

Seguindo adiante, o segundo e terceiro capítulos foram elaborados com a proposta de efetivar uma abordagem aprofundada dos discursos trazidos pelos atores envolvidos nos processos selecionados, com enfoque para as entidades da sociedade civil que optaram por neles incidir, mas igualmente passando por aquelas figuras que chamamos “autoridades”, por sua posição de pretender representar, a partir de diferentes locais, a voz do Estado.

É relevante pontuar que os temas sobre os quais nos debruçamos mais diretamente foram trazidos, de forma mais ou menos direta, por sua presença nos discursos analisados, em especial nos diferentes *amici curiae*. Ainda que as reflexões finais realizadas na tese tenham sido de ordem teórica, elas buscam dialogar com problemas surgidos no contexto da realização e construção prática dos direitos e os mantém como seu horizonte. Se a busca pelo material partiu inicialmente do levantamento de um problema fundamental – como é necessário no início de qualquer pesquisa –, a própria análise nos trouxe problemas outros, ainda que relacionados àquele principal, nem todos já inicialmente previstos.

O problema principal – ou seja, aquele da mobilização de conceitos prévios acerca do “humano” e do “cidadão” nos processos de construção de direitos, condicionando assim sua constituição, interpretação e aplicação – nos parece ter sido suficientemente demonstrado a partir da leitura do material. Nas diversas estratégias através das quais as sociedades que

buscam a proteção da população LGBTI+ demandaram a compreensão dessas pessoas como plenamente humanas, evidenciou-se a existência de uma disputa ampla, relacionando a construção dos direitos à (re)construção dos sujeitos (ou pessoas) à quem esses direitos se destinam. As facetas excludentes dos direitos se entrelaçaram, assim, com a faceta excludente das concepções hegemônicas de humano, cidadão e pessoa, revelando uma correlação entre os direitos, os suportes sociais que efetivamente deles (não) decorrem, e a possibilidade de cada corpo concreto de ser plenamente “reconhecido” como humano e/ou cidadão. Numa perspectiva que leva também em conta os efeitos produtivos do próprio reconhecimento, essa correlação pôde ser ainda visualizada em seus efeitos ativos, constitutivos.

Mas nos parece que nesse caminhar outros problemas surgiram. A posição da família como instituição intermediária entre a pessoa e seu pleno reconhecimento dentro dos parâmetros normativamente hegemônicos de humano e cidadão, foi uma dessas questões. Embora já trabalhássemos com a hipótese da relevância da família, sua posição demonstrou-se ainda mais central do que o esperado inicialmente. De fato, um certo modelo de família baseada em uma compreensão da heterossexualidade como suposto destino biológico, significado através da “norma do casal” (ROSENEIL et al., 2020) heterossexual, parece ainda ser socialmente posicionado como verdadeira condição de possibilidade da identificação da pessoa como integrante plena da comunidade política. A entrada na “vida adulta”, com a assunção das plenas capacidades e responsabilidades que lhe são concernentes, é representada como supostamente condicionada à entrada e manutenção de um núcleo familiar relativamente estável, formado por dois adultos com trocas afetivo-sexuais e, preferencialmente, com planos parentais. Ainda que outras formas familiares sejam reconhecidas pelo direito (como a família monoparental), a composição de “dois adultos” e seus filhos parece operar como espécie de fonte normativa, à medida que é no comportamento padrão de seus integrantes que a hermenêutica tende a buscar o preenchimento de expressões como “comportamentos tipicamente familiares”. Através dessa realidade os direitos permanecem conectados à reprodução da heteronorma e, de forma mais profunda, os modelos disponíveis para a identificação do humano e do cidadão permanecem tomando as experiências da pessoa heterossexual como representativas da existência humana, com a consequência de reconhecermos outras realidades familiares apenas quando à estas se assemelhem.

Isso nos leva a refletir, igualmente, sobre quão necessário é um certo enraizamento cultural das conquistas de direitos, para que elas se tornem efetivas. Afinal, se direitos podem ser pensados como anunciado no fim do capítulo anterior, ou seja, como suportes públicos e

comunitários de minimização da precariedade, então as “declarações” normativas, para que exerçam sua força, precisam ser acompanhadas de políticas que as difundam no meio social. Precisam ser acompanhadas de práticas efetivas de reconhecimento, com aplicação de recursos. Visualiza-se, enfim, que o “reconhecimento” de direitos, para que se efetive na prática social, deve vir acompanhado de compromissos da sociedade e do Estado de tornar circulantes noções outras sobre o “humano” e o “cidadão”, capazes de oferecer fundamento efetivo para a defesa das formas de vida que se pretende reconhecer. Se compreendemos as culturas como realidades dinâmicas e em constante disputa, processos de reconhecimento de direitos devem necessariamente incluir práticas com vistas a modificar hegemonias excludentes, a fim de levar à ocupação das posições de “universal” por concepções hegemônicas mais amplas. Esses processos devem, ademais, assumir a necessidade de sua constante abertura, de sua permanente contingência.

Daí, ademais, a particular conexão entre os dois blocos de análise selecionados nessa tese. De um lado, a ADPF 132/ADI 4277 e o direito de “constituir família”, a princípio representado como meramente “individual” e “privado”. De outro lado, a ADI 5668, com uma discussão que busca estabelecer os limites da diversidade na correlação entre público e privado. Ora, a tentativa das entidades contrárias às discussões de gênero e sexualidade de limitar as discussões acerca de sexualidade e gênero ao ambiente da família, o qual seria supostamente exclusivamente privado, acaba por (re)inscrever uma ordem social silenciosa que inscreve os espaços público e privado como necessariamente heteronormativos (RICHARDSON, 2000). Revela, por outro lado, o quanto a garantia de direitos à essa população não pode se furtar de reivindicar a superação da fronteira entre público e privado, com uma tematização mais ampla do quanto a heterossexualidade como instituição (ou seja, a heteronorma) impõe-se culturalmente como ampla reguladora das formas de vida socialmente legitimadas, constituindo os modelos de “humano” e “cidadão” que subjazem aos processos de reconhecimento e aplicação de direitos.

Assim, parece não ser suficiente que direitos se garantam como na ADPF 132/ADI 4277, se forem negadas as possibilidades de que aquelas formas de vida sejam publicamente reconhecidas e promovidas como plenamente possíveis e legítimas. Os debates da ADI 5668 mostram como o processo de efetiva construção dos direitos de pessoas LGBTI+ é ainda um vir-a-ser, algo por se realizar. Afinal, essa realização não se reduz ao reconhecimento de efeitos jurídicos a essas famílias, requisitando a construção de suportes que possibilitem o exercício dos direitos correlativos à essas formas de vida no meio social de forma mais ampla. Se na ADI

5668 está ainda em questão o básico - que essas formas de vivência da sexualidade, da afetividade e da família são plenamente “naturais” e “humanas” – isso sinaliza que esses direitos permanecem sendo “objetivos” a se realizar, e não conquistas já dadas. Permanecem sendo tematizados na linguagem dos direitos especialmente por visarem a responder uma realidade social que é ainda de negação, mais do que de plena realização e garantia.

As reflexões aqui propostas trazem, portanto, uma série de deslocamentos teóricos na forma de compreensão dos chamados “direitos humanos e fundamentais”, especialmente em sua correlação com o instituto da “família” e com os modelos culturalmente hegemônicos de “humano” e “cidadão” que com este se relacionam. Mas é relevante considerar que tais deslocamentos teóricos trazem, igualmente, consequências práticas bastante diretas. A primeira delas é a demonstração da artificialidade das dicotomias tradicionais que operam nas lutas por direitos humanos, tais como aquelas que diferenciam as chamadas igualdades “formais” das “materiais”, as liberdades “negativas” das “positivas”, os direitos “individuais” dos “coletivos/sociais”. Numa compreensão dos direitos em que é possível identificá-los como os suportes sociais que minimizam a precariedade e asseguram as condições de existência de diferentes formas de vida, o destino dessas dicotomias é sua erosão. Afinal, em uma consideração tal nenhuma igualdade pode ser outra coisa senão material, nenhuma liberdade pode ser outra coisa senão positiva, e nenhum direito pode ser outra coisa senão coletivo e/ou social. Demonstra-se, assim, que os direitos formais/negativos/individuais são tão materiais/positivos/coletivos quanto os demais, com a diferença de que se sustentam em redes de suporte mais ou menos implícitas, a partir da (re)colocação constante de seus destinatários nos esquemas hegemônicos de definição dos “universais”, dos modelos de “humano” e “cidadão” pleno. Que alguém precise (ou não) exigir pela materialização, positivação ou socialização de um direito, assim, isso não tem simples relação com uma certa “natureza” diferenciada deste ou daquele direito, mas com as condições sociais que marcam e constituem os grupos que se engajam nos processos de demanda e exigência.

Desmontar essas dicotomias é, assim, fundamental na compreensão de como os direitos podem se tornar garantias concretas, como podem vir a incorporar-se no universo do vivido de forma mais efetiva. Podem auxiliar igualmente na compreensão dos processos históricos que constituem grupos de pessoas para quem garantias “meramente” formais/negativas/individuais sejam suficientes na promoção de suas formas de vida, ao mesmo tempo em que constitui outros grupos para quem tais garantias se tornam ineficazes. A existência de suportes sociais inquestionados para alguns, enquanto outros precisam reivindicá-

los sob constante resistência, parece revelar ainda que a linguagem dos “direitos” com frequência precisa prestar contas com realidades sociais de “privilégios”. Compreender como esses privilégios emergiram historicamente, bem como suas técnicas de constante (re)constituição, pode ser fundamental para a construção de uma realidade mais igualitária na distribuição dos direitos, ou seja, dos suportes sociais voltados à promoção e sustentação das formas humanas de vida possíveis.

Essa tese não poderia solucionar completamente os problemas propostos. Não tinha essa pretensão, tampouco. Ao revés, buscou oferecer a um já velho e insistente problema – o da desigual distribuição dos direitos e dos recursos – uma abordagem inovadora. Nesse caminho, acreditamos que foi possível alcançar os objetivos propostos. Sublinhamos questões nem sempre notadas quando das análises sobre direitos humanos e fundamentais, especialmente no campo jurídico. Propusemos uma abordagem focada no conhecimento localizado, que parte de material empírico e se beneficia de diálogos teóricos de “encruzilhada”. Nesse processo, procuramos ainda contribuir com o rico campo das produções relacionadas ao Direito Civil-Constitucional, especialmente na área da família, possibilitando aberturas para o avanço e aprofundamento da construção da chamada família contemporânea.

À guisa de finalização, a conclusão necessária é que certas questões profundas que marcam a existência humana não se resolvem, senão em paradoxo (SCOTT, 2005). Assim, os direitos humanos e fundamentais parecem ser, a um só tempo, um instrumento necessário na construção cotidiana de mundos mais vivíveis, bem como uma fonte de complexas (re)produções de modelos excludentes de “humano” e “cidadão”. Essa problemática sem solução indica a necessidade constante de alerta. Por um lado, não pode significar o abandono cínico das lutas por direitos; por outro, não pode significar o abandono (também cínico) às crenças essencialistas, sob o argumento de que seriam as únicas disponíveis. Afinal, um fundamento pode existir sem que para tanto seja tomado como eterno ou inscrito na “natureza”. A “contingência” pode ser uma fonte ética mais potente do que a “metafísica”, quando sinaliza para a possibilidade de construção de mundos Outros, quando nos abre a possibilidade de construção de mundos menos desiguais. Nesse caminho, essa tese pretende colaborar no processo complexo de aberturas de espaços de reflexão e realização de direitos mais bem distribuídos e mais efetivos. Esperamos, assim, poder ser fonte de potência nesses imbrincados processos sociais de transformação que chamamos de “disputas por direitos humanos”.

REFERÊNCIAS

ABGLT, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Supremo Tribunal Federal, 2008.

ABRAMOVITZ, Mimi. **Regulating the lives of Women: social welfare policy from colonial times to the present**. 3. ed. New York: Routledge, 2018.

AÇÃO EDUCATIVA, Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação et al. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

ACHEBE, Chinua. **O mundo se despedaça**. Tradução: Vera Queiroz da Costa E Silva. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ADORNO, Theodor W. O ensaio como forma. In: ADORNO, T. W. (Ed.). **Notas de Literatura I**. São Paulo: duas cidades: Ed. 34, 2003. p. 15–45.

AGU, Advogado-Geral da União. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Supremo Tribunal Federal, 2009.

AGU, Advogado-Geral da União. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2017.

AIESSP, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Supremo Tribunal Federal, 2009.

AIESSP, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Supremo Tribunal Federal, 2010.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A Família Eudemonista do Século XXI. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Ed.) **Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família: entre o público e o privado**. FAMÍLIA: ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

ALVARENGA, Lélío Alves de. **Moção de Apelo nº 007/2020 da Câmara Municipal de Anápolis**. Câmara Municipal de Anápolis, 27 out. 2020.

ANAJUDH-LGBTI, Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

ANAJURE, Associação Nacional de Juristas Evangélicos. **Manifestação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Da família plural à família singular: dilemas entre união estável e casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil -RBDCivil**, v. 12, p. 59–73, jun. 2017.

ANIS, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Supremo Tribunal Federal, 2008.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Pedido de habilitação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2019.

APEBE, Associação Pró-Evangélicos do Brasil e exterior. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução: Reinaldo Guarany. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. 1. reimpr ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Supremo Tribunal Federal, 2010.

BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, n. 2, p. 659–688, ago. 2013.

BALIEIRO, Fernanda de Figueiredo. “Não se meta com meus filhos”: a construção do pânico moral da criança sob ameaça. **Cadernos Pagu**, n. 53, 11 jun. 2018.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BERNSTEIN, Mary. Gender, Queer Family Policies, and the Limits of Law. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 420–446.

BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. Queer Families and the Politics of Visibility. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001a. p. 01–18.

BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. New York: Columbia University Press, 2001b.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BITTAR, Eduardo C. Famílias: Pluralidade e felicidade. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Eds.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BOGGIS, Terry. Affording Our Families: Class Issues in Family Formation. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 175–181.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BURAWOY, Michael; GAMSON, William; RYAN, Charlotte; PFOHL, Stephen; VAUGHAN, Diane; DERBER, Charles; SCHOR, Juliet. Public Sociologies: A Symposium from Boston College. **Social Problems**, v. 51, n. 1, p. 103–130, 2004.

BUTLER, Judith. For a Careful Reading. In: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. (Eds.). **Feminist Contentions: A Philosophical Exchange**. London; New York: Routledge, 1995. p. 127–144.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do “pós-modernismo”. **Cadernos Pagu**, v. 11, p. 11–42, 1998.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del ‘sexo’**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2002.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, n. 21, p. 219–260, 2003.

BUTLER, Judith. **El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad**. Barcelona: Paidós, 2007.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução: Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão; Tradução: Arnaldo Marques Da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo critica da violência ética.** Belo Horizonte: Autentica Editora, 2015b.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Prestação de Informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Supremo Tribunal Federal, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Prestação de informações da Câmara dos Deputados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668.** Supremo Tribunal Federal, 31 maio 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **civilistica.com**, v. a.8, n. 1, p. 01–19, 2019.

CARBADO, Devon W.; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MAYS, Vickie M.; TOMLINSON, Barbara. INTERSECTIONALITY: Mapping the Movements of a Theory. **Du Bois Review: Social Science Research on Race**, v. 10, n. 2, p. 303–312, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Eds.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33–66.

CARBONERA, Silvana Maria; PAULA, Tatiana Wagner Lauand de; SILVA, Marcos Alves da. Conjugalidade: Possíveis intersecções entre Economia, Política e o Amor. In: CORTIANO JUNIOR, Eroulths; MEIRELLES, Jussara Maria Leal; FACHIN, Luis Edson; NALIN, Paulo (Eds.). **Apontamentos Críticos para o Direito Civil Brasileiro Contemporâneo II - Anais do Projeto de Pesquisa Virada de Copérnico.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 233–261.

CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil contemporâneo. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades.** v. 02, n. 05, p. 131-147, 2012.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 16, n. 2, p. 233–249, 2006.

CARVER, Terrell. Sexual citizenship: gendered and de-gendered narratives. In: CARVER, Terrell; MOTTIER, Véronique (Eds.). **Politics of sexuality: identity, gender, citizenship**. Routledge/ECPR studies in European political science. London ; New York: Routledge, 1998. p. 13–24.

CAVADINHA, Edu-Turte. Mulheres lésbicas em busca da maternidade: desafios e estratégias. In: SILVA, Daniele Andrade da; HERNÁNDEZ, Jimena de Garay; SILVA JUNIOR, Aureliano Lopes da; UZIEL, Anna Paula. (Eds.). **Feminilidades: corpos e sexualidades em debate**. Sexualidade, gênero e sociedade. Sexualidade em debate. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. p. 241–258.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: Proteção Constitucional, Uniões, Casamento e Parentalidade. Um panorama Luso-Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

CLADEM/BRASIL, Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos das Mulheres; THEMIS, Gênero, Justiça e Direitos Humanos; CEPIA, Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; IMP, Instituto Maria da Penha; CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS, Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres vítimas de violência. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668** Supremo Tribunal Federal, 2020.

CNBB, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Supremo Tribunal Federal, 2011.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000**, 2018.

COLLING, Leandro. **Que os outros sejam o normal: tensões entre movimento LGBT e ativismo queer**. Salvador: Edufba, 2015.

COLLING, Leandro. Introdução ~ Caras que desfazem gêneros. In: COLLING, Leandro (Ed.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: Edufba, 2016. p. 7–18.

CONECTAS, Conectas Direitos Humanos; ABGLT, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais; CORSA, Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Supremo Tribunal Federal, 2009.

CONECTAS, Conectas Direitos Humanos; EDH, Escritório de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais; GGB, Grupo Gay da Bahia. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Supremo Tribunal Federal, 2008.

COPI, Lygia Maria. **Recusa a Tratamento Médico por adolescentes pacientes terminais: Do direito à morte com dignidade e autonomia à insuficiência do regime das incapacidades**. Dissertação (Mestrado em Direito)—Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 21 mar. 2016.

CORREA, Sonia. **“Ideologia de gênero”**: rastros perdidos e pontos cegos. In: GÊNERO AMEAÇA(N)DO. Virtual: out. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VWBj6GX2Umo>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CORREA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva. v. 06, n. 1-2, p. 147-177, 1996.

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**. Tradução: Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241–1300, 1991.

CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental: releitura a partir do cuidado**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a Justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

DPDF, Defensoria Pública do Distrito Federal. **Pedido de habilitação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2018.

DPSP, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Pedido de habilitação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

DPSP, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. **Sexualidade, salud y sociedad (revista latinoamericana)**, v. 3, p. 54–81, 2009.

FACHIN, Luis Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FACHIN, Luis Edson. **Inteiro Teor do Acórdão - ADPF 457**. Supremo Tribunal Federal, 27 abr. 2020.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e praxis na cultura da tolerancia**. Rio de Janeiro; Sao Paulo; Recife: Renovar, 2009.

FELSKI, Rita. **The Gender of Modernity**. United States of America: Harvard College, 1995.

FLORES, Joaquín Herrera. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: FLORES, Joaquín Herrera (Ed.). **El vuelo de Antelo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000. p. 19–78.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência**, v. 23, n. 44, p. 09–29, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinención de los Derechos Humanos**. Valencia: Colección ensayando, 2008.

FONTELES, Cláudio. **União entre pessoas do mesmo sexo: é família? Artigo anexado à manifestação da CNBB na ADPF 132**. Supremo Tribunal Federal, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; Tradução: J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FPDVF, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

FPMJ, Frente Parlamentar Mista pela Juventude. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

GADENZ, Danielli; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; COPI, Lygia Maria. Reflexões sobre a (in)adequação do regime de incapacidades a partir de experiências trans e intersexo infanto-juvenis. In: QUEIROZ, João Pedro de; COSTA, Regina Alice Rodrigues A. (Eds.). **Gênero, direitos humanos e política social: debates contemporâneos**. Recife: FASA, 2020. p. 44–56.

GAI, Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Supremo Tribunal Federal, 2008.

GEDIH-UFGM, Grupo de estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais; CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTT, Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Transgêneros de Minas Gerais; CELLOS, Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual; ASSTRAV, Associação de Travestis e Transexuais de Minas

Gerais. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Supremo Tribunal Federal, 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Petição inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**, Supremo Tribunal Federal, 2008.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Maternidade de substituição e a lacuna legal: questionamentos. **civilistica.com**, v. 5, n. 1, 2016.

GRAEFF, Caroline Bianca; NASCIMENTO, Kamila; MARQUES, Marcelo de Souza. A crítica pós-fundacionalista: um debate em construção. **Novos Rumos Sociológicos**, v. 7, n. 11, p. 580–599, jul. 2019.

GREEN, James. “Mais amor e mais tesão”: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis. **Cadernos Pagu**, v. 15, p. 271–296, 2000.

GRUPO DIGNIDADE, pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; ALIANÇA NACIONAL LGBTI. **Pedido de habilitação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2018.

HAIDER-MARKEL, Donald P. Defense, Morality, Civil Rights, and Family: The Evolution of Lesbian and Gay Issues in the U.S. Congress. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 358–378.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Ed.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 103–133.

HALLE, Randall. Political Organizing and the Limits of Civil Rights: Gay Marriage and Queer Families. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 379–396.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, v. 5, p. 7–41, 1995.

HARAWAY, Donna. Gênero para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, v. 22, p. 201–246, 2004.

HARDING, Sandra. Gênero, democracia e filosofia da ciência. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 1, n. 1, 31 jan. 2007.

HARDING, Sandra. Objetividade mais forte para ciências exercidas a partir de baixo de Sandra Harding. **Em Construção**, n. 5, 7 jun. 2019.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.

HINKELAMMERT, Franz. La inversión de los derechos humanos. El caso de John Locke. In: FLORES, Joaquín Herrera (Ed.). **El vuelo de Antelo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Ed.). **A Outra Face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Eds.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Ed.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 27–102.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Curitiba: A Página, 2012.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Supremo Tribunal Federal, 2009.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Supremo Tribunal Federal, 2010.

IDVF, Instituto de Defesa da Vida e da Família. **Pedido de habilitação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020a.

IDVF, Instituto de Defesa da Vida e da Família. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020b.

IF BRASIL, Instituto Federalista. **Manifestação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

IRINEU, Bruna Andrade. 10 anos do Programa Brasil sem Homofobia: notas críticas. **Temporalis**, v. 14, n. 28, p. 193–220, 30 nov. 2014.

JACKSON, Stevi. Sexual politics: feminist politics, gay politics and the problem of heterosexuality. In: CARVER, Terrell; MOTTIER, Véronique (Eds.). **Politics of sexuality: identity, gender, citizenship**. Routledge/ECPR studies in European political science. London ; New York: Routledge, 1998. p. 68–78.

JAVORS, Irene; REIMANN, Renate. Building Common Ground: Strategies for Grassroots Organizing on Same-Sex Marriage. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 293–305.

JESUS, Fátima Weiss de. Igrejas inclusivas em perspectiva comparada: da “inclusão radical” ao “mover apostólico”. IN: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)**. Florianópolis: 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: [s.n.].

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Psicologia Política**, v. 18, n. 43, p. 449–502, dez. 2018.

JUSTO, Mima Adriana. **Moção de Apelo nº 126/2020 da Câmara Municipal de Lençóis Paulista**. Câmara Municipal de Lençóis Paulista, 11 nov. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KINGDOM, Elizabeth. **What’s wrong with rights? problems for feminist politics of law**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1991.

KIRCHHOFF, Rafael dos Santos; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. Atuação de membros da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-PR na discussão dos Planos de Educação municipais e estadual em 2015. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi; BUENO, Regina Maria. (Eds.). **Reflexões sobre o Pacto Global e os ODS da ONU**. Curitiba: Íthala, 2018. p. 211–219.

KONDER, Calos Nelson. Distinções Hermenêuticas da Constitucionalização do Direito Civil. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. (Eds.). **Direito Civil Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 25–45.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do Direito Civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Eds.). **Direito Civil na**

Legalidade Constitucional: algumas aplicações. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 71–86.

LACLAU, Ernesto. **Emancipation.** 2. ed. New York: Verso, 2007.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História.** 10. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2010.

LEWIN, Ellen. Weddings Without Marriage: Making Sense of Lesbian and Gay Commitment Rituals. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state.** Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 42–52.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Tutela jurídica de pessoas trans: análise crítica a partir do transfeminismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LIMA, Josivaldo de Oliveira. **Ofício nº 292/2020, Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará.** Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, 4 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5

LOBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99–109, mar. 1999.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, p. 40–55, mar. 2002.

LOBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. In: FIUZA, César (Ed.). **Direito Civil: atualidades.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 197–207.

LOBO, Paulo. Direito de Família e os Princípios Constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Ed.). **Tratado de Direito das Famílias.** 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 103–134.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

LUNA, Naara. A criminalização da “ideologia de gênero”: uma análise do debate sobre diversidade sexual na Câmara dos Deputados em 2015. **Cadernos Pagu**, n. 50, 18 dez. 2017.

MACHADO, Carla. Pânico Moral: Para uma Revisão do Conceito. **Interacções**, v. 7, p. 60–80, 2004.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, 11 jun. 2018.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; GONTIJO, Lettícia Fabel. Direito transitório na união estável e a comunicação de bens. **civilistica.com**, v. 7, n. 3, 2018.

MAIA, Bruno; LOURO, Patrícia; VITORINO, Sérgio. Queer, ou a crítica da “Política do Possível”. **Ex aequo [online]**, n. 20, p. 133–136, 2009.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (Eds.). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Lisboa: Edições 70, 2019. p. 93–119.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Ed.). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a. p. 35–48.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk (ED.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008b.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A força normativa dos fatos no Direito de Família na obra dos Professores José Lamartine Corrêa de Oliveira, Francisco José Ferreira Muniz e Carmem Lucia Silveira Ramos. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; KROETZ, Maria Candida Pies Vieira do Amaral (Eds.). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairos, 2012. p. 131–148.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. Homoafetividade. In: NETO, Caetano Lagrasta; SIMÃO, José Fernando (Eds.). **Dicionário de Direito de Família, volume 1: A-H**. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. O direito à existência civil de pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. In: DIAS, Maria Berenice; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. (Eds.). **Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Eds.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 379–390.

MELLO, Luiz. **Novas Famílias: Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MENDES, Gilmar. **Inteiro Teor do Acórdão - ADPF 457**. Supremo Tribunal Federal, 27 abr. 2020.

MENDONÇA, H. **Bolsonaro em Davos em 4 pontos: reformas, meio ambiente, ideologia e direitos humanos | Brasil | EL PAÍS Brasil**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/22/politica/1548175604_469971.html>. Acesso em: 5 jul. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na Constituição Federal de 1988 - uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 119–130, jun. 2008.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da Modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1–18, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” - Escola Sem Partido e as leis da mordada no parlamento brasileiro / From “Marxist indoctrination” to “gender ideology”: Escola Sem Partido (non-partisan school) and gag laws in Brazilian congress. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 15, 14 set. 2016.

MIRANDA, Jorge. **Direito Constitucional II: Direitos Fundamentais**. Lisboa: [s.n.].

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, n. 28, p. 101–128, jun. 2007.

MISKOLCI, Richard. Exorcizando um fantasma: os interesses por trás do combate à “ideologia de gênero”. **Cadernos Pagu**, n. 53, 11 jun. 2018.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, p. 725–748, dez. 2017.

MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1358–1390, abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Inteiro Teor do Acórdão - ADPF 457**. Supremo Tribunal Federal, 27 abr. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, p. 233–258, dez. 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Ed.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Capacidade e direitos dos filhos menores. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. (Eds.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 39–49.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político: trajectos**. Tradução: Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiya Publicações, 1996.

MURPHY, Julien S. Should Lesbians Count as Infertile Couples? Antilesbian Discrimination in Assisted Reproduction. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 182–200.

NAPLES, Nancy A. A member of the Funeral: an introspective ethnography. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 21–43.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Casamento ou união estável? **Revista Brasileira de Direito Civil -RBDCivil**, v. 8, jun. 2016.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Das políticas de governo às políticas de Estado: reflexões sobre a atual agenda educacional brasileira. **Educ. Soc.**, v. 32, n. 115, p. 323–337, jun. 2011.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo**. Tese (Doutorado em Direito).—Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. “Isto é contra a Natureza...”: acórdãos judiciais e entrevistas com magistrados sobre conjugalidades homoeróticas em quatro estados brasileiros. In: GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (Eds.). **Conjugalidades, Parentalidades e Identidades Lésbicas, Gays e Travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

ORTNER, Sherry B. Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura? In: BRANDÃO, Izabel; CAVALCANTI, Ildney; COSTA, Claudia de Lima; LIMA, Ana Cecília. (Eds.). **Traduções da cultura: perspectivas críticas feministas (1970-2010)**. Florianópolis: EDUFAL; Editora da UFSC, 2017. p. 91–123.

PAIVA, Antonio Cristian Saraiva. Reserva e Invisibilidade: a construção da homoconjugalidade numa perspectiva micropolítica. In: GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna

Paula; MELLO, Luiz (Eds.). **Conjugalidades, Parentalidades e Identidades Lésbicas, Gays e Travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 23–46.

PARKER, Richard. **Abaixo do Equador: culturas do desejo, homossexualidade masculina e comunidade gay no Brasil**. Tradução: Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2002.

PELÚCIO, Larissa. Na noite nem todos os gatos são pardos: notas sobre a prostituição travesti. **Cadernos Pagu**, n. 25, p. 217–248, dez. 2005.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. A Família Solidária como Proposta de Mitigação de Vulnerabilidade de Idosos, Pessoas com Deficiência e Famílias Monoparentais. **Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros**, v. VI, n. 23, p. 127–170, set. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da Afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (Ed.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 193–198.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Tania da Silva. O Melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tania da Silva (Ed.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 01–102.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PGR, Procuradoria-Geral da República. **Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Supremo Tribunal Federal, 2009.

PGR, Procuradoria-Geral da República. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2019.

PIRES, Álvaro Penna; FULLIN, Carmen Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; XAVIER, José Roberto. Sobre direito, ciências sociais e os desafios de navegar entre esses dois mundos: uma entrevista com Álvaro Pires. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 1, p. 226–248, jan. 2014.

PRECIADO, (PAUL) B. Quem defende a criança queer? **Libération**, 14 jan. 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Prestação de informações da Presidência da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 23 maio 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; AGU, Advogado-Geral da União. **Prestação de Informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Supremo Tribunal Federal, 2009.

Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006.

PSOL, Partido Socialismo e Liberdade. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2017.

PTB, Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Ed.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 177–192.

RAHMAN, Momin. Sexuality and rights: problematising lesbian and gay politics. In: CARVER, Terrell; MOTTIER, Véronique (Eds.). **Politics of sexuality: identity, gender, citizenship**. Routledge/ECPR studies in European political science. London ; New York: Routledge, 1998. p. 79–90.

RAMOS, André Luiz Arnt. Direito Civil Contemporâneo: entre acertos e desacertos, uma resposta aos críticos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Eds.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 39–49.

RIBEIRO, Luiz Paulo; ZANIN, Henrique da Silveira; SILVA, Ivan Paulo da; DIAS, Ana Flávia Maciel. Políticas organizacionais de inclusão: práticas de respeito às minorias sexuais e de gênero. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 1, p. e176911894, 1 jan. 2020.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Revista Bagoas**, v. 4, n. 5, p. 18–44, 2010.

RICHARDSON, Diane. **Rethinking sexuality**. London Thousand Oaks, Calif: SAGE, 2000.

RIOS, Roger Raupp. Direitos Sexuais, uniões homossexuais e a decisão do supremo Tribunal Federal (ADPF nº 132-RJ e ADI 4.277). In: GOLIN, Célio; LEIVAS, Paulo Gilberto Logo; RIOS, Roger Raupp (Eds.). **Homossexualidade e Direitos Sexuais: reflexões a partir da decisão do STF**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a "família homoafetiva": o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. **civilistica.com**, v. 2, n. 2, 2013.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

RODRIGUES, Renê Chiquetti. **Uma investigação sobre a suposta superação do positivismo jurídico pelo neoconstitucionalismo**. (Mestrado em Direito)—Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017.

ROSENEIL, Sasha; CROWHURST, Isabel; HELLESUND, Tone; SANTOS, Ana Cristina; STOILOVA, Mariya. **The Tenacity of the Couple-Norm**. [s.l.] UCL Press, 2020.

ROSENVOLD, Nelson. A singularidade do ilícito endofamiliar e da responsabilidade civil na conjugalidade. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, p. 1–8, abr. 2020.

ROSENVOLD, Nelson; FARIA, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2012. v. 6

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social: ou princípios do Direito Político**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

RUBIO, David Sánchez. **Repensar derechos Humanos: De la anestesia a la sinestesia**. Sevilla, España: Editorial Mad, S.L., 2007.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, liberações e dominações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RUBIO, David Sánchez. Derechos Humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. **Campo Jurídico**, v. 3, n. 1, p. 181–213, maio 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função: Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito).—Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2009.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O projeto de pesquisa “Virada de Copérnico” e a funcionalização do Direito Civil: a transformação paradigmática da metodologia da pesquisa

em Direito Civil na Faculdade de Direito da UFPR. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; KROETZ, Maria Candida Pires Vieira do Amaral; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SZANIAWSKI, Elimar; CORTIANO JUNIOR, Eroulths; GEDIEL, José Antonio Peres; FACHIN, Luis Edson; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. (Eds.). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairos, 2012. p. 189–205.

RUZYK, Calos Eduardo Pianovski. A metodologia do direito civil no pensamento de Luis Edson Fachin. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths. (Eds.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 27–35.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, Ana Cristina. Vidas Cruzadas: reflexões sobre ativismo, sociologia e estudos LGBTQ. **Les Online**, v. 3, n. 1, p. 24–28, 2011.

SANTOS, Ana Cristina. Disclosed and Willing: Towards A Queer Public Sociology. **Social Movement Studies**, v. 11, n. 2, p. 241–254, abr. 2012a.

SANTOS, Ana Cristina. Academia, Ativismo e Sexualidade: reflexões acerca de uma sociologia pública queer. In: Anais do VII Congresso Português de Sociologia. Porto, PT: Universidade do Porto, jun. 2012b.

SANTOS, Ana Cristina; SANTOS, Ana Lúcia. Yes, we fuck! Challenging the misfit sexual body through disabled women's narratives. **Sexualities**, v. 21, n. 3, p. 303–318, 2018.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. **Movimento LGBT e direito: identidades e discursos em (des)construção**. Dissertação (Mestrado em Direito)—Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. Feminismos em tradução: por uma perspectiva dialógica dos direitos humanos das mulheres. In: BERTOTTI, Bárbara Mendonça; VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Leticia Regina Camargo; CALEFFI, Renata (Eds.). **Gênero e resistência: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres**. Porto Alegre: Editora FI, 2019a. v. 1p. 165–184.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. Conjugalidades invisíveis: lesbofobia e armários institucionais no campo do Direito. In: BERTOTTI, Bárbara Mendonça; VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Leticia Regina Camargo; CALEFFI, Renata (Eds.). **Gênero e resistência: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres**. Porto Alegre: Editora FI, 2019b. v. 2p. 309–330.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. Desdobramentos do pós-maio de 2011: reflexões sobre os requisitos da união estável a partir do cotidiano de casais do mesmo gênero. **civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 01–22, maio 2020.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. A “outra mãe”: maternidade e invisibilidade pensadas a partir da inseminação artificial caseira. In: BRUNETTO, Dayana; TAGLIAMENTO, Grazielle (Eds.). **Arco-íris para quem? (In)Visibilidades lésbicas e sapatônicas**. Curitiba: UFPR, 2021. p. 89–107.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Entre a técnica e a moral: pensando a sexualidade no Direito. In: FERRARI, Anderson; CASTRO, Roney Polato de (Eds.). **ABEH e a construção de um campo de Pesquisa e Conhecimento: Desafios e potencialidades de nos re-inventarmos**. Campina Grande: Realize Editora, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 48, p. 11–32, jun. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos**, v. 79, p. 71–94, nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho**. 1. ed ed. Bogotá: ILSLA, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. Prefácio. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (Eds.). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Lisboa: Edições 70, 2019a. p. 7–9.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (Eds.). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Lisboa: Edições 70, 2019b. p. 11–37.

SBDP, Sociedade Brasileira de Direito Público. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Supremo Tribunal Federal, 2009.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político: Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo De Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Eds.). **Direito Civil Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 01–23.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil -RBDCivil**, v. 10, p. 09–27, dez. 2016.

SCOTT, Joan. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71–99, dez. 1995.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 1, p. 11–30, abr. 2005.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. **Tendências**. London: Routledge, 1994.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. A epistemologia do armário. **Cadernos Pagu**, n. 28, p. 19–54, jun. 2007.

SEGRE, Marco; SCHRAMM, Fermil Roland. Quem tem medo das (bio)tecnologias de reprodução assistida? **Bioética**, v. 9, n. 2, 2001.

SENADO FEDERAL. **Prestação de Informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Supremo Tribunal Federal, 2009.

SENADO FEDERAL. **Prestação de informações do Senado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668**. Supremo Tribunal Federal, 31 maio 2017.

SILVA, Marcos Alves da. **Do pátrio poder à autoridade parental: repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Tentativa inútil de institucionalizar a poligamia no Brasil. **RIDB**, v. Ano 1, n. 1, p. 485–501, 2012.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Ed.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 73–102.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na Trilha do Arco-Íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

SORJ, Bila. O feminino como metáfora da natureza. **Estudos Feministas**, v. 0, n. 0, p. 143–150, 1992.

SPADA, Raquel Borges. **Requerimento nº 1.840/2020, Câmara Municipal de Ourinhos**. Câmara Municipal de Ourinhos, 10 nov. 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF: STF - Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo414.htm>>. Acesso em: 6 jul. 2021.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/ADI 4277**, Relator(a): Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 Divulg 13-10-2011 Public 14-10-2011.

SULLIVAN, Maureen. Alma Mater: Family ‘Outings’ and the Making of the Modern Other Mother (MOM). In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 231–253.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito do Estado**, v. 1, n. 2, p. 37–53, jun. 2006.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Victor (Eds.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17–35.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. v. 6

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 2a edição revista, atualizada e ampliada ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021b.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. A Hermenêutica Jurídica. In: DIAS, Maria Berenice (Ed.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 141–159.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WALTERS, Suzanna Danuta. Take My Domestic Partner, Please: Gays and Marriage in the Era of the Visible. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate (Eds.). **Queer families, queer politics: challenging culture and the state**. Between men--between women. New York: Columbia University Press, 2001. p. 338–357.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Ed.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 07–72.